



# **DIÁRIO OFICIAL**

## **DO DISTRITO FEDERAL**

BRASÍLIA, terça-feira, 20 de dezembro de 1977.

SUPLEMENTO

ANO II - Nº. 240

**ATOS DO GOVERNADOR**

**DECRETO N° 3992**

**DE 13 DE DEZEMBRO DE 1977**

**APROVA O REGULAMENTO**

**DO IMPOSTO SOBRE**

**OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO**

**DE MERCADORIAS - ICM**



DECRETO Nº.3.992

DE 13 DE dezembro

DE 1977

Aprova o Regulamento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias-ICM e dá outras providências.

O Governador do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966 e as alterações legislativas posteriores,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias-ICM, que com este baixa.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1978, revogados os Decretos "Nº 665, de 13 de outubro de 1967, nº 1.697, de 27 de maio de 1971, nº 2.188, de 30 de janeiro de 1973, nº 2.200, de 14 de fevereiro de 1973, nº 3.257, de 19 de maio de 1976, nº 3.494, de 22 de dezembro de 1976, nº 3.499, de 3 de dezembro de 1976, nº 3.595, de 11 de março de 1977, nº 3.736, de 14 de junho de 1977, nº 3.984, de 13 de dezembro de 1977 e demais disposições em contrário.

DISTRITO FEDERAL, 3 DE *dezembro* DE 1977

899 da República e 189 de Brasília

ELMO SEREJO FARIAS

FERNANDO TUPINAMBÁ VALENTE

SUMRIO

<u>TÍTULOS, CAPÍTULOS, SEÇÕES E SUBSEÇÕES</u>	<u>ARTIGOS</u>
DO IMPOSTO	
DO FATO GERADOR	1º ao 7º
DA NÃO-INCIDÊNCIA	8º ao 10
DA ISENÇÃO	11 ao 13
DA SUSPENSÃO	14 ao 16
DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL	17 ao 21
DA BASE DE CÁLCULO	22 ao 29
DA ALÍQUOTA	30
DO LANÇAMENTO E DA APURAÇÃO	-
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	31 ao 50
DOS CRÉDITOS ESPECIAIS	51
DO ARBITRAMENTO	52 ao 57
DO REGIME DE APURAÇÃO E RECOLHIMENTO SIMPLIFICADO	-
DA BASE DE CÁLCULO	58 ao 59
DO ENQUADRAMENTO E EXCLUSÃO	60 ao 63
DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO	64 ao 65
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS	66 ao 67
DA FISCALIZAÇÃO	68 ao 71
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	72 ao 78
DO PAGAMENTO	79 ao 84
DO CADASTRO DO IMPOSTO	85 ao 87
DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	-
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	88 ao 89
DA INSCRIÇÃO	-
DA OBRIGATORIEDADE, CONCESSÃO E USO	90 ao 102
DOS LIVROS FISCAIS	-
DOS LIVROS EM GERAL	103
DO REGISTRO DE ENTRADAS	104
DO REGISTRO DE SAÍDAS	105
DO REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE	106 ao 107
DO REGISTRO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	108
DO REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS	109
DO REGISTRO DE INVENTÁRIO	110
DO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICM	111
DA AUTENTICAÇÃO DE LIVROS FISCAIS	112 ao 113
DA ESCRITURAÇÃO DOS LIVROS FISCAIS	114 ao 120
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	-
DISPOSIÇÕES GERAIS	121 ao 134
DA NOTA FISCAL, MODELO 1	135 ao 141
DA NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR, M.2	143 ao 147

DA NOTA FISCAL DE ENTRADA, M.3	148 a0 151
DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR, M.4	152 a0 157
DO DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO DE EXPORTAÇÃO, M.5	158
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	-
DO DEPÓSITO FECHADO	159 ao 162
DO ARMAZEM GERAL	163 ao 179
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS FORA DO ESTABELECIMENTO	180 ao 181
DA REMESSA DE MERCADORIAS PARA ZONAS FRANCAS	182
DAS VENDAS À ORDEM OU PARA ENTREGA FUTURA	183
DA DEVOLUÇÃO, DO RETORNO E DA TROCA DE MERCADORIAS	184 ao 190
DAS REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ORDEM DO ADQUIRENTE	191 ao 192
DAS OPERAÇÕES COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO	193
DA APLICAÇÃO DE PEÇAS OU ACESSÓRIOS EM MÁQUINAS, APARELHOS OU VEÍCULOS USADOS	194
DA DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES POR CONTA PRÓPRIA	195 ao 197
DA ENTREGA DE BRINDES OU PRESENTES POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS	198
DA MÁQUINA REGISTRADORA	-
DA AUTORIZAÇÃO	199 ao 205
DO CUPOM E DA FITA DETALHE	206 ao 211
DA REDUÇÃO	212 ao 216
DISPOSIÇÕES GERAIS	217 ao 224
DA MÁQUINA REGISTRADORA APENAS PARA CONTROLE DE RECEITA	225
DO REGIME ESPECIAL PARA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS	-
DISPOSIÇÕES COMUNS	-
DO PEDIDO	226
DO EXAME E DA APROVAÇÃO DO PEDIDO	227 ao 228
DA AVERBAÇÃO	229 ao 230
DA ALTERAÇÃO E CASSAÇÃO	231 ao 233
DO RECURSO	234
DO PROCESSAMENTO DE DADOS	-
DO EQUIPAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	235
DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	236 ao 241
DO REGISTRO FISCAL	242
DA ESCRITURAÇÃO FISCAL	243 ao 247
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	248 ao 254
DISPOSIÇÕES COMUNS AOS DOCUMENTOS FISCAIS	255 ao 261
DEMAIS DISPOSIÇÕES	262 ao 264
DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS	-
DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL DO ICM - GIAM	265
DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM-GIA	266 ao 269
DA DECLARAÇÃO DE MOVIMENTO ECONÔMICO	270 ao 271

DAS RELAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS E DA RE- LAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS	272 ao 286
DAS OBRIGAÇÕES EM GERAL	-
DISPOSIÇÕES COMUNS	287 ao 295
DO EXTRAVIO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVROS E DOCU- MENTOS FISCAIS	296 ao 299
DA INUTILIZAÇÃO OU PERDA DE MERCADORIA	300 ao 303
	-
<b>DISPOSIÇÕES ESPECIAIS</b>	
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR	304
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESAS SEGURADORAS	305 ao 316
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AO GADO PARA ABATE, CARNE VERDE E OUTROS PRODUTOS RESULTANTE DA MATANÇA	-
DO GADO BOVINO, OVINO E CAPRINO	317 ao 321
DAS OPERAÇÕES COM COELHOS	322
DO GADO SUINO	323 ao 330
DISPOSIÇÕES GERAIS	331 ao 332
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A ANIMAL DE RAÇA	-
DOS ANIMAIS DE RAÇA	333
DOS EQUINOS PURO SANGUE DE CORRIDA	334 ao 336
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A SUCATA, RESÍDUOS, SE- BO E OSSO	337 ao 346
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A OBRAS DE ARTE	247 ao 351
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A LEITE	352 ao 357
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS AO CAFÉ	358 ao 363
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A FRUTAS FRESCAS	364 ao 369
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CIGARROS E SIMILARES	370 ao 373
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CERVEJA E REFRIGERANTES	374 ao 385
DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS IMPORTADAS	386
DAS OPERAÇÕES RELATIVAS A CONSTRUÇÃO CIVIL	-
DAS EMPRESAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL	387
DA INCIDÊNCIA	388
DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO	389 ao 390
DA INSCRIÇÃO	391
DOS CRÉDITOS DO IMPOSTO	392
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	393
DOS LIVROS FISCAIS	394
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	395
DAS OPERAÇÕES COM TRIGO DE PRODUÇÃO NACIONAL	396 ao 398
DAS REMESSAS DE MERCADORIAS QUE DEVAM RETORNAR AO AUTOR DA ENCOMENDAS	399 ao 402
DAS OPERAÇÕES REALIZADAS PELA COMISSÃO DE FINAN- CIAMENTO DA PRODUÇÃO - CFP	-
DA APLICAÇÃO DO SISTEMA	403
DOS ESTABELECIMENTOS DA C.F.P. E DA INSCRIÇÃO	404 ao 406
DOS DOCUMENTOS FISCAIS	407 ao 410
DA ESCRITA FISCAL	411
DO IMPOSTO	412 ao 417
DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES	418 ao 421

DOS INCENTIVOS FISCAIS À EXPORTAÇÃO	-
DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	422 ao 426
DAS VENDAS A EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS	427 ao 428
DA FISCALIZAÇÃO, APREENSÃO E LEILÃO DE MERCADORIAS	-
DA FISCALIZAÇÃO	-
DA AÇÃO FISCAL	429 ao 436
DO SISTEMA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO	437 ao 438
DO EXAME E FISCALIZAÇÃO DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS	439 ao 443
DO LEVANTAMENTO FISCAL	444 ao 450
DA APREENSÃO	451 ao 459
DO LEILÃO DE MERCADORIAS	460 ao 472
DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS E DAS MULTAS	-
DA CORREÇÃO MONETÁRIA	473 ao 477
DOS ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS	478 ao 479
DAS MULTAS	-
DAS MULTAS RELATIVAS À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	-
DAS INFRAÇÕES APURADAS PELAS AUTORIDADES FISCAIS	480 ao 482
DA ESPONTANEIDADE	483 ao 484
DAS INFRAÇÕES ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	-
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS SUJEITAS À MULTA, SEM PREJUÍZO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO	485 ao 494
DAS INFRAÇÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS SOMENTE A MULTA	495 ao 503
DAS MULTAS RELATIVAS AOS LIVROS FISCAIS	504 ao 513
DAS MULTAS RELATIVAS À INSCRIÇÃO CADASTRAL E ÀS ALTERAÇÕES RESPECTIVAS	514 ao 518
DAS MULTAS RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO	519 ao 522
OUTRAS INFRAÇÕES	523 ao 526
DISPOSIÇÕES	527 ao 534
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS	535
DISPOSIÇÕES FINAIS	536 ao 549

REGULAMENTO DO

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

(aprovado pelo Decreto nº            de            de            de 19 )

TÍTULO I

Do Imposto

CAPÍTULO I

Do Fato Gerador

Art. 1º - O Imposto sobre Circulação de Mercadorias tem como fato gerador:

I - a saída de mercadoria do estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou de estabelecimento de quem revestir, também a qualidade de contribuinte;

II - a entrada, em estabelecimento comercial, industrial ou produtor, ou em estabelecimento de quem revestir, também, a qualidade de contribuinte, de mercadoria importada do exterior pelo titular do estabelecimento; e

III - o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares.

§ 1º - Equipara-se à saída a transmissão de propriedade de mercadoria ou de título que a represente, quando esta não transitar pelo estabelecimento do transmitente.

§ 2º - Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento de suas atividades.

Art. 2º - O imposto incide, também, sobre:

I - a ulterior transmissão de propriedade de mercadoria que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenha saído sem débito do imposto;

II - o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, no caso de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, assim como de serviços auxiliares ou complementares;

III - o fornecimento de mercadoria produzida pelo prestador do serviço, fora do local da prestação, no caso de obras de demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres;

IV - o fornecimento de alimentos e bebidas, nos serviços de organização de festas e nos serviços de "buffet";

V - o fornecimento de alimentação em hotéis, pensões e congêneres, quando não incluído no preço da diária ou mensalidade;

VI - o fornecimento de peças e partes, pelo prestador do serviço, nas operações de revisão, conserto e restauração de máquinas, aparelhos e equipamentos e de recondicionamento de motores;

VII - o fornecimento de material, salvo o aviamento, por alfaiates, modistas e costureiros, nos serviços prestados ao usuário final;

VIII - a saída, efetuada pelo prestador do serviço, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, submetidas a beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares;

IX - o fornecimento de material pelo prestador do serviço, no caso de paisagismo e decoração;

X - o fornecimento de mercadoria com prestação de serviço não alcançada pela incidência do Imposto sobre Serviços;

XI - a arrematação em leilão ou aquisição, em concorrência promovi-

da pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida; e

XII - a saída, de armazém-geral ou estabelecimento congênere, de mercadoria depositada por contribuinte de outro Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste Regulamento, fica conceituado o local da prestação dos serviços, como sendo, na obra em construção, o lugar onde o administrador, empreiteiro ou subempreiteiro dos serviços efetivar o ato da prestação dos serviços.

§ 2º - Para efeito do disposto nos incisos II e III, deste artigo, considera-se, também, produzida fora do local da prestação do serviço, a mercadoria diretamente importada pelo prestador.

§ 3º - Para efeito do disposto no inciso VII, deste artigo, consideram-se aviamentos os forros, linhas, botões, fechos, colchetes, pressões, fivelas, cadarços, elásticos, entretelas e material similar.

Art. 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador na data:

I - em que se efetivar a saída do primeiro componente, peça ou parte, na hipótese de mercadoria cujo transporte se faça em parcelas e em que o valor da operação se estender ao todo, sem possibilidade de sua perfeita fixação ou indicação relativamente a cada componente, peça ou parte;

II - em que se efetivar a saída da mercadoria nas vendas à ordem ou para entrega futura, ressalvado o disposto no artigo 183 ; e

III - da saída da mercadoria para realização de operação fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

Parágrafo único - No caso de mercadoria importada do exterior sob o regime aduaneiro de admissão temporária, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que:

1 - expirar o prazo da admissão temporária, permanecendo a mercadoria no território nacional; e

2 - a mercadoria for alienada, se a alienação ocorrer antes de expirado o prazo da admissão temporária.

Art. 4º - O local da operação é aquele em que se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Considera-se local da operação o do estabelecimento do alienante, remetente ou importador, quando:

1 - houver alienação da mercadoria em trânsito, quer se trate de produto importado, quer adquirido no País;

2 - a mercadoria tiver sido remetida a outro estabelecimento, para industrialização, conserto, reparo, demonstração ou qualquer operação amparada por suspensão do imposto, ou, ainda, em comodato, locação e operações similares, sem pagamento do imposto, e sair diretamente do estabelecimento destinatário para terceiro, a qualquer título, por conta e ordem do remetente originário;

3 - o contribuinte localizado no Distrito Federal alienar ou remeter a terceiro mercadoria situada em outro Estado, a qual tenha sido antes adquirida pelo mesmo contribuinte, sem entretanto, transitar por seu estabelecimento;

4 - a mercadoria importada sair diretamente dos armazens alfandegados e entrepostos aduaneiros para estabelecimento de terceiro; e

5 - ocorrer a entrada de mercadoria importada em qualquer estabelecimento do titular da importação.

Art. 5º - Quando a mercadoria for remetida para armazém-geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte no Distrito Federal, a saída considera-se ocorrida no lugar do estabelecimento remetente, no momento da:

I - saída da mercadoria do armazém-geral ou do depósito fechado, salvo se para retornar ao estabelecimento de origem; e

II - transmissão da propriedade de mercadoria depositada em armazém-geral ou depósito fechado.

Art. 6º - Consideram-se colocadas em circulação no Distrito Federal as mercadorias em trânsito, desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Art. 7º - Consideram-se destinadas à entrega no Distrito Federal as mercadorias provenientes de outra Unidade da Federação, sem destinatário certo.

## CAPÍTULO II

### Da Não Incidência

Art. 8º - O imposto não incide sobre:

I - a saída de livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

II - a saída de produtos industrializados destinados ao exterior;

III - a saída de mercadoria, em virtude de alienação fiduciária em garantia, abrangendo:

1 - a transmissão de domínio feita pelo devedor fiduciante em favor do credor fiduciário, através do instrumento contratual da garantia;

2 - a transferência da posse da mercadoria objeto da garantia, em favor do credor fiduciário, em virtude do inadimplemento da obrigação pelo fiduciante;

3 - a saída de mercadoria promovida pelo credor fiduciário a terceiros, em virtude de inadimplemento da obrigação pelo devedor; e

4 - a saída de mercadorias do estabelecimento do devedor para o do credor fiduciário ou para depósito em nome deste e, no retorno ao estabelecimento do devedor, em virtude de extinção da garantia;

IV - a saída de estabelecimento prestador de serviços, de mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação de tais serviços, ressalvados os casos de incidência previstos pelos incisos II a X do artigo 2º, deste Regulamento;

V - a saída de estabelecimento de empresa de transporte ou de depósito, por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;

VI - as transferências de mercadorias entre estabelecimentos situados no território do Distrito Federal por ocasião e como de decorrência da fusão ou incorporação de empresas, desde que aprovadas pelo COFIE;

VII - a saída de mercadorias componentes do estoque do estabelecimento, de um lugar para outro, dentro do Distrito Federal em decorrência da mudança de sua localização;

VIII- a saída de mercadorias com destino a armazém-geral situado no Distrito Federal, para depósito em nome do remetente;

IX - a saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Distrito Federal;

X - a saída de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos.VIII e IX, em retorno ao estabelecimento depositante;

XI - a saída de bens móveis, inclusive veículos, utilizados em caráter permanente ou duradouro na instalação, equipamento e exploração do estabelecimento remetente, excetuados:

1 - os que tenham propiciado aproveitamento de crédito fiscal, em decorrência de legislação vigente à época da respectiva entrada; e

2 - os bens de origem estrangeira, que não tenham sido onerados pelo imposto, na etapa anterior de sua circulação no território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento, no caso do importação direta;

XII- a saída de material de uso ou consumo destinado a estabelecimento do mesmo titular, para nele ser usado ou consumido, e desde que tenha sido adquirido de terceiro;

XIII- o fornecimento de medicamentos e refeições, em seu próprio recinto, por hospitais, sanatórios, casas de saúde e de recuperação ou repouso sob orientação médica, extensivo ao acompanhante, desde que incluído seu valor na respectiva conta de prestação de serviços; e

XIV - a saída de peças, ferramentas, máquinas, equipamentos e outros utensílios não pertencentes à linha normal de comercialização do contribuinte, quando utilizados como instrumento próprio.

§ 1º - Para os efeitos do inciso I, deste artigo, considera-se livro o volume ou tomo de composição literária, didática, científica ou técnica, excluídos:

1 - os livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os riscados para escrituração de qualquer natureza;

2 - os livros pautados de uso comercial;

3 - as agendas e todos os livros deste tipo; e

4 - os catálogos, listas e outros impressos que contenham propaganda comercial.

§ 2º - O disposto no inciso XI, deste artigo, aplica-se, exclusivamente, aos bens integrados ao ativo fixo, utilizados durante período não inferior a 12 (doze) meses, não se exigindo o decurso desse prazo de carência em relação às saídas decorrentes de transferência para estabelecimento do mesmo titular, desde que tais bens continuem integrando o ativo fixo da empresa.

Art. 9º - O disposto no inciso II, do artigo 8º, aplica-se, também:

I - às saídas de mercadorias de estabelecimentos industriais ou de seus depósitos, com destino a:

1 - empresas comerciais que operem exclusivamente no comércio de exportação; e

2 - armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros;

II - às saídas de produtos industrializados, de origem nacional, com destino à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o estrangeiro;

III - às saídas de açúcar cristal e demerara, promovidas por usinas ou cooperativas para o Instituto do Açúcar e do Alcool e destinadas à exportação;

IV - às saídas de produtos industrializados de origem nacional, destinadas a embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, para fins de consumo da tripulação ou dos passageiros, ou ao uso ou consumo durável da própria embarcação ou aeronave, bem como para sua conservação ou manutenção.

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, deste artigo, tornar-se-á exigível o imposto relativo à saída, nos casos de não se efetivar a exportação ou de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

§ 2º - O disposto no inciso II não se aplica às saídas de:

1 - armas e munições;

2 - perfumes;

3 - fumo;

4 - bebidas alcólicas; e

5 - automóveis de passageiros.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, verificado, a qualquer tempo, que as mercadorias não chegaram ao destino indicado ou forem reintroduzidas no mercado interno, a operação será considerada tributada, ficando o contribuinte obrigado a recolher o imposto relativo à saída.

§ 4º - Nas operações de que trata o inciso IV, deste artigo, deverão ser obrigatoriamente observadas as seguintes condições:

1 - operação efetuada ao amparo de guia de exportação, na forma das normas estabelecidas pelo Conselho de Comércio Exterior - CONCEX, devendo constar do documento, como natureza da operação, a indicação: for

hecimento para consumo ou uso de embarcações e aeronaves de bandeira estrangeira;

2 - adquirente sediado no exterior;

3 - pagamento em moeda estrangeira conversível, através de uma das formas seguintes:

a) pagamento direto, mediante fechamento de câmbio em banco devidamente autorizado; e

b) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto; e

4 - comprovação do embarque pela autoridade competente.

Art. 10 - Salvo disposição em contrário, para os fins previstos no inciso II do artigo 8º e nos incisos II e IV do artigo anterior, não se consideram industrializados, qualquer que seja a forma de acondicionamento a que sejam submetidos, os produtos resultantes dos seguintes processos:

I - abate de animais e preparação de carnes;

II - resfriamento e congelamento;

III - secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;

IV - desfibramento de produtos agrícolas;

V - abate de árvore e desdobramento de toras;

VI - descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas; e

VII - salga ou secagem de produtos animais.

### CAPÍTULO III

#### Da Isenção

Art. 11 - Sem prejuízo de outras hipóteses expressamente previstas na legislação, são isentos do imposto:

I - a saída, de quaisquer estabelecimentos, exceto a destinada à industrialização ou ao exterior, dos seguintes produtos:

1 - hortifrutícolas, em estado natural;

a) abóbora, abobrinha, acelga agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, aneto, anis, azedim;

b) batata, batata-doce, beringela, bertalha, beterraba, brócolos;

c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;

e) frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;

f) gengibre, inhame, jiló, losna;

g) mandioca, milho-verde, manjerição, manjerona, maxixe, mo  
ranga, macaxeira;

h) nabo, nabiça;

i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;

j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo,  
salsa, salsão, segurelha; e

1) taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;

2 - ovos, pintos de um dia, aves e coelhos, inclusive lâpa  
ros, e produtos de sua matança, em estado natural ou congelados.

II - as saídas de flores, em estado natural de quaisquer es  
tabelecimentos, inclusive para o exterior, escetuada a destinada à indus  
trialização;

III - a saída para destinatário localizado no Distrito Fede  
ral de peixes, suas ovas, crustáceos e moluscos, de origem nacional, em  
estado natural, congelados ou resfriados;

IV - a entrada, em estabelecimento industrial, de pescado  
importado diretamente do exterior, em estado natural, eviscerado ou des  
cabeçado, simplesmente resfriado ou congelado, desde que:

1 - se destine à utilização como matéria-prima; e

2 - a importação seja feita com a alíquota zero do Imposto  
Sobre Importação de Produtos Estrangeiros;

V - a saída de eventuais excedentes do pescado importado,  
nos termos do inciso anterior, promovida pelo estabelecimento ali referi  
do com destino a outro estabelecimento industrial, localizado no Distrito  
Federal, para utilização como matéria-prima;

VI - o fornecimento de refeições efetuado por:

1 - estabelecimentos industriais, comerciais ou produto  
res, em seu próprio recinto e sem fins lucrativos, direta e exclusivamen  
te aos seus empregados; e

2 - agremiações estudantis, instituições de educação e as  
sistência social, sindicatos e associações de classe, diretamente a seus  
empregados, associados, professores, alunos ou beneficiários, conforme o  
caso, em decorrência de suas atividades;

VII - as saídas de amônia, ácido nítrico, nitrato de amô  
nia e suas soluções, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfato de amônia,  
fosfato natural bruto e enxofre, dos estabelecimentos fabricantes ou im  
portadores para:

1 - estabelecimento onde sejam industrializados adubos,  
simples ou compostos, e fertilizantes;

2 - estabelecimento produtor agrícola;

3 - quaisquer estabelecimentos com fins exclusivamente de  
armazenagem; e

4 - outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se  
tiver processado a industrialização;

VIII - as saídas promovidas, entre si, pelos estabelecimen  
tos referidos no inciso anterior e seus itens bem como as saídas a títu-

lo de retorno, real ou simbólico, da mercadoria remetida para fins de ar mazenagem;

IX - as saídas das seguintes mercadorias, desde que se destinem, exclusivamente, a uso na pecuária, na avicultura ou na agricultura:

- 1 - rações, concentrados e suplementos para animais;
- 2 - adubos simples ou compostos e fertilizantes;
- 3 - inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas e parasiticidas;
- 4 - vacinas, soros e medicamentos de uso veterinário, vermífugos e vermícidias, germicidas e desinfetantes;
- 5 - sêmen congelado ou resfriado; e
- 6 - mudas de plantas certificadas pelos órgãos competentes;

X - a saída de sementes destinadas ao plantio, desde que promovidas por contribuintes registrados no Ministério da Agricultura, para o exercício de atividade de produção ou comercialização de sementes, e que estas sejam identificadas pelos órgãos competentes daquele Ministério ou das Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal;

XI - a saída das seguintes mercadorias

- 1 - farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;
- 2 - farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu, de mamona;
- 3 - demais insumos, de qualquer natureza para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto sorgo e milho nas operações interestaduais, ressalvado, porém, quanto a este último, o disposto no inciso XII;

XII - a saída, para fora do Distrito Federal, de milho destinado à alimentação animal ou à produção de ração animal, concentrados e suplementos, nas seguintes hipóteses:

- 1 - transferência promovida por estabelecimento da empresa que irá utilizar a mercadoria com a destinação prevista neste inciso;
- 2 - aquisição efetuada por produtor agropecuário, frigorífico ou cooperativa de produtores, estabelecidos em outros Estados e possuidores de "Certificado Declaratório de Isenção do Milho", desde que obedecidas as exigências determinadas pela Secretaria de Finanças;

XIII - a saída de juta, promovida por qualquer estabelecimento;

XIV - a saída de plantas ornamentais, erva-mate e banana, quando destinadas ao exterior;

XV - a saída de quaisquer produtos agropecuários "in natura", na primeira operação efetuada pelo próprio produtor para o território do Distrito Federal, salvo disposição expressa em contrário;

XVI - a saída, promovida por quaisquer estabelecimentos, de máquinas e implementos agrícolas, e de tratores, de produção nacional, especificados no Anexo I, deste Regulamento;

XVII - a saída, promovida por quaisquer estabelecimentos, de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional, especificados no Anexo II, deste Regulamento, exceto:

- 1 - a saída de máquinas e aparelhos de uso doméstico; e
- 2 - a saída de partes e peças que não estejam nominalmente citadas no referido Anexo II;

XVIII- a saída de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos do estabelecimento em que tiverem sido fabricados, em decorrência de venda feita a autarquias, entidades públicas com autonomia administrativa e órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, desde que a aquisição se faça com recursos provenientes de financiamentos concedidos por entidades governamentais estrangeiras ou instituições financeiras internacionais e desde que a isenção seja previamente reconhecida pelo Secretário de Finanças em cada caso concreto;

XIX - a saída de máquinas e equipamentos nacionais, promovidas pelos respectivos fabricantes, nas seguintes hipóteses:

1 - venda destinada à implantação de projetos que consultem ao interesse nacional, resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela CACEX, do Banco do Brasil S.A. ou pelo Conselho de Política Aduaneira, desde que o pagamento respectivo seja feito, conforme o caso, com recursos:

a) oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento, em prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional, concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira; ou

b) oriundos de financiamento de Programas de agências governamentais de crédito; ou

c) próprios do investidor, resultantes de lucros não distribuídos, chamada de capital ou incorporação de reservas voluntárias;

2 - venda destinada à implementação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais, resultante de licitação entre produtores nacionais e estrangeiros ou de acordos de participação homologados pela CACEX, do Banco do Brasil S.A., ou pelo Conselho de Política Aduaneira, contrapagamento com recursos em moeda estrangeira efetivamente ingressados no País a título de investimento;

XX - a saída de mercadorias, decorrentes de venda efetuada à Itaipu Binacional, observadas as disposições contidas no § 6º, deste artigo;

XXI - a entrada de mercadorias em estabelecimento do importador, quando importadas do exterior e destinadas à fabricação de peças, máquinas e equipamentos para o mercado interno, como resultado de concorrência internacional com participação da indústria do País, contrapagamento com recursos provenientes de divisas conversíveis, oriundas de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras;

XXII - a entrada de mercadorias importadas do exterior, quando destinadas à utilização como matéria-prima em processos de industrialização.

zação, em estabelecimento do importador, desde que a saída dos produtos industrializados resultantes fique efetivamente sujeita ao pagamento do imposto;

XXIII - a entrada de mercadorias cuja importação estiver isenta do Imposto sobre Importação;

XXIV - a entrada, em estabelecimento do importador, de mercadorias importadas do exterior sob o regime de "drawback";

XXV - a saída, por transferência do estabelecimento importador, de matérias-primas importadas com isenção do Imposto sobre Importação ou sob o regime de "drawback";

XXVI - a saída de matérias-primas importadas em regime de consórcio, autorizado pelo Conselho de Política Aduaneira, com destino a estabelecimento de empresas integrantes do consórcio, mediante prévia autorização, em cada caso, do Secretário de Finanças;

XXVII - a saída de material bélico, de uso privativo das Forças Armadas, destinado a órgão do Governo da União, isento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, inclusive os caminhões reforçados, denominados "fora de estrada", classificados no código 87.02.03.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias;

XXVIII - a saída, a preço de custo, de estabelecimento de empreiteiro de construção civil, obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, de mercadorias adquiridas de terceiro e destinadas às construções, obras ou serviços referidos, a cargo do remetente;

XXIX - a saída das seguintes mercadorias, fabricadas no País, promovida por empresas nacionais da indústria aeronáutica e por sua rede de comercialização:

1 - aeronaves;

2 - peças, acessórios, componentes, equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo utilizados na fabricação e manutenção de aeronaves, desde que destinados a:

a) proprietários de aeronaves, identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal;

b) empresas de transporte e serviços aéreos e aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

c) outra empresa nacional da indústria aeronáutica ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

d) oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, equipamentos e seus motores e/ou turbinas, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

XXX - a saída de estabelecimento de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica:

1 - de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;

2 - de bens destinados à utilização por outra empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens, ou outros de natureza idêntica, devam retornar ao estabelecimento da empresa remetente; e

3 - dos bens referidos no item anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;

XXXI - as saídas de embarcações construídas no País, exceto as recreativas e esportivas, bem como as peças, partes e componentes utilizados em reparo, conserto e reconstrução das mesmas;

XXXII - a saída de mercadorias de produção própria promovida por instituições de assistência social e de educação, sem finalidade lucrativa, e cujas rendas líquidas sejam integralmente aplicadas na manutenção de suas atividades assistenciais ou educacionais, no País, sem distribuição de qualquer parcela, a título de lucro ou participação;

XXXIII - a saída decorrente de operações com produtos farmacêuticos realizada:

1 - entre órgãos ou entidades, inclusive Fundações, da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

2 - pelos órgãos ou entidades referidos no item anterior, diretamente a consumidor final, desde que efetuada por preço não superior ao custo dos produtos;

XXXIV - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, quando não cobrados do destinatário ou não computados no valor das mercadorias que acondicionem e desde que devam retornar ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular;

XXXV - a saída de vasilhames, recipientes e embalagens, inclusive sacaria, em retorno ao estabelecimento remetente ou a outro do mesmo titular, ou a depósito em seu nome;

XXXVI - a saída de mercadorias com destino a exposições ou feiras, para fins de exibição ao público em geral, desde que devam retornar ao estabelecimento de origem, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da saída;

XXXVII - a saída de conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhantes, quando ocorra juntamente com a saída de livro técnico ou didático, do qual sejam complementos inseparáveis e desde que obtenham igual tratamento relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ou tenham a alíquota daquele tributo reduzida a zero;

XXXVIII - a saída de discos didáticos;

XXXIX - a saída, a título de distribuição gratuita, de amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a natureza, espécie e qualidade da mercadoria, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração sobre a sua condição de amostra grátis, observado, quanto a medicamentos, o disposto no § 8º deste artigo;

- XL - a saída de aparelhos tipo "pacemaker";
- XLI - a saída de mercadorias, para fora do Distrito Federal, promovida por órgãos da administração pública, empresas públicas, sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviços públicos, para fins de industrialização, desde que os produtos retornem ao órgão ou estabelecimento do remetente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias;
- XLII - a saída de discos de aço inoxidável, cuproníquel e de outros metais e ligas, destinados à fabricação de moedas, bem como de papéis utilizados exclusivamente na fabricação de papel-moeda, quando adquiridos diretamente pela Casa da Moeda do Brasil - CMB, ou a ela devolvidos após industrialização por terceiros, inclusive quando a mercadoria deva transitar por mais de um estabelecimento industrializador, durante a fase de industrialização, sob encomenda da Casa da Moeda do Brasil - CMB;
- XLIII - a saída, promovida por quaisquer estabelecimentos, dos produtos a seguir enumerados, identificados de acordo com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias:
- 1 - diamantes (71.02.01.00, 71.02.02.02 e 71.02.02.99);
  - 2 - pedras preciosas e semipreciosas, trabalhadas ou lapidadas (71.02.04.01 a 71.02.04.99);
  - 3 - pó de pedras preciosas, semipreciosas ou sintéticas (71.04.01.00 a 71.04.99.00);
  - 4 - prata e suas ligas (inclusive prata dourada e prata platinada) em bruto ou semitrabalhadas (71.05.01.00 a 71.05.99.00);
  - 5 - ouro e suas ligas (inclusive ouro platinado) em bruto ou semitrabalhados (71.07.01.00 a 71.07.99.00);
  - 6 - platina e metais do grupo da platina e suas ligas, em bruto ou semitrabalhados (71.09.01.00 a 71.09.99.99); e
  - 7 - cinzas de ourivesaria, fragmentos e desperdícios ou resíduos de metais preciosos (71.11.01.00 a 71.11.99.00);
- XLIV - a saída dos produtos siderúrgicos importados para complementar a produção nacional, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 2.215, de 21.08.1974, do Conselho de Política Aduaneira, com a nova redação dada pelo artigo 1º, da Resolução nº 2.249, de 24.09.1974, quando promovida pelos respectivos importadores com destino a empresas que tenham obtido isenção do Imposto sobre Importação dos mesmos produtos, nos limites das quantidades constantes dos projetos aprovados pelo órgão governamental próprio;
- XLV - a saída de mercadorias, em decorrência de doação a entidades governamentais, para assistência a vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expresso da autoridade competente;
- XLVI - a saída de mercadorias, em decorrência de doação a entidades assistenciais reconhecidas de utilidade pública, que atendam aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional;

XLVII - a saída de produtos típicos de artesanato, promovida diretamente por artesão, sem estabelecimento fixo, confeccionados pelo próprio artesão, em sua residência, no Distrito Federal, sem a utilização de trabalho assalariado e sem a caracterização de industrialização, como tal definida para efeito do imposto de competência da União sobre produtos industrializados.

§ 1º - O disposto no item 2, do inciso I, deste artigo, não se aplica às aves canoras ou ornamentais e outras, não destinadas à alimentação.

§ 2º - O disposto no inciso II compreende, também, os buquês, corbelhas, coroas e artigos semelhantes, não se aplicando, porém, às jaras, vasos e recipientes similares em que sejam acondicionadas as flores naturais.

§ 3º - A isenção prevista no inciso VII, relativamente aos produtos estrangeiros, só se aplica se a respectiva importação estiver isenta do Imposto de Importação, de competência da União.

§ 4º - A isenção prevista no inciso XI não prevalecerá se as mercadorias forem posteriormente objeto de saída para o exterior, hipótese em que será exigido, do exportador, o pagamento do imposto correspondente às etapas anteriores, sem direito a crédito.

§ 5º - Na aplicação do benefício fiscal de que trata o inciso XIX, deste artigo, será observado o seguinte:

1 - nos casos de acordos de participação homologados pela CACEX, do Banco do Brasil S.A., ou pelo Conselho de Política Aduaneira, serão dispensados os requisitos de origem de recursos, desde que a participação de fornecedores nacionais seja igual ou superior aos percentuais mínimos fixados em ato do Ministro da Fazenda, de que trata o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.335, de 08 de julho de 1974;

2 - tratando-se de financiamento concedido por instituição financeira ou entidade governamental estrangeira, em que os recursos em moeda estrangeira tenham sido contratualmente destinados ao pagamento de obras civis ou outros serviços prestados no País, a isenção será estendida às vendas de máquinas e equipamentos nacionais, até o valor em moeda nacional, das divisas conversíveis, provenientes do financiamento;

3 - o subfornecimento de máquinas e equipamentos constituirá, também, operação amparada pela isenção, quando houver, da parte do fornecedor habilitado, apenas a intermediação no negócio, por motivos técnicos, de conjuntura e/ou de ordem operacional, e o montante dos fornecimentos estiver compreendido dentro dos limites financeiros específicos, a provados em ato do Ministro da Fazenda, em cada caso;

4 - a fruição da isenção é condicionada à comunicação prévia do titular do empreendimento ao fisco do Distrito Federal, observada as disposições da legislação específica.

§ 6º - A isenção a que se refere o inciso XX está condicionada à observância pelo vendedor, do seguinte:

1 - emissão de Nota Fiscal, Modelo 1, contendo, além das indicações previstas na legislação, e seguintes dados:

a) "Observação: operação isenta do ICM, na forma do artigo XII, do Tratado promulgado pelo Decreto Federal nº 72.707, de 28 de agosto de 1973";

b) o número da "Ordem de Compra" emitida pela compradora; e

2 - exibição à fiscalização, quando solicitado, a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da saída da mercadoria, do "Certificado de Recebimento", emitido pela Itaipu Binacional, ou de outro documento por ela instituído, contendo no mínimo, o valor da mercadoria, o número e a data da respectiva Nota Fiscal;

3 - a movimentação de mercadorias, entre os estabelecimentos da Itaipu Binacional, será acompanhada por documento da própria empresa, denominado "Guia de Transferência", confeccionado mediante "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais" e contendo numeração tipograficamente impressa;

4 - será admitido o uso deste documento nas remessas de mercadorias a terceiros, para fins de industrialização, acabamento e conserto, desde que a mercadoria retorne à empresa remetente.

§ 7º - Para os efeitos do disposto no inciso XXIX:

1 - a rede de comercialização de produtos aeronáuticos somente poderá ser integrada por pessoas jurídicas devidamente homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

2 - as empresas nacionais de indústria aeronáutica serão relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda, indicando-se, também, nesse ato, a relação a cada uma delas, os produtos cujas saídas gozarão de isenção.

§ 8º - Considera-se isenta de pagamento a que satisfizer as seguintes exigências

1 - quanto à caracterização:

a) consistir em embalagem especial que apresente a redução mínima de 20% (vinte por cento) do conteúdo ou no mínimo de unidades de menor embalagem de apresentação comercial do mesmo produto, adotada pelo fabricante ou importador e especificada em suas listas de preços; ou

b) consistir em embalagens de produtos cuja menor apresentação comercial acompanhada ou não de diluente ou de outro complemento, constitua dose terapêutica mínima;

2 - quanto à rotagem ou marcação:

a) contiver, por viação, impressão de maneira destacada, no rótulo e no envoltório, uma faixa vermelha com a expressão "amostra grátis" em negativo, nas faces ou partes em que se apresente o nome do produto;

b) contiver, por viação, impressão ou etiquetagem, aplicada com cola forte, a expressão "amostra grátis" junto ao nome do produto, quando se tratar de ampolas ou continentes de pequeno tamanho, que não comportem colocação de rótulo

c) contiver, no rótulo no envoltório, as indicações de caráter geral ou especial supra-exigidas ou estabelecidas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 99 - Para os fins disposto no inciso XLVII, equipara-se à residência do artesão o estabelecimento de entidades de fins filantrópicos que congreguem artesões, bem como considera-se promovida diretamente pelo artesão a saída de produtos de artesanato, por ele confeccionados, e efetuada pelas referidas entidade.

Art. 12 - Se a isenção estiver condicionada à destinação da mercadoria e a esta for dado destino diverso do previsto, o responsável pela destinação diversa ficará sujeito ao pagamento do imposto.

Art. 13 - Quando a isenção depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Suspensão

Art. 14 - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas neste Regulamento, são efetuadas com suspensão do imposto:

I - a saída de mercadorias, originariamente adquiridas ou produzidas para comercialização ou industrialização, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou a terceiro, localizado no Distrito Federal ou em outro Estado, para fim de conserto ou reparo;

II - a saída de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem ou acondicionamento, originariamente adquiridos para emprego na industrialização de mercadorias a serem comercializadas, com destino a estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro, localizado no Distrito Federal ou em outro Estado, para fins de industrialização;

III - a saída de mercadorias para fins de demonstração, quando o destinatário estiver localizado no Distrito Federal e revestir a qualidade de contribuinte do imposto, excluída a remessa para estabelecimento do mesmo titular ou de terceiro para fins de simples exposição, e a saída de mostruários;

IV - a saída de mercadorias para fins de exportação, através de Empresas Comerciais Exportadoras ("Trading Companies");

V - a saída de mercadorias para fins de entrepostamento sob regime aduaneiro de exportação, nas operações realizadas diretamente pelo fabricante ou por empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar, admitidos como depositantes pela legislação federal pertinente;

VI - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de produtor agropecuario para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no Distrito Federal;

VII - a saída de mercadorias, promovida por estabelecimento de cooperativa de produtores agropecuarios para estabelecimento local-

lizado no Distrito Federal, da própria cooperativa, de cooperativa central ou de federação de cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte; e

VIII - a saída de mercadorias em estado natural, referidas nos incisos I e II, do artigo 11, destinadas à industrialização dentro do território do Distrito Federal.

§ 1º - Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e III, deste artigo, a suspensão é condicionada ao retorno efetivo das mercadorias consertadas, reparadas ou industrializadas ao estabelecimento de origem, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contado da data da respectiva saída.

§ 2º - A suspensão referida no inciso V se aplica ainda que o entreposto depositário e o fabricante ou a empresa ou agente de exportação, consórcio, cooperativa ou entidade similar estejam situados em outro Estado.

§ 3º - Quando, nos casos contemplados no inciso V, não for efetivada a exportação ou decorrer o prazo de 1 (um) ano, o entreposto depositário deverá exigir, para a liberação das mercadorias depositadas, o comprovante de pagamento do imposto ou, se for o caso, comunicar o não pagamento do imposto à repartição fiscal.

§ 4º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará responsabilidade do entreposto depositário pelo pagamento do imposto devido.

§ 5º - Não prejudica a suspensão de que trata o inciso V a transferência das mercadorias de um entreposto aduaneiro para outro, localizado ou não no Distrito Federal, desde que administrado pela mesma pessoa jurídica e uma vez que a ocorrência seja comunicada à autoridade fiscal competente.

§ 6º - O disposto no inciso V e no § 5º, deste artigo, aplica-se, também, para mercadorias importadas, quando estas estiverem depositadas em entreposto aduaneiro de importação, na forma da legislação federal aplicável.

§ 7º - O imposto devido pelas saídas mencionadas nos incisos VI e VII será recolhido pelo destinatário quando da saída subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo.

Art. 15 - Nos casos previstos no artigo anterior, não se verificando as condições ou requisitos que legitimariam a suspensão, tornar-se-á exigível o imposto com base na data da saída da mercadoria, corrigido monetariamente e com os acréscimos cabíveis, observando-se, ainda, o disposto no artigo 193.

Art. 16 - Na saída de mercadoria de que trata o inciso VIII, do artigo 14, o imposto será recolhido, pelo estabelecimento industrial, englobadamente com o que for devido no momento da saída dos produtos resultantes da industrialização.

## CAPÍTULO V

## Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17 - Contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, o que importa do exterior ou o que arremata em leilão ou adquire, em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida.

Parágrafo único - Consideram-se também contribuintes:

1 - as sociedades civis de fins econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias;

2 - as sociedades civis de fins não econômicos que explorem estabelecimentos industriais, ou que pratiquem, com habitualidade, venda de mercadoria que, para esse fim, adquirirem;

3 - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, federais, estaduais ou municipais, que vendam, ainda que apenas a compradores de determinada categoria profissional ou funcional, mercadorias que, para esse fim, adquirirem ou produzirem;

4 - qualquer pessoa natural ou jurídica, que pratique, com habitualidade, operações relativas à circulação de mercadorias.

Art. 18 - Considera-se contribuinte autônomo cada estabelecimento permanente ou temporário de comerciante, industrial, produtor ou de quem revestir, também, a qualidade de contribuinte, inclusive, nos casos previstos na legislação, os veículos utilizados por estes no comércio ambulante.

§ 1º - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que esse local pertença a terceiros.

§ 2º - Considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantenha exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias.

Art. 19 - Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação, são responsáveis pelo pagamento do imposto:

I - o leiloeiro, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de arrematação em leilões, excetuado o referente a mercadoria importada e apreendida;

II - o síndico, comissário, inventariante ou liquidante, em relação ao imposto devido sobre as saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedades, respectivamente;

III - os armazéns-gerais e estabelecimentos congêneres:

1 - nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer Estado;

2 - nas transmissões de propriedade de mercadorias depositadas por contribuintes de qualquer Estado; e

3 - nos recebimentos para depósitos ou nas saídas de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;

IV - os transportadores, em relação às mercadorias:

1 - provenientes de qualquer Estado para entrega a destinatário não designado em território do Distrito Federal;

2 - que forem negociadas em território do Distrito Federal, durante o transporte;

3 - que aceitarem para despacho ou transportarem sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo; e

4 - que entregarem a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal;

V - os estabelecimentos industriais ou comerciais atacadistas que promoverem a saída de mercadorias sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela operação subsequente com as mercadorias; e

VI - qualquer possuidor ou detentor de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal ou acompanhadas de documento fiscal inidôneo.

Art. 20 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - os endossatários de títulos representativos de mercadorias;

II - os armazéns-gerais, pelas saídas de mercadorias que receberem em depósito;

III - outras pessoas, físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - a pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

V - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

VI - todos aqueles que, mediante conluio, colaborarem para a sonegação de tributos devidos ao Distrito Federal;

VII - os entrepostos aduaneiros e quaisquer pessoas que promovam:

1 - a saída de mercadoria para o exterior sem documentação fiscal correspondente;

2 - a saída de mercadoria estrangeira com destino ao mercado interno, sem a documentação fiscal correspondente, ou com destino a estabelecimento de titular diverso daquele que a tiver importado ou arrematado; e

3 - a reintrodução, no mercado interno, de mercadoria depositada para o fim específico de exportação; e

VIII - os representantes, mandatários e gestores de negócios, em relação às operações realizadas por seu intermédio.

Parágrafo único - O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob a firma individual.

Art. 21 - O Secretário de Finanças poderá atribuir ao industrial ou comerciante atacadista, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do imposto devido pelas operações subsequentes, realizadas por varejistas, inclusive ambulantes.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto poderá, também, ser atribuída pelo Secretário de Finanças ao adquirente de mercadorias, em substituição ao alienante.

## CAPÍTULO VI

### Da Base de Cálculo

Art. 22 - Ressalvadas outras hipóteses expressamente previstas na legislação, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor de operação de que decorrer a saída da mercadoria;

II - na falta do valor a que se refere o inciso anterior, o preço corrente da mercadoria ou de sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - na falta do valor e na impossibilidade de determinar o preço aludido no inciso anterior, a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa, considerando-se:

1 - o preço FOB, estabelecimento industrial, à vista, se o remetente for industrial;

2 - o preço FOB, estabelecimento comercial à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais, se o remetente for comerciante; e

3 - 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda no estabelecimento remetente, se este for comerciante e se não efetuar vendas a outros comerciantes ou industriais;

IV - 75% (setenta e cinco por cento) do preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o País, na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo recondicionamento, e quando a remessa for feita por aquele preço;

V - na entrada de mercadorias importadas do exterior, o valor constante dos documentos de importação, convertido em cruzeiros, à taxa cambial efetivamente aplicada em cada caso e acrescido dos valores dos Impostos sobre Importação e sobre Produtos Industrializados e das demais despesas aduaneiras efetivamente pagas;

VI - a diferença entre o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria e o custo de sua aquisição, na saída de bens de capital de origem estrangeira, promovida pelo estabelecimento que houver realizado sua importação com a isenção do Imposto sobre Importação;

VII - o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiro, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima, na saída de mercadoria para o exterior ou para os estabelecimentos referidos nos itens 1 e 2, do inciso I, do artigo 9º;

VIII - o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente, na saída de mercadoria decorrente de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos;

IX - o valor de custo das mercadorias que compõem o estoque final, acrescido de 30% (trinta por cento), no caso a que se refere o § 2º, do artigo 1º;

X - o valor acrescido, observada a regra estabelecida no § 1º, deste artigo, relativo à industrialização executada, no retorno da mercadoria ao estabelecimento de origem, com relação à hipótese prevista no inciso II do artigo 14;

XI - o valor das saídas das mercadorias acrescido das parcelas referentes a frete e carreto quando, nas operações internas, o transporte for fornecido pelo vendedor.

§ 1º - Na saída de mercadoria destinada a contribuinte localizado em outro Estado, a base de cálculo será reduzida de 26,666% (vinte e seis inteiros, seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento).

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica à saída de mercadoria para:

- 1 - uso ou consumo próprio do destinatário;
- 2 - empresas de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, salvo quando a mercadoria se destine a emprego em processo de industrialização de que resulte saída tributada; e
- 3 - estabelecimento prestador de serviço que, pela natureza de suas atividades, não forneça ou não aplique mercadorias com incidência do imposto.

§ 3º - A redução de que trata o § 1º:

- 1 - não exclui outras reduções previstas na legislação tributária;
- 2 - será considerada para cálculo das concessões, que tenham sido asseguradas em convênio, com base em alíquota interestadual.

§ 4º - Considera-se valor da operação, tudo o que for recebido pelo alienante e todas as demais vantagens ou despesas, cobradas na fatura ou não, incluindo-se nesse valor os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos sob condição.

§ 5º - Nas vendas a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

§ 6º - Nas saídas para estabelecimento situado no Distrito Federal, pertencente ao mesmo titular, em substituição aos preços referidos nos incisos II e III deste artigo, poderá o remetente atribuir à operação outro valor, desde que não inferior ao de custo das mercadorias.

§ 7º - Para os efeitos do inciso VI, deste artigo, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos Capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa), da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e na prestação de serviços.

§ 8º - O montante do Imposto sobre Produtos Industrializados não integra a base de cálculo definida neste artigo:

1 - quando a operação constitua fato gerador de ambos os tributos;

2 - em relação a mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Produtos Industrializados, com base de cálculo relacionada com o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante.

§ 9º - Nas operações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, quando houver reajuste do valor da operação depois da remessa, a diferença ficará sujeita ao imposto no estabelecimento de origem.

§ 10 - Para efeito de obtenção da média ponderada de que trata o inciso III, os descontos concedidos sobre valores globais constantes das Notas Fiscais serão atribuídos a todas as mercadorias.

§ 11 - Quando a transferência tiver por objeto mercadoria recém-lançada, ou quando o remetente for estabelecimento que estiver em funcionamento há menos de 2 (dois) meses ou, ainda, quando o estabelecimento não tiver efetuado, no segundo mês anterior ao da remessa, operações aptas a servirem de base de cálculo na forma estabelecida no inciso III e seus ítems, a base de cálculo será o preço FOB, à vista, da mercadoria, calculado para vendas a comerciantes ou industriais no próprio mês em que ocorrer a remessa.

§ 12 - Ocorrendo o previsto na parte final do parágrafo anterior, será adotado o critério constante do inciso III, tão logo seja possível a sua aplicação.

§ 13 - Na hipótese do inciso V, será observado o seguinte:

1 - entendem-se por demais despesas aduaneiras aquelas efetivamente pagas ou devidas às repartições alfandegárias até o momento do desembarço das mercadorias, tais como as decorrentes de diferenças de peso, erro na classificação fiscal ou multas por infrações;

2 - sendo desconhecida, na data da ocorrência, do fato gerador, a taxa cambial a ser definitivamente aplicada em cada caso, utilizar-se-á, inicialmente, para efeito de determinação da base de cálculo, a taxa do dólar fiscal empregada pela repartição alfandegária para fins de pagamento do Imposto sobre Importação;

3 - quando vier a conhecer o valor definitivo da taxa cambial aplicável, na hipótese do ítem anterior, o contribuinte recolherá a diferença de imposto porventura devida, observando, no mais, o disposto no Capítulo XII do Título III;

4 - se a mercadoria importada se destinar a posterior saída tributada, fica dispensado o procedimento aludido no ítem anterior.

Art. 23 - O montante do Imposto integra a base de cálculo a que se refere o artigo anterior, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 24 - Quando o industrial ou o comerciante atacadista for responsável pelo tributo devido por estabelecimento comercial varejista, o imposto será calculado sobre o preço de venda.

I - no varejo, excluído o Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso de mercadorias sujeitas ao referido imposto calculado sobre o seu preço máximo de venda no varejo, marcado pelo fabricante;

II - no varejo, quando fixado por deliberação do fabricante ou em razão de medidas oficiais de controle econômico ou social; e

III - do industrial ou comerciante atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento), computando-se previamente, se incidente na operação, o Imposto sobre Produtos Industrializados, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores.

Art. 25 - Nas operações a serem realizadas com mercadorias trazidas por contribuintes de outros Estados, sem destinatário certo no Distrito Federal, a base de cálculo será o valor constante do documento fiscal, acrescido de 30% (trinta por cento), permitida a dedução do imposto pago ao Estado de origem.

Parágrafo único - No caso deste artigo, quando se tratar de mercadoria com preço final de venda no varejo fixado pelo órgão federal competente e declarado na documentação fiscal, o imposto será calculado sobre o referido preço, permitida a dedução do imposto devido ao Estado de origem, até a importância correspondente ao resultado da aplicação da alíquota interestadual sobre a base de cálculo relativa à remessa.

Art. 26 - Nas saídas de máquinas, aparelhos, veículos e móveis, usados, adquiridos para comercialização, a base de cálculo do imposto é o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação, desde que a respectiva entrada não tenha sido onerada pelo imposto ou tenha sido este calculado sobre a base reduzida em igual percentagem.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se usadas as mercadorias que tiverem saído do estabelecimento do respectivo fabricante, no mínimo 6 (seis) meses antes da operação beneficiada pela redução.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias cujas entradas não tenham sido regularmente escrituradas nos livros fiscais do contribuinte.

§ 3º - As disposições deste artigo não prevalecem:

1 - em relação às peças e acessórios aplicados nas mercadorias em causa, os quais serão tributados pelo seu preço de venda no varejo;

2 - no caso de bens de origem estrangeira, que não tenham sido onerados pelo imposto, em etapa anterior de sua circulação no território nacional ou por ocasião de sua entrada no estabelecimento importador.

Art. 27 - Na saída para o exterior de arroz e milho, a base de cálculo do imposto é o equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da operação.

Art. 28 - O valor mínimo das operações tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Secretaria de Finanças:

I - na saída de mercadoria promovida por contribuinte não inscrito;

II - na saída de mercadoria, quando não indicado o destinatário certo, ressalvado o comércio ambulante devidamente documentado, na forma deste Regulamento;

III - na saída de produtos agropecuários em estado natural ou simplesmente beneficiados.

Parágrafo único - A pauta poderá ser modificada, a qualquer tempo para inclusão ou exclusão de mercadorias.

Art. 29 - Na saída dos produtos, a seguir especificados e identificados de acordo com a respectiva classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, promovida por qualquer estabelecimento, a base de cálculo do imposto é o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação:

I - folheados de prata, em bruto ou semitrabalhados (71.06.01.00 a 71.06.99.00);

II - folheados de ouro sobre metais comuns ou sobre prata, em bruto ou semitrabalhada (71.08.01.00 a 71.08.99.00);

III - folheados de platina ou de metais do grupo de platina, sobre metais comuns ou sobre metais preciosos, em bruto ou semitrabalhados (71.10.01.00 a 71.10.99.00);

IV - artigos de bijuteria e de joalheria e suas partes, de metais preciosos (71.12.01.00 a 71.12.99.00);

V - artigos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.13.01.00 a 71.13.99.00);

VI - outras obras de metais preciosos ou de folheados de metais preciosos (71.14.01.00 a 71.14.99.00); e

VII - obras de pedras preciosas ou semipreciosas com ou sem fecho (71.15.02.00 a 71.15.99.00).

## CAPÍTULO VII

### Da Alíquota

Art. 30 - As alíquotas são:

I - nas operações internas e interestaduais, 15% (quinze por cento):

II - nas operações de exportação 13% (treze por cento).

### CAPÍTULO VIII

#### Do Lançamento e da Apuração

#### SEÇÃO I

#### Das Disposições Gerais

Art. 31 - Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, são de sua exclusiva responsabilidade.

Art. 32 - Salvo disposição em contrário, a apuração do valor do imposto devido é feita ao final de cada mês, mediante confronto entre os débitos e os créditos correspondentes ao mesmo período, com base na documentação fiscal respectiva e nos registros dos livros fiscais próprios.

§ 1º - Os débitos são constituídos pelos valores resultantes da aplicação das alíquotas cabíveis sobre as bases de cálculo das operações tributáveis efetivadas no período considerado.

§ 2º - Os créditos do período são constituídos pelos valores do imposto relativo às operações de que decorrem as entradas de mercadorias no estabelecimento, observadas as restrições previstas na legislação.

§ 3º - Aos créditos referidos no parágrafo anterior, adicionam-se aqueles relativos a incentivos fiscais, a estornos de débitos e a saldo credor apurado no período anterior.

§ 4º - Aos débitos referidos no § 1º, adicionam-se aqueles referentes a estornos de créditos.

Art. 33 - Do valor do imposto devido, apurado na forma do artigo anterior, são dedutíveis os recolhimentos antecipados e outros valores expressamente previstos na legislação tributária, transferindo-se para o período subsequente o eventual saldo credor.

Art. 34 - Quando da diferença entre débitos e créditos resultar saldo favorável ao contribuinte, ao valor deste serão adicionadas as deduções previstas no artigo anterior, equivalendo a soma obtida ao saldo credor final do período considerado, a ser transferido para o período seguinte.

Art. 35 - Em substituição ao sistema de que tratam os artigos 32 a 34, o Secretário de Finanças poderá dispor que o imposto devido resulte da diferença a maior entre o imposto relativo à operação a tributar e o incidente na operação anterior com a mesma mercadoria, nas seguintes hipóteses:

I - saída de estabelecimentos comerciais atacadistas ou de cooperativas de beneficiamento e venda em comum, de produtos agrícolas "in natura" ou simplesmente beneficiados; e

II - operações realizadas por vendedores ambulantes e por estabelecimentos de existência transitória.

Art. 36 - O direito ao crédito do imposto nasce no momento da entrada da mercadoria no estabelecimento e formaliza-se com o registro do documento fiscal correspondente no livro próprio, conforme o disposto neste Regulamento.

§ 1º - A data da entrada da mercadoria será anotada no verso do documento fiscal respectivo.

§ 2º - Na ausência da anotação a que se refere o parágrafo anterior, será considerada como de entrada da mercadoria a data de sua saída do estabelecimento remetente.

§ 3º - Quando o documento fiscal for escriturado com atraso, o fato será comunicado à repartição fiscal da circunscrição.

Art. 37 - Considera-se também entrada, para os fins previstos no artigo anterior, a mercadoria adquirida que, sem transitar pelo estabelecimento:

I - seja depositada por sua conta e ordem em armazém-geral ou depósito fechado;

II - seja alienada; e

III - seja remetida diretamente a outro estabelecimento, próprio ou de terceiro, por qualquer motivo.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o direito ao crédito nasce na data das respectivas ocorrências.

Art. 38 - O valor do imposto destacado ou documento fiscal, relativo à operação de que decorrer a entrada da mercadoria, é meramente informativo, cumprindo ao contribuinte conferir sua exatidão.

§ 1º - Se o destaque se apresentar em valor inferior ao correto, o contribuinte creditar-se-á, inicialmente, pelo valor destacado, exigindo do remetente documento fiscal relativo à diferença havida para o fim de creditar-se do valor restante, podendo, mediante tal documento, fazer retroagir a escrituração do crédito ao período em que tenha ocorrido a entrada da mercadoria.

§ 2º - Na ausência de destaque, o contribuinte exigirá do remetente documento fiscal suplementar no qual conste o destaque, a fim de apropriar o crédito correspondente, observado o disposto no final do parágrafo anterior.

§ 3º - Se o destaque se apresentar em valor superior ao correto, o contribuinte, poderá, alternativamente:

1 - creditar-se pelo valor do destaque, debitando-se, no mesmo período de apuração, pelo valor da diferença, mediante emissão de Nota Fiscal contra o remetente, cuja 1.ª via ser-lhe-á enviada; ou

2 - creditar-se pelo valor correto, ficando obrigado a enviar correspondência ao remetente, visada pela repartição fiscal da circunscrição, com Aviso de Recebimento (AR) dando-lhe conhecimento da irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da entrada da mercadoria.

§ 4º - Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, tratando-se de operação interestadual, a exigência do documento fiscal complementar ou suplementar poderá ser suprida por declaração do remetente, devidamente visada pela autoridade fiscal a que estiver jurisdicionado, no sentido de que o imposto foi corretamente debitado em seus livros fiscais.

§ 59 - Nos casos previstos neste artigo, os lançamentos far-se-ão diretamente no livro Registro de Apuração do ICM, nos campos correspondentes a "Outros Créditos" ou "Outros Débitos", conforme o caso.

§ 69 - O documento oficial, emitido pela repartição competente, supre a exigência do destaque no documento fiscal.

Art. 39 - Ainda no caso de erro no valor do imposto destacado no documento fiscal, o remetente das mercadorias, além das disposições do artigo anterior, no que lhe couber, observará o seguinte:

I - na ausência de destaque ou quando o destaque se apresentar em valor inferior ao correto,

1 - se o débito do imposto, nos livros fiscais, não foi registrado ou o foi pelo valor do destaque, a Nota Fiscal suplementar ou complementar a ser emitida será escriturada diretamente no Registro de Apuração do ICM, a título de "Outros Débitos", no período de apuração em que se constatar a irregularidade, e a diferença de imposto será recolhida, na mesma época, em documento à parte, com os acréscimos cabíveis, fazendo-se a sua escrituração no Registro de Apuração do ICM, a título de "Deduções", pelo valor do imposto correspondente; e

2 - se o débito do imposto, nos livros fiscais foi feito pelo valor correto, apesar da omissão ou do erro no valor do destaque, a Nota Fiscal suplementar ou complementar a ser emitida será escriturada no Registro de Saídas, a título de "Observações", na linha correspondente ao registro da Nota Fiscal, relativa à saída das mercadorias;

II - quando o destaque se apresentar em valor superior ao correto:

1 - se o débito do imposto, nos livros fiscais, foi feito pelo valor do destaque e o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração já houver sido realizado, será requerida a restituição do indébito, observadas as normas aplicáveis; e

2 - se o débito do imposto, nos livros fiscais, foi feito pelo valor correto, apesar do erro no valor do destaque, ou, se embora feito pelo valor do destaque, o pagamento correspondente ao respectivo período de apuração ainda não houver sido realizado, serão feitas as necessárias anotações ou correções, conforme o caso, no Registro de Saídas e no Registro de Apuração do ICM.

Art. 40 - É permitida a utilização do crédito nas entradas de:

I - mercadorias destinadas à comercialização desde que a saída subsequente seja tributada;

II - matérias-primas ou produtos intermediários para emprego na industrialização de produção cuja saída seja tributada;

III - material de embalagem ou acondicionamento para utilização em mercadorias ou produtos tributados na saída; e

IV - mercadorias, em virtude de devolução, retorno ou troca.

§ 19 - Para os efeitos do inciso II, compreendem-se entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que, embora não in-

tegrando corporeamente o novo produto, sejam consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização.

§ 29 - Na hipótese do inciso IV, a utilização do crédito dependerá de rigorosa observância ao disposto nos artigos 184 a 190 e as condições seguintes:

1 - comprovação, nas escritas fiscal e comercial, de forma inequívoca, da devolução ou retorno da mercadoria;

2 - comprovação da incidência do imposto por ocasião da saída de mercadoria; e

3 - observância do prazo de 30 (trinta) dias para a devolução ou troca, quando se tratar de mercadoria alienada a não-contribuinte, ou do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no mesmo caso, se a devolução ou troca decorrer de garantia contratual, contados os prazos referidos da data de entrega das mercadorias.

§ 39 - Quando o imposto relativo à operação, de que decorrer a entrada da mercadoria for calculado com base em pauta, a utilização do crédito será limitada ao valor equivalente ao resultante da aplicação da alíquota cabível sobre o valor real da entrada da mercadoria.

Art. 41 - É vedada a utilização do crédito nas entradas:

I - de bens móveis que se destinem à utilização, em caráter permanente ou duradouro, da instalação, equipamento ou exploração de estabelecimento do adquirente;

II - de bens destinados a uso ou consumo em estabelecimento do adquirente;

III - de mercadorias cuja saída, na mesma espécie ou industrializadas, não seja integralmente onerada pelo imposto, por força de imunidade, não-incidência ou isenção, total ou parcial, de redução de base de cálculo ou de outro fundamento qualquer, ressalvadas as disposições expressas em contrário;

IV - de mercadorias desacompanhadas de documentação ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea; e

V - de mercadorias, em virtude de devolução, retorno ou troca, quando o alienante se ressarcir de despesa a qualquer título.

§ 19 - Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II deste artigo, dadas as mercadorias outra destinação que configure operação tributada, o crédito de imposto relativo à operação de que decorreu a entrada torna-se apropriável no período de apuração em que ocorrer a referida mudança de destinação.

§ 29 - Nas operações parcialmente oneradas pelo imposto previstas no inciso III, deste artigo, é permitida a utilização do crédito relativo à operação de que decorreu a entrada, na mesma proporção em que incidir o imposto na saída das mercadorias.

Art. 42 - Será estornado o imposto creditado pelas entradas no estabelecimento, de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, quando:

I - a mercadoria, no seu estado original ou depois de industrializada:

1 - for posteriormente destinada à utilização na instalação, equipamento, exploração ou, ainda, a uso ou consumo do próprio estabelecimento;

2 - for objeto de furto, roubo, sinistro ou utilização por qualquer motivo; e

3 - for objeto de saída não sujeita ao pagamento do imposto, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada, salvo disposição em contrário;

II - o imposto tiver sido ou vier a ser devolvido, no todo ou em parte, ao próprio ou a outro contribuinte, por qualquer forma, ou meio, ainda que a título de prêmio ou estímulo, salvo disposição especial em contrário.

§ 1º - Havendo mais de uma aquisição, e sendo impossível determinar a qual delas corresponde a mercadoria, o estorno far-se-á com base no preço de aquisição mais recente, mediante a aplicação da alíquota vigente à época dessa aquisição.

§ 2º - No caso do ítem 2, do inciso I, o estorno será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ocorrência.

§ 3º - Relativamente ao disposto no inciso II, observar-se-á o seguinte:

1 - o estorno corresponderá ao valor do imposto devolvido; e

2 - constatado o aproveitamento indevido do crédito, o contribuinte será notificado a efetuar o estorno correspondente, no mês da respectiva ciência.

Art. 43 - Quando, por qualquer motivo, a mercadoria for alienada por importância inferior ao valor que serviu de base de cálculo na operação de que decorreu sua entrada, será obrigatório o estorno do crédito correspondente à diferença entre o valor citado e o que servir de base de cálculo na saída respectiva.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se a operação de que decorreu a entrada da mercadoria for tributada sobre base de cálculo reduzida, o estorno do crédito será feito na mesma proporção.

Art. 44 - Nas saídas não tributadas para o exterior, bem como nas que lhes sejam equiparadas, dos produtos a seguir especificados, será estornado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do crédito relativo às entradas de matérias-primas, e/ou material secundário utilizados em sua fabricação ou embalagem:

I - farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue; e

II - torta de mamona, farelos de amendoim, de algodão, de milho, de trigo e de babaçu.

Art. 45 - Na saída para o exterior dos produtos relacionados neste artigo, será exigido o estorno do crédito do imposto mediante a aplicação dos percentuais especificados, sobre o valor FOB, constante da guia de exportação:

- I - farelos e tortas de soja - 5% (cinco por cento);
- II - fio de seda - 5% (cinco por cento).

§ 1º - Enquanto vigorar a quota de contribuição estabelecida pelo Governo Federal, o percentual previsto no inciso I, no tocante a farelo e torta de soja, será de 7,5% (sete vírgula cinco por cento).

§ 2º - Quando as operações anteriores ã de exportação de fio de seda estiverem beneficiadas com diferimento ou suspensão do imposto, na saída para o exterior, o tributo diferido ou suspenso será pago observado o percentual previsto no inciso II.

Art. 46 - Salvo disposição em contrário, quando couber o estorno do crédito, na hipótese de as operações relativas às entradas de matérias-primas ou materiais secundários terem sido objeto de diferimento ou suspensão, será exigido o imposto diferido ou suspenso, na mesma proporção do estorno a ser feito, sem direito a aproveitamento do correspondente crédito.

Art. 47 - É dispensado o estorno do crédito decorrente da entrada de matéria-prima e/ou material secundário utilizados na fabricação e embalagem de:

- I - produtos industrializados destinados ao exterior;
- II - produtos industrializados, de origem nacional, destinados à Zona Franca de Manaus, para consumo ou industrialização na respectiva área ou reexportação para o exterior;
- III - navios e outras embarcações construídas, reconstruídas, adaptadas ou reparadas por empresa de construção ou reparos navais;
- IV - produtos industrializados de origem nacional, destinados a embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País;
- V - máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional, especificados no Anexo II, deste Regulamento;
- VI - mercadorias destinadas ao mercado interno e produzidas em estabelecimentos industriais, como resultado de concorrência internacional, com participação da indústria do País;
- VII - máquinas e equipamentos nacionais, destinados a implementação de projetos de interesse nacional;
- VIII - máquinas e equipamentos nacionais, destinados à implantação de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais; e
- IX - máquinas e equipamentos nacionais, destinados a subfornecimento para implementação de projetos de interesse nacional ou de projetos ligados ao incremento das exportações nacionais.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às matérias-primas de origem animal ou vegetal que representam individualmente, mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do produto resultante de sua industrialização.

Art. 48 - É também dispensado o estorno do crédito relativo à entrada de:

I - matéria-prima e material de embalagem utilizados na fabricação dos seguintes produtos, quando destinados ao exterior:

- 1 - óleos de soja, de algodão, de amendoim e de milho;
- 2 - fécula e farinha de mandioca;

II - matéria-prima utilizada na fabricação dos seguintes produtos, nas operações internas e interestaduais:

- 1 - farinha de peixe, de ostra, de carne, de osso e de sangue;
- 2 - farelos e tortas de soja, de amendoim, de algodão, de milho, de trigo, de babaçu e de mamona;
- 3 - demais insumos de qualquer natureza, para produção de ração animal, concentrados e suplementos, exceto sorgo nas operações interestaduais;

III - mercadorias doadas a entidades governamentais para assistência a vítimas de calamidade pública ou doadas a entidades reconhecidas de utilidade pública que atendam aos requisitos do artigo 14, do Código Tributário Nacional;

IV - sementes, identificadas segundo as normas regulamentares;

V - material de embalagem, utilizado no acondicionamento de banana, destinada ao exterior.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, não será exigido, também, o imposto que tiver sido objeto de diferimento ou suspensão, referente às matérias-primas empregadas na elaboração dos produtos especificados.

Art. 49 - Para efeito de apuração do imposto referente a cada período, aqueles que explorem o comércio varejista, poderão deduzir do montante do imposto devido, o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre importância correspondente a 115% (cento e quinze por cento) do valor das entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, desde que as saídas dessas mercadorias sejam, também, isentas ou não tributadas, e obedecidas as seguintes condições:

I - o valor das saídas referidas seja escriturado englobadamente com o das operações com débito do imposto; e

II - a dedução seja feita, uma única vez, no estabelecimento em que ocorrer a primeira entrada, por aquisição feita a terceiro ou por transferência de estabelecimento localizado em outro Estado.

Art. 50 - O Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, baixará as normas que se fizerem necessárias à aplicação do disposto no artigo anterior.

## SEÇÃO II

### Dos Créditos Especiais

Art. 51 - É, também, permitida a utilização do crédito correspondente:

- I - a 90% (noventa por cento) do Imposto Único sobre Mine-

rais pago e lançado na Nota Fiscal de aquisição, relativamente aos minerais do País, entrados em estabelecimentos industriais para emprego na industrialização de produtos cujas saídas sejam tributadas;

II - ao valor dos direitos autorais, artísticos e conexos, comprovadamente pagos no período, pelas empresas produtoras de discos fonográficos e de outros materiais de gravação de som, aos autores e artistas, nacionais ou domiciliados no País, assim como aos seus herdeiros e sucessores, mesmo através de entidades que os representem;

III - ao valor resultante da aplicação de alíquota interna sobre a quantia efetivamente paga, a título de cachê aos artistas nacionais ou estrangeiros, domiciliados no País, pelas boates, restaurantes, hotéis e casas de diversões que apresentarem espetáculos artísticos ao vivo.

IV - ao valor do imposto devido na operação de saída, promovida pelo respectivo fabricante, de sacaria de juta e de outras sacarias elaboradas com quaisquer matérias-primas, desde que as fibras textéis naturais, exceto algodão, representem mais de 80% (oitenta por cento em quantidade e valor, considerando-se incorporados neste crédito especial os créditos relativos a entradas de matérias-primas e outros insumos;

V - ao valor resultante da aplicação da alíquota vigente para as operações internas sobre importância equivalente a 115% (cento e quinze por cento) do valor das entradas, não oneradas pelo imposto, de mercadorias a serem utilizadas no preparo de alimentação, cuja saída ou fornecimento seja tributado, no caso de restaurantes e estabelecimentos similares, inclusive de empresas fornecedoras de refeições prontas;

VI - ao valor resultante da aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias estrangeiras, sobre a importância que serviria de base de cálculo nas respectivas entradas, desde que:

1 - as saídas sejam tributadas e promovidas pelo estabelecimento que houver realizado a importação; e

2 - a importação seja vinculada à Política de Abastecimento do Governo Federal, aprovada pelo Conselho Nacional de Abastecimento e isenta do Imposto sobre Importação;

VII - ao valor da diferença entre o imposto devido na operação de saída do importador e o que seria devido na mesma operação sem redução de base de cálculo, nas entradas, em estabelecimento revendedor de bens de capital de origem estrangeira, adquiridos de estabelecimento importador que houver realizado a importação com isenção do imposto de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros;

VIII - às aquisições dos seguintes produtos: "So03 - Mistura enriquecida para SOPA", "GH3 - Mistura láctea enriquecida para mamadeira", e "MO2 - Mistura láctea enriquecida com minerais e "vitaminas", destinadas à Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA, para serem distribuídos gratuitamente pelo "Programa de Complementação Alimentar".

§ 1º - O valor do crédito apropriado, na forma do inciso III, não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento) do imposto a recolher, referente ao período em que seja efetuado o pagamento aos artistas.

§ 2º - Para fazer jus ao incentivo de que trata o parágrafo anterior, o contribuinte deverá satisfazer as seguintes exigências:

1 - assinar contrato com o artista, cumprindo, para esse fim, as disposições constantes do Convênio firmado em 8 de abril de 1976, entre a Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Federal e Sociedade Brasileira de Intérpretes e Produtores Fonográficos - SOCINPRO;

2 - provar, sempre que solicitado, estar registrado na Empresa Brasileira de Turismo S.A. - EMBRATUR;

3 - estar em dia com suas obrigações tributárias estaduais no ato da efetivação do gozo do benefício;

4 - incluir no valor da operação tributada pelo imposto as importâncias cobradas a título de "Couvert" artístico, ou de permissão para ingresso ou permanência no recinto do estabelecimento.

§ 3º - As eventuais alterações do Convênio de que trata o item 1, do parágrafo anterior, somente produzirão efeito, em relação ao incentivo previsto, se aprovadas mediante Resolução do Secretário de Finanças do Distrito Federal.

§ 4º - Perderá o direito ao benefício de que trata o inciso III deste artigo, a empresa que não recolher crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

§ 5º - Para fins do disposto no inciso V, caso a operação da qual decorrer a entrada da mercadoria seja tributada sobre a base de cálculo reduzida, o crédito será calculado sobre o valor correspondente a 115% (cento e quinze por cento) da parte não tributada, sendo permitido, ainda, o aproveitamento do crédito referente à parte tributada.

§ 6º - No caso do inciso VI, quando a saída estiver contemplada com redução de base de cálculo, o crédito será calculado com igual redução.

§ 7º - Na hipótese do inciso VII, consideram-se bens de capital as máquinas e aparelhos, bem como suas peças, acessórios e sobressalentes, classificados nos Capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando, por sua natureza, se destinem a emprego direto na produção agrícola ou industrial e prestação de serviços.

§ 8º - O crédito de que trata o inciso VIII deste artigo, será utilizado como parte do pagamento de novas aquisições junto ao mesmo fornecedor.

§ 9º - Inexistindo operações subsequentes com determinado fornecedor, o crédito respectivo de que trata o parágrafo anterior poderá ser transferido para outro situado na mesma Unidade da Federação em que se situe aquele.

### SEÇÃO III

#### Do Arbitramento

Art. 52 - Nos seguintes casos o valor das operações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

I - não exibição, ao fisco, dos elementos necessários à comprovação do valor da operação, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação;

III - declaração, nos documentos fiscais, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias;

IV - transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais;

V - operações realizadas por vendedor ambulante e por estabelecimentos de existência transitória; e

VI - funcionar o contribuinte sem a devida inscrição.

§ 1º - Do valor do imposto que resultar devido, serão deduzidos os recolhimentos efetivamente realizados, no período considerado.

§ 2º - Na hipótese do inciso VI, deste artigo, realizado o arbitramento, será providenciada a inscrição de ofício do contribuinte.

§ 3º - O arbitramento não exclui a incidência de acréscimos moratórios e correção monetária, nem de penalidades pelas infrações de natureza formal que lhe sirvam de pressuposto e pelo débito de imposto que venha a ser apurado, sem prejuízo do disposto no artigo 437 deste Regulamento.

Art. 53 - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados no artigo anterior.

Art. 54 - Para fins de arbitramento serão considerados, entre outros elementos existentes, os seguintes:

I - o valor das operações efetuadas em períodos idênticos, pelo mesmo ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - as condições peculiares ao contribuinte;

III - os elementos que exteriorizem a situação econômica-financeira do contribuinte; e

IV - os preços de venda das mercadorias negociadas pelo contribuinte ou de mercadorias similares, correspondentes ao período a que se aplicar o arbitramento.

Art. 55 - Ressalvada a hipótese prevista no inciso IV do artigo 52, o arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pelo funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização do contribuinte, e será fixado por despacho fundamentado do titular da Repartição a que se encontrar diretamente subordinado o referido funcionário.

Parágrafo único - O titular da Repartição, entendendo insuficientes os elementos constantes da representação, determinará os esclarecimentos necessários.

Art. 56 - O arbitramento será efetivado mediante notificação ou auto de infração.

Art. 57 - Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 52, é competente para fixar o arbitramento o funcionário fiscal sob a responsabilidade do qual estiver sendo realizada a fiscalização.

Parágrafo único - No caso de que trata este artigo, o funcionário fiscal indicará, na notificação, auto de infração ou em relatório que passará a constituir parte integrante da notificação ou do auto de infração, os elementos tomados por base para a fixação do arbitramento.

#### SEÇÃO IV

Do Regime de Apuração e Recolhimento Simplificado

##### SUBSEÇÃO I

Da Base de Cálculo

Art. 58 - A base de cálculo do imposto pode ser apurada pelo contribuinte e funcionários fiscais na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - comercialização de artigos de consumo popular a varejo, sendo irrelevante o montante da saída;

II - dificuldades em relação à capacidade pessoal do contribuinte e ao meio ambiente, para preparação, ordenamento, emissão de documentos fiscais e controle administrativo;

III - deficiência do mercado consumidor em relação à baixa densidade demográfica e ao reduzido poder aquisitivo da população regional;

IV - impossibilidade de apuração da base de cálculo pelos funcionários fiscais, em razão das atividades do contribuinte;

V - o valor médio mensal das compras tributáveis não ultrapassa a Cr\$.180.000,00 (Cento e oitenta mil cruzeiros).

Art. 59 - Para fixação da base de cálculo pelo regime simplificado levar-se-á em conta o valor das entradas das mercadorias no período considerado, inclusive a parcela do IPI e despesas de fretes, carretos, seguros e qualquer outra que onere o custo, acrescidas dos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento) para bebidas, alimentos e outras mercadorias, fornecidas em restaurantes, lanchonetes, bares, cafês, sorveterias, pensões, cantinas e estabelecimentos similares, artigos de perfumarias e de armarinhos;

II - 20% (vinte por cento) para cereais;

III - 30% (trinta por cento) para outras mercadorias.

§ 1º - Encontrada a base de cálculo na forma deste artigo, sobre ela aplicar-se-á a alíquota vigente para a fixação do débito do imposto.

§ 2º - Para fixação da importância a ser recolhida, deverão ser deduzidos os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais de aquisição das mercadorias tributadas, desde que devidamente escriturados no livro Registro de Entradas.

§ 3º - Nas entradas de mercadorias a título de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular ou seu representante, o percentual a ser acrescido será aquele reduzido pelo Estado de origem da mercadoria, desde que obedecidos os limites previstos no § 1º do artigo 2º, do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 4º - Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior agregar-se-á à base de cálculo prevista nesta Seção as despesas de fretes, carretor, seguros e qualquer outra que onere o custo.

§ 5º - Considera-se também crédito destacado o calculado de acordo com a orientação do inciso VII do artigo 51.

## SUBSEÇÃO II

### Do Enquadramento e Exclusão

Art. 60 - As firmas existentes em 1º de janeiro de 1978 poderão exercer o direito de opção por este regime, desde que obedecido o limite previsto no inciso V do artigo 58, e se comprometam a obedecer as seguintes normas:

I - o estoque levantado em 31 de dezembro de 1977 será tributado na forma do artigo 59;

II - havendo saldo credor válido, em conta corrente, o mesmo será abatido do crédito advindo do estoque;

III - o débito remanescente será recolhido em até 6 (seis) parcelas mensais, em documento de arrecadação separado, com a seguinte observação: "ICM s/Estoque - artigo 60 RICM";

IV - o levantamento será procedido pelo contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pelo fisco, que poderá fazê-lo dentro do prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 61 - As firmas inscritas após a vigência deste Regulamento poderão, no ato da inscrição, exercer o direito de opção pelo presente regime.

§ 1º - O enquadramento das firmas no sistema previsto nesta Seção se concretizará com a expedição de notificação dando ciência da aceitação da opção.

§ 2º - No "Termo de Opção" a ser aprovado pelo Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, as empresas de que trata o artigo 60 farão a demonstração do estoque tributável e o cálculo das prestações do ICM respectivo.

§ 3º - Se o contribuinte optar pelo regime de que trata esta Seção, no momento da inscrição, poderá ser expedida, no ato, a notificação mencionada no § 1º.

§ 4º - Enquadrado o contribuinte numa das hipóteses previstas nos incisos I a V do artigo 58, o fisco poderá, por notificação, incluir o estabelecimento no regime previsto nesta Seção, independentemente da opção constante desta subseção.

§ 5º - No caso previsto neste artigo, o primeiro período de apuração do imposto abrangerá os 3 (três) primeiros meses completos de atividade comercial mais a fração do mês, se houver.

§ 6º - No documento de arrecadação se fará menção de todo o período de abrangência, com a observação: "Regime Simplificado - 1º Recolhimento".

§ 7º - O não recolhimento no prazo legal, se apurada a infração por ação fiscal, ensejará a aplicação das penalidades cabíveis, considerando-se em atraso cada mês individualizado.

Art. 62 - Na baixa da inscrição das firmas enquadradas neste regime, desde que cumpridas as normas previstas nas alíneas do artigo 60 e nas do artigo precedente, o estoque final não será tributado.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica caso sejam evidenciados vícios ou omissões na apuração e pagamento do imposto.

Art. 63 - Verificar-se-á o desenquadramento do contribuinte do regime simplificado quando, no decorrer de um exercício financeiro, o valor das compras ultrapassar o limite previsto no inciso V do artigo 58.

§ 1º - O disposto neste artigo não impede que, a pedido do contribuinte e a critério do Secretário de Finanças, em processo regularmente instruído, seja o estabelecimento reenquadrado no sistema.

§ 2º - Efetivada, porém, a exclusão do regime, passará o estabelecimento ao cumprimento das disposições referentes ao regime normal de pagamento do imposto, a partir do período de exclusão.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Recolhimento do Imposto

Art. 64 - O valor apurado será recolhido na rede bancária autorizada através de documento de arrecadação aprovado pela Secretaria de Finanças.

Art. 65 - A falta de pagamento do imposto nos respectivos prazos sujeitará o contribuinte às penalidades previstas neste Regulamento.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Obrigações Tributárias Acessórias

Art. 66 - O contribuinte incluído neste regime fica dispensado das seguintes obrigações tributárias acessórias:

I - escrituração dos:

- 1 - Registro de Entrada, modelo 2-A;
- 2 - Registro de Saída, modelo 2;
- 3 - Registro de Saída, modelo 2-A;
- 4 - Registro de Controle de Produção e do Estoque, modelo 3;

5 - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;

6 - Registro de Inventário, modelo 7;

7 - Registro de Apuração do ICM, modelo 9.

II - apresentação de:

1 - Guia de Apuração Mensal do ICM - GIAM;

2 - Guia de Apuração do ICM - GIA;

3 - Relação de Entrada de Mercadorias;

4 - Relação de Saída de Mercadorias;

5 - Comunicação sobre o Responsável pela Escrita Fiscal

6 - Declaração de Movimento Econômico.

Art. 67 - A escrita fiscal compreenderá os seguintes livros e documentos fiscais:

a) Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

b) Nota Fiscal Simplificada;

c) Documento de Arrecadação;

d) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3.

§ 1º - O Registro de Entrada, modelo 1-A é o único livro fiscal obrigatório, embora possa o contribuinte utilizar os demais se do seu interesse.

§ 2º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor é de emissão obrigatória, podendo, entretanto o contribuinte optar pela emissão da Nota Fiscal Simplificada, independentemente de prévia autorização.

#### SUBSEÇÃO V

#### Da Fiscalização

Art. 68 - Na fiscalização dos estabelecimentos submetidos ao regime simplificado, os funcionários fiscais centralizarão a atenção no registro das cópias de notas fiscais arrecadadas nos Postos Fiscais Volantes e Fixos, nas informações apuradas junto aos talonários dos estabelecimentos atacadistas sediados no Distrito Federal e nas Relações de Entradas de Mercadorias fornecidas pelos contribuintes do Distrito Federal e pelas Secretarias de Finanças ou Fazenda dos Estados.

Art. 69 - Quando as informações prestadas pelos contribuintes ensejarem suspeição, será o mesmo submetido a fiscalização direta para apuração do seu movimento real e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 70 - A compra não registrada no Livro Registro de Entradas, se apurada por ação fiscal, será considerada omissão de tributos, sujeitando o contribuinte às multas estipuladas, independentemente do pagamento do imposto.

Art. 71 - As repartições fiscais da Secretaria de Finanças manterão em fichas próprias o controle individual dos contribuintes de sua circunscrição, submetidos ao regime previsto nesta Seção.

SUBSEÇÃO VI  
Das Disposições Gerais

Art. 72 - Não se aplicará o regime previsto nesta Seção às indústrias e a contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento no Distrito Federal.

Parágrafo único - Em casos excepcionais, a requerimento do titular e mediante processo devidamente instruído, poderá ser estendido o regime aos estabelecimentos previstos no artigo anterior.

Art. 73 - Fica o Secretário de Finanças autorizado a alterar o limite estabelecido no inciso V do artigo 58, quando for do interse da administração fazendária.

Parágrafo único - Em hipótese alguma o valor poderá ultrapassar a Cr\$.4.800.000,00 (Quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) anuais.

Art. 74 - O enquadramento no regime simplificado poderá ser feito por categorias de estabelecimentos ou grupos de atividades.

Art. 75 - O Secretário de Finanças poderá, a qualquer tempo, suspender o pagamento do imposto pelo sistema enquadrado nesta Seção, de modo geral ou em relação a qualquer estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 76 - Na apuração da base tributária aplicar-se-á o percentual relativo à mercadoria preponderante na atividade do contribuinte.

Art. 77 - O Secretário de Finanças fica autorizado a constituir Comissão integrada por servidores fazendários, para implantar, manter e aperfeiçoar o presente sistema, além de proceder a instrução de todos os processos referentes ao mesmo.

Art. 78 - Além do regime estruturado na presente Seção, o fisco poderá, em relação aos feirantes, fixar o recolhimento mensal do ICM.

CAPÍTULO IX

Do Pagamento

Art. 79 - O imposto é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, o montante cobrado nas anteriores, pelo Distrito Federal ou outro Estado.

Art. 80 - O imposto será pago na rede bancária autorizada, nos prazos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - Nas regiões desprovidas de estabelecimento bancário o imposto poderá ser pago em órgãos fazendários autorizados pela autoridade competente.

Art. 81 - O pagamento do imposto será feito através do Documento de Arrecadação - DAR ou de outro formulário aprovado pela autoridade competente, observadas as normas baixadas pelo órgão fazendário.

Art. 82 - Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I - até o último dia útil do segundo mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, exceto o do mês de outubro, que será recolhido até o último dia em que houver expediente bancário no ano;

II - até o quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo contribuinte adquirente, no caso de arrematação em leilão ou aquisição, em concorrência promovida pelo Poder Público, de mercadoria importada e apreendida, excetuada a arrematação feita por particular, cujo pagamento será realizado no ato;

III - até o quinto dia, no caso de mercadoria constante do estoque final, na data do encerramento das atividades do estabelecimento, contando-se o prazo a partir dessa data;

IV - até o quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo leiloeiro, no caso de saídas de mercadorias decorrentes de sua arrematação em leilões;

V - até o quinto dia subsequente ao da ocorrência do fato gerador, pelo síndico, comissário, inventariante ou liquidante, conforme o caso, na hipótese de saídas de mercadorias decorrentes de sua alienação em falências, concordatas, inventários ou dissoluções de sociedades;

VI - no momento do ingresso no território do Distrito Federal, no caso de operações a serem realizadas com mercadorias trazidas de outros Estados, sem destinatário certo;

VII - até o quinto dia do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato gerador, pelos contribuintes submetidos ao regime de estimativa fixa;

VIII - no ato da liberação, pelo contribuinte, no caso de mercadorias apreendidas.

Art. 83 - Quando se tratar de contribuinte substituto, ressalvado o disposto no artigo 412, o imposto será pago no mesmo prazo estabelecido para o pagamento do imposto relativo às suas operações normais.

Art. 84 - No caso de pagamento do imposto sem os acréscimos de multas, juros de mora e correção monetária devidos, a multa não paga será atualizada com juros de mora e correção monetária calculados a partir da data em que se tornou devida até o efetivo pagamento.

Parágrafo único - A parcela referente aos juros de mora e correção monetária incidente sobre o imposto será calculada sobre o período transcorrido entre a data do vencimento e a do pagamento do imposto.

## CAPÍTULO X

### Do Cadastro do Imposto

Art. 85 - Fica instituído o Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (CAD-ICM) no qual, segundo a natureza da atividade, se registrarão todos os estabelecimentos, pessoas físicas e jurídicas e firmas individuais que pratiquem operações relativas à circulação de mercadorias.

§ 1º - O Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias se desdobra basicamente em:

- I - Cadastro Especial de Contribuintes - CADEC;
- II - Cadastro de Contribuintes Estimados - CACE;
- III - Cadastro de Produtores Agropecuários - CAPA;
- IV - Cadastro de Entidades Imunes e Isentas - CEII;
- V - Cadastro de Sócios e Participantes de Empresas-CASPE.

Parágrafo único - Por ato do Secretário de Finanças poderão ser instituídos, em apoio ao Cadastro do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, outros Cadastros auxiliares.

Art. 86 - A Secretaria de Finanças manterá atualizado o Cadastro de pessoas físicas e jurídicas vinculadas obrigacionalmente ao ICM, objetivando:

- I - a identificação fiscal do sujeito passivo da obrigação tributária principal e dos intermediários de negócios;
- II - alimentar um sistema de processamento de dados, com documentos de arrecadação, guias de apuração e outros documentos fiscais que proporcionem informações e dados econômicos capazes de serem agrupados e estudados visando orientação no setor de fiscalização tributária;
- III - o registro, análise e acompanhamento da receita derivada, de maneira a oferecer maior segurança e a permitir a previsão da arrecadação e formulação da política tributária;
- IV - viabilizar a prestação das informações previstas no artigo 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 87 - O Secretário de Finanças regulamentará o Cadastro instituído neste Capítulo.

## TÍTULO II

### Da Obrigação Acessória

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 88 - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a circulação de mercadorias, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste Título.

Parágrafo único - As obrigações acessórias constantes deste Título não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Art. 89 - No interesse da arrecadação e da fiscalização do imposto, o Secretário de Finanças poderá dispensar livros e documentos fiscais, instituir outros livros e documentos para controle e fiscalização do imposto e, ainda, estabelecer regime especial para cumprimento das obrigações acessórias pelo contribuinte.

CAPÍTULO II  
Da Inscrição  
SEÇÃO I

Da Obrigatoriedade, Concessão e Uso

Art. 90 - Os estabelecimentos de comerciantes, industriais ou produtores e os das demais pessoas que se revistam da qualidade de contribuintes do imposto, assim como os das empresas de transportes de mercadorias, de armazéns gerais e congêneres são obrigados à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM, antes do início da atividade.

§ 1º - É facultada a inscrição de outras espécies de estabelecimentos ou pessoas, a critério da autoridade fiscal competente.

§ 2º - A inscrição obrigatória poderá ser dispensada em casos especiais, a juízo da autoridade fiscal competente, resguardados os interesses da arrecadação e da fiscalização.

§ 3º - Por início de atividades entende-se a prática do ato de mercância ou a data do registro ou arquivamento do ato de constituição jurídica no órgão competente.

Art. 91 - Se as pessoas mencionadas no artigo anterior mantiverem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, em relação a cada um deles será exigida uma inscrição.

Art. 92 - A inscrição será processada através da repartição fiscal da circunscrição do estabelecimento, mediante requerimento do interessado ou, nos casos em que este não a requeira oportunamente, de ofício.

Art. 93 - Para a concessão da inscrição deverá o interessado apresentar à repartição fiscal de sua circunscrição os seguintes documentos:

- I - Ficha de Inscrição Cadastral, devidamente preenchida;
- II - Ato Constitutivo da Sociedade ou Registro de Firma Individual, devidamente registrados na Junta Comercial do Distrito Federal ou no Cartório Competente, no caso de sociedades civis;
- III - Declaração de Localização;
- IV - prova de propriedade, locação, sublocação do imóvel ou declaração de ocupação fornecida por órgão público;
- V - Certidão Negativa de débitos para com a Fazenda Pública do Distrito Federal, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prova de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF;
- VII - Contribuição Sindical;
- VIII - Ficha de Cadastro Pessoal, onde conste nome, endereço, C.P.F., Carteira de Identidade, telefone e assinatura dos sócios e/ou titulares se for o caso;
- IX - prova de identidade e de residência.

§ 1º - Relativamente ao inciso V deste artigo, a Certidão Negativa de débito será exigida:

1 - em se tratando de estabelecimento filial ou depósito, quanto à empresa;

2 - em se tratando de empresa nova, em relação aos sócios, devendo neste caso constar expressamente que estes não são responsáveis isoladamente ou em conjunto com terceiros, por crédito tributário da Fazenda Pública do Distrito Federal.

§ 2º - A repartição fiscal poderá exigir a apresentação de quaisquer outros documentos, na forma estabelecida em ato baixado pelo Departamento da Receita, bem como determinar que se prestem, por escrito ou verbalmente, informações julgadas necessárias à apreciação do pedido.

Art. 94 - Sempre que um contribuinte, por si ou por seus prepostos ajustar com outro a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, ficará obrigado a exhibir o documento de identificação a que alude o artigo anterior e a exigir igual procedimento da outra parte.

§ 1º - Em casos especiais, quando o documento de identificação não puder ser exibido, a parte faltosa dará à outra declaração escrita e assinada contendo o seu número de inscrição, procedendo-se da mesma forma quando a operação for ajustada por correspondência.

§ 2º - Nas hipóteses do parágrafo anterior, a declaração e a correspondência serão conservadas pela outra parte por 3 (três) anos, para exibição ao fisco.

Art. 95 - Quando o contribuinte não puder apresentar a documentação exigida ser-lhe-á concedida inscrição condicional, fixando o órgão competente prazo não superior a 30 (trinta) dias, para que satisfaça as exigências regulamentares.

Art. 96 - A inscrição é intransferível e no caso de quaisquer alterações nas suas características, obrigará o contribuinte a comparecer à repartição fiscal no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ocorrência, a fim de serem feitas as anotações devidas, após registradas na Junta Comercial do Distrito Federal.

Art. 97 - O documento de identificação de inscrição será revalidado periodicamente, de acordo com instrução a ser baixada pelo Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças.

Art. 98 - O Secretário de Finanças, em ato próprio, estabelecerá os modelos dos documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição.

## SEÇÃO II

### Da Suspensão e Cancelamento

Art. 99 - Mediante ato do Diretor do Departamento da Receita, da Secretaria de Finanças, poderá ser suspensa ou cancelada a inscrição de qualquer contribuinte do imposto, nas seguintes hipóteses:

I - suspensão, quando, após ser notificado por 3 (três) vezes consecutivas o contribuinte:

- a) deixar de exibir livros ou documentos fiscais que se relacionem com a apuração e pagamento do imposto;
- b) deixar de apresentar Declaração de Localização para o endereço em que estiver funcionando o estabelecimento;
- c) deixar de apresentar o Assentimento Sanitário do estabelecimento;
- d) deixar de apresentar o Alvará de Funcionamento em vigor e para o endereço em que estiver funcionando o estabelecimento;

II - cancelamento, quando o contribuinte que tiver sido punido com a suspensão de sua inscrição, cometer nova infração sujeita à mesma pena.

§ 1º - Será suspensa a inscrição quando, comprovadamente, o contribuinte desacatar a autoridade fiscal ou embaraçar propositadamente sua atividade fiscalizadora.

§ 2º - A suspensão cessa com o atendimento das exigências feitas pelo fisco.

Art. 100 - A suspensão ou cancelamento da inscrição será precedida de processo regular, formado com as notificações não cumpridas, no qual se assegurará o direito de defesa do contribuinte.

§ 1º - A inscrição poderá ser cancelada "ex officio", quando constatada pelo fisco a cessação da atividade no local para o qual foi concedida.

§ 2º - Cancelada a inscrição, a repartição fiscal promoverá:

- 1 - apreensão das mercadorias encontradas em poder do contribuinte;
- 2 - publicação de Edital no Diário Oficial proibindo o contribuinte de transacionar com repartição pública ou autarquias do Distrito Federal e com as instituições financeiras oficiais integradas no seu sistema de crédito;

3 - comunicação à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º - As providências do parágrafo anterior somente serão tomadas após cientificado o contribuinte do despacho que cancelou a sua inscrição.

Art. 101 - O cancelamento da inscrição, de ofício, ou a baixa a requerimento do interessado, não implicam quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade.

Art. 102 - O contribuinte que tiver sua inscrição cancelada poderá reabilitar-se no prazo de 1 (um) ano contado da medida punitiva, desde que cumpra todas as obrigações que a determinaram.

## CAPÍTULO III

## Dos Livros Fiscais

## SEÇÃO I

## Dos Livros em Geral

Art. 103 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICM deverão manter, em cada um de seus estabelecimentos, além dos livros especificamente exigidos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I - Registro de Entradas, modelo 1 - Anexo III;
- II - Registro de Entradas, modelo 1-A - Anexo IV;
- III - Registro de Saídas, modelo 2 - Anexo V;
- IV - Registro de Saídas, modelo 2-A - Anexo VI;
- V - Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3 - Anexo VII;
- VI - Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5 - Anexo VIII;
- VII - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6 - Anexo IX;
- VIII - Registro de Inventário, modelo 7 - Anexo X e
- IX - Registro de Apuração do ICM, modelo 9 - Anexo XI.

§ 1º - Os livros fiscais devem ser impressos e ter suas folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente, costuradas e encadernadas, de forma a impedir sua substituição, obedecendo aos modelos anexos, podendo o contribuinte acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos modelos oficiais.

§ 2º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1 e Registro de Saídas, modelo 2, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos, simultaneamente, às legislações do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 3º - Os livros Registro de Entradas, modelo 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2-A, serão utilizados pelos contribuintes sujeitos apenas à legislação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 4º - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque será utilizado pelos estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação tributária federal e pelos atacadistas em geral, podendo, a critério do fisco, ser exigido de estabelecimentos de contribuintes de outros setores ou categorias, com as adaptações necessárias.

§ 5º - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais será utilizado pelos estabelecimentos que confeccionarem documentos fiscais para terceiros ou para uso próprio.

§ 6º - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências será utilizado por todos os estabelecimentos.

§ 7º - O livro Registro de Inventário será utilizado por todos os estabelecimentos que mantenham mercadorias em estoque.

§ 89 - O livro Registro de Apuração do ICM será utilizado por todos os estabelecimentos inscritos como contribuintes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 99 - O disposto neste artigo não se aplica aos produtores agropecuários.

## SEÇÃO II

### Do Registro de Entradas

Art. 104 - O livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entrada de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento.

§ 19 - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 29 - Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data de aquisição ou desembaraço aduaneiro.

§ 39 - Os lançamentos serão feitos, documento por documento, desdobrados em tantas linhas quantas forem as naturezas das operações, segundo o Código Fiscal de Operações, Anexo XII, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - coluna "Data da Entrada": data da entrada efetiva da mercadoria no estabelecimento ou, na hipótese do § 19, data de sua aquisição ou desembaraço aduaneiro;

2 - coluna sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, número e data do documento fiscal correspondente à operação, bem como o nome do emitente e seus números de inscrição, estadual e no CGC;

3 - coluna "Procedência": abreviatura de Unidade da Federação onde se localiza o estabelecimento emitente;

4 - coluna "Valor Contábil": valor total constante do documento fiscal;

5 - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utiliza em seu plano de contas contábil; e

b) coluna "Código Fiscal": o previsto neste parágrafo;

6 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; e

c) coluna "Imposto Creditado": montante do imposto creditado;

7 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto":

a) coluna "Isentas ou Não Tributadas": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias ou esteja amparada por imunidade ou não incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso; e

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de entrada de mercadorias que não confira ao estabelecimento destinatário crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ou quando se tratar de entrada de mercadorias cuja saída do estabelecimento remetente tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto; e

8 - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

§ 5º - Quando da aquisição, na forma do inciso I, do artigo 51, de substâncias minerais, sujeitas ao Imposto Único sobre Minerais do País, os lançamentos deverão ser realizados do seguinte modo:

1 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Crédito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": a parcela correspondente aos 90% (noventa por cento) do valor da base de cálculo que tenha sido utilizada para a incidência do "Imposto Único sobre Minerais do País";

b) coluna "Alíquota": alíquota do Imposto Único sobre Minerais do País, que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; e

c) coluna "Imposto Creditado": montante do Imposto Único sobre Minerais do País, creditado e apurado sobre a base de cálculo indicada na alínea "a";

2 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Crédito do Imposto": na coluna "Isentas ou Não Tributadas", a parcela correspondente aos 10% (dez por cento) do valor de aquisição das substâncias minerais; e

3 - coluna "Observações": anotar a expressão "Crédito do Imposto Único sobre Minerais".

### SEÇÃO III

#### Do Registro de Saídas

Art. 105 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadoria do estabelecimento, a qualquer título.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias, que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data de emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal constante do Anexo XII, permitido o registro conjunto dos documentos, de numeração se guida, emitidos em talões da mesma série e subsérie.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - colunas sob o título "Documento Fiscal": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data do documento fiscal em iti do;

2 - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos do c u m e n t o s f i s c a i s;

3 - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar em seu plano de contas contábil; e

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no § 2º, deste arti go;

4 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o im posto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior; e

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado.

5 - colunas sob os títulos "ICM - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isentas ou Não Tributadas": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com isenção do imposto ou esteja am par ada por imunidade ou não incidência, bem como valor da parcela cor res pon d e n t e à redução da base de cálculo, quando for o caso; e

b) coluna "Outras": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com diferimento ou suspensão do recolhimento do imposto;

6 - coluna "Observações": anotações div er s s a s.

§ 4º - A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês.

#### SEÇÃO IV

##### Do Registro de Controle da Produção e do Estoque

Art. 106 - O livro Registro de Controle da Produção e do Es to que, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos

documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes às entradas e saídas, à produção bem como as quantidades referentes ao estoque de mercadorias.

§ 19 - Os lançamentos serão feitos, operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.

§ 20 - Os lançamentos serão feitos nos quadros e nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - quadro "Produto": identificação da mercadoria, como de finida no parágrafo anterior;

2 - quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia etc), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

3 - quadro "Classificação Fiscal": indicação da posição, subposição, item e alíquota, previstos pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

4 - colunas sob o título "Documento": espécie, série e subsérie do respectivo documento fiscal e/ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

5 - colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou do livro Registro de Saídas em que o documento fiscal tenha sido lançado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso; e

6 - colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção" - "No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção" - "Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros com mercadorias anteriormente remetidas para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de mercadorias não classificadas nas alíneas anteriores, inclusive as recebidas de outros estabelecimentos da mesma empresa ou de terceiros para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a entrada das mercadorias originar crédito desse tributo. Se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não incidência do mencionado tributo, será registrado o valor total atribuído às mercadorias; e

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado, quando de direito.

7 - colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção" - "No Próprio Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento; em se tratando de produto aca-

bado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção" - "Em Outro Estabelecimento": em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma empresa ou de terceiros, quando o produto industrializado deva retornar ao estabelecimento remetente; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado, em estabelecimento de terceiros;

c) coluna "Diversas"; quantidade de mercadorias saídas, a qualquer título, não compreendidas nas alíneas anteriores;

d) coluna "Valor": base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados. Se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não incidência, será registrado o valor total atribuído às mercadorias;

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

8 - coluna "Estoque": quantidade em estoque, após cada lançamento de entrada ou de saída; e

9 - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 3º - Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativamente às operações indicadas na alínea "a" do item 6 e na primeira parte da alínea "a" do item 7, do parágrafo anterior.

§ 4º - Não serão escrituradas neste livro as entradas de mercadorias a serem integradas no ativo fixo ou destinadas a uso do estabelecimento.

§ 5º - O disposto no item 3, do § 2º, não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º - O livro referido neste artigo poderá, a critério do fisco, ser substituído por fichas, as quais deverão ser:

1 - impressas com os mesmos elementos do livro substituído; e

2 - numeradas tipograficamente, observando-se, quanto à numeração, o disposto no artigo 126.

§ 7º - Os estabelecimentos que optarem pela substituição de verão manter, sempre atualizada, uma Ficha-Índice, conforme modelo, Anexo XIV.

§ 8º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ainda ser previamente visada pelo fisco a Ficha-Índice de utilização das fichas de controle da produção e do estoque, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

§ 9º - A aprovação do fisco, quanto à substituição do livro por fichas, considera-se formalizada com a concessão da autorização para sua impressão, na forma do artigo 132 e seus parágrafos, no que couber.

§ 10 - No último dia de cada mês deverão ser somadas as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 107 - Será facultado ao contribuinte escriturar o livro com as seguintes simplificações:

I - lançamento de totais diários na coluna "Produção" - "No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - lançamento de totais diários na coluna "Produção" - "No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quando remetidos do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização no próprio estabelecimento;

III - dispensa de escrituração das colunas sob os títulos "Documento" e "Lançamento", excetuada a coluna "Data", nos casos previstos nos incisos anteriores; e

IV - lançamento diário, ao invés de após cada lançamento de entrada ou saída, na coluna "Estoque".

§ 1º - Os estabelecimentos industriais ou a eles equiparados pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados e os atacadistas que possuírem controles quantitativos de mercadorias, capazes de permitir perfeita apuração dos estoques permanentes, poderão utilizar, independentemente de autorização prévia, esses controles, em substituição ao livro modelo 3, desde que atendam às seguintes normas:

1 - comuniquem essa opção, por escrito, à repartição local da Secretaria de Finanças e através do órgão da Secretaria da Receita Federal a que o estabelecimento optante estiver subordinado, à Superintendência Regional da Receita Federal, anexando modelos dos formulários adotados; e

2 - apresentem aos funcionários do fisco, quando solicitados, os controles quantitativos de mercadorias substitutivos.

§ 2º - Ficam dispensadas da autenticação as fichas adotadas em substituição ao livro modelo 3, observado, ainda, no que couber, o disposto nos §§ 7º, 8º e 9º, do artigo anterior.

§ 3º - Para a obtenção de dados destinados ao preenchimento da declaração de informações do Imposto sobre Produtos Industrializados, os estabelecimentos a isto sujeitos, que optarem pelo disposto no § 1º, poderão adaptar aos seus modelos, colunas para a indicação do "Valor" e do "IPI", tanto nas entradas quanto nas saídas de mercadorias.

§ 4º - As mercadorias que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupadas numa só folha ou ficha, desde que se enquadrem numa mesma posição da tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 5º - Os estabelecimentos atacadistas não equiparados a produtores industriais, obrigados à adoção do livro modelo 3, ficam dispensados da escrituração das colunas "Valor" e "IPI", mantidas as outras simplificações.

## SEÇÃO V

## Do Registro de Impressão de Documentos Fiscais

Art. 108 - O livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5, destina-se à escrituração da impressão de Notas Fiscais, para terceiros ou para uso próprio.

§ 1º - Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica das saídas dos documentos fiscais confeccionados, ou de sua elaboração, no caso de serem utilizados pelo próprio estabelecimento.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - coluna "Autorização de Impressão - Número": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

2 - coluna sob o título "Comprador":

a) coluna "Número de Inscrição": números de inscrição no Cadastro do ICM e no CGC;

b) coluna "Nome": nome do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

c) coluna "Endereço": identificação do local do estabelecimento do contribuinte usuário do documento fiscal confeccionado;

3 - colunas sob o título "Impressos":

a) coluna "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado - Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal Simplificada, Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor etc;

b) coluna "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado - talonário, folhas soltas, formulários contínuos etc;

c) coluna "Série e Subsérie": as correspondentes ao documento fiscal confeccionado; e

d) coluna "Numeração": números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações";

4 - colunas sob o título "Entrega":

a) coluna "Data": dia, mês e ano da efetiva entrega dos documentos fiscais confeccionados ao contribuinte usuário;

b) coluna "Notas Fiscais": série e subsérie e o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico relativo à saída dos documentos fiscais confeccionados; e

5 - coluna "Observações": anotações diversas.

## SEÇÃO VI

## Do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 109 - O livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6, destina-se à escrituração das en

tradas de documentos fiscais, citados no artigo anterior, confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário, bem como à lavratura, pelo fisco, de termos de ocorrências.

§ 19 - Os lançamentos serão feitos, operação a operação, em ordem cronológica da respectiva aquisição ou confecção própria do documento fiscal, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, série e sub-série de documento fiscal.

§ 29 - Os lançamentos serão feitos, nos quadros e colunas próprias, da seguinte forma:

1 - quadro "Espécie": espécie do documento fiscal confeccionado - Nota Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Nota Fiscal Simplificada, Nota Fiscal de Entrada etc;

2 - quadro "Série e Sub-série": série e sub-série correspondente ao documento fiscal confeccionado;

3 - quadro "Tipo": tipo do documento fiscal confeccionado - talonário, folhas soltas, formulário contínuo etc;

4 - quadro "Finalidade da Utilização": fins a que se destina o documento fiscal - vendas a não contribuintes, vendas a contribuintes de outras Unidades da Federação etc;

5 - coluna "Autorização de Impressão": número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

6 - coluna "Impressos - Numeração": os números dos documentos fiscais confeccionados; no caso de impressão de documentos fiscais sem numeração tipográfica, sob regime especial, tal circunstância deverá constar da coluna "Observações" e

7 - colunas sob o título "Fornecedor":

a) coluna "Nome": nome do contribuinte que confeccionou os documentos fiscais;

b) coluna "Endereço": a identificação do local do estabelecimento impressor; e

c) coluna "Inscrição": número de inscrição no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento impressor;

8 - colunas sob o título "Recebimento":

a) coluna "Data": dia, mês e ano do efetivo recebimento dos documentos fiscais confeccionados; e

b) coluna "Nota Fiscal": série e sub-série e número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor por ocasião da saída dos documentos fiscais confeccionados;

9 - coluna "Observações": anotações diversas, inclusive:

a) extravio, perda ou inutilização de blocos de documentos fiscais ou conjunto de documentos fiscais em formulários contínuos;

b) supressão de série e sub-série; e

c) entrega de blocos ou formulários de documentos fiscais à repartição para serem inutilizados.

§ 39 - Do total de folhas deste livro, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, serão destinadas à lavratura, pelo fisco, de termos de

ocorrências, cujas folhas, devidamente numeradas, deverão ser impressas de acordo com o modelo anexo e incluídas no final do livro.

§ 4º - O livro referido neste artigo, será exigido mesmo quando o estabelecimento não estiver obrigado à emissão de Notas Fiscais, observada a dispensa contida no § 9º, do artigo 104.

## SEÇÃO VII

### Do Registro de Inventário

Art. 110 - O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, existentes no estabelecimento à época do balanço.

§ 1º - Neste livro serão, também, arrolados, separadamente:

1 - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento em poder de terceiros; e

2 - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos de fabricação de terceiros, em poder do estabelecimento.

§ 2º - O arrolamento em cada grupo deverá ser feito segundo a ordenação da Tabela prevista na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos, nas colunas próprias, da seguinte forma:

1 - coluna "Classificação Fiscal": posição, subposição e item, em que as mercadorias estejam classificadas na Tabela do Imposto sobre Produtos Industrializados;

2 - coluna "Discriminação": especificação que permita a perfeita identificação das mercadorias, tais como espécie, marca, tipo e modelo;

3 - coluna "Quantidade": quantidade em estoque à data do balanço;

4 - coluna "Unidade": especificação da unidade (quilograma, metro, litro, dúzia etc.), de acordo com a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados;

5 - colunas sob o título "Valor":

a) coluna "Unitário": valor de cada unidade das mercadorias pelo custo de aquisição ou de fabricação ou pelo preço corrente no mercado ou bolsa, prevalecendo o critério da estimação pelo preço corrente, quando este for inferior ao preço de custo e, no caso de matérias-primas ou produtos em fabricação, o valor será o de seu preço de custo;

b) coluna "Parcial": valor correspondente ao resultado da multiplicação "Quantidade" pelo "Valor Unitário"; e

c) coluna "Total": valor correspondente ao somatório dos "valores parciais" constantes da mesma posição, subposição e item, referidos no item 1; e

6 - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º - Após o arrolamento, deverá ser consignado o valor total de cada grupo mencionado no "caput" deste artigo e no § 1º e, ainda, o total geral do estoque existente.

§ 5º - O disposto no § 2º e no item 1, do § 3º, não se aplica aos estabelecimentos comerciais não equiparados aos industriais.

§ 6º - Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário será levantado em cada estabelecimento, no último dia do ano civil.

§ 7º - A escrituração deverá ser efetivada dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data do balanço referido no "caput" deste artigo ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.

## SEÇÃO VIII

### Do Registro de Apuração do ICM

Art. 111 - O livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, obedidas as especificações respectivas, destina-se registrar, periodicamente:

I - os totais dos valores contábeis e fiscais das operações de entradas e saídas, relativos ao imposto, extraídos dos livros de que tratam as Seções II e III, deste Capítulo, e agrupadas segundo o Código Fiscal de Operações de que trata o Anexo XII; e

II - os débitos e os créditos fiscais do imposto, a apuração dos saldos e dos dados relativos aos documentos de arrecadação e às guias de informação e apuração do ICM.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças poderá determinar, em substituição ao livro referido neste artigo, o uso de Guia de Informação e Apuração do ICM, conforme modelo próprio, baixando as normas que se fizerem necessárias.

## CAPÍTULO IV

### Da Autenticação de Livros Fiscais

Art. 112 - Os livros fiscais só podem ser usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente.

Parágrafo único - Não se tratando de início de atividade, será exigida a apresentação do livro anterior a ser encerrado.

Art. 113 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição, acompanhados da Ficha de Inscrição Cadastral e de formulário próprio, devidamente preenchido, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - A autenticação será feita na página que contiver o termo de abertura, lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§ 29 - Após o seu encerramento, o livro deve ser apresentado à repartição fiscal, dentro de 5 (cinco) dias, a fim de ser visado.

#### CAPÍTULO V

##### Da Escrituração dos Livros Fiscais

Art. 114 - Os lançamentos nos livros fiscais devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada a rigorosa ordem cronológica e somados no último dia de cada mês.

§ 19 - Os livros não podem conter emenda, borrrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

§ 29 - A escrituração dos livros fiscais não pode ficar atrasada por mais de 5 (cinco) dias, excetuados o livro Registro de Controle da Produção e do Estoque e as fichas que o substituem, cujo prazo é de 15 (quinze) dias.

§ 39 - Será permitida a escrituração por processo mecanizado, mediante prévia autorização do fisco do Distrito Federal.

§ 49 - A escrituração dos livros Registros de Entradas, modelo 1 ou 1-A, e Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, das operações com base de cálculo reduzida nos termos do § 19, do artigo 22, poderá ser feita com as seguintes simplificações:

1 - na coluna "Base de Cálculo" será lançado o valor total sem a redução;

2 - no final de cada período de apuração, o contribuinte fará um demonstrativo dos totais de cada código fiscal de operações, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações, para efeito de lançamento no livro Registro de Apuração do ICM - modelo 9:

a) valor total sem a redução;

b) valor total da redução 26,666% (vinte e seis inteiros, seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento) sobre "a";

c) valor total da base de cálculo reduzida ("a" - "b").

§ 59 - A escrituração das demais reduções de base de cálculo obedecerá o disposto na alínea "a" do item 7 do § 39, do artigo 104 e na alínea "a" do item 5 do § 39, do artigo 105, deste Regulamento.

Art. 115 - Nos casos de simples alteração da firma, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros.

Art. 116 - Nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição, o novo titular do estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição ao fisco.

Parágrafo único - A repartição competente do fisco do Distrito Federal poderá autorizar a adoção de livros novos, em substituição aos anteriormente em uso.

Art. 117 - A escrituração de livros novos, em continuação a anteriores, só poderá ser feita após a utilização de todas as folhas ou páginas do livro precedente.

Parágrafo único - Em casos especiais, desde que fique devidamente justificada a substituição do livro antes de completamente utilizado, a escrita poderá prosseguir em livro novo, desde que a do anterior seja encerrada mediante termo, no qual se mencione o motivo da substituição, assinado pelo contribuinte ou seu responsável legal e visado pela repartição competente.

Art. 118 - Nos casos de pedido de baixa da inscrição, por motivo de cessação das atividades, os livros deverão ser apresentados à repartição que tiver circunscrição sobre o estabelecimento, para que sejam lavrados termos de encerramento da escrita fiscal.

Parágrafo único - A apresentação deverá processar-se dentro de 30 (trinta) dias, contado da data da cessação da atividade para cujo exercício estiver inscrito o contribuinte.

Art. 119 - Os contribuintes que possuírem mais de um estabelecimento, seja filial, sucursal, agência, depósito, fábrica ou outro qualquer, manterão em cada estabelecimento escrituração em livros fiscais distintos, vedada sua centralização, ressalvado o disposto no Capítulo IX, deste Título.

Art. 120 - As operações isentas serão obrigatoriamente registradas nos livros fiscais e devidamente comprovadas pelo contribuinte, sob pena de serem consideradas sujeitas ao imposto.

## CAPÍTULO VI

### Dos Documentos Fiscais

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 121 - Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição emitirão, conforme as operações que realizarem, as seguintes notas fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 - Anexo XV;
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2-Anexo XVI;
- III - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - Anexo XVII; e
- IV - Nota Fiscal de Produtor, modelo 4 - Anexo XVIII.

§ 1º - O Secretário de Finanças poderá instituir Nota Fiscal Avulsa, modelo próprio, a ser emitida pela repartição fiscal, nos casos que determinar.

§ 2º - Os documentos referidos nos incisos I a IV obedecerão aos modelos anexos.

Art. 122 - Os documentos fiscais mencionados no artigo anterior serão emitidos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos a máquina ou manuscritos à tinta ou a lápis-tinta, com os dizeres ou indicações bem legíveis em todas as vias.

Art. 123 - Salvo disposição especial em contrário, é considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento que:

- I - omita as indicações determinadas na legislação;
- II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação;
- III - não guarde as exigências ou requisitos previstos na legislação;
- IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- V - apresente divergência entre os dados constantes de suas diversas vias; e
- VI - seja utilizado fora do prazo de validade que lhe for atribuído pela legislação tributária para o fim respectivo.

§ 1º - Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação das mercadorias, sua procedência e destino, não se aplica o disposto neste artigo, nas seguintes hipóteses:

- 1 - ausência de destaque do imposto;
- 2 - omissão ou erro dos números de inscrição do destinatário;
- 3 - erro na sigla do Estado ou do Distrito Federal;
- 4 - omissão da data de saída das mercadorias; e
- 5 - excesso de prazo no trânsito da mercadoria ocorrido até a sua entrada no território do Distrito Federal.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não prejudica a aplicação de penalidade por infração de caráter formal, quando o emitente do documento fiscal estiver localizado no Distrito Federal.

Art. 124 - Relativamente aos documentos fiscais permitir-se-á:

- I - o acréscimo de indicações necessárias ao controle de outros tributos federais e municipais, desde que atendidas as normas da legislação de cada tributo;
- II - o acréscimo de indicações de interesse do emitente, que não lhes prejudiquem a clareza;
- III - a supressão das colunas referentes ao controle do Imposto sobre Produtos Industrializados, no caso da utilização de documento em operações não sujeitas ao tributo.

Art. 125 - Quando a operação estiver beneficiada por isenção, redução de base de cálculo, ou amparada por imunidade, não incidência, diferimento ou suspensão de recolhimento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

Art. 126 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e enfileirados em blocos uniformes de 20 (vinte) no mínimo e de 50 (cinquenta) no máximo, e, em substituição aos blocos, as Notas Fiscais ou as Notas Fiscais-Faturas poderão ser confeccionados em formulários contínuos, observados os requisitos estabelecidos para os documentos correspondentes.

§ 1º - Atingindo o número 999.999, a numeração será recomeçada com a mesma designação de série e subsérie.

§ 2º - A emissão dos documentos fiscais, em cada bloco, será feita pela ordem de numeração referida neste artigo.

§ 3º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração dos documentos e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração inferior.

§ 4º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou qualquer outro, terá talonário próprio.

§ 5º - Em relação aos produtos cujas operações sejam imunes de tributação, a emissão dos documentos poderá ser dispensada mediante prévia autorização dos fiscos estadual e federal.

§ 6º - Os estabelecimentos que emitam documentos fiscais por processo mecanizado poderão usar, independentemente de autorização fiscal, jogos soltos de documentos, incluídas as Notas Fiscais-Faturas, numerados tipograficamente, desde que uma das vias seja copiada em ordem cronológica em copiador especial previamente autenticado, ou reproduzida em microfilme, posto à disposição do fisco.

§ 7º - É dispensada a cópia em copiador registrado, quando as notas forem emitidas em formulários contínuos com numeração tipográfica seguida, impressa apenas em uma das vias, desde que os números sejam repetidos em outro local, mecânica ou datilograficamente, em todas as vias, por cópia a carbono.

§ 8º - Nas hipóteses de que tratam os parágrafos 6º e 7º, é permitido o uso de jogos soltos ou formulários contínuos:

1 - de documentos fiscais sem distinção por série ou subsérie, englobando as operações a que se refere a seriação indicada no artigo 127, devendo constar a designação "Série Única"; e

2 - da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única", após a letra indicativa da série.

§ 9º - No exercício da faculdade a que alude o parágrafo anterior, será obrigatória a separação, ainda que por meio de códigos, das operações em relação às quais são exigidas subséries distintas.

§ 10 - Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no § 8º, deste artigo, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 127.

§ 11 - Sem prejuízo do disposto no § 7º, deste artigo, as vias dos jogos soltos ou formulários contínuos, destinadas à exibição ao fisco, poderão, em substituição à microfilmagem ou à adoção de copiador, ser destacadas, enfileiradas e encadernadas em volumes uniformes de até 200 (duzentos) documentos, desde que autenticados previamente pela repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

Art. 127 - Os documentos fiscais a que aludem os incisos I a III, do artigo 121, serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries:

I - "A" - Nota Fiscal, modelo 1 - na saída de mercadorias a destinatários localizados no Distrito Federal, em que couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

II - "B" - Nota Fiscal, modelo 1 - na saída de mercadorias a destinatários localizados no Distrito Federal ou no exterior, em que não couber lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

III - "C" - Nota Fiscal, modelo 1 - na saída de mercadorias a destinatários localizados em outra Unidade da Federação com ou sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados;

IV - "D" - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, ou Nota Fiscal Simplificada, prevista no artigo 146, em substituição à primeira, nas operações de venda a vista, a consumidor não contribuinte do imposto, exclusivamente, quando as mercadorias sejam retiradas pelo comprador; e

V - "E" - Nota Fiscal de Entrada, modelo 3 - na entrada de mercadorias no estabelecimento, nos termos do artigo 148.

§ 1º - Os documentos fiscais deverão conter, quanto à designação da:

1 - série, a letra correspondente, impressa após e junto à palavra SÉRIE; e

2 - subsérie, ainda que o contribuinte utilize uma única subsérie, o algarismo arábico em ordem crescente a partir de 1, indicado no mesmo alinhamento da letra representativa da série, dela separado por barra ou hífen e dispensada a impressão do vocábulo SUBSÉRIE.

§ 2º - É permitido, em cada uma das séries dos documentos fiscais, o uso simultâneo de duas ou mais subséries, podendo o fisco restringir o número de subséries em uso e não se admitindo a adoção de subséries em função de empregados.

§ 3º - Na hipótese de emissão de documento fiscal por sistema de processamento de dados, observado o disposto no Capítulo XI, deste Título, é permitido o uso:

1 - de Nota Fiscal sem distinção por série, englobando todas as operações a que se refere a seriação indicada neste artigo, devendo constar a designação "Série Única"; e

2 - da série "A", "B" ou "C", conforme o caso, sem distinção por subséries, englobando operações para as quais sejam exigidas subséries especiais, devendo constar a designação "Única" após a letra indicativa da série.

§ 4º - Nas hipóteses de que trata o parágrafo anterior, será obrigatória a indicação dos impostos que incidam sobre a operação ou produto, ou a menção, se for o caso, de não tributável, com o correspondente dispositivo legal ou regulamentar, ainda que por meio de código.

§ 5º - Ao contribuinte que se utilizar do sistema previsto no § 3º, é permitido, ainda, o uso de documento fiscal emitido a máquina ou manuscrito, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 128 - Os contribuintes deverão utilizar documentos fiscais de subséries distintas, sempre que realizarem:

- I - ao mesmo tempo, operações sujeitas ou não sujeitas ao imposto;
- II - vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;
- III - operações com produtos estrangeiros de importação própria;
- IV - operações com produtos estrangeiros adquiridos no mercado interno;
- V - operações de saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado ou armazém-geral que não devam transitar pelo estabelecimento do depositante.

§ 1º - Na hipótese do inciso II, deste artigo, deverá ser adotada uma subsérie para as operações de remessa e outra, comum a todos os vendedores, para as operações de venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica:

- 1 - aos produtores agropecuários; e
- 2 - aos contribuintes que se utilizarem da faculdade prevista no § 3º, do artigo anterior.

Art. 129 - As diversas vias da Nota Fiscal não se substituirão em suas respectivas funções.

Art. 130 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no bloco ou formulário contínuo todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

Parágrafo único - No caso de documento copiado, far-se-ão os assentamentos no livro copiador, arquivando-se todas as vias do documento cancelado.

Art. 131 - Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Art. 132 - Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos neste Capítulo, em disposições legais posteriores ou em regimes especiais devidamente aprovados, mediante autorização prévia do fisco do Distrito Federal.

§ 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico à repartição fiscal a que estiver circunscrito o estabelecimento usuário, mediante preenchimento da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, conforme modelo Anexo XIX, contendo as seguintes indicações mínimas:

1 - denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";

2 - número de ordem;

3 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento gráfico;

4 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do usuário dos documentos fiscais a serem impressos;

5 - espécie do documento fiscal, série e subsérie, e, quando for o caso, número inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e tipo;

6 - identidade pessoal do responsável pelo estabelecimento que fizer o pedido;

7 - assinatura dos responsáveis, pelo estabelecimento encomendante e pelo estabelecimento gráfico, e a do funcionário que autorizar a impressão, além do carimbo da repartição; e

8 - data da entrega dos documentos impressos, número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento gráfico, bem como identidade e assinatura da pessoa a quem tenha sido feita e entrega.

§ 2º - As indicações constantes dos itens 1 a 3, do parágrafo anterior, serão impressas, e as do item 8 constarão, apenas, da terceira via.

§ 3º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir talonário próprio, em jogos soltos, de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º - O formulário será preenchido, no mínimo, em 3 (três) vias que, uma vez concedida a autorização, terão o seguinte destino:

1 - primeira via - repartição fiscal, para juntada ao prontuário do estabelecimento usuário;

2 - segunda via - estabelecimento usuário; e

3 - terceira via - estabelecimento gráfico.

§ 5º - Os contribuintes que mandarem confeccionar seus documentos fiscais fora do Distrito Federal deverão obter autorização prévia no Distrito Federal e entregar uma via ou cópia autêntica, da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais à repartição fiscal a que estiverem circunscritos, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de entrada dos referidos documentos em seu estabelecimento.

§ 6º - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem documentos fiscais para contribuintes localizados em outras Unidades da Federação emitirão uma via suplementar da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais para entrega, pelo usuário dos documentos, à repartição fiscal a que estiver circunscritos.

§ 7º - Aplica-se o disposto neste artigo, também, quando a impressão dos documentos fiscais for realizada em tipografia do próprio usuário.

Art. 133 - No caso de existirem incorreções nas características obrigatoriamente impressas nas Notas Fiscais, poderão estas ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela repartição fiscal competente.

Art. 134 - Para fins de acobertar o transporte de mercadorias no território do Distrito Federal, o prazo de validade dos documentos fiscais, contado a partir da data da saída da mercadoria, é de:

1 - 24 (vinte e quatro) horas, quando o remetente e o destinatário estiverem localizados no Distrito Federal;

2 - 2 (dois) dias, nos demais casos.

§ 1º - Quando o transporte se realizar por intermédio de terceiro e a mercadoria for depositada em estabelecimento do transportador, ou em outro, por sua conta e ordem, os prazos definidos neste artigo serão contados da data em que ocorrer a efetiva saída da mercadoria do depósito, para entrega ao destinatário.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o transportador assinará declaração, no verso do documento fiscal correspondente, consignando a data da efetiva saída da mercadoria.

§ 3º - Na hipótese de força maior que impeça a observância dos prazos de validade do documento fiscal, o interessado deverá procurar, antes do vencimento, a repartição fiscal mais próxima do local da ocorrência, para revalidar a documentação.

§ 4º - A revalidação será concedida mediante despacho exarado no verso da primeira via do documento, pelo chefe da repartição fiscal ou por funcionário por ele designado.

## SEÇÃO II

### Da Nota Fiscal, Modelo 1

Art. 135 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão da propriedade de mercadorias, quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - no caso de mercadorias cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, desde que o imposto deva incidir sobre o todo;

IV - no reajustamento de preço, em virtude de contrato escrito, de que decorra acréscimo do valor das mercadorias;

V - na regularização, em virtude da diferença de preço ou de quantidade das mercadorias;

VI - para lançamento do imposto não pago na época própria, em virtude de erro de cálculo ou da classificação fiscal;

VII - no caso de diferenças apuradas no estoque de selos especiais de controle fornecidos ao usuário, pelas repartições do fisco federal, para aplicação em seus produtos; e

VIII - em qualquer outro caso em que se fizer necessário o lançamento a débito do imposto.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, serão observadas as seguintes normas:

1 - a Nota Fiscal inicial será emitida se o preço de venda se estender para o todo sem indicação correspondente a cada peça ou parte e especificará o todo, com o destaque do imposto, devendo constar que a remessa será feita em peças ou partes;

2 - a cada remessa corresponderá nova Nota Fiscal, sem destaque do imposto mencionando-se o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal inicial.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV, a Nota Fiscal será emitida dentro de 3 (três) dias, da data em que se efetivou o reajustamento do preço.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos V e VI, se a regularização não se efetuar dentro do período de apuração do imposto em que se tenha emitido a Nota Fiscal originária, a diferença do imposto devido será recolhida em documento de arrecadação em separado, com as especificações necessárias à regularização e, da via da Nota presa ao talonário, deverá constar essa circunstância, mencionando-se o número e a data da guia de recolhimento.

§ 4º - Para efeito de emissão da Nota Fiscal, na hipótese do inciso VII:

1 - a falta de selos caracteriza saída de produtos sem a emissão da Nota Fiscal e sem pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e

2 - o excesso de selos caracteriza saída de produtos sem aplicação do selo e sem pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

§ 5º - A emissão de Nota Fiscal, na hipótese do inciso VII, somente será efetuada antes de qualquer procedimento fiscal.

Art. 136 - Sem prejuízo de disposições especiais e das demais indicações exigidas pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou de outros tributos, a Nota Fiscal conterá:

I - a denominação Nota Fiscal;

II - o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;

III - a natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outro qualquer) etc;

IV - a data da emissão;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento emitente;

VI - o nome, endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário;

VII - a data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - a discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

IX - a classificação fiscal dos produtos, prevista pela legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

X - os valores, unitário e total, das mercadorias e o valor total da operação;

XI - a alíquota e o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando for o caso;

XII - a base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, quando diferente do valor da operação ou do preço de venda no varejo ou no atacado, quando a ele estiverem subordinados os cálculos dos impostos referidos;

XIII - a importância do Imposto sobre Circulação de Mercadorias devido (que deverá constar, em destaque, dentro de um retângulo, colocado fora do quadro reservado à discriminação das mercadorias), bem como a alíquota aplicável à operação;

XIV - o nome do transportador, seu endereço e a placa do veículo;

XV - a forma de acondicionamento dos produtos, bem como marca, numeração, quantidade, espécie e peso dos volumes; e

XVI - o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e a respectiva série e subsérie, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, V e XVI serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Nas indicações da série e subsérie, será observado o disposto no § 1º do artigo 127.

§ 3º - As indicações a que se refere o inciso V serão dispensadas de impressão tipográfica, desde que a Nota Fiscal seja fornecida e visada pela repartição fiscal.

§ 4º - Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte do imposto, com base de cálculo reduzida na forma do § 1º, do artigo 22, é facultado:

1 - substituir a indicação de que trata o inciso XII, pela seguinte expressão: "Base de cálculo reduzida - Convênio ICM 44/76";

2 - a indicação determinada pelo inciso XIII poderá ser apurada através da aplicação do multiplicador de 0,11 (onze centésimos) sobre o valor da operação, mantida a citação da alíquota aplicável à operação.

§ 5º - Para operações beneficiadas com outras reduções de base de cálculo, previstas na legislação:

1 - não se aplica o disposto no item 1 do parágrafo anterior;

2 - o multiplicador de que trata o item 2 do parágrafo anterior, será aplicado, nas operações interestaduais, sobre o valor da base reduzida específica a que se refere este parágrafo.

§ 69 - A indicação do inciso IX é obrigatória para os contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo vedada a indicação dos incisos XI e XIII, quando o emitente não seja obrigado a recolhimento dos tributos ali mencionados.

§ 79 - A Nota Fiscal só mencionará produtos de mais de um inciso ou posição constante da Tabela anexa ao Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, se houver separação de valores, de modo que fique demonstrado o valor daquele imposto devido em cada inciso ou posição.

§ 89 - Serão dispensadas as indicações do inciso VIII, se estas constarem de romaneio emitido com os requisitos mínimos da Nota Fiscal, hipótese em que se mencionará, na nota, o número, a série, a data do romaneio e, neste, o número, a série e subsérie e data daquela.

§ 99 - Relativamente à indicação a que se refere o inciso XIV, observar-se-á:

1 - quando a mercadoria for transportada em veículo do próprio estabelecimento remetente, será suficiente mencionar essa circunstância;

2 - quando a mercadoria for transportada por veículo de empresa de transporte, bastará ser indicada a firma ou razão social desta; e

3 - nos demais casos, o nome, o endereço e o número do prontuário do motorista.

§ 10 - A Nota Fiscal será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

§ 11 - A Nota Fiscal poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários, caso em que a denominação prevista no inciso I passa a ser Nota Fiscal-Fatura.

§ 12 - É vedada a repetição, nas Notas Fiscais-Faturas, do número indicativo da subsérie das Notas Fiscais, pelo contribuinte que utilize simultaneamente esses dois tipos de documentos fiscais.

Art. 137 - A Nota Fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

II - no momento de fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias, em restaurantes, bares, cafés e estabelecimentos similares; e

III - antes da tradição real ou simbólica das mercadorias:

1 - nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias ou de título que as represente, quando estas não transitarem pelo estabelecimento do transmitente; e

2 - nos casos de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias que, tendo transitado pelo estabelecimento transmitente, deste tenham saído sem o pagamento do imposto.

§ 19 - Na Nota Fiscal emitida no caso de ulterior transmissão de propriedade de mercadorias, prevista no item 2, do inciso III, deverão ser mencionados o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida anteriormente por ocasião da saída das mercadorias.

§ 29 - No caso de mercadorias de procedência estrangeira que, sem entrar em estabelecimento do importador ou arrematante, sejam por este remetidas a terceiros, deverá o importador ou arrematante emitir Nota Fiscal, com a declaração de que as mercadorias sairão diretamente da repartição federal em que se processou o desembaraço.

Art. 138 - Fora dos casos previstos nas legislações dos Impostos sobre Produtos Industrializados e sobre Circulação de Mercadorias, é vedada a emissão de Nota Fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadorias.

Art. 139 - A Nota Fiscal será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias ou, em se tratando de saída de mercadorias para outra Unidade da Federação, no mínimo, 5 (cinco) vias.

Art. 140 - Na saída de mercadorias para destinatário localizado no Distrito Federal, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - as primeira e segunda vias acompanharão as mercadorias no seu transporte para serem entregues, pelo transportador, ao destinatário; e

II - a terceira via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 19 - Na hipótese prevista no § 69, do artigo 126, a última via será substituída pela folha do livro copiador especial ou pelo microfilme ali mencionado.

§ 29 - O fisco poderá reter a segunda via da Nota Fiscal, visando a primeira, se interceptar as mercadorias correspondentes em sua movimentação, podendo, também, arrecadar as segundas vias em poder do destinatário.

Art. 141 - Na saída para outra Unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal terão o seguinte destino:

I - a primeira, acompanhará as mercadorias e será entregue pelo transportador ao destinatário;

II - a segunda, será entregue, diretamente pelo emitente, na remessa por vias internas, à Agência Municipal de Estatística da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de sua circunscrição, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão; e

III - a terceira, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle da Unidade da Federação do destinatário;

IV - a quarta, acompanhará as mercadorias em seu transpor

te e poderá ser arrecadada pela fiscalização, mediante visto na primeira via: e

V - a quinta, ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no § 69, do artigo 126, a última via poderá ser substituída pela folha do livro copiador <sup>A</sup>especial ali mencionado.

Art. 142 - Na saída para o exterior, a Nota Fiscal será emitida:

I - se as mercadorias forem embarcadas no Distrito Federal, na forma prevista no artigo 140; e

II - se o embarque se processar em outra Unidade da Federação, será emitida uma via adicional, que será entregue ao fisco estadual no local de embarque.

### SEÇÃO III

Da Nota Fiscal de Venda a Consumidor, Modelo 2

Art. 143 - Nas vendas à vista, a consumidor não contribuinte do imposto, em que as mercadorias forem retiradas pelo comprador, poderá ser emitida, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2.

§ 1º - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será extraída no mínimo, em 2 (duas) vias, sendo a primeira entregue ao consumidor não contribuinte do imposto e a última presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 2º - Será dispensada, no caso deste artigo, a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais devendo, todavia, os documentos confeccionados ser lançados no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, anotando-se na coluna "Autorização de Impressão" o número da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento impressor.

Art. 144 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor conterá as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Venda a Consumidor;
- II - número de ordem, série e o número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento emitente;
- V - discriminação das mercadorias, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VI - valores, unitário e total das mercadorias e valor total da operação; e
- VII - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impres

são, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e a respectiva série e sub-série.

§ 19 - As indicações dos incisos I, II, IV e VII serão impressas tipograficamente.

§ 29 - A Nota Fiscal de Venda a Consumidor será de tamanho não inferior a 7,4 cm x 10,5 cm, em qualquer sentido.

Art. 145 - A emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor somente será obrigatória se o valor da operação de saída da mercadoria for igual ao superior a 0,02 (dois centésimos) do Valor de Referência vigente no Distrito Federal.

Parágrafo único - As operações de valor inferior a 0,02 (dois centésimos) do Valor de Referência vigente no Distrito Federal serão lançadas, no ato de sua realização, em relação separada e somadas diariamente, para fins de emissão de uma única Nota Fiscal, correspondente ao total encontrado, a ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Art. 146 - Em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor poderá ser utilizada Nota Fiscal Simplificada, Anexo XX, contendo as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal Simplificada e número de ordem;

II - natureza da operação: venda a consumidor;

III - data da emissão: dia, mês e ano;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do emitente;

V - valor total da operação; e

VI - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do impressor da Nota, a data e quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa.

§ 19 - As indicações dos incisos I, II, IV e VI serão impressas.

§ 29 - A Nota Fiscal Simplificada terá a dimensão de 7,4 cm x 10,5 cm, em qualquer sentido.

§ 39 - Aplicam-se à Nota Fiscal Simplificada as disposições deste Regulamento, contidas:

1 - nos §§ 19 e 29 do artigo 143; e

2 - no artigo 145.

§ 49 - É vedada a emissão de Nota Fiscal Simplificada, nos casos em que seja exigida a utilização de documentos fiscais de sub-série distinta.

Art. 147.- Ainda em substituição à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pode ser autorizada a requerimento do contribuinte, a emissão de cupom de máquina registradora, observado o disposto no Capítulo VIII, deste Título.

## SEÇÃO IV

## Da Nota Fiscal de Entrada, Modelo 3

Art. 148 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão a Nota Fiscal de Entrada sempre que, no estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, mercadorias:

I - novas ou usadas, remetidas, a qualquer título, por particulares, produtores agropecuários, bem como por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

II - em retorno, quando remetidas por profissionais autônomos ou avulsos aos quais tenham sido enviadas para industrialização;

III - em retorno de exposições ou feiras para as quais tenham sido remetidas, devendo ser acompanhadas, obrigatoriamente, da primeira via da Nota Fiscal originária;

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos;

V - estrangeiras, importadas diretamente, bem como as arrematadas em leilão ou adquiridas em concorrência promovida pelo Poder Público;

VI - em devolução ou troca por outras de espécie diferente, quando efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas não obrigadas à emissão de documentos fiscais;

VII - nos casos de retorno de mercadorias não entregues ao destinatário; e

VIII - em outras hipóteses previstas na legislação tributária.

§ 1º - O documento previsto neste artigo servirá para acompanhar o trânsito das mercadorias até o local do estabelecimento emitente, nas seguintes hipóteses:

1 - quando o destinatário assumir o encargo de retirar ou de transportar as mercadorias, a qualquer título, remetidas por particulares ou por produtores agropecuários, dentro do território do Distrito Federal;

2 - nos retornos a que se referem os incisos II e III; e

3 - nos casos do inciso V, quando o transporte tiver que ser feito parceladamente, a partir da segunda remessa.

§ 2º - Nas remessas referidas no item 3, do parágrafo anterior, cada operação de transporte, a partir da segunda, será acompanhada pelo documento de desembaraço e por Nota Fiscal de Entrada referente à parcela remetida, na qual se mencionará o número e a data da Nota Fiscal de Entrada a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - O transporte das mercadorias será acobertado apenas pelo documento de desembaraço, quando as mercadorias forem transportadas de uma só vez, ou por ocasião da primeira remessa, no caso previsto no item 3, do § 1º.

Art. 149 - A Nota Fiscal de Entrada conterá as seguintes indicações:

- I - denominação Nota Fiscal de Entrada;
- II - número de ordem, série e número da via;
- III - data da emissão;
- IV - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do emitente;
- V - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do remetente, quando se tratar de pessoa obrigada à inscrição;
- VI - discriminação das mercadorias entradas, quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- VII - valores, unitário e total das mercadorias;
- VIII - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, número de ordem da primeira e da última Nota impressa e respectiva série, e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;
- IX - natureza da operação de que decorreu a entrada; e
- X - destaque do imposto, quando devido.

§ 1º - As indicações constantes dos incisos I, II, IV e VIII serão impressas tipograficamente.

§ 2º - Na hipótese do inciso IV do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, as seguintes indicações:

- 1 - valor das operações realizadas fora do estabelecimento;
- 2 - valor das operações realizadas fora do estabelecimento em outra Unidade da Federação; e
- 3 - números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 3º - Na hipótese do inciso V, do artigo anterior, a Nota Fiscal de Entrada conterá, ainda, a identificação da repartição onde se processou o desembaraço, bem como o número e a data do documento de desembaraço.

§ 4º - A Nota Fiscal de Entrada será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 150 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, conforme o caso:

- I - no momento em que as mercadorias entrarem no estabelecimento;
- II - no momento da aquisição da propriedade quando as mercadorias não devam transitar pelo estabelecimento do adquirente; e
- III - antes de iniciada a remessa, nos casos previstos no § 1º do artigo 148.

Parágrafo único - A emissão da Nota Fiscal de Entrada, na

hipótese do item 1, do § 1º, do artigo 148, não exclui a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Produtor.

Art. 151 - A Nota Fiscal de Entrada será emitida, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via ficará arquivada em poder do emitente, após o recebimento da mercadoria;

II - a segunda via ficará à disposição do fisco;

III - a terceira via será entregue ao remetente, no ato da retirada das mercadorias; e

IV - a última via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - As primeira e segunda vias acompanharão o trânsito das mercadorias.

§ 2º - A segunda via poderá ser arrecadada pela fiscalização no trânsito das mercadorias ou no estabelecimento do emitente, mediante visto na primeira via.

#### SEÇÃO V

##### Da Nota Fiscal de Produtor, Modelo 4

Art. 152 - Os estabelecimentos de produtores agropecuários emitirão Nota Fiscal de Produtor:

I - sempre que promoverem a saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade de mercadorias; e

III - em outras hipóteses previstas na legislação tributária.

Art. 153 - A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações:

I - denominação Nota Fiscal de Produtor;

II - nome do remetente, números de sua inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, quando a esta última esteja obrigado, e denominação da propriedade;

III - números de ordem e da via;

IV - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário, salvo se este não estiver obrigado à inscrição;

V - natureza da operação de que decorrer a saída: venda, transferência, devolução, consignação, remessa para fins de demonstração ou beneficiamento etc;

VI - data da emissão;

VII - data da saída efetiva das mercadorias do estabelecimento emitente;

VIII - discriminação das mercadorias, seu preço ou, em sua falta, seu valor, este nunca inferior ao corrente, e o total da operação;

IX - destaque do imposto, quando for o caso;

X - nome do transportador, seu endereço e placa do veículo, aplicando-se o disposto no § 9º do artigo 136; e

XI - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do impressor da Nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última Nota impressa e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 1º - As indicações dos incisos I, II, III e XI serão impressas.

§ 2º - A indicação do inciso IX só será exigida nas operações interestaduais em que a responsabilidade pelo recolhimento do tributo seja do emitente.

§ 3º - A Nota Fiscal de Produtor não conterá indicação de série ou subsérie.

§ 4º - A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 14,8 cm x 21 cm, em qualquer sentido.

Art. 154 - A Nota Fiscal de Produtor será extraída, no mínimo, em 3 (três) vias ou, em se tratando de mercadorias para outra Unidade da Federação, no mínimo, em 5 (cinco) vias.

Art. 155 - Na saída de mercadorias para destinatário localizado no Distrito Federal, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão o destino previsto no artigo 140.

Art. 156 - Na saída para outra Unidade da Federação, as vias da Nota Fiscal de Produtor terão o destino previsto no artigo 141.

Art. 157 - Na saída para o exterior, a Nota Fiscal de Produtor será emitida na forma prevista no artigo 142.

## SEÇÃO VI

### Do Demonstrativo do Crédito de Exportação, Modelo 5

Art. 158 - Os contribuintes que fizerem jus aos incentivos fiscais às exportações, emitirão mensalmente o Demonstrativo do Crédito de Exportação, Anexo XXI deste Regulamento, que conterá as seguintes indicações:

- I - série e subsérie, número e data da Nota Fiscal;
- II - número e data da guia de exportação;
- III - série e subsérie, número e data do conhecimento de embarque;
- IV - discriminação do produto exportado;
- V - País de destino;
- VI - posição, subposição e item do produto na tabela anexa ao Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VII - percentual utilizado para cálculo do incentivo fiscal do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- VIII - percentual utilizado para cálculo do crédito do imposto sobre Circulação de Mercadorias;
- IX - condição da exportação, se cláusula FOB, CIF, C&F ou C&I;

X - valor, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XI - valor, em moeda nacional, para efeito de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

XII - valor do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados;

XIII - valor do crédito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias;

XIV - declaração de que a exportação goza de incentivo previsto na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

XV - data e assinatura do contribuinte ou de seu representante legal.

§ 1º - O Demonstrativo a que alude este artigo será preenchido em 2 (duas) vias, que terão o seguinte destino:

1 - a primeira via será entregue à Divisão da Receita da circunscrição do contribuinte;

2 - a segunda via, visada pela repartição fiscal, ficará em poder do contribuinte para controle e exibição ao fisco.

§ 2º - Juntamente com o Demonstrativo serão entregues os documentos abaixo relacionados, comprobatórios das operações respectivas, nos originais ou através de cópias autenticadas:

1 - Notas Fiscais;

2 - Guias de Exportação com as competentes averbações de embarque;

3 - Conhecimentos de Embarque; e

4 - Contratos de Câmbio.

## CAPÍTULO VII

### Disposições Especiais

#### SEÇÃO I

##### Do Depósito Fechado

Art. 159 - Na saída de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado no Distrito Federal, será emitida Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Para Depósito Fechado"; e

III - dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a não incidência do imposto.

Art. 160 - Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento depositante, remetida por depósito fechado, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno de Mercadorias Depositadas"; e

III - dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a não incidência do imposto.

Art. 161 - Na saída de mercadorias armazenadas em depósito fechado, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o estabelecimento depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do imposto, se devido; e
- IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do depósito fechado, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o depósito fechado, no ato de saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no depósito fechado;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";
- 3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante; e
- 4 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º - O depósito fechado indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do depósito fechado.

§ 4º - As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte por Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento do depositante.

Art. 162 - Na saída de mercadorias para entrega a depósito fechado, localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, ambos pertencentes à mesma empresa, o estabelecimento destinatário será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos, indicando:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante; e
- II - no corpo da Nota Fiscal, o local da entrega, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do depósito fechado.

§ 1º - O depósito fechado deverá:

- 1 - registrar a Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias

rias, na coluna própria do livro Registro de Entradas; e

2 - apor, na Nota Fiscal referida no item anterior, a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento de depositante.

§ 29 - O estabelecimento depositante deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado;

2 - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no depósito fechado, na forma do artigo 159, mencionando, ainda, número e data do documento fiscal emitido pelo remetente;

3 - remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior, ao depósito fechado dentro de 5 (cinco) dias, contados da respectiva emissão.

§ 39 - O depósito fechado deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do § 19, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§ 49 - Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

## SEÇÃO II

### Do Armazém Geral

Art. 163 - Na saída de mercadorias para depósito em armazém geral, localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento remetente, este emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Para Depósito"; e

III - dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a não incidência do imposto.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor.

Art. 164 - Na saída das mercadorias referidas no artigo anterior, em retorno ao estabelecimento depositante, o armazém geral emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor das mercadorias;

II - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno de Mercadorias Depositadas"; e

III - dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a não incidência do imposto.

Art. 165 - Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento deposi

tante, com destino a outro estabelecimento ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal em nome do destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do imposto, se devido; e
- IV - circunstâncias de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço, números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato das saídas das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";
- 3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo; e
- 4 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento a que se destinarem as mercadorias.

§ 2º - O armazém geral indicará, no verso das vias da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante que deverão acompanhar as mercadorias, a data de sua efetiva saída, o número série e subsérie e data da Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - A Nota Fiscal a que alude o § 1º será enviada ao estabelecimento depositante, que deverá registrá-la, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 4º - As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante.

Art. 166 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação; e
- III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses seguintes:
  - 1 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
  - 2 - do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;
  - 3 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto; e

4 - da declaração de que o imposto será recolhido pelo es tabelecimento destinatário;

IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 19 - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - valor da operação que corresponderá ao documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";

3 - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste;

4 - número e data da guia de recolhimento do imposto referida no inciso III, item 2, deste artigo, e a identificação do respectivo órgão arrecadador, quando for o caso.

§ 29 - As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor, referida no "caput" deste artigo, e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 39 - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma do "caput" deste artigo, pelo produtor agropecuário;

2 - número e data da guia de recolhimento do imposto referida no inciso III, item 2, deste artigo, quando for o caso; e

3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do § 19 pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

Art. 167 - Na saída de mercadorias depositadas em armazém geral situado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento depositante, com destino a outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, o depositante emitirá Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação; e

III - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 19 - Na Nota Fiscal emitida pelo depositante, na forma do "caput" deste artigo, não será efetuado o destaque do imposto.

§ 29 - Na hipótese deste artigo, o armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá:

1 - Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida, na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste; e

d) destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é de responsabilidade do armazém geral";

2 - Nota Fiscal em nome do estabelecimento depositante, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";

c) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida, na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste; e

d) nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário, e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1.

§ 3º - As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pelas Notas Fiscais referidas no "caput" deste artigo e no item 1 do parágrafo anterior.

§ 4º - A Nota Fiscal a que se refere o item 2, do § 2º, será enviada ao estabelecimento depositante que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da saída efetiva das mercadorias do armazém geral.

§ 5º - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, registrará no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, acrescentando na coluna "Observações" o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o item 1, do § 2º, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do armazém geral, e lançando nas colunas próprias, quando for o caso, o crédito do imposto pago pelo armazém geral.

Art. 168 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante for produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal de Produtor em no

me do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - declaração de que o imposto, se devido, será recolhido pelo armazém geral; e
- IV - circunstância de que as mercadorias serão retiradas do armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 19 - O armazém geral, no ato da saída das mercadorias, emitirá Nota Fiscal em nome do estabelecimento destinatário, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor da operação, que corresponderá ao do documento fiscal emitido pelo produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";
- 3 - número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC deste; e
- 4 - destaque do imposto, se devido, com a declaração: "O recolhimento do imposto sobre Circulação de Mercadorias é de responsabilidade do armazém geral".

§ 29 - As mercadorias serão acompanhadas em seu transporte pela Nota Fiscal de Produtor referida no "caput" deste artigo e pela Nota Fiscal mencionada no parágrafo anterior.

§ 39 - O estabelecimento destinatário, ao receber as mercadorias, emitirá Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - número e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário;
- 2 - número, série e subsérie da Nota Fiscal emitida na forma do § 19, pelo armazém geral, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste; e
- 3 - valor do imposto, se devido, destacado na Nota Fiscal emitida na forma do § 19.

Art. 169 - Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante, devendo o remetente emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- II - valor da operação;
- III - natureza da operação;
- IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do armazém geral; e

V - destaque do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, se devido.

§ 1º - O armazém geral deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal, que acompanhou as mercadorias, no livro Registro de Entradas; e

2 - apor na Nota Fiscal referida no item anterior a data da entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 2º - O estabelecimento depositante deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data efetiva da entrada das mercadorias no armazém geral;

2 - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 163, mencionando, ainda, o número e data do documento fiscal emitido pelo remetente; e

3 - remeter a Nota Fiscal, aludida no item anterior, ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do § 1º, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§ 4º - Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 170 - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - como destinatário, o estabelecimento depositante;

II - valor da operação;

III - natureza da operação;

IV - local da entrega, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do armazém geral; e

V - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:

1 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;

2 - do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;

3 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto; e

4 - da declaração de que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 1º - O armazém geral deverá:

1 - registrar a Nota Fiscal de Produtor que acompanhou as mercadorias, no livro Registro de Entradas; e

2 - apor, na Nota Fiscal de Produtor referida no item anterior, a data de entrada efetiva das mercadorias, remetendo-a ao estabelecimento depositante.

§ 29 - O estabelecimento depositante deverá:

1 - emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida na forma do "caput" deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do imposto referida no inciso V, no item 2, deste artigo, quando for o caso; e

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues ao armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

2 - emitir Nota Fiscal relativa à saída simbólica, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias no armazém geral, na forma do artigo 163, mencionando, ainda, os números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada; e

3 - remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 39 - O armazém geral deverá acrescentar na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, relativamente ao lançamento previsto no item 1, do § 19, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior.

§ 49 - Todo e qualquer crédito do imposto, quando cabível, será conferido ao estabelecimento depositante.

Art. 171 - Na saída de mercadorias para entrega em armazém geral localizado em Unidade da Federação diversa da do estabelecimento destinatário, este será considerado depositante devendo o remetente:

I - emitir Nota Fiscal contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - como destinatário, o estabelecimento depositante;

2 - valor da operação;

3 - natureza da operação;

4 - local da entrega, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do armazém geral; e

5 - destaque do imposto, se devido.

II - emitir Nota Fiscal para armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - valor da operação;

2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Para Depósito por Conta e Ordem de Terceiros";

3 - nome, endereço e números de inscrição, do Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

4 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior.

§ 1º - O estabelecimento destinatário e depositante, dentro de 10 (dez) dias, contados da data efetiva da entrega das mercadorias no armazém geral, deverá emitir Nota Fiscal para este, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor da operação;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Para Depósito";
- 3 - destaque do imposto, se devido; e
- 4 - circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do inciso I pelo estabelecimento remetente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 2º - A Nota Fiscal referida no parágrafo anterior deverá ser remetida ao armazém geral dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da sua emissão.

§ 3º - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no § 1º, anotando, na coluna "Observações", do livro Registro de Entradas, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal a que alude o inciso II, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento remetente.

Art. 172 - Na hipótese do artigo anterior, se o remetente for produtor agropecuário, deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Produtor, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - como destinatário, o estabelecimento depositante;
- 2 - valor da operação;
- 3 - natureza da operação;
- 4 - local da entrega, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do armazém geral;

5 - indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto.

6 - indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;

7 - indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto; e

8 - declaração, quando for o caso, de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;

II - emitir Nota Fiscal de Produtor para o armazém geral, a fim de acompanhar o transporte das mercadorias, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor da operação;

2 - natureza da operação: "Outras Saídas", - "Para Depósito por Conta e Ordem de Terceiros";

3 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário e depositante;

4 - número e data da Nota Fiscal de Produtor referida no inciso anterior;

5 - indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;

6 - indicação, quando for o caso, do número e data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;

7 - indicação, quando for o caso, dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto; e

8 - declaração, quando for o caso, de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário.

§ 19 - O estabelecimento destinatário e depositante deverá:

1 - emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) número e data da Nota Fiscal de Produtor emitida, na forma do inciso I, deste artigo;

b) número e data da guia de recolhimento do imposto referido no inciso I, item 6, deste artigo, quando for o caso; e

c) circunstância de que as mercadorias foram entregues no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste;

2 - emitir Nota Fiscal para armazém geral, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da entrada efetiva das mercadorias, no referido armazém, relativa à saída simbólica, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Para Depósito";

c) destaque do imposto, se devido; e

d) circunstância de que as mercadorias foram entregues diretamente ao armazém geral, mencionando-se número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do inciso I, pelo produtor agropecuario, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste;

3 - remeter a Nota Fiscal aludida no item anterior, ao armazém geral, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão.

§ 29 - O armazém geral registrará a Nota Fiscal referida no item 2, do parágrafo anterior, anotando na coluna "Observações" do

livro Registro de Entradas, número e data da Nota Fiscal de Produtor a que alude o inciso II, bem como o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC do produtor agropecuário remetente.

Art. 173 - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral, situado na mesma Unidade da Federação do estabelecimento depositante, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - destaque do imposto, se devido; e
- IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";
- 3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo; e
- 4 - nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento adquirente.

§ 2º - A Nota Fiscal a que alude o parágrafo anterior, será enviada ao estabelecimento depositante e transmitente, que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão.

§ 3º - O estabelecimento adquirente deverá registrar a Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da sua emissão.

§ 4º - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor das mercadorias que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Simbólica de Mercadorias Depositadas"; e
- 3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 5º - Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 6º - A Nota Fiscal a que alude o § 4º será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 174 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, deverá emitir Nota Fiscal de Produtor para o estabelecimento adquirente, constando os requisitos exigidos e, especialmente:

- I - valor da operação;
- II - natureza da operação;
- III - indicações, quando ocorrer uma das hipóteses abaixo:
  - 1 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm a imunidade, não incidência ou isenção do imposto;
  - 2 - do número e da data da guia de recolhimento e identificação do respectivo órgão arrecadador, quando o produtor deva recolher o imposto;
  - 3 - dos dispositivos legais ou regulamentares que prevêm o diferimento ou a suspensão do recolhimento do imposto; e
  - 4 - da declaração de que o imposto será recolhido pelo estabelecimento destinatário;
- IV - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, desta.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

- 1 - valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor, emitida pelo produtor agropecuário na forma do "caput" deste artigo;
- 2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiros";
- 3 - número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do "caput" deste artigo pelo produtor agropecuário, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste; e
- 4 - número e data da guia de recolhimento do imposto referida no inciso III, item 2, deste artigo, quando for o caso.

§ 2º - O estabelecimento adquirente deverá:

- 1 - emitir Nota Fiscal de Entrada contendo os requisitos exigidos e, especialmente:
  - a) número e data da Nota Fiscal de Produtor, emitida na forma do "caput" deste artigo;
  - b) número e data da guia de recolhimento do imposto referida no inciso III, do item 2, deste artigo; e

c) circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas no armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste;

2 - emitir, na mesma data da emissão da Nota Fiscal de Entrada, a Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal de Produtor agropecuário, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Simbólica de Mercadorias Depositadas"; e

c) números e datas da Nota Fiscal de Produtor e da Nota Fiscal de Entrada, bem como nome e endereço do produtor agropecuário.

§ 39 - Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o item 2, do parágrafo anterior, será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 49 - A Nota Fiscal a que alude o item 2 do § 29, será enviada, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral, que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 175 - É facultado aos armazéns gerais substituírem a emissão das Notas Fiscais exigidas pelos §§ 19 dos artigos 165, 166, 173 e 174 por aposição de carimbo padronizado no verso das Notas Fiscais, ou cópias delas, emitidas pelos respectivos estabelecimentos depositantes.

§ 19 - O carimbo padronizado deverá conter:

1 - nome, endereço, inscrição e características cadastrais do armazém geral;

2 - data da saída da mercadoria do armazém geral; e

3 - número do lote a que pertencem as mercadorias armazenadas.

§ 29 - Uma das vias da Nota Fiscal, com o carimbo aposto pelo armazém geral, ou cópia dela, também carimbada, será enviada ao estabelecimento depositante para os fins previstos nos §§ 39 dos artigos 165, 166, 173 e 174.

Art. 176 - Os elementos constantes das Notas Fiscais dos estabelecimentos depositantes e dos carimbos nelas apostos serão escriturados no Livro Único de Entradas e Saídas de Mercadorias, de acordo com o modelo previsto na legislação federal sobre armazéns gerais.

Art. 177 - O regime constante dos artigos 175 e 176 atinge exclusivamente as hipóteses ali reguladas, não dispensando os armazéns gerais das demais obrigações previstas na legislação tributária.

Art. 178 - Nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias, quando estas permanecerem no armazém geral situado em Unida

de da Federação diversa da do estabelecimento depositante e transmitente, este emitirá Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

I - valor da operação;

II - natureza da operação;

III - circunstância de que as mercadorias se encontram depositadas em armazém geral, mencionando-se endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, desta.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o armazém geral emitirá:

1 - Nota Fiscal para o estabelecimento depositante e transmitente, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor das mercadorias, que corresponderá àquele atribuído por ocasião de sua entrada no armazém geral;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Retorno Simbólico de Mercadorias Depositadas";

c) número, série e subsérie e data de Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo; e

d) nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento adquirente;

2 - a Nota Fiscal para o estabelecimento adquirente, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

a) valor da operação, que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

b) natureza da operação: "Outras Saídas" - "Transmissão de Propriedade de Mercadorias por Conta e Ordem de Terceiros";

c) destaque do imposto, se devido; e

d) número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, desta.

§ 2º - A Nota Fiscal, a que alude o item 1, do parágrafo anterior, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento depositante e transmitente que deverá registrá-la na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

§ 3º - A Nota Fiscal a que alude o item 2, do § 1º, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao estabelecimento adquirente que deverá registrá-la, na coluna própria do livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento, acrescentando, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, o número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no "caput" deste artigo, bem como nome, endereço e números de

inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento depositante e transmitente.

§ 4º - No prazo referido no parágrafo anterior, o estabelecimento adquirente emitirá Nota Fiscal para o armazém geral, sem destaque do imposto, contendo os requisitos exigidos e, especialmente:

1 - valor da operação que corresponderá ao da Nota Fiscal emitida pelo estabelecimento depositante e transmitente, na forma do "caput" deste artigo;

2 - natureza da operação: "Outras Saídas" - "Remessa Simbólica de Mercadorias Depositadas; e

3 - número, série e subsérie e data da Nota Fiscal emitida, na forma do "caput" deste artigo, pelo estabelecimento depositante e transmitente, bem como nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, deste.

§ 5º - Se o estabelecimento adquirente se situar em Unidade da Federação diversa da do armazém geral, na Nota Fiscal a que se refere o parágrafo anterior será efetuado o destaque do imposto, se devido.

§ 6º - A Nota Fiscal a que alude o § 4º, será enviada dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de sua emissão, ao armazém geral que deverá registrá-la no livro Registro de Entradas, dentro de 5 (cinco) dias, contados da data de seu recebimento.

Art. 179 - Na hipótese do artigo anterior, se o depositante e transmitente for produtor agropecuário, aplicar-se-á o disposto no artigo 174.

### SEÇÃO III

#### Das Operações Realizadas Fora do Estabelecimento

Art. 180 - Na saída de mercadorias destinadas à realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos, o contribuinte emitirá Nota Fiscal, na qual, além das exigências previstas no artigo 136, será feita a indicação dos números e respectivas séries e subséries das Notas Fiscais a serem emitidas por ocasião das entregas das mercadorias.

§ 1º - Por ocasião do retorno do veículo, o estabelecimento arquivará a primeira via da Nota Fiscal relativa à remessa e emitirá Nota Fiscal de Entrada, a fim de se creditar do imposto relativo às mercadorias não entregues, mediante o lançamento desse documento no livro Registro de Entradas.

§ 2º - Antes do arquivamento da primeira via da Nota Fiscal de remessa, na forma do parágrafo anterior, será, em seu verso, lançado:

- 1 - o valor das vendas realizadas;
- 2 - o valor do imposto incidente sobre as vendas realizadas;

- 3 - o valor das mercadorias em retorno;
- 4 - o valor do imposto relativo às mercadorias em retorno; e
- 5 - as séries, subséries e números das Notas Fiscais referentes às vendas realizadas.

§ 3º - Se, o saldo apurado entre o débito constante da Nota Fiscal de remessa e o crédito constante da Nota Fiscal de Entrada, referidas no § 1º, for inferior ao imposto incidente sobre as vendas realizadas, mencionado no item 2 do parágrafo anterior, o estabelecimento emitirá Nota Fiscal para lançamento do imposto complementar, declarando que se trata de documento emitido exclusivamente para débito do imposto e escriturando-a no livro Registro de Saídas; se superior, emitirá nova Nota Fiscal de Entrada para escrituração no livro Registro de Entradas.

§ 4º - As Notas Fiscais emitidas por ocasião da entrega efetiva das mercadorias, fora do estabelecimento, serão escrituradas na coluna "Valor Contábil", no Registro de Saídas.

§ 5º - Para efeito do disposto no § 1º é facultada a emissão de uma única Nota Fiscal de Entrada, ao final do dia, englobando todas as mercadorias não entregues, retornadas na mesma data, desde que seja anotado, em seu verso, número, série e subsérie e data das Notas Fiscais correspondentes às remessas respectivas.

§ 6º - Os contribuintes que operarem na conformidade deste artigo, por intermédio de prepostos, fornecerão a estes documentos comprobatórios de sua condição.

Art. 181 - A Nota Fiscal, emitida para acobertar a saída de mercadorias destinadas à realização de operações fora do estabelecimento, tem validade:

I - nas vendas internas - até a hora do retorno do veículo, observado o dia da emissão da Nota;

II - nas vendas interestaduais - até a data do retorno do veículo ao estabelecimento emitente;

III - as operações de que tratam os itens I e II não podem ser efetuadas numa mesma viagem.

#### SEÇÃO IV

##### Da Remessa de Mercadorias Para Zonas Francas

Art. 182 - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino a Zonas Francas, amparada por não incidência, a Nota Fiscal será emitida em 6 (seis) vias, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via, depois de visada previamente pela repartição fiscal competente, acompanhará as mercadorias e será entregue ao destinatário;

II - a segunda via será entregue diretamente pelo emittente à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística que o jurisdiciona, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da emissão;

III - a terceira via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias e destinar-se-á a fins de controle na Unidade da Federação do destinatário;

IV - a quarta via, devidamente visada, acompanhará as mercadorias até o local de destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal referida no inciso I;

V - a quinta via, será retida pela repartição fiscal competente, no momento do "visto" a que alude o inciso I; e

VI - a última via ficará presa no bloco, para exibição ao fisco.

§ 1º - Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da emissão da Nota Fiscal, o contribuinte fica obrigado a provar que houve a entrega real das mercadorias nas Zonas Francas, a seu destinatário.

§ 2º - A prova será produzida mediante a apresentação de uma das vias do Conhecimento de Transporte e de uma das vias, ou cópia autenticada, da Nota Fiscal, datadas e visadas pela Superintendência da respectiva Zona Franca, à repartição fiscal mencionada no inciso I, deste artigo, que reterá a via da Nota Fiscal e visará a do Conhecimento de Transporte, devolvendo-a ao contribuinte.

§ 3º - Na hipótese em que não haja emissão de Conhecimento de Transporte, a exigência desse documento será suprida por declaração do transportador, devidamente datada e visada pela Superintendência da respectiva Zona Franca, de que as mercadorias foram entregues ao destinatário.

§ 4º - Será facultada ao contribuinte a emissão de Nota Fiscal em 5 (cinco) vias, sendo a quinta presa ao bloco, caso em que será oferecida, para os fins do inciso V, cópia de uma das vias da Nota Fiscal.

§ 5º - Na hipótese de o contribuinte utilizar Nota Fiscal-Fatura e de ser obrigatório o uso de livro copiador, a última via será substituída pela folha do referido livro.

## SEÇÃO V

### Das Vendas à Ordem ou Para Entrega Futura

Art. 183 - Nas vendas à ordem ou para entrega futura, poderá ser emitida Nota Fiscal, com destaque do imposto, quando devido, mencionando-se no documento que a emissão se destina a simples faturamento.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o imposto incidente sobre a saída será antecipadamente recolhido pelo vendedor, por ocasião da venda.

§ 2º - As primeira e segunda vias da Nota Fiscal serão, pelo vendedor, remetidas ao comprador.

§ 3º - Por ocasião da entrega global ou parcelada das mercadorias, será observado o seguinte, conforme o caso:

1 - se a entrega for feita diretamente ao comprador, o vendedor emitirá Nota Fiscal, sem o destaque do imposto, contendo, além dos requisitos normalmente exigidos, obrigatoriamente, o número, a data e o valor da operação, constantes da Nota Fiscal relativa à venda;

2 - se a entrega for feita a terceiros, por ordem do comprador, o vendedor emitirá Nota Fiscal contra o destinatário, sem o destaque do imposto, contendo, além dos requisitos previstos no item anterior, o número, a data e o valor da operação, constantes da Nota Fiscal extraída pelo comprador contra aquele a quem será feita a entrega; e

3 - aquele por ordem do qual for feita a entrega emitirá Nota Fiscal contra o destinatário, com os requisitos regulamentares, inclusive o destaque do imposto, se devido, remetendo-lhes as primeira e segunda vias do documento.

§ 4º - Na hipótese de que trata este artigo, o aproveitamento do crédito pelo comprador será feito com observância do disposto nos artigos 36 e 37.

§ 5º - Provado que a venda se desfez antes da saída das mercadorias, o vendedor poderá estornar o débito do imposto referente à operação, mediante lançamento no Registro de Apuração do ICM, a título de Estorno de Débitos.

## SEÇÃO VI

### Da Devolução, do Retorno e da Troca de Mercadorias

Art. 184 - Nos casos de devolução, total ou parcial, ou troca de mercadorias, realizada entre contribuintes, deverá constar do documento fiscal referente às mercadorias devolvidas, a natureza da operação, o número e a data da Nota Fiscal emitida quando da remessa, bem como os correspondentes valores da operação e do crédito do imposto.

Parágrafo único - Na hipótese de o destinatário não estar obrigado a emitir documentos fiscais, aplica-se o disposto no artigo seguinte.

Art. 185 - Nos casos de devolução, total ou parcial, de mercadoria alienada a não contribuinte, o remetente originário deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, contendo, além dos requisitos normalmente exigidos, inclusive a natureza da operação, o número, a série e subsérie e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída, bem como o valor do imposto correspondente.

Art. 186 - Tratando-se de troca de mercadoria alienada a não contribuinte, será observado, conforme o caso, o seguinte:

I - no caso de troca por mercadoria do mesmo valor ou de valor inferior, o remetente originário cumprirá o disposto no arti

go anterior e, além disto, emitirá nova Nota Fiscal para acobertar a saída da nova mercadoria, obedecidas as disposições regulamentares pertinentes; e

II - no caso de troca por mercadoria de valor superior, o remetente originário emitirá apenas nova Nota Fiscal, onde especificará:

- 1 - a natureza da operação;
- 2 - a nova mercadoria e o seu valor;
- 3 - a mercadoria recebida para troca e o seu valor;
- 4 - a importância correspondente à diferença entre o valor da nova mercadoria e o da mercadoria recebida para troca;
- 5 - o número, série, subsérie e a data da Nota Fiscal originária.

§ 1º - A Nota Fiscal a que se refere o inciso II será lançada no Registro de Saídas pela importância correspondente à diferença apurada, na forma do item 4, do mesmo inciso.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, é facultado ao remetente originário adotar o procedimento previsto no inciso I.

Art. 187 - O disposto nos artigos 185 e 186 não se aplica às operações para as quais forem emitidos, unicamente, documentos fiscais que não especifiquem devidamente a mercadoria.

Art. 188 - Nas hipóteses previstas nos artigos 185 e 186 a primeira via da Nota Fiscal referente à saída originária da mercadoria será retida pelo vendedor e mantida juntamente à via fixa da Nota Fiscal de Entrada ou da nova Nota Fiscal de Saída, emitidas, conforme o caso.

Art. 189 - Na remessa de mercadoria para contribuinte ou não do imposto, sem se efetivar a entrada no estabelecimento ou domicílio do destinatário, o transportador promoverá seu retorno ao estabelecimento de origem, acompanhada do mesmo documento fiscal, mencionando os motivos da não entrega, no verso da primeira via.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, o remetente deverá emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando a natureza da operação, o número e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída, bem como o respectivo crédito do imposto.

Art. 190 - No retorno de mercadoria enviada por reembolso postal, deverá o contribuinte:

I - comprovar o retorno com a documentação fornecida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, dentro de 30 (trinta) dias após haver expirado o prazo de permanência da mercadoria na agência postal; e

II - emitir Nota Fiscal de Entrada, mencionando a natureza da operação (retorno de reembolso postal), o número e a data da Nota Fiscal que deu origem à saída, bem como o correspondente crédito do imposto.

## SEÇÃO VII

## Das Remessas Para Industrialização por Ordem do Adquirente

Art. 191 - Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte:

I - o estabelecimento fornecedor deverá:

1 - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, da qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constarão também, nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização;

2 - efetuar na Nota Fiscal, referida no item anterior, o destaque do imposto, quando devido que será aproveitado como crédito pelo adquirente, se for o caso; e

3 - emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador, mencionando, além dos requisitos normalmente exigidos, número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no item 1, o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;

II - o estabelecimento industrializador deverá:

1 - emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além dos requisitos normalmente exigidos, constarão o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do fornecedor, e número, série e subsérie e data da Nota Fiscal por este emitida, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, destes, o valor das mercadorias empregadas; e

2 - efetuar na Nota Fiscal referida no item anterior, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do imposto, se exigido, o qual será aproveitado como crédito pelo autor da encomenda, se for o caso.

Art. 192 - Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao adquirente, autor da encomenda, cada industrializador deverá:

I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador, seguinte, sem destaque do imposto, contendo, também, além dos requisitos normalmente exigidos:

1 - a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota; e

2 - a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal, o nome, endereço e números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, contendo, também, além dos requisitos normalmente exigidos:

1 - a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal, o nome, endereço e número de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, de seu emitente, pela qual foram as mercadorias recebidas em seu estabelecimento;

2 - a indicação do número, série e subsérie e data da Nota Fiscal referida no inciso anterior;

3 - o valor das encomendas recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando, deste, o valor das mercadorias empregadas; e

4 - caso o imposto seja exigido, o destaque do mesmo calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda.

#### SEÇÃO VIII

##### Das Operações com Suspensão do Imposto

Art. 193 - Nas operações amparadas por suspensão do imposto, o estabelecimento remetente deve emitir Nota Fiscal onde mencione a circunstância e o dispositivo legal ou regulamentar respectivo.

§ 1º - Por ocasião do retorno de mercadoria, se for o caso, o estabelecimento destinatário emitirá Nota Fiscal mencionando o número, a data e o valor da Nota Fiscal correspondente, à remessa inicial, com destaque do imposto, nas hipóteses em que for devido.

§ 2º - Se o destinatário não estiver obrigado a emitir documentos fiscais, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 148 a 151.

§ 3º - Ao final do prazo de suspensão ou não configurada a condição que a autorize, o contribuinte deverá:

1 - emitir Nota Fiscal, mencionando essa circunstância com destaque do imposto e remetendo as primeira e segunda vias ao destinatário das mercadorias; e

2 - debitar-se do imposto mediante lançamento da Nota Fiscal citada no livro Registro de Apuração do ICM, no período de apuração em que ocorrer o evento, a título de "Outros Débitos".

§ 4º - Na mesma hipótese de que trata o parágrafo anterior, o destinatário das mercadorias poderá creditar-se do imposto destacado na Nota Fiscal a que se refere o item 1 daquele parágrafo, mediante lançamento no livro Registro de Apuração, do ICM, a título de "Outros Créditos".

## SEÇÃO IX

## Da Aplicação de Peças ou Acessórios em Máquinas, Aparelhos ou Veículos Usados

Art. 194 - Na aplicação de peças ou acessórios em máquinas, aparelhos ou veículos usados, a que se refere o artigo 26 o contribuinte emitirá, no momento da aplicação, Nota Fiscal para caracterizar a saída simbólica das peças ou acessórios.

Parágrafo único - A Nota Fiscal de que trata este artigo conterà os elementos que identifiquem a máquina, aparelho, ou veículo em que se der a aplicação das peças ou acessórios e o número da respectiva Nota Fiscal de Entrada.

## SEÇÃO X

## Da Distribuição de Brindes por Conta Própria

Art. 195 - Considera-se brinde a mercadoria que não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou usuário final.

Art. 196 - O contribuinte que adquirir brindes para distribuição direta a consumidor ou usuário final deverá:

I - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no documento fiscal;

II - emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente pago - pelo fornecedor, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: "Emitida nos termos do artigo 196 do RICM"; e

III - lançar a Nota Fiscal referida no inciso anterior no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal na entrega ao consumidor ou usuário final.

§ 2º - Se o contribuinte efetuar o transporte dos brindes para distribuição direta a consumidores ou usuários finais, observar-se-á o seguinte:

1 - será emitida Nota Fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando-se, além dos demais requisitos regulamentares:

a) natureza da operação: "Remessa para distribuição de brindes - artigo 196, do RICM"; e

b) número, série e subsérie, data e valor da Nota Fiscal referida no inciso II;

2 - a Nota Fiscal referida no item anterior não será lançada no Registro de Saídas.

Art. 197 - Na hipótese de o contribuinte adquirir brin-  
des para distribuição por intermédio de outro estabelecimento, seja este  
filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou  
não com distribuição direta a consumidor, ou usuário final observar-se-á  
o seguinte:

I - o estabelecimento adquirente deverá:

1 - lançar a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor no  
Registro de Entradas, com direito ao crédito do imposto destacado no do-  
cumento fiscal;

2 - emitir, nas remessas aos estabelecimentos referi-  
dos no "caput", Nota Fiscal com lançamento do imposto, incluindo-se no  
valor da mercadoria adquirida a parcela do Imposto sobre Produtos Indus-  
trializados eventualmente pago pelo fornecedor;

3 - emitir, no final do dia, relativamente às entre-  
gas a consumidores ou usuários finais efetuadas durante o dia, Nota Fis-  
cal com lançamento do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adqui-  
rida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados eventualmente  
pago pelo fornecedor, devendo constar no local destinado à indicação do  
destinatário a expressão: "Emitida nos termos do artigo 197 do RICM";

4 - lançar as Notas Fiscais referidas nos itens 2 e  
3, no Registro de Saídas, na forma prevista neste Regulamento;

II - os estabelecimentos destinatários, referidos no  
item 2 do inciso anterior, deverão:

1 - proceder, na forma do artigo anterior, se apenas  
efetuarem distribuição direta a consumidores ou usuários finais; e

2 - observar o disposto no inciso I, se ocorrer a hi-  
pótese prevista no "caput".

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste  
artigo observarão, no mais, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

#### SEÇÃO XI

Da Entrega de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiros

Art. 198 - Nas entregas de mercadorias em endereço de  
pessoa diversa do comprador, e no caso de haver interesse por parte des-  
te, em que o recebedor desconheça o preço pago pela mercadoria, o estabe-  
lecimento vendedor poderá adotar o seguinte procedimento:

I - no ato da venda, emitir Nota Fiscal em nome do  
comprador, contendo os requisitos exigidos neste Regulamento e a seguin-  
te observação: "Mercadoria a ser entregue a:.....  
endereço:.....nº.....pela Nota de  
Entrega a Domicílio nº....., desta data"; e

II - para a entrega da mercadoria à pessoa e endereço  
indicados pelo comprador, emitir "Nota de Entrega a Domicílio" em e  
(três) vias, com as seguintes indicações:

- 1 - denominação "Nota de Entrega a Domicílio";
- 2 - número de ordem e número da via;
- 3 - natureza da operação: "simples remessa";
- 4 - data da emissão (a mesma da Nota Fiscal emitida no ato da venda);
- 5 - nome do estabelecimento, endereço e números (de inscrição, no Cadastro do TCM e no CGC);
- 6 - nome e endereço da pessoa a quem vai ser entregue a mercadoria,
- 7 - data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente;
- 8 - discriminação das mercadorias, quantidade, marca, modelo, número, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;
- 9 - observação: "O valor da mercadoria consta da Nota Fiscal nº..... série..... de...../..... de 19.. pela qual foi pago o ICM"; e
- 10 - outras indicações de interesse do estabelecimento vendedor, desde que não prejudiquem a clareza do documento.

§ 1º - As indicações dos itens 1, 2, 3 e 5, do inciso II, serão impressas.

§ 2º - A Nota Fiscal e a Nota de Entrega a Domicílio serão emitidas no ato da venda, observando-se o seguinte:

- 1 - a primeira via da Nota Fiscal será entregue ao comprador; e
- 2 - a segunda via da Nota Fiscal, juntamente com a primeira e a segunda vias da Nota de Entrega a Domicílio, acompanharão a mercadoria no seu transporte, devendo estas últimas serem entregues ao destinatário; a segunda via da Nota Fiscal, após a entrega, ficará em poder do estabelecimento vendedor.

§ 3º - Para impressão da Nota de Entrega a Domicílio será exigida a Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 4º - O contribuinte que pretender usar o sistema previsto neste artigo deverá previamente comunicar a adoção à Repartição Fiscal a que se achar circunscrito, apresentando, para isso, declaração, em duas vias, conforme modelo, Anexo XXII.

§ 5º - A Repartição Fiscal visará e devolverá a segunda via da declaração como prova de sua entrega, arquivando a primeira via.

§ 6º - A faculdade prevista neste artigo poderá, a critério do fisco e a qualquer tempo, ser cassada em relação a determinado contribuinte.

## CAPÍTULO VIII

### Da Máquina Registradora

#### SEÇÃO I

#### Da Autorização

Art. 199 - O requerimento para utilização de máquina

registradora deve conter, no mínimo, as indicações do modelo Anexo XXIII, e deve ser apresentado na repartição fiscal da circunscrição do estabelecimento, acompanhado dos seguintes documentos, em relação a cada máquina:

I - Certificado de Inviolabilidade do Contador de Reduções, Anexo XXIV, emitido na conformidade do artigo 202; e

II - Certificado de Autorização de Máquina Registradora, Anexo XXV, já preenchidos, datilograficamente, os campos: "Contribuinte" e "Máquina Registradora";

III - Nota Fiscal ou documento equivalente que comprove a propriedade da máquina.

§ 1º - Será feito um requerimento para cada estabelecimento usuário.

§ 2º - Será liminarmente indeferido o requerimento que não atender o disposto neste artigo.

Art. 200 - Após o exame do requerimento, observada as condições do artigo anterior, a repartição fiscal devolverá ao contribuinte, mediante recibo, o Certificado de Autorização de Máquina Registradora, assinado por funcionário fiscal especialmente designado, preenchidos os campos reservados à fiscalização.

§ 1º - O Certificado de Autorização de Máquina Registradora será afixado, pelo requerente, na respectiva máquina, em local visível ao público.

§ 2º - A Autorização de que trata este artigo não exime o contribuinte das penalidades pelo uso indevido da máquina ou por motivo de declarações inexatas, prestadas nos referidos documentos.

Art. 201 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o processo formado pelo requerimento será encaminhado à fiscalização, para as verificações cabíveis.

Art. 202 - O Certificado de Inviolabilidade do Contador de Reduções deve ser emitido pelo fabricante, representante ou por pessoa física ou jurídica, idôneos, regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Finanças, com atividade relacionada a máquina registradora.

§ 1º - O Certificado será impresso tipograficamente, com as indicações constantes do modelo anexo, em papel timbrado do emitente e numerado em ordem crescente, devendo ser preenchido datilograficamente ou em letra de forma.

§ 2º - Será emitido um Certificado para cada máquina registradora.

§ 3º - O Certificado será emitido em 3 (três) vias que terão a seguinte destinação:

- 1 - a primeira via instruirá o requerimento para utilização de máquina registradora;
- 2 - a segunda via ficará em poder do estabelecimento usuário;
- 3 - a terceira via permanecerá com o emitente, para exibição ao fisco, quando solicitado.

§ 4º - O emitente de Certificado de inviolabilidade do Contador de Reduções, em relação à máquina registradora que não atenda os requisitos regulamentares, fica sujeito às sanções penais cabíveis.

Art. 203 - O Certificado de Autorização de Máquina Registradora deve ser impresso tipograficamente, em papel cartolina branco, de conformidade com o modelo anexo.

Art. 204 - O Certificado de inviolabilidade do Contador de Reduções e o Certificado de Autorização de Máquina Registradora são intransferíveis, em relação ao usuário e/ou à máquina.

Parágrafo único - Será admitida a transferência de máquina registradora para outro estabelecimento do mesmo contribuinte, mediante requerimento do interessado, recolhendo-se o Certificado de Autorização de Máquina Registradora, o qual será substituído por outro, relativo ao novo estabelecimento usuário.

Art. 205 - O contribuinte que deixar de utilizar máquina registradora anteriormente autorizada deve comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal da circunscrição do estabelecimento no prazo de 5 (cinco) dias, para o cancelamento da autorização, informando o número da última operação, o valor no totalizador "Z" e o número constante do Contador de Reduções.

## SEÇÃO II

### Do Cupom e da Fita-Detalhe

Art. 206 - A máquina registradora deverá emitir e cupom e a fita-detalhe.

Art. 207 - O cupom, a ser entregue ao consumidor no ato da alienação da mercadoria, qualquer que seja seu valor, conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço e número de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - data da emissão: dia, mês e ano;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência numérica;

IV - valor total da operação; e

V - número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

§ 1º - As indicações do cupom serão impressas pela própria máquina, admitindo-se que a indicação do ano possa ser corrigida, em cada exercício, até o último dia de fevereiro, mediante a aposição de carimbo.

§ 2º - As indicações dos incisos I e V podem também ser impressas tipograficamente.

§ 3º - O cupom, deve, também, ser emitido por ocasião das operações de leitura (X) e redução (Z).

Art. 208 - A fita-detalhe (bobina fixa), a ser apresentada ao fisco, quando solicitada, deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - nome, endereço e número de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento emitente;

II - data da emissão: dia, mês e ano;

III - número de ordem de cada operação, obedecida rigorosa sequência numérica;

IV - valor de cada operação, bem como o total diário registrado; e

V - número de ordem da máquina registradora, quando o estabelecimento possuir mais de uma.

§ 1º - As indicações da fita-detalhe serão impressas pela própria máquina.

§ 2º - Admite-se que as indicações do inciso I sejam impressas mediante carimbo, aposto ao final da bobina de fita-detalhe ou das operações registradas a cada dia, que contenha espaços apropriados para as indicações dos incisos II e V, a serem manuscritas.

§ 3º - As indicações dos incisos I e V podem, também, ser impressas tipograficamente.

§ 4º - A fita-detalhe deve registrar também as operações de leitura (X) e de reduções (Z).

Art. 209 - O número de ordem das operações não pode voltar a zero manualmente, devendo o número da primeira operação no dia ser o seguinte àquele da totalização do dia anterior.

Parágrafo único - Quando a máquina imprimir no cupom, além do número de ordem das operações, outra ordem de numeração denominada contador de clientes, esta última deverá voltar a zero manualmente, antes do início do movimento de cada dia.

Art. 210 - A falta de sequência do número de ordem das operações sujeita o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, relativamente aos números que faltarem.

Parágrafo único - O arbitramento, previsto neste artigo, será calculado com base no valor médio das operações mais recentes.

Art. 211 - São considerados inidôneos, fazendo prova apenas, em favor do fisco, os cupons ou as fitas-detalhe que omitirem quaisquer das indicações previstas nos artigos 207 e 208 ou as consignarem de modo ilegível ou incorreto.

### SEÇÃO III

#### Da Redução

Art. 212 - Sempre que houver movimento comercial no estabelecimento, todas as máquinas registradoras deverão ser totalizadas, mesmo aquelas que não tenham funcionado.

Parágrafo único - Entende-se como totalização da máquina a redução a zero de todos os seus somadores (memórias).

Art. 213 - As totalizações da máquina registradora devem ser rigorosamente controladas pelo dispositivo inviolável e irreversível, denominado contador de reduções.

Art. 214 - O número de redução deve ser escrito no cupom totalizador das operações (cupom Z).

Art. 215 - O cupom totalizador das operações (cupom Z) deve ser lançado nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, obedecendo-se a seqüência numérica fornecida pelo contador de reduções.

§ 1º - No caso de o estabelecimento possuir mais de uma máquina registradora, o contribuinte pode optar pelo lançamento do "mapa-resumo de caixa" que deverá conter, no mínimo, as seguintes indicações:

1 - denominação "mapa-resumo de caixa" e o número de ordem crescente;

2 - nome, endereço e número de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento em que funcionem as máquinas registradoras;

3 - números de ordem da máquina registradora;

4 - valor total das operações e número do contador de reduções, depois da totalização de cada máquina registradora;

5 - total geral;

6 - data: dia, mês e ano; e

7 - assinatura do responsável.

§ 2º - Os cupons "Z", as fitas-detalhe e, se for o caso, os mapas-resumo de caixa devem ser conservados em ordem cronológica, para exibição ao fisco, quando solicitados.

Art. 216 - A falta de seqüência na numeração do contador de reduções, observada a quantidade de somadores de cada máquina registrada, sujeita o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto relativamente aos números que faltaram.

Parágrafo único - O arbitramento previsto neste artigo será calculado com base no valor médio das totalizações mais recentes.

#### SEÇÃO IV

##### Disposições Gerais

Art. 217 - Todos os valores lançados na máquina registradora se entendem como tributáveis.

Art. 218 - A máquina registradora não pode manter teclas ou dispositivos que impeçam a emissão de cupom ou que impossibilitem a acumulação dos valores registrados, no somador ou somadores.

§ 1º - É permitida a tecla "troco", desde que sejam consignados no cupom e na fita-detalhe, os valores relativos a esta operação, acompanhados de símbolos próprios, sendo vedada a emissão de cupom, no caso de acionamento isolado deste dispositivo.

§ 2º - A máquina pode manter o chamado "grande total", irreversível, desde que os somadores parciais possam ser reduzidos a zero, sendo esta totalização controlada pelo contador de reduções.

Art. 219 - Sempre que houver alteração na seqüência do número de ordem das operações ou no número do contador de reduções, por motivo de con

serto ou da revisão da máquina registradora, o contribuinte deve comunicar o fato, por escrito, à repartição fiscal de sua circunscrição no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da alteração, comprovando-o através de declaração fornecida pelo prestador do serviço.

Parágrafo único - Esta declaração deve discriminar o serviço executado e mencionar os números de ordem das operações e os constantes no contador de reduções, antes de iniciado e após concluído o serviço.

Art. 220 - Por ocasião da troca de bobina de fita-detalhe, o contribuinte deve fazer uma leitura (X) nas duas bobinas.

Art. 221 - O contribuinte que mantiver em funcionamento máquina registradora em desacordo com as disposições deste Capítulo poderá ter fixada, mediante arbitramento, a base de cálculo do imposto devido durante o período de funcionamento irregular.

Art. 222 - O contribuinte deve manter, no estabelecimento, talão de Nota Fiscal, para uso no caso em que for vedado o registro mecânico ou de defeito da máquina registradora.

Art. 223 - Os fabricantes e importadores de máquinas registradoras, ou seus representantes, bem como outros interessados, deverão requerer a repartição fiscal de sua circunscrição autorização para emissão do Certificado de Inviolabilidade do Contador de Reduções.

§ 1º - No requerimento o interessado declarará:

- 1 - nome, endereço e número de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC;
- 2 - capital registrado da firma ou capital social;
- 3 - se é fabricante, importador, representante ou não, com exclusividade para determinada área ou não;
- 4 - quais as marcas de máquinas registradoras que está credenciado a vendas.

§ 2º - O pedido será instruído com os seguintes documentos:

- 1 - atestado de idoneidade fornecido por duas empresas comerciais ou industriais, que possuam capital social de valor correspondente ou superior a 1.000 (mil) Valor de Referência;
- 2 - certidão negativa de débito do Imposto de Circulação de Mercadorias, em nome dos atestantes;
- 3 - atestado fornecido pelo fabricante ou importador, provando estar o requerente capacitado e autorizado a fornecer o Certificado de Inviolabilidade do Contador de Reduções das máquinas registradoras de sua marca, quando o interessado não for fabricante ou importador.

§ 3º - Para determinação do valor de que cuida o item 1 do parágrafo anterior, adotar-se-á o Valor de Referência vigente na data do recebimento do pedido.

§ 4º - Os atestados referidos nos itens 1 e 3 do § 2º, são suscetíveis de impugnação, podendo a autoridade competente autorizar a sua substituição, salvo se decidir, de plano, pelo indeferimento do pedido.

Art. 224 - As operações registradas em máquinas registradoras serão escrituradas no Registro de Saídas de conformidade com o disposto neste Regulamento, observando-se o seguinte:

I - na coluna "Documento Fiscal", serão indicados:

- a) como espécie, a sigla MR;
- b) como série e subsérie, o número da máquina registrada, atribuído pelo estabelecimento;
- c) como números inicial e final do documento fiscal, os números de ordem das operações, inicial e final;

II - na coluna "Observações", será indicado o total acumulado no totalizador da máquina registradora respectiva, no fim do mesmo dia.

## SEÇÃO V

### Da Máquina Registradora

#### Apenas Para Controle de Receita

Art. 225 - A utilização, por contribuinte do ICM, de máquina registradora, apenas para controle de receita, fica condicionada à prévia autorização da repartição fiscal a que estiver circunscricionado o usuário.

§ 1º - A autorização é concedida após a verificação local das peculiaridades de cada caso, em que fique evidenciada a não inclusão de valores tributáveis na referida máquina.

§ 2º - Na hipótese de ser emitido cupom, devem constar no mesmo, impressos pela própria máquina, os dizeres indicativos de sua destinação, tais como: comprovante de caixa; não vale como cupom, para efeitos fiscais.

§ 3º - O usuário de máquina registradora, apenas para controle de receita, se obriga a exibir ao fisco, a fita-detalhe e, se for o caso, o cupom "Z", emitidos pela máquina, quando solicitados.

## CAPÍTULO IX

### Do Regime Especial Para Emissão e Escrituração

#### De Documentos e Livros Fiscais

### SEÇÃO I

#### Disposições Comuns

### SUBSEÇÃO I

#### Do Pedido

Art. 226 - O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, inclusive através de processamento de dados, será apresentado, pelo estabelecimento matriz, à repartição fiscal que o circunscricione.

§ 1º - O pedido deve ser devidamente instruído quando à identificação da empresa e seus estabelecimentos, se houver, e com "fac-simile" dos modelos e sistemas pretendidos, com a descrição geral de sua utilização.

§ 29 - Os modelos e sistemas devem ser apresentados em duas vias.

§ 39 - Quando o regime pleiteado abranger estabelecimento contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, a repartição fiscal, desde que favorável à sua concessão, encaminhará o processo com todas as suas peças à Delegacia da Receita Federal.

#### SUBSEÇÃO II

##### Do Exame e da Aprovação do Pedido

Art. 227 - Os pedidos de regimes especiais serão examinados e aprovados:

I - pelo fisco do Distrito Federal, quando se tratar, exclusivamente, de contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias; e

II - pelo fisco federal, quando se tratar, também, de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 228 - A extensão do regime especial, concedido pelo fisco de outra Unidade da Federação, dependerá de aprovação por parte da repartição fiscal competente do Distrito Federal.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o contribuinte deverá instruir o pedido com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão do regime especial aprovado.

#### SUBSEÇÃO III

##### Da Averbação

Art. 229 - Aprovado o regime especial, serão entregues ao requerente, devidamente autenticadas, uma das vias dos modelos e sistemas aprovados e uma cópia do despacho de aprovação.

Art. 230 - O beneficiário do regime especial aprovado deverá encaminhar, para averbação, ao fisco do Distrito Federal e, em se tratando, também, de contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao fisco federal, uma via dos modelos e sistemas especiais de emissão e escrituração de Notas e livros fiscais aprovados.

Parágrafo único - A utilização, pelo estabelecimento beneficiário, do regime especial concedido, fica condicionada à averbação de que trata este artigo.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da Alteração e Cassação

Art. 231 - Os regimes especiais poderão ser alterados, a qualquer tempo, devendo o estabelecimento matriz, para esse fim, apresentar, devidamente instruído, pedido na forma prescrita no artigo 226 que seguirá os mesmos trâmites da concessão original.

Art. 232 - O fisco do Distrito Federal poderá determinar, a qualquer tempo, a alteração ou a cassação dos regimes especiais concedidos.

§ 1º - É competente para determinar a cassação ou alteração do regime a mesma autoridade que tiver concedido o benefício, na forma da Subseção II, desta Seção.

§ 2º - A cassação ou alteração do regime especial concedido poderá ser solicitada à autoridade concedente pelo fisco de qual-  
quer Unidade da Federação.

§ 3º - Ocorrendo a cassação ou alteração, será dada ciência ao fisco da Unidade da Federação onde houver estabelecimento beneficiário do regime especial.

Art. 233 - O beneficiário do regime especial poderá a ele renunciar, mediante comunicação à autoridade fiscal concedente.

#### SUBSEÇÃO V

##### Do Recurso

Art. 234 - Do ato que indeferir o pedido ou determinar a cassação ou alteração do regime especial caberá recurso, sem efeito suspensivo:

I - no caso do inciso I, do artigo 227, para o Secretário de Finanças; e

II - no caso do inciso II, do artigo 227, para a Comissão Técnica Permanente do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

#### SEÇÃO II

##### Do Processamento de Dados

#### SUBSEÇÃO I

##### Do Equipamento de Processamento de Dados

Art. 235 - Para os efeitos deste Regulamento, considera-se equipamento de Processamento de Dados:

I - computador, o que tiver capacidade de saída direta para discos e/ou fitas magnéticas de dados obtidos através de processa-  
mento em linha; e

II - convencional, o de registro unitário, cujo armazenamento de dados é direto em cartões perfurados, fita de papel perfurado ou em listagem, impossibilitado o arquivamento por meio magnético.

#### SUBSEÇÃO II

##### Da Documentação Técnica

Art. 236 - O contribuinte usuário de computador, manterá os seguintes documentos:

I - junto aos estabelecimentos ligados à instalação de processamento de dados:

- 1 - pasta geral do sistema contendo:
  - a) fluxograma geral do sistema;
  - b) descrição do sistema;
  - c) descrição de todos os arquivos de entrada e saída, com indicação de seu conteúdo, e a correspondente posição desse conteúdo;
  - d) indicação dos programas básicos;
- 2 - pasta individual do programa, contendo:
  - a) listagem da montagem do programa;
  - b) tabela de decisão lógica;
  - c) descrição detalhada do programa;
  - d) indicação dos arquivos de entrada e saída, com referência à pasta geral do sistema;

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema: lista de código de emitentes e lista de código de mercadorias, com indicação de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 247 e seus incisos.

Art. 237 - O contribuinte usuário de equipamento convencional manterá os seguintes documentos:

- I - junto ao estabelecimento ligado à instalação de processamento de dados, pasta geral do sistema contendo:
  - 1 - fluxograma geral do sistema;
  - 2 - descrição do sistema;
  - 3 - descrição de todos os arquivos de entrada e saída com a indicação do seu conteúdo e a correspondente posição desse conteúdo;
  - 4 - descrição da lógica dos painéis básicos;

II - em todos os estabelecimentos usuários do sistema: lista de código de emitentes e lista de código de mercadorias, com indicações de todas as mercadorias do estabelecimento e, em se tratando de estabelecimento industrial ou a ele equiparado, a correspondente classificação fiscal, desde que utilizada a faculdade prevista no artigo 247 e seus incisos.

Art. 238 - Para os efeitos dos artigos 236 e 237, consideram-se programas básicos e lógica dos painéis básicos os que efetuam os cálculos relativos aos documentos fiscais e aos impostos federal e estadual, além dos que geram arquivos de retenção de dados necessários à emissão dos documentos fiscais e à escrituração dos livros fiscais.

Art. 239 - O pedido para utilização do sistema deverá conter as seguintes informações:

- I - sobre o requerente:
  - 1 - firma ou razão social;
  - 2 - endereço;

- 3 - número de inscrição no Cadastro do ICM;
- 4 - número de inscrição do CGC;
- II - sobre o centro de processamento de dados:
  - 1 - localização;
  - 2 - se o equipamento é próprio ou locado e, neste último caso, de que empresa;
- III- sobre o equipamento:
  - 1 - marca e modelo;
  - 2 - unidade de entrada/saída;
  - 3 - unidade de processamento;
- IV - sobre o arquivo:
  - 1 - localização;
  - 2 - características: fitas ou disco magnético, cartão perfurado e fita de papel perfurado;
  - 3 - meios de segurança contra deterioração ou pericim<sub>en</sub>to.

Parágrafo único - O pedido deverá conter, ainda, declaração de que o sistema está documentado segundo as disposições dos artigos 236 e 237, conforme o caso.

Art. 240 - Os livros Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Registro de Saídas, modelos 2 e 2-A, Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, e Registro de Inventário, modelo 7, podem ser constituídos por formulários contínuos, emitidos por processamento de dados.

§ 1º - Os formulários aludidos no "caput" obedecerão aos modelos P 1, P 1/A, P 1/B, P 2, P 2/A, P 3 e P 7, Anexos XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXII respectivamente.

§ 2º - O exercício da faculdade prevista neste artigo fica condicionado à emissão, por processamento de dados, ao menos, da Nota Fiscal, modelo 1.

§ 3º - Cada formulário será numerado por processamento.

§ 4º - Obedecida a ordem sequencial, os formulários serão numerados de 1 a 999.999 e enfileirados em grupos uniformes de 500 folhas, no máximo, e, atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

§ 5º - É permitida a utilização de formulários em branco, desde que, em cada um deles, os títulos previstos nos modelos anexos sejam impressos por processamento.

§ 6º - Os formulários de que cuida este artigo independem de autenticação.

§ 7º - Os livros fiscais previstos neste artigo, escritos em formulários contínuos, deverão encontrar-se em cada estabelecimento do contribuinte, após decorridos 5 (cinco) dias da data de sua emissão.

Art. 241 - Mediante termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, o contribuinte

indicará os livros fiscais que escriturará por processamento de dados.

### SUBSEÇÃO III Do Registro Fiscal

Art. 242 - Entende-se por registro fiscal a transcrição e/ou transferência dos elementos contidos nos documentos fiscais para o arquivo de retenção de dados.

§ 1º - O registro fiscal, como definido neste artigo, não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º - O contribuinte conservará os discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados ou fitas de papel perfurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários programados para cada sistema.

§ 3º - Sem prejuízo do disposto na Subseção VII, ficam os contribuintes autorizados a retirar do estabelecimento os documentos fiscais, exclusive suas notas fiscais, modelo 1, já emitidos, para o registro de que trata este artigo, devendo a ele retornar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de seu registro, onde ficarão arquivados.

### SUBSEÇÃO IV Da Escrituração Fiscal

Art. 243 - A escrituração fiscal não poderá atrasar-se por mais de 5 (cinco) dias úteis, ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária.

§ 1º - Entende-se por escrituração fiscal a emissão de formulários na forma do artigo 240

§ 2º - O contribuinte conservará discos magnéticos, fitas magnéticas, cartões perfurados, ou fita de papel perfurado, conforme o caso, até que sejam emitidos os formulários referidos no parágrafo anterior.

Art. 244 - Observado o disposto no artigo anterior, é facultada a escrituração de todo o período de apuração através de uma só emissão.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, havendo desigualdade entre os períodos de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, tomar-se-á por base o menor.

Art. 245 - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas serão numerados em ordem sequencial, reiniciando-se a numeração em cada exercício.

Art. 246 - Os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque poderão ser feitos de forma contínua, dispensada a utilização de formulário autônomo para cada espécie, marca, tipo ou modelo de mercadorias.

§ 19 - O exercício da faculdade prevista neste artigo não excluirá a possibilidade de, a qualquer instante, por emissão específica de formulários autônomos, apurarem-se os estoques, bem como as entradas e saídas de qualquer espécie, marca, tipo ou modelo de mercadorias.

§ 29 - No formulário de que cuida este artigo, a utilização da coluna "Número de Lançamento" restringir-se-á a lançamento relativo à entrada de mercadoria mediante transcrição do número atribuído ao lançamento da mesma operação em idêntica coluna, do formulário constitutivo do livro Registro de Entradas.

Art. 247 - É facultada a utilização de códigos:

I - de emitentes - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Entradas, desde que elaborada a Lista de Códigos de Emitentes, conforme o modelo próprio, Anexo XXXIII;

II - de mercadorias - para os lançamentos nos formulários constitutivos do livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, desde que elaborada a Lista de Códigos de Mercadorias, conforme modelo próprio, Anexo XXXIV.

#### SUBSEÇÃO V

##### Dos Documentos Fiscais

Art. 248 - O contribuinte indicará, por termo lavrado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, os documentos fiscais que emitirá pelo sistema de processamento de dados.

Art. 249 - A Nota Fiscal, modelo 1, será emitida, no mínimo, em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - a primeira via acompanhará a mercadoria e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

II - a segunda via ficará em poder do emitente, para ser exibida à fiscalização.

Art. 250 - Na saída para o exterior, o contribuinte deverá:

I - se o embarque se processar no Estado da situação do estabelecimento emitente, entregar a primeira via da Nota Fiscal, juntamente com uma via adicional, à repartição fiscal do local do embarque, que providenciará:

1 - visto na primeira via da Nota Fiscal; e

2 - retenção da via adicional;

II - se o embarque se processar em outra Unidade da Federação, entregar, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, a primeira via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais à repartição fiscal do Estado a que esteja subordinado, que providenciará:

1 - visto na primeira via da Nota Fiscal e numa das vias adicionais, que acompanharão a mercadoria no transporte; e

2 - retenção da via adicional restante.

Art. 251 - Na saída de produtos industrializados de origem nacional, com destino às Zonas Francas, o contribuinte entregará à repartição fiscal de sua circunscrição, a primeira via da Nota Fiscal, juntamente com 2 (duas) vias adicionais, que terão o seguinte destino:

I - a primeira via, visada pela repartição fiscal referida no "caput" deste artigo, acompanhará a mercadoria e será entregue ao destinatário;

II - uma via adicional, igualmente visada, acompanhará a mercadoria até o local do destino, devendo ser devolvida à repartição fiscal, indicada no inciso anterior, após datada e visada pela Superintendência da Zona Franca;

III - uma via adicional será retida pela repartição fiscal, após o visto a que alude o inciso I.

Parágrafo único - As vias adicionais previstas nos artigos 250 e 251 poderão ser substituídas por fotocópias ou cópias obtidas através de processo similar, da primeira via da Nota Fiscal.

Art. 252 - O contribuinte entregará à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mês anterior, emitidas de conformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo único - A listagem poderá ser substituída por uma via da Nota Fiscal.

Art. 253 - O contribuinte ficará obrigado a remeter às Secretarias de Fazenda ou de Finanças das Unidades da Federação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, listagem relativa às operações interestaduais efetuadas no mês anterior.

§ 1º - Na elaboração da listagem, será obedecida a ordem numérica crescente de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A listagem remetida a cada Unidade Federativa, restringir-se-á aos destinatários nela localizados.

§ 3º - Da listagem deverão constar, além do nome, endereço, números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento emitente, as seguintes indicações:

- 1 - número, série e data da emissão da Nota Fiscal;
- 2 - nome, endereço, números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do estabelecimento destinatário;
- 3 - valores totais das mercadorias;
- 4 - valor do IPI e do ICM;
- 5 - valor total da operação.

§ 4º - Sempre que, indicada uma operação em listagem, ocorrer posterior retorno da mercadoria, por não ter sido entregue ao des

tinatário, emitir-se-á listagem autônoma, esclarecedora do fato, que será remetida juntamente com a do mês em que se verificar o retorno.

Art. 254 - A emissão dos demais documentos fiscais por processamento de dados obedecerá, no que couber, às disposições contidas na Seção I, do Capítulo VI, do Título II, deste Regulamento.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Disposições Comuns aos Documentos Fiscais

Art. 255 - Os documentos fiscais obedecerão aos modelos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - É dispensada a copiagem, em livro copiador, dos documentos emitidos em conformidade com as normas desta Seção II.

Art. 256 - Os formulários utilizados na emissão dos documentos fiscais serão impressos tipograficamente, facultada a impressão, por processamento, apenas de:

I - número do documento fiscal, obedecida a ordem numérica sequencial;

II - endereço do estabelecimento;

III - número de inscrição no CGC; e

IV - número de inscrição no Cadastro do ICM.

Parágrafo único - Será impressa por processamento:

I - na Nota Fiscal, a expressão: "Emitida em....vias por processamento de dados", indicando-se no espaço o número de vias; e

II - nos demais documentos, a expressão: "Emitida por processamento de dados".

Art. 257 - É dispensada a indicação das informações relativas às características dos volumes, quando a Nota Fiscal for emitida por processamento de dados.

Art. 258 - As indicações referentes ao transportador e à data da saída efetiva da mercadoria do estabelecimento emitente poderão ser feitas mediante utilização de qualquer meio gráfico.

Art. 259 - É dispensada a autorização do fisco para impressão de formulários destinados à emissão dos documentos fiscais de que trata a Subseção anterior.

Art. 260 - Os documentos fiscais serão numerados por espécie, em ordem crescente de 1 a 999.999, e, atingido o número 999.999, a numeração será recomeçada.

Art. 261 - As vias dos documentos fiscais, que devam ficar em poder do emitente, serão enfileiradas em grupos uniformes de 20 (vinte), no mínimo, e 100 (cem), no máximo, obedecida a ordem numérica sequencial.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Demais Disposições

Art. 262 - O contribuinte fornecerá ao fisco, quando notificado, cópia dos documentos previstos nos artigos 236, 237 e 245.

Art. 263 - O contribuinte que fizer uso da faculdade prevista no artigo 240 fornecerá ao fisco, quando notificado, através de emissão específica do formulário autônomo, os lançamentos ainda não impressos nos formulários constitutivos dos livros fiscais.

§ 1º - Os lançamentos referir-se-ão ao período de apuração fluente, desde seu início até a data da notificação.

§ 2º - O fornecimento dos lançamentos não elide a obrigação prevista no artigo 242.

§ 3º - Não será inferior a 48 (quarenta e oito) horas o prazo assinalado na notificação fiscal.

Art. 264 - Sempre que o aconselhem os interesses da Fazenda, poderá o fisco impor restrições à utilização do sistema.

## CAPÍTULO X

### Das Informações Econômico-Fiscais

#### SEÇÃO I

##### Da Guia de Informação e Apuração Mensal do I.C.M.- GIAM

Art. 265 - Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do imposto, excetuados os produtores agropecuários apresentarão a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICM, cujos prazos de entrega forma e modelo serão aprovados por ato do Secretário de Finanças.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças regulará o processamento das guias de que trata esta Seção.

#### SEÇÃO II

##### Da Guia de Informação e Apuração do ICM - GIA

Art. 266 - Os estabelecimentos inscritos como contribuintes do Imposto, excetuados os produtores agropecuários, apresentarão, anualmente, a Guia de Informação e Apuração do ICM - GIA, conforme modelo, Anexo XXXV.

§ 1º - A guia referida neste artigo deverá constituir-se em um resumo e exato reflexo dos lançamentos realizados nos livros Registro de Entradas e Registro de Saídas e/ou no livro Registro de Apuração do ICM, além de conter o detalhamento das operações de entradas e saídas de mercadorias por Unidade da Federação, bem como outros elementos exigidos pelo referido modelo.

§ 2º - O quadro "PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL" "FATURAMENTO DO PERÍODO" será preenchido pelo contribuinte com a indicação do seu faturamento, tal como dispuser o regulamento relativo ao citado Programa de Integração Social.

§ 3º - O campo reservado na Guia "INSCRIÇÃO ESTADUAL" será preenchido datilograficamente ou mediante aposição de carimbo.

§ 4º - A Guia será preenchida à máquina ou manuscrita, em 2 (duas) vias, e entregue até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.

inclusive com dados relativos ao estoque do último ano civil, à repartição da circunscrição do estabelecimento, que autenticará a segunda via, devolvendo-a, para servir de comprovante de sua apresentação.

Art. 267 - A Guia de que trata o artigo anterior compreenderá as operações, de cada estabelecimento, realizadas no período de janeiro a dezembro do exercício correspondente.

§ 1º - Os contribuintes cujo exercício social não coincida com o ano civil, apresentarão a Guia de Informação e Apuração do ICM com dados relativos aos estoques, extraídos do último exercício social encerrado.

§ 2º - Na hipótese de baixa de inscrição do estabelecimento, o contribuinte apresentará a Guia citada, relativa às operações do período em atividade, anexa ao pedido.

Art. 268 - A Secretaria de Finanças, de posse de todas as guias de informação apresentadas pelos contribuintes e de acordo com as suas possibilidades:

I - computará os dados das mesmas, fornecendo os resultados apurados à União, através de relatório, fita magnética ou fita perfurada de papel; ou

II - através de fita magnética, fita perfurada de papel ou cartões perfurados, fornecerá à União os dados a serem computados; ou

III - remeterá à União, para computação, a via das Guias de Informação que receber.

Parágrafo único - Os dados a serem computados são os constantes do verso da guia, que serão processados de forma a se determinar os respectivos totais por códigos de operação e de atividade econômica dos contribuintes.

Art. 269 - Para fins de preenchimento do código referido na Guia de que trata esta Seção, o contribuinte observará o Código de Atividades Econômicas, Anexo XXXVI.

### SEÇÃO III

#### Da Declaração de Movimento Econômico

Art. 270 - Os contribuintes inscritos no Cadastro do ICM deverão entregar anualmente declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo, devendo cada estabelecimento apresentar declaração em separado.

§ 1º - A declaração a que alude este artigo será prestada em formulário denominado Declaração de Movimento Econômico - DME, conforme modelo a ser aprovado pela Secretaria de Finanças, assinada pelo contribuinte ou seu representante legal, devendo ser entregue à repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, no prazo e forma a serem estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega da Declaração de Movimento Econômico.

Art. 271 - As declarações ficam sujeitas a comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

Parágrafo único - Se o contribuinte não fizer a comprovação no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações serão, para efeito de levantamento, arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuírem.

#### SEÇÃO IV

##### Das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias

Art. 272 - Os contribuintes inscritos no Cadastro do ICM, excluídos os produtores agropecuários, deverão entregar a repartição fiscal de sua circunscrição Relações de Saída de Mercadorias e Relação de Entrada de Mercadorias, conforme modelo 4, 5 e 6, respectivamente, Anexos XXXVII, XXXVIII e XXXIX.

§ 1º - As relações de que trata este artigo conterão informações sobre operações realizadas pelo estabelecimento declarante durante o ano civil imediatamente anterior ao da entrega.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir mais de um estabelecimento, relativamente a cada um deles entregará as relações de que trata este artigo.

§ 3º - O estabelecimento que promover a saída de mercadorias somente com destino a consumidores fica obrigado exclusivamente à entrega da Relação de Entrada de Mercadorias.

§ 4º - A Secretaria de Finanças poderá dispensar determinadas categorias de contribuintes da entrega das relações de que trata este artigo.

Art. 273 - Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, para os fins previstos no artigo anterior, serão identificados de conformidade com o seguinte código numérico:

Acre.....	01
Alagoas.....	02
Amapá.....	03
Amazonas.....	04
Bahia.....	05
Ceará.....	06
Distrito Federal.....	07
Espírito Santo.....	08
Fernando de Noronha.....	09
Goiás.....	10

Maranhão.....	12
Mato Grosso.....	13
Minas Gerais.....	14
Pará.....	15
Paraíba.....	16
Paraná.....	17
Pernambuco.....	18
Piauí.....	19
Rio Grande do Norte.....	20
Rio Grande do Sul.....	21
Rio de Janeiro.....	22
Rondônia.....	23
Roraima.....	24
Santa Catarina.....	25
São Paulo.....	26
Sergipe.....	27

Art. 274 - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados no território do Distrito Federal, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 4, declarando-se somente as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro do ICM, como contribuintes do Imposto de Circulação de Mercadorias.

Art. 275 - Para as informações relativas às saídas de mercadorias com destino a estabelecimentos situados em outra Unidade da Federação, será utilizado o formulário Relação de Saída de Mercadorias, modelo 5, declarando-se somente:

- I - as transferências de mercadorias;
- II - as vendas efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 276 - Para as informações relativas às entradas de mercadorias provenientes de estabelecimentos situados em outra Unidade da Federação, será utilizado o formulário Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 6, declarando-se somente:

- I - as transferências de mercadorias;
- II - as compras efetuadas a pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 277 - A relação será datilografada ou mecanografada nos impressos próprios, em 3 (três) vias observando-se:

- I - a capa de cada uma das relações conterá as seguintes informações:

- a) o ano civil a que se refere a relação;
- b) a firma ou razão social, endereço, número de inscrição, estadual e no CGC, e código de atividade econômica do estabelecimento declarante;

c) a quantidade de folhas;  
 d) a circunstância de ser o estabelecimento declarante único, ou não, da empresa.

II - cada folha, além das operações, indicará:

a) o número de inscrição estadual do estabelecimento declarante;

b) o ano civil a que se refere a relação;

c) o número de ordem da folha.

§ 1º - As operações serão declaradas indicando-se nas colunas próprias de cada folha:

1 - em relação ao estabelecimento destinatário e ao estabelecimento remetente:

a) firma ou razão social;

b) número da inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda ou número da inscrição no Cadastro do ICM, conforme o caso.

2 - valor da operação.

§ 2º - Nas folhas da Relação de Saída de Mercadorias, modelo 5, e da Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 6, será também identificada a Unidade da Federação da situação do estabelecimento remetente, com a indicação de nome e código de conformidade com o disposto no artigo 273.

§ 3º - Na parte destacável da capa de cada relação, serão reproduzidas as informações relativas à firma ou razão social e ao número da inscrição no Cadastro do ICM do estabelecimento declarante, ao ano civil e à quantidade de folhas, a que aludem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I deste artigo.

§ 4º - As folhas de cada relação, exceto a capa, serão numeradas sequencialmente, devendo corresponder a cada modelo de relação, iniciada pela unidade, uma ordem numérica própria.

§ 5º - A Relação de Saída de Mercadorias será apresentada em 3 (três) vias que terão o seguinte destino:

1 - a primeira via - repartição fiscal da circunscrição do contribuinte;

2 - a segunda via - repartição fiscal da circunscrição do contribuinte, para posterior remessa à Unidade da Federação de destino das mercadorias;

3 - a terceira via - contribuinte.

Art. 278 - Observadas as disposições dos artigos 274, 275 e 276, serão também declaradas as transmissões de propriedade de mercadorias que não transitaram pelo estabelecimento transmitente, bem como as aquisições de mercadorias que não transitaram pelo estabelecimento adquirente.

Art. 279 - Para os fins previstos nesta Seção, observar-se-á:

I - é irrelevante a destinação, ou finalidade de uso, da mercadoria objeto da operação declarada;

II - o valor da operação será o seu valor contábil, de finido como o total constante no respectivo documento fiscal;

III - as operações realizadas com um mesmo estabelecimento serão declaradas englobadamente;

IV - cada informação ocupará apenas uma das linhas da folha, abreviando-se, quando necessário, a firma ou razão social do estabelecimento a que se referir a informação;

V - as linhas não utilizadas das folhas de cada relação serão inutilizadas mediante a sobreposição de um traço em diagonal seccionando as linhas em branco;

VI - os valores totais das operações declaradas em cada folha serão somados e o resultado será transcrito na linha reservada ao Total da Folha, vedada a soma parcial para apuração do Subtotal;

VII - na hipótese de a relação conter mais de uma folha, o valor Total da Folha não será transportado para a subsequente, bem como não serão somados estes valores para apuração e indicação do valor total da relação na última folha;

VIII - observadas as regras dos incisos III, IV, V e VI, as informações relativas às operações realizadas com estabelecimentos situados fora do território do Distrito Federal, serão agrupadas em função da Unidade da Federação da situação dos respectivos estabelecimentos;

IX - as informações componentes de cada agrupamento, na forma do inciso anterior, serão discriminadas em folha, ou folhas, identificadas pelo nome e código da respectiva Unidade da Federação, vedada a inclusão de informações de mais de um agrupamento em uma mesma folha.

Art. 280 - O estabelecimento que não houver realizado operações que devam ser declaradas entregará as relações com anotação, na única folha, da expressão NÃO HOUVE MOVIMENTO.

Art. 281 - Não serão declaradas:

I - na Relação de Saída de Mercadorias, modelo 4:

- a) as operações realizadas a outro título que não venda;
- b) as operações, a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro do ICM como contribuinte do Imposto de Circulação de Mercadorias, bem como as efetuadas com produtor não equiparado a comerciante ou industrial;

II - na Relação de Saída de Mercadorias, modelo 5:

- a) as operações de exportação para o exterior realizadas pelo estabelecimento declarante;
- b) as operações realizadas a outro título que não venda ou transferência;
- c) as operações, a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

III - na Relação de Entrada de Mercadorias, modelo 6:

a) as operações de entrada de mercadorias importadas diretamente do exterior, ainda que desembaraçadas em outra Unidade da Federação;

b) as operações, a qualquer título, realizadas com pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC.

Art. 282 - No caso de encerramento de atividades do estabelecimento, as relações, com informações às operações realizadas até o dia do encerramento, serão entregues juntamente com o pedido de baixa da inscrição.

Art. 283 - O sucessor, a qualquer título, desde que continue a exploração do estabelecimento, ou estabelecimentos, será responsável pela entrega das Relações de Saída de Mercadorias e da Relação de Entrada de Mercadorias relativas ao ano civil em que ocorrer a sucessão.

Parágrafo único - Se a sucessão ocorrer antes do final do primeiro semestre, o sucessor, sem prejuízo do disposto na "caput", se rá responsável pela entrega das relações pertinentes ao ano civil imediatamente anterior ao da sucessão.

Art. 284 - Quando exigida pelo fisco, a comprovação das informações quanto à existência das operações, exatidão de seus valores e demonstração da correção do somatório, será feita, a critério do contribuinte, mediante a exibição:

I - dos documentos fiscais relativos às operações, agrupados de conformidade com as informações de cada folha e acompanhados de fita de detalhe da respectiva soma;

II - de extratos de contas contábeis analíticas que, respeitada a sistemática das relações, expressem o registro das operações ali discriminadas.

Art. 285 - As relações serão entregues até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte àquele que se referirem.

Art. 286 - Atendidas, no que couber, as disposições desta Seção, poderão ser entregues, em substituição às relações, cartões perfurados ou fita magnética gravada, esta e aqueles elaborados com observância das normas e modelos de cartões constantes nas especificações técnicas fixadas pela Secretaria de Finanças.

## CAPÍTULO XI

### Das Obrigações em Geral

#### SEÇÃO I

##### Disposições Comuns

Art. 287 - É obrigação de todo contribuinte exibir os livros fiscais e comerciais, comprovantes da escrita e documentos instituídos pela legislação tributária, prestar informações e esclarecimen

tos, sempre que o solicitem os funcionários encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, a contar da data da notificação.

Parágrafo único - Ficam os contribuintes obrigados, ainda, independentemente de notificação, a franquear seus estabelecimentos e a mostrar todos os bens móveis, inclusive mercadorias.

Art. 288 - Os livros e documentos devem permanecer à disposição da fiscalização, nos estabelecimentos daqueles que estejam obrigados a possuí-los, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo subsequente.

Parágrafo único - Consideram-se retirados do estabelecimento os livros e documentos que não forem exibidos ao fisco, quando solicitados.

Art. 289 - É permitida a retirada dos livros e documentos do estabelecimento do contribuinte para fins de escrituração em escritório de contabilista devidamente habilitado, ou em estabelecimento do mesmo titular, localizado no território do Distrito Federal, observado o disposto no artigo anterior e sem prejuízo de sua exibição nos prazos e locais determinados pelo fisco.

Art. 290 - O contribuinte é obrigado a comunicar à repartição fiscal de sua circunscrição, o nome, endereço, número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e no Cadastro de Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda, do contabilista que tiver a responsabilidade da escrituração de seus livros fiscais.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita em formulário próprio, de acordo com o modelo, Anexo LX, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado, conforme o caso:

- 1 - da vigência deste Regulamento, em relação aos contribuintes que já se encontrarem em atividade nessa data;
- 2 - do início da atividade do estabelecimento; e
- 3 - da substituição do responsável pela escrita fiscal do estabelecimento.

§ 2º - No caso de empresas que possuam mais de um estabelecimento, será apresentada uma comunicação para cada estabelecimento, ainda que o responsável pela escrita seja o mesmo.

Art. 291 - O formulário constará de 3 (três) vias e, depois de devidamente preenchido em letra de forma ou a máquina e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal e pelo contabilista, será entregue na repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

§ 1º - O formulário será apresentado, mesmo nos casos em que a escrita fiscal for feita sob a responsabilidade do próprio contribuinte.

§ 2º - Quando se tratar de comunicação da substituição do contabilista ou pessoa responsável pela escrita fiscal, será assinada, no formulário, a quadrícula correspondente.

§ 3º - Na hipótese de a escrita fiscal estar a cargo de sociedade contábil, o formulário será assinado pelo contabilista responsável, pela sociedade, perante o Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 292 - As diversas vias do formulário terão a seguinte destinação:

I - a primeira via ficará em poder da repartição fiscal, devendo ser arquivada no dossiê do contribuinte;

II - a segunda via será encaminhada pela repartição fiscal receptora ao Cadastro de IBS;

III - a terceira via será devolvida ao contribuinte, no ato, com o carimbo da repartição fiscal receptora, data do recebimento e rubrica do funcionário.

Art. 193 - Nos casos em que seja exigida a emissão de documentos fiscais, o contribuinte fica obrigado a fornecer ao adquirente, no ato da operação, a via própria dos citados documentos ou, se for o caso, cupom de máquina registradora.

Art. 294 - Em todos os casos em que seja obrigatória a emissão de documentos fiscais, o depositário, o armazenador, o comprador e o distribuidor devem exigir tais documentos de quem lhes entregar a mercadoria, conservando-os em seu poder para exibição à fiscalização, quando exigidos.

Art. 295 - Os transportadores não poderão aceitar despachos de mercadorias ou efetuar seu transporte sem que estejam acompanhadas dos documentos fiscais próprios e nem fazer a entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado no documento fiscal que as acompanhar.

Parágrafo único - A mercadoria pode ser entregue em endereço diferente do consignado no local próprio do documento fiscal, no Distrito Federal, deste que o destinatário seja o mesmo e mediante expressa declaração do emitente no corpo do documento.

## SEÇÃO II

### Do Extravio ou da Inutilização de Livros e Documentos Fiscais

Art. 296 - O extravio ou a inutilização de livros ou documentos fiscais ou comerciais será comunicado, pelo contribuinte, à repartição fiscal de sua circunscrição, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º - A comunicação a que se refere este artigo será feita, por escrito, mencionando, de forma individualizada:

1 - a espécie, o número, de ordem e demais características do livro ou documento;

2 - o período a que se referir a escrituração, no caso de livro;

3 - a existência ou não de cópias do documento extraviado, ainda que em poder de terceiros, indicando-os se for o caso; e

4 - a existência ou não de débito de imposto, e valor e o período a que se referir o eventual débito.

§ 2º - A comunicação será, também, instruída com a prova da publicação da ocorrência em jornal local de grande circulação e no Diário Oficial do Distrito Federal.

§ 3º - No caso de livro extraviado ou inutilizado, o contribuinte apresentará, com a comunicação, um novo livro a fim de ser autenticado.

Art. 297 - O contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Se o contribuinte, no prazo fixado neste artigo, deixar de fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem assim, nos casos em que a mesma for considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios a seu alcance, deduzindo-se do montante devido os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros da repartição, observado o disposto na Seção III, do Capítulo III, do Título I.

Art. 298 - Na hipótese de extravio ou inutilização da Nota Fiscal referente à saída de mercadoria ainda não efetivada, o documento será substituído através da emissão de outro, da mesma série e subsérie, no qual será mencionada a ocorrência e o número do anteriormente emitido.

Parágrafo único - A via fixada Nota Fiscal, emitida na forma deste artigo, será submetida ao visto da repartição a que estiver circunscrito o contribuinte, no prazo de 3 (três) dias, a contar da data de sua emissão.

Art. 299 - O destinatário que tiver extraviado ou inutilizado a Nota Fiscal correspondente a mercadorias recebidas providenciará, junto ao remetente, cópia do documento, devidamente autenticada pela repartição competente.

### SEÇÃO III

#### Da Inutilização ou Perda de Mercadorias

Art. 300 - A inutilização ou perda de mercadorias será comunicada, por escrito, à repartição a que estiver circunscrito o contribuinte, até o dia 10 (dez) do mês seguinte àquele em que se verificar a ocorrência.

Parágrafo único - A comunicação deve mencionar a espécie, a quantidade, o valor das mercadorias e o imposto correspondente.

Art. 301 - Na impossibilidade de se determinar a quantidade e o valor das mercadorias inutilizadas ou perdidas, o contribuinte deve oferecer uma estimativa do valor, indicando o imposto a ser estornado.

§ 1º - O estorno do crédito, se houver, será efetuado no prazo de que trata o § 2º, do artigo 42, mediante a emissão de Nota Fiscal que deve ser escriturada no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, na posição "003 - Estornos de créditos".

§ 2º - Quando o estorno for feito mediante estimativa do contribuinte e com ela o fisco não concordar, será marcado o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte recolher a diferença de imposto com os acréscimos legais.

Art. 302 - Na hipótese de mercadorias inutilizadas ou perdidas após sua saída do estabelecimento e sendo caso de estorno de crédito, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal de Entrada, com destaque do imposto, no mesmo valor constante da Nota Fiscal relativa à saída das mercadorias ou proporcionalmente ao valor das inutilizadas, se parcial a inutilização;

II - lançar a Nota Fiscal de Entrada a que se refere o inciso anterior no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 9, a título de estorno de débito, no mesmo período de apuração em que se der o evento;

III - emitir Nota Fiscal relativa a mercadorias inutilizadas ou perdidas, destacando o respectivo imposto; e

IV - lançar a Nota Fiscal mencionada no inciso anterior, com observância do que dispõe o artigo 299.

Art. 303 - Comunicada a ocorrência, a autoridade fiscal providenciará as devidas anotações e promoverá diligência a fim de apurar a regularidade do estorno.

### TÍTULO III

#### Disposições Especiais

#### CAPÍTULO I

#### Disposição Preliminar

Art. 304 - Salvo disposição em contrário, incompatibilidade manifesta ou duplicidade de exigência, o cumprimento das obrigações estabelecidas neste Título não dispensa o das de caráter geral, previstas na legislação.

#### CAPÍTULO II

#### Das Operações Realizadas por Empresa Seguradora

Art. 305 - Aplicar-se-á às empresas seguradoras o sistema especial previsto neste Capítulo, no que respeita às operações:

I - relativas à circulação das seguintes mercadorias identificadas como salvados de sinistro: máquinas, aparelhos e veículos;

II - relativas à aquisição de peças a serem empregadas em consertos de máquinas, aparelhos e veículos segurados.

Art. 306 - Na hipótese de a entrada ter sido onerada pelo imposto, o montante a recolher corresponderá à diferença, a maior, entre o valor do imposto devido sobre a saída tributada, promovida pela empresa seguradora, e o valor do imposto pago na operação imediatamente anterior, efetuada com a mesma mercadoria.

Art. 307 - Na hipótese de a entrada não ter sido onerada pelo imposto, a base de cálculo corresponderá a 10% (dez por cento) do valor da operação de que decorrer a saída tributada, promovida pela empresa seguradora.

Art. 308 - A entrada de mercadoria será acompanhada dos seguintes documentos fiscais:

I - se o indenizado for contribuinte do imposto, a mercadoria entrada no estabelecimento da seguradora, real ou simbolicamente, deverá ser acompanhada do documento fiscal emitido pelo remetente; ou

II - se o indenizado for particular ou não contribuinte do imposto, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal de Entrada, que servirá, se for o caso, para acompanhar a mercadoria no transporte para seu estabelecimento.

Art. 309 - Na saída de mercadoria, a empresa seguradora emitirá Nota Fiscal, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 310 - A empresa seguradora que adquirir peças para serem aplicadas em consertos de máquinas, aparelhos e veículos acidentados, em virtude de cobertura de responsabilidade decorrente de contrato de seguro, deverá proceder de acordo com o disposto nos artigos subsequentes.

Art. 311 - Na aquisição das peças, a empresa seguradora emitirá documento que conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação "Pedido";

II - o número de ordem e o número da via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do emitente;

V - o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, do fornecedor;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, da oficina que irá proceder ao conserto;

VII - os dados que identifiquem a máquina, o aparelho ou o veículo a serem consertados;

VIII - o número da Apólice ou Bilhete de seguro que cobriu o acidente;

IX - lugar reservado para serem apostos, pelo estabelecimento fornecedor, o número e a data da Nota Fiscal por ele emitida;

X - a descrição das peças requisitadas.

Parágrafo único - As empresas seguradoras deverão observar, em relação ao "Pedido", as normas pertinentes à guarda e exibição de documentos fiscais.

Art. 312 - O "Pedido" será emitido, no mínimo, em 3 (três) vias que terão o seguinte destino:

I - as primeira e segunda vias serão remetidas ao fornecedor que providenciará:

a) a anexação da primeira via à Nota Fiscal de sua emissão que acompanhará as peças à oficina;

b) o arquivamento, em ordem cronológica, da segunda via;

II - a terceira via ficará presa ao bloco, para exibição ao fisco.

Art. 313 - A oficina que realizar o conserto observará as seguintes determinações:

I - escriturará a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor, sem direito a crédito;

II - manterá arquivada a primeira via do "Pedido", juntamente com a Nota Fiscal do fornecedor;

III - emitirá a Nota Fiscal em nome da seguradora, discriminando o valor das peças recebidas, o preço dos serviços prestados e o valor de outras peças e acessórios empregados, destacando o imposto sobre o valor destes.

Art. 314 - A empresa seguradora recolherá o imposto nos prazos normais estabelecidos neste Regulamento.

Art. 315 - A empresa seguradora ficará dispensada da manutenção de livros fiscais, exceto o Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, desde que archive os documentos fiscais, por espécie e em ordem cronológica, para exibição ao fisco.

Art. 316 - Fica a empresa seguradora obrigada ao cumprimento das demais obrigações, principal e acessória, previstas neste Regulamento.

### CAPÍTULO III

#### Das Operações Relativas ao Gado Para o Abate, Carne Verde e Outros Produtos Resultantes da Matança

##### SEÇÃO I

###### Do Gado Bovino, Ovino e Caprino

Art. 317 - São isentas do imposto as saídas de carne verde, resfriada ou congelada, de bovinos, ovinos e caprinos, efetuadas por estabelecimentos v<sup>ar</sup>ejistas, assim entendidos os que se dediquem à venda da referida mercadoria, a retalho, diretamente a consumidor final.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas dos demais produtos comestíveis resultantes da matança do gado bovino, ovino e caprino, em estado natural, resfriados ou congelados.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo abrange, também, as saídas efetuadas por estabelecimentos varejistas, nas condições mencionadas, com destino a hotéis, pensões, restaurantes, hospitais e colégios, localizados no Distrito Federal.

§ 3º - Não prevalecerá a isenção de que trata este artigo nas saídas efetuadas diretamente a consumidor final, quando não tiver sido pago o imposto na operação anterior de acordo com o artigo 319.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior a base de cálculo do imposto será o equivalente 29,60% (vinte e nove inteiros e sessenta centésimos por cento) do valor da operação.

Art. 318 - O imposto relativo às sucessivas saídas de gado bovino, ovino e caprino, em pê, promovidas por qualquer estabelecimento, será pago de uma só vez, de acordo com o seguinte:

I - pelo último remetente, antes de efetuada a remessa para fora do Distrito Federal, para o exterior ou para pessoa não contribuinte do imposto; e

II - pelo abatedor, juntamente com o imposto que for devido pela saída dos produtos comestíveis resultantes da matança do gado entrado em seu estabelecimento.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II, abatedor é o proprietário do gado ou a pessoa em nome de quem foi realizado o abate.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos autônomos, do abatedor, os matadouros por ele utilizados para realizar o abate do gado.

Art. 319 - Nas saídas internas e interestaduais de gado bovino, ovino e caprino, em pê, bem como nas de carne bovina, ovina e caprina, verde, resfriada ou congelada, a base de cálculo do imposto será 37% (trinta e sete por cento) do valor da operação.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também:

1 - às saídas dos demais produtos comestíveis resultantes da matança do gado bovino, ovino e caprino, em estado natural, resfriados ou congelados; e

2 - às saídas subsequentes ao abate, inclusive às transferências entre quaisquer estabelecimentos do mesmo titular.

§ 2º - Não se aplica o disposto neste artigo aos produtos submetidos a salga, secagem, desidratação ou processos semelhantes.

§ 3º - O valor das mercadorias, para efeito de cálculo do imposto, não poderá ser inferior ao fixado em pauta fiscal.

§ 4º - As operações de que trata este artigo não se aplica o disposto no § 2º do artigo 41.

§ 5º - A fruição do benefício de que trata este artigo fica condicionada à observância, pelos contribuintes, das obrigações tributárias acessórias previstas neste Regulamento ou em atos normativos a serem baixados pelo Departamento da Receita.

Art. 320 - O valor do imposto pago a outra Unidade da Federação, relativamente à operação de que decorrer a entrada, no território do Distrito Federal, de gado bovino, ovino e caprino, em pé, somente poderá ser utilizado pelo abatedor, para pagamento do imposto devido, de conformidade com o previsto no inciso II, do artigo 318.

§ 1º - A dedução do imposto pago a outra Unidade da Federação, observado o disposto neste artigo, será feita, exclusivamente, mediante correspondente Guia de Controle Fiscal, conforme modelo a ser aprovado pelo Secretário de Finanças, emitida pelo fisco do Distrito Federal por ocasião da entrada do gado, em pé.

§ 2º - A Guia de que trata o parágrafo anterior será emitida pelo fisco quando da entrada do gado no matadouro, ou, se a entrada ocorrer em outro local, na repartição fiscal da circunscrição do contribuinte.

Art. 321 - O imposto relativo às operações de que trata esta Seção será recolhido pelo abatedor até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - O imposto a ser pago antecipadamente, nos casos do inciso I do artigo 318, deverá ser recolhido mediante documento de arrecadação em separado que, juntamente com as vias da Nota Fiscal emitida para a operação, acompanhará a mercadoria durante o seu transporte, como comprovação do pagamento do tributo.

## SEÇÃO II

### Das Operações com Coelhos

Art. 322 - Ficam isentas as saídas promovidas por quaisquer estabelecimentos, de coelhos e produtos comestíveis decorrentes de sua matança, em estado natural ou congelados e de lâparos.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não se aplica aos produtos nele relacionados quando destinados à industrialização e ao exterior.

§ 2º - Quando forem adquiridas as mercadorias de que trata este artigo com oneração do imposto, o contribuinte procederá ao extorno do crédito respectivo, sempre que a saída permanecer isenta.

§ 3º - Sempre que a Unidade da Federação não conceder a isenção de que trata este artigo, fica assegurado ao estabelecimento que receber de outros Estados com isenção do ICM, os produtos ali indicados, um crédito presumido equivalente ao montante do imposto que deixou de ser exigido em virtude da isenção, quando as mercadorias saírem sem isenção.

## SEÇÃO III

### Do Gado Suíno

Art. 323 - São isentas do ICM as saídas de carne suína verde, refriada ou congelada, promovidas por estabelecimentos retalhis-

tas que a tenham adquirido ou recebido por transferência de outro esta belecimento com pagamento do imposto.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas dos demais produtos comestíveis resultantes da matança do gado suíno, em estado natural, resfriados ou congelados.

§ 2º - A isenção prevista neste artigo abrange, também, as saídas efetuadas por estabelecimentos varejistas, nas condições mencionadas, com destino a hotéis, pensões, restaurantes, hospitais e colégios, localizados no Distrito Federal.

Art. 324 - Nas saídas, a varejo, de carne verde de suínos, resfriada ou congelada, bem como de outros produtos comestíveis resultantes da matança de suínos, em estado natural, refriados ou congelados, promovidas pelo próprio abatedor diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto é o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da operação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às saídas das mesmas mercadorias promovidas pelo próprio abatedor para estabelecimento varejista do mesmo contribuinte, a título de transferência.

Art. 325 - Nas operações não previstas nos artigos 323 e 324, inclusive nas saídas de gado suíno, em pé, o imposto será calculado segundo as normas gerais estabelecidas na legislação.

Art. 326 - O imposto relativo às sucessivas saídas de gado suíno, em pé, promovidas por qualquer estabelecimento, será pago de uma só vez, de acordo com o seguinte:

I - pelo último remetente, antes de efetuada a remessa para fora do Distrito Federal, para o exterior ou para pessoa não contribuinte do imposto;

II - pelo abatedor, juntamente com o imposto que for devido pela saída dos produtos comestíveis resultantes da matança do gado entrado em seu estabelecimento.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II, abatedor é o proprietário do gado ou a pessoa em nome de quem for realizado o abate.

§ 2º - Consideram-se estabelecimentos autônomos do abatedor os matadouros por ele utilizados para o abate.

Art. 327 - Ao remetente, nas operações interestaduais relativas a gado suíno, em pé, adquirido no Distrito Federal e aquele que receber tal mercadoria de remetente localizado no Distrito Federal, para abate, é assegurado um crédito presumido em importância equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor resultante da aplicação da alíquota relativa à operação sobre o valor de referência fixado para esse fim, correspondente ao peso total da mercadoria.

§ 1º - O valor de referência de que trata este artigo será fixado em ato do Secretário de Finanças, periodicamente, de acordo com os preços vigentes no mercado da região.

§ 2º - O direito ao crédito presumido a que se refere este artigo é condicionado à observância das obrigações acessórias pertinentes, previstas em ato do Secretário de Finanças.

§ 3º - O crédito presumido de que trata este artigo não poderá ser acumulado com idêntico benefício já concedido em operações anteriores.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às saídas interestaduais de reprodutores e matrizes suínos de raça, amparadas por isenção do imposto.

§ 5º - Quando se tratar de suíno procedente diretamente de outra Unidade da Federação, o abatedor utilizará, como complementação do incentivo, um crédito presumido equivalente à diferença entre o crédito concedido pela saída interestadual e o previsto no Estado de origem para as operações internas.

§ 6º - Para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, será exigida a indicação, nos documentos fiscais que referirem operações interestaduais com suínos, do valor de referência em vigor para as operações internas.

Art. 328 - O disposto nos artigos 323, 324 e 327 não se aplica aos produtos submetidos a salga, secagem, desidratação ou processos semelhantes.

Art. 329 - O imposto relativo às operações de que trata esta Seção será recolhido, pelo abatedor, inclusive no caso do artigo 291 até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 330 - O imposto a que se refere o inciso I do artigo 326 será recolhido antes de realizada a operação, mediante documento de arrecadação em separado.

#### SEÇÃO IV

##### Disposições Gerais

Art. 331 - Sujeitam-se às normas gerais de pagamento do imposto previstas na legislação, as saídas de subprodutos não comestíveis resultantes da matança do gado referido nas Seções I e II deste Capítulo.

Parágrafo único - Excluem-se do disposto neste artigo as saídas de sebo e osso destinados à utilização como matéria-prima na fabricação de outros produtos.

Art. 332 - O Secretário de Finanças baixará as normas que julgar convenientes ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Operações Relativas a Animais de Raça

#### SEÇÃO I

##### Dos Animais de Raça

Art. 333 - São isentas do imposto:

I - as saídas de reprodutores ou matrizes de animais

vacuns, ovinos ou suínos, puros de origem ou puros por cruza, que tiverem registro genealógico oficial, com destino a estabelecimento agropecuário devidamente inscrito no Cadastro Fiscal da Unidade da Federação em que esteja situado; e

II - as entradas em estabelecimento comercial ou produtor dos animais de que trata o inciso anterior, importados do exterior pelo titular do estabelecimento e que tenham condição de obter, no País, registro genealógico oficial.

## SEÇÃO II

### Dos Equinos Puro-Sangue de Corrida

Art. 334 - A saída de equinos puro-sangue de corrida será tributada de acordo com os seguintes critérios:

I - o imposto será arrecadado com base em pauta fiscal a ser fixada pelo Secretário de Finanças, para cada animal, e pago, uma única vez, em qualquer uma das seguintes hipóteses:

1 - na saída promovida pelo criador, por ocasião da primeira inscrição para corrida;

2 - no ato da primeira transferência de propriedade no "Stud Book Brasileiro";

3 - pelo remetente, na saída para fora do Distrito Federal, do animal cujo imposto não haja ainda sido recolhido.

II - uma vez recolhido o imposto, não será exigido o tributo das saídas subsequentes efetuadas com o animal;

III - o imposto será pago através de documento de arrecadação em separado, do qual constarão todos os elementos necessários à identificação do animal;

IV - o animal transportado de um local para outro deverá ser sempre acompanhado do Cartão de Identificação fornecido pelo "Stud Book Brasileiro", do qual constará o número do documento de arrecadação do imposto pago; e

V - do Cartão de Identificação devem constar as indicações: nome, idade, filiação e demais características do animal e número de registro do "Stud Book".

Parágrafo único - Nas operações de que trata este artigo, dispensa-se a emissão de Nota Fiscal, bem como o seu registro em livros fiscais.

Art. 335 - O regime previsto neste Capítulo fica condicionado ao estrito cumprimento das normas nele estabelecidas, sob pena da sua cassação e da exigência do pagamento do imposto relativo às operações subsequentes a que se refere o inciso II, do artigo anterior, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 336 - O Secretário de Finanças poderá estabelecer, em ato próprio, normas complementares necessárias à execução do disposto neste Capítulo.

## CAPÍTULO V

## Das Operações Relativas a Sucata, Resíduos, Sebo e Osso

Art. 337 - Gozam de suspensão do imposto as sucessivas saídas, dentro do Distrito Federal, de:

- I - sucata de metais;
- II - retalhos, fragmentos ou resíduos de papel, plástico, vidro, tecido, borracha, madeira, couro curtido e congêneres; e
- III - sebo e osso "in natura", exceto nas vendas a va rejo realizadas diretamente a consumidores finais particulares.

§ 1º - Para os efeitos dos incisos I e II, considera-se sucata ou resíduo as mercadorias que se tornarem definitiva e totalmente inservíveis para o uso a que se destinavam originariamente e que só se prestem ao emprego, como matéria-prima, na fabricação de outro produto.

§ 2º - Não se considera sucata ou resíduo, ficando, portanto, as operações respectivas sujeitas às normas gerais previstas na legislação, a mercadoria usada, mesmo que parcialmente danificada, que ainda possa ser utilizada na sua destinação originária, sendo, neste caso, irrelevante a destinação específica que lhe venha a ser dada pelo adquirente.

Art. 338 - O imposto, objeto da suspensão de que trata o artigo anterior, será pago:

I - pelo estabelecimento industrial, no prazo regulamentar fixado para as demais operações do período, em relação às mercadorias entradas para utilização em processo de industrialização; e

II - pelo remetente, antes de iniciada a remessa, em relação às mercadorias que enviar para fora do Distrito Federal.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o imposto será recolhido mediante documento de arrecadação em separado, permitindo-se a dedução do imposto pago em outro Estado, relativo à operação com a mesma mercadoria, desde que comprovado esse pagamento através da Nota Fiscal de origem e do respectivo comprovante do pagamento.

Art. 339 - As Notas Fiscais referentes às saídas de que trata o artigo 337, conterão, além dos requisitos normalmente exigidos pela legislação, a declaração de que a operação está amparada por suspensão do imposto.

Parágrafo único - No caso de saídas com destino a estabelecimentos industriais, na forma do inciso I, do artigo anterior, a Nota Fiscal conterá a declaração de que o imposto será pago pelo destinatário.

Art. 340 - A Nota Fiscal a que se refere o artigo anterior será lançada, pelo remetente, no livro Registro de Saídas, a título de "Operações sem Débito do Imposto", na coluna "Outras".

Art. 341 - Na hipótese do inciso I, do artigo 338, o estabelecimento destinatário observará o seguinte:

I - exigirá do remetente a emissão de Nota Fiscal, na forma do disposto no artigo 339;

II - emitirá Nota Fiscal de Entrada, com destaque do imposto, relativamente às mercadorias adquiridas;

III - lançará a Nota Fiscal de Entrada, referida no inciso anterior, no livro Registro de Entradas, a título de "Operações com Crédito do Imposto", ou de "Operações sem Crédito do Imposto" - "Outras", conforme seja ou não tributada a saída do produto resultante da industrialização das mercadorias adquiridas;

IV - anotará, na coluna "Observações" do livro Registro de Entradas, na mesma linha correspondente ao lançamento a que se refere o inciso anterior, o número, série, subsérie e data da Nota Fiscal emitida pelo remetente, assim como a denominação deste; e

V - lançará, no Registro de Apuração do ICM, no mesmo período em que ocorrer a entrada das mercadorias, o valor do imposto a ser pago, conforme se segue:

1 - na posição 009 - "Outros Débitos", indicando o número, a data e subsérie da respectiva Nota Fiscal de Entrada;

2 - na posição 014 - "Deduções", onde, também, depois de realizado o pagamento do imposto, será anotado o número e a data do documento de arrecadação correspondente.

Art. 342 - Nas operações de saídas das mercadorias de que trata o artigo 337, para fora do Distrito Federal, o remetente:

I - apresentará à repartição competente, para fins de visto, a Nota Fiscal e o correspondente documento de arrecadação e, ainda, uma fotocópia deste último, para fins de autenticação;

II - lançará a Nota Fiscal citada no inciso anterior, a título de "Operações com Débito do Imposto", no livro Registro de Saídas; e

III - escriturará, no livro Registro de Apuração do ICM, a título de "Deduções", o valor do imposto pago antes das remessas das mercadorias, com indicação do número e da data do documento de arrecadação correspondente, e, a título de "Outros Créditos", o valor do imposto eventualmente pago em outro Estado, relativo às mesmas mercadorias.

Parágrafo único - O original do documento de arrecadação a que se refere o inciso I deverá acompanhar a mercadoria, juntamente com as vias próprias da Nota Fiscal respectiva, para fins de transporte e de aproveitamento do crédito pelo destinatário, permanecendo em poder do remetente a fotocópia autenticada do documento de arrecadação, que servirá de comprovante de pagamento do imposto perante o fisco do Distrito Federal.

Art. 343 - O imposto de responsabilidade do adquirente, na forma do inciso I, do artigo 338, será pago independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

Art. 344 - As mercadorias a que se refere o artigo 337, após sua aquisição por estabelecimento industrial para utilização em processo de industrialização, passam a ser consideradas matérias-primas, regendo-se a sua circulação, daí em diante, pelas normas gerais previstas na legislação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, às sucatas e resíduos oriundos do próprio processo de industrialização, relativamente à sua remessa, pelo estabelecimento de origem, para outro estabelecimento, do mesmo titular ou de terceiro, para fins de industrialização.

Art. 345 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos fragmentos de madeira e outros, adquiridos por padarias, confeitarias e demais estabelecimentos, para utilização como lenha na alimentação de fornos, fogões e similares, ou para uso ou consumo final, cumprindo ao adquirente a observância do disposto no inciso I, do artigo 338, e nos artigos 341 e 342.

Art. 346 - O Secretário de Finanças poderá estabelecer as normas complementares que julgar necessárias ao cumprimento do disposto neste Capítulo.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Operações Relativas a Obras de Arte

Art. 347 - São isentas do imposto:

I - as saídas de obras de arte, decorrentes de operações efetuadas diretamente por seus autores; e

II - as saídas de obras de arte promovidas pelos estabelecimentos que as tenham recebido em consignação, diretamente de seus autores.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso II, o responsável pelo estabelecimento que tenha recebido a obra em consignação se obriga a:

1 - emitir Nota Fiscal de Entrada, por ocasião do recebimento da mercadoria; e

2 - firmar, previamente, com o autor da obra, documento que especifique as condições da operação e, especialmente, o preço pelo qual a obra deverá ser vendida, se à vista ou a prazo, o valor da comissão a que fará jus o consignatário e o seu percentual.

Art. 348 - Sairão com suspensão do imposto, das galerias de arte e de estabelecimentos similares, as obras de arte que se destinem a demonstrações e exposições.

Parágrafo único - O imposto, objeto da suspensão de que trata este artigo, será pago com o relativo à venda da obra quando esta ocorrer durante a demonstração ou a exposição, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 349 - Nas saídas de obras de arte, não abrangidas por isenção ou suspensão, promovidas por galerias de arte e estabeleci-

mentos similares, a base de cálculo do imposto é o equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às mercadorias cujas entradas não tenham sido regularmente registradas nos livros fiscais do contribuinte.

Art. 350 - O disposto neste Capítulo aplica-se às obras de arte de qualquer natureza, tais como pinturas, gravuras, quadros, desenhos, serigrafias, esculturas, tapeçarias e talhas.

Art. 351 - Os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem estar inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICM, na condição de comerciantes de obras de arte.

Parágrafo único - Os estabelecimentos considerados similares às galerias de arte requererão o reconhecimento dessa condição à autoridade fiscal a que estiverem circunscritos, abrangendo o respectivo despacho, se favorável, as operações realizadas a partir da data do ingresso do pedido.

## CAPÍTULO VII

### Das Operações Relativas a Leite

Art. 352 - Fica diferido o pagamento do imposto nas saídas de leite fresco, pasteurizado ou não.

Art. 353 - Ficam isentos do imposto as saídas de leite fresco, pasteurizado ou não, esterilizado ou reidratado destinado a consumo final.

§ 1º - Nas operações Interestaduais, o disposto neste artigo somente se aplica às saídas de leite engarrafado ou envasado em embalagens invioláveis.

§ 2º - Nas saídas isentas de que trata este artigo ficam dispensados:

1 - o pagamento do imposto diferido nos termos do artigo 352;

2 - o estorno do imposto que onerou o leite procedente de outra Unidade da Federação ou o leite em pó utilizado na reidratação, excetuada a hipótese em que o leite retornar para o consumo final no Estado de origem.

Art. 354 - Considera-se encerrada a fase de diferimento, previsto no artigo 352, nas seguintes operações:

I - nas saídas isentas de leite;

II - nas saídas de produtos resultantes da sua industrialização;

III - nas saídas para outras Unidades da Federação.

Parágrafo único - A responsabilidade pelo recolhimento do imposto diferido fica atribuída ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer a operação que encerre a fase de diferimento.

Art. 355 - Os eventuais acúmulos de créditos, decorrentes do disposto no § 2º do artigo 353, poderão ser transferidos, mediante autorização contida em protocolo assinado com o Distrito Federal por outra Unidade da Federação, entre estabelecimentos situados em seus respectivos respectivos territórios.

Art. 356 - É vedada a retransferência de créditos para o estabelecimento de origem ou para terceiros.

Art. 357 - Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, as saídas de leite em pó importado, promovidas pela Companhia Brasileira de Alimentos - COBAL.

#### CAPÍTULO VIII

##### Das Operações Relativas ao Café

Art. 358 - Nas saídas de café cru para o exterior, a base de cálculo do imposto será a diferença entre o preço mínimo de registro e o valor da quota de contribuição, convertidos em cruzeiros à taxa de compra vigente na data do fechamento do contrato de câmbio.

Parágrafo único - Sempre que modificado o preço mínimo de registro ou o valor da quota de contribuição a que se refere este artigo, as operações já registradas no IBC, anteriormente à modificação, reger-se-ão pelos critérios vigentes à data dos respectivos registros, desde que os embarques se realizem nas épocas declaradas.

Art. 359 - Nas operações interestaduais com café cru, ressalvada a hipótese prevista no artigo 361, o imposto incidirá sobre a diferença entre a base de cálculo reduzida, na forma do artigo anterior, vigente no Estado destinatário, e o valor adicionado no Distrito Federal, fixado em Protocolo firmado entre os Estados envolvidos nas operações.

§ 1º - Para efeito de fixação da pauta dos valores a que se refere este artigo, adotar-se-á a taxa de câmbio para compra vigente na data da operação interestadual.

§ 2º - Tratando-se de café que tenha sido objeto de transferência ou que esteja depositado em armazém geral em nome do depositante localizado em outro Estado, a dedução de valor adicionado poderá ser aplicada sobre:

1 - a base de cálculo prevista para exportação, quando esta for efetivada pelo contribuinte que transferiu ou depositou o café; e

2 - a base de cálculo vigente na data em que ocorrer a primeira venda daquele café no território do Estado onde se encontra estocado.

§ 3º - O disposto neste artigo aplicar-se-á também às remessas com destino a Estados desprovidos de porto exportador de café.

§ 4º - Quando houver diversificação de preços mínimos de registro em função do porto de embarque, adotar-se-á, para efeito de aplicação do disposto no parágrafo anterior, o menor preço de registro fixado para o tipo de café objeto da operação.

Art. 360 - Nas vendas de café ao IBC, a base de cálculo do imposto é o preço pago pela Autarquia.

Art. 361 - Nas operações que destinem o café cru diretamente às indústrias de torrefação e moagem e de café solúvel, a base de cálculo é o valor da operação, na forma estabelecida no artigo 22 deste Regulamento.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, os estabelecimentos remetentes mencionarão, nos documentos fiscais respectivos, que o café se destina à industrialização.

§ 2º - Nas saídas para o exterior de café solúvel ou descafeinado será estornado o imposto creditado quando da entrada de matéria-prima empregada na fabricação destes produtos.

§ 3º - Nas saídas de café solúvel, o estorno de que trata o parágrafo anterior poderá ser efetivado em importância equivalente à resultante da aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o preço mínimo de registro.

Art. 362 - Os valores mencionados neste Capítulo entendem-se exatos e líquidos, vedados qualquer acréscimo, desconto ou redução.

Art. 363 - O Secretário de Finanças baixará os atos que se fizerem necessários para o cumprimento do disposto neste Capítulo, fixando, inclusive, os valores da pauta.

#### CAPÍTULO IX

##### Das Operações Relativas a Frutas Frescas

Art. 364 - São isentas do imposto as saídas, de qualquer estabelecimento, de frutas em estado natural, nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio - ALALC, com exceção das destinadas à industrialização ou ao exterior.

Parágrafo único - Não se aplica a restrição prevista neste artigo às saídas, para o exterior, de banana e laranja em estado natural.

Art. 365 - Aplica-se às operações internas destinadas à industrialização, com as mercadorias indicadas no artigo anterior, o disposto no artigo 16.

Art. 366 - Além do imposto por ele devido, o estabelecimento importador ou atacadista que promover a primeira saída, para destinatário localizado no Distrito Federal, de frutas frescas abrangidas pelo artigo anterior, recolherá, também, o imposto devido sobre as saídas subsequentes das mesmas mercadorias.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o imposto será calculado englobadamente sobre o valor da operação de que decorrer a saída acrescido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - A Nota Fiscal correspondente às saídas das mercadorias do estabelecimento importador ou atacadista conterà, além dos

requisitos normalmente exigidos, declaração alusiva à responsabilidade do remetente pelo pagamento do imposto devido pelo destinatário, assim como, em destaque:

1 - o valor do imposto referente à saída promovida pelo estabelecimento atacadista ou importador;

2 - o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de saída.

§ 3º - A substituição prevista neste artigo não se aplica quando o estabelecimento importador ou atacadista promover a primeira saída diretamente para consumidor final.

Art. 367 - O imposto devido pelo estabelecimento importador ou atacadista, na condição de contribuinte substituto, conforme previsto no artigo 366, será pago mediante guia de arrecadação em separado, independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos referentes às demais operações do período.

Art. 368 - O valor do imposto devido pelas sucessivas saídas, a ser pago pelo estabelecimento importador ou atacadista, será por este último escriturado no livro Registro de Apuração do ICM, pelo total do período, a título de "Outros Débitos", e o valor a ser pago será lançado no mesmo livro como "Deduções", com a posterior indicação do número e da data do respectivo documento de arrecadação.

Art. 369 - Para fins de escrituração fiscal, o primeiro adquirente das mercadorias tributadas na forma do artigo 366 lançará:

I - no Registro de Entradas, a título de ICM - "Valores Fiscais - Operações com Crédito do Imposto":

1 - na coluna "Base de Cálculo", o valor correspondente à base de cálculo relativa à saída promovida pelo estabelecimento importador ou atacadista;

2 - na coluna "Alíquota", alíquota aplicável às operações internas; e

3 - na coluna "Imposto Creditado", o resultado da aplicação da alíquota referida no item 2 sobre a base de cálculo mencionado no item 1;

II - no Registro de Apuração do ICM, a título de "Deduções", pelo total das operações do período, o valor do imposto exigido antecipadamente do estabelecimento importador ou atacadista, correspondente à aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre 40% (quarenta por cento) do valor da operação de que decorreu a entrada das mercadorias.

Parágrafo único - O valor das saídas das mercadorias adquiridas com o imposto exigido antecipadamente ao estabelecimento importador ou atacadista será lançado no Registro de Saídas, a título de "Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto", observadas as normas gerais pertinentes.

## CAPÍTULO X

## Das Operações Relativas a Cigarros e Similares

Art. 370 - Nas saídas de cigarros, charutos, cigarri-lhas, fumos e artigos correlatos, efetuadas por fabricante, distribuidor e atacadista, a comerciante varejista, é atribuída ao remetente, na qualidade de contribuinte substituto, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre as operações subsequentes realizadas com as referidas mercadorias.

§ 1º - Para efeito do recolhimento do imposto devido pelo fabricante distribuidor e atacadista e do relativo às operações subsequentes, o cálculo será feito englobadamente, tomando por base o preço máximo de venda no varejo marcado pelo fabricante, excluída a parcela correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º - Quando a mercadoria não possuir preço de venda no varejo, marcado pelo fabricante, o cálculo do imposto será feito englobadamente, tomando por base o preço efetivo cobrado do adquirente pelo fabricante, distribuidor ou atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 371 - Nas saídas de cigarros, charutos, cigarri-lhas, fumos e correlatos, promovidas por distribuidor, atacadista ou comerciante varejista, no Distrito Federal, com destino a contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, o remetente ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da operação, excluída a parcela relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ficando-lhe assegurado, relativamente às entradas, o crédito do imposto pago pelo estabelecimento fabricante na operação anterior.

Art. 372 - As disposições deste Capítulo aplicam-se, também, à primeira saída, promovida por estabelecimento localizado no Distrito Federal, do produto recebido de estabelecimentos situados em outras Unidades da Federação.

Art. 373 - As normas complementares necessárias à aplicação das disposições deste Capítulo serão baixadas pelo Secretário de Finanças.

## CAPÍTULO XI

## Das Operações Relativas A Cervejas e Refrigerantes

Art. 374 - Nas saídas para o território do Distrito Federal de cervejas e refrigerantes, promovidas pelos industriais, destinadas a comerciantes varejistas, o imposto devido por estes, será retido, no ato da operação, pelos industriais.

Parágrafo único - Nas saídas dos produtos mencionados neste artigo os estabelecimentos industriais debitar-se-ão:

a) pela importância do imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pela importância do imposto devido pelos varejistas.

Art. 375 - Nas saídas para o território do Distrito Federal de cervejas e refrigerantes, promovidas por representantes, estes receberão, no ato da operação, o imposto devido pelos varejistas.

§ 1º - Para efeito deste artigo considera-se representantes a pessoa jurídica que pratique o comércio dos artigos de que trata este Capítulo, use a marca do fabricante e promova a primeira saída no Distrito Federal.

§ 2º - Na hipótese deste artigo, o promotor da saída, deduzido o crédito do imposto pago a outra Unidade da Federação, debitar-se-á:

a) pelo imposto incidente sobre sua própria operação de saída;

b) pelo imposto devido pelos varejistas.

§ 3º - Os contribuintes substitutos enquadrados na forma deste artigo farão o registro das Notas Fiscais das mercadorias adquiridas no livro Registro de Entradas, modelo 1-A, na coluna "Operações com Crédito do Imposto". Quando se verificar a saída das mercadorias, a escrituração será feita no livro Registro de Saídas, modelo 2-A, na coluna "Operações com Débito do Imposto".

§ 4º - Considera-se varejista para efeitos deste Capítulo, toda pessoa, física ou jurídica, que adquirir cervejas e refrigerantes diretamente dos estabelecimentos industriais ou representantes de que tratam os artigos 374 e 375.

Art. 376 - Nas entradas de cervejas e refrigerantes provenientes de outra Unidade da Federação, destinadas a comerciantes, a consumidores e nos casos em que o nome ou a denominação do destinatário não constar do documento fiscal, o imposto será pago de acordo com normas a serem baixadas pelo Secretário de Finanças, exceto nos casos de transferências entre estabelecimentos industriais e/ou representantes do mesmo titular.

§ 1º - Quando as mercadorias estiverem acompanhadas de documentação fiscal, a base de cálculo será o preço de venda no varejo determinado pelo órgão federal competente, permitida a dedução do imposto pago no Estado de origem.

§ 2º - Se as mercadorias estiverem desacompanhadas de documentação fiscal, cobrar-se-á o imposto sem a dedução do crédito fiscal.

§ 3º - A prova material do pagamento do imposto devido na forma deste artigo, será o documento fornecido pela repartição fiscal do Distrito Federal.

§ 4º - O trânsito de mercadorias desacompanhadas do documento de que trata o parágrafo anterior, implicará em apreensão imediata da mesma.

Art. 377 - Nas hipóteses dos artigos 374 e 375, os industriais e representantes, considerados contribuintes substitutos, quan

do da saída dos produtos de seus estabelecimentos, emitirão Nota Fiscal, sem destaque do imposto incidente sobre esta operação, lançando porém, no campo "Despesas Acessórias", o imposto referente à substituição tributária, para ser cobrado do destinatário, bem como a base de cálculo.

§ 1º - As Notas Fiscais serão normalmente escrituradas no livro Registro de Saídas e o imposto lançado na coluna própria. O imposto relativo à substituição tributária será levado à coluna "Observações".

§ 2º - O imposto correspondente à substituição tributária será recolhido em documento de arrecadação separado.

Art. 378 - Os varejistas lançarão as Notas Fiscais referidas no artigo 377 na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" do livro Registro de Entradas e, por ocasião da saída das mercadorias, o lançamento se fará na coluna "Operações sem Débito do Imposto", do livro Registro de Saídas.

§ 1º - O valor das mercadorias saídas corresponderá ao das entradas, no mesmo mês, acrescido do lucro bruto máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O lucro bruto máximo a que se refere o parágrafo anterior será de 100% (cem por cento) quando se tratar de hotéis, buates e estabelecimentos semelhantes.

Art. 379 - Para apuração do imposto devido pelo estabelecimento varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 374, a base de cálculo será a diferença entre o preço pré-fixado pelo CIP (Conselho Interministerial de Preços), deduzido o IPI, e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 380 - Para apuração do imposto devido pelo varejista, retido pelos contribuintes enquadrados no artigo 375, a base de cálculo será a diferença entre o valor decorrente da saída mercadoria do estabelecimento representante e o preço de venda a consumidor final fixado pelo órgão federal competente.

Art. 381 - No caso de não haver preço fixado pelo órgão federal, o cálculo do imposto será feito, englobadamente, tomando por base o preço efetivo cobrado do adquirente pelo fabricante, distribuidor ou atacadista, acrescido de 30% (trinta por cento).

Art. 382 - Nas saídas de cervejas e refrigerantes, com preço tabelado pelo órgão federal competente, destinadas a consumidor final, promovidas por estabelecimento fabricante ou representante, o imposto será calculado com base no preço de venda a comerciante varejista, acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 383 - A base de cálculo do imposto devido pelos industriais e representantes, por suas próprias operações, será o valor total da operação, inclusive as despesas acessórias debitadas ao varejista.

Art. 384 - Os estabelecimentos submetidos ao regime de recolhimento por substituição tributária, ficam desobrigados de processar e encaminhar ao órgão fazendário a Relação de Saída de Mercadorias, salvo nas operações interestaduais.

Art. 385 - Os contribuintes enquadrados nos artigos 374 e 375 recolherão o imposto relativo à substituição tributária nos estabelecimentos bancários autorizados nos prazos previstos neste Regulamento.

§ 1º - O não recolhimento do imposto de que trata este artigo, nos prazos fixados, caracteriza apropriação indébita, ficando o infrator sujeito às sanções cabíveis.

§ 2º - O Cadastro abrirá ficha própria para lançamento, controle e baixa de pagamento do imposto a que se refere este artigo.

## CAPÍTULO XI

### Das Entradas de Mercadorias Importadas

Art. 386 - O imposto devido sobre as entradas de mercadorias importadas será pago no mesmo prazo estabelecido para o pagamento do referente às demais operações realizadas pelo contribuinte.

§ 1º - O pagamento do imposto será feito através de documento de arrecadação, em separado, em vista ao total das operações realizadas no período, independentemente do resultado do confronto respectivo.

§ 2º - Quando se tratar de mercadoria importada por pessoa não obrigada à escrituração fiscal regular, o imposto será pago antes da retirada da mercadoria da repartição aduaneira.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o documento de arrecadação, após quitado, será submetido ao visto da repartição fiscal competente, sem a qual não poderá ser feita a retirada da mercadoria.

§ 4º - Na escrituração das operações de que trata este artigo será observado o seguinte:

1 - A Nota Fiscal de Entrada relativa à operação será escriturada no livro Registro de Entradas, a título de "Operações com Crédito do Imposto", quando legítimo o aproveitamento do crédito, ou a título de "Operações sem Crédito de Imposto", nos demais casos; e

2 - no livro Registro de Apuração do ICM serão lançados:

a) a título de "Outros Débitos", o imposto devido sobre o total das operações realizadas no período; e

b) a título de "Adições", o valor do imposto a ser pago sobre o total das operações realizadas no período com posterior indicação do número e data do documento de arrecadação correspondente.

§ 59 - A Nota Fiscal de Entrada a que alude o item 1 do parágrafo anterior, será emitida em qualquer caso, por ocasião da entrada das mercadorias ou da primeira parcela destas, e conterá, em destaque, o valor do imposto.

§ 69 - No caso de remessa parcelada, as Notas Fiscais de Entrada referentes às remessas, a partir da segunda, serão escrituradas no livro Registro de Entradas, na coluna de "Observações", e na linha correspondente ao lançamento referido no § 49.

### CAPÍTULO XIII

#### Das Operações Relativas à Construção Civil

##### SEÇÃO I

##### Das Empresas e Construção Civil

Art. 387 - Considera-se empresa de construção civil, para fins de inscrição e cumprimento das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, toda pessoa, natural ou jurídica, que executar obras de construção civil ou hidráulicas, promovendo a circulação de mercadorias em seu próprio nome e de terceiros.

Parágrafo único - Entendem-se por obras de construção civil as adiante relacionadas, quando decorrentes de obras de engenharia civil:

- 1 - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;
- 2 - construção, reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;
- 3 - construção, reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;
- 4 - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;
- 5 - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;
- 6 - execução de obras elétricas e hidrelétricas;
- 7 - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral.

##### SEÇÃO II

##### Da Incidência

Art. 388 - O Imposto de Circulação de Mercadorias incidirá sempre que a empresa de construção promover:

- I - saídas de materiais, inclusive sobras e resíduos decorrentes da obra executada, ou de demolição, quando destinados a terceiros;

II - a saída de seu estabelecimento, de material de fabricação própria;

III - a entrada de mercadoria importada do exterior.

### SEÇÃO III

#### Da Não Incidência e da Isenção

Art. 389 - O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre:

I - a execução de obras por administração sem fornecimento de material;

II - a saída de máquinas, veículos, ferramentas utensílios para prestação de serviços nas obras, desde que devam retornar a estabelecimento do remetente.

Art. 390 - Ficam isentos do imposto:

I - o fornecimento de material adquirido de terceiros, quando efetuado em decorrência de contrato de empreitada ou de subempreitada;

II - a movimentação de materiais a que se refere o inciso anterior entre os estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra.

### SEÇÃO IV

#### Da Inscrição

Art. 391 - Inscrever-se-ão no Cadastro do ICM, antes de iniciarem suas atividades, as pessoas referidas no artigo 387.

§ 1º - Se as empresas mantiverem mais de um estabelecimento, ainda que simples depósito, em relação a cada um deles será exigida inscrição.

§ 2º - Ficam dispensadas de inscrição:

1 - as empresas que se dediquem a atividades profissionais relacionadas com a construção civil, mediante prestação de serviços técnicos, tais como, elaboração de plantas, projetos, estudos, cálculos, sondagens do solo e assemelhados;

2 - as empresas que se dediquem à exclusiva prestação de serviços em obras de construção civil mediante contrato de administração, fiscalização, empreitada ou sub-empreitada, sem fornecimento de materiais.

§ 3º - As empresas mencionadas no parágrafo anterior, caso venham a realizar operações relativas à circulação de mercadorias, em nome próprio ou de terceiros, em decorrência de execução de obra de construção civil ou hidráulica, ficam obrigadas à inscrição e ao cumprimento das demais obrigações previstas neste Regulamento.

§ 4º - Não será considerado estabelecimento o local de cada obra, podendo ser autorizada a inscrição facultativa, tanto da obra como das empresas referidas no § 2º.

## SEÇÃO V

## Dos Créditos do Imposto

Art. 392 - As entradas de mercadorias em estabelecimentos de empresas de construção que mantenham estoques para exclusivo emprego em obras contratadas por empreitada ou sub-empreitada não darão direito a crédito.

Parágrafo único - A empresa de construção que efetuar vendas ao público, sempre que realizar remessas para as obras que executar, deverá estornar o crédito correspondente às respectivas entradas.

## SEÇÃO VI

## Dos Documentos Fiscais

Art. 393 - Os estabelecimentos inscritos, sempre que promoverem saídas de mercadorias ou a transmissão de sua propriedade, ficam obrigados à emissão da Nota Fiscal.

§ 1º - A Nota Fiscal será emitida pelo estabelecimento que promover a saída da mercadoria; no caso de saída de mercadoria de obra não inscrita, a emissão da Nota será feita pelo estabelecimento - escritório, depósito, filial e outros - que promover a saída a qualquer título, indicando-se os locais de procedência e destino.

§ 2º - Tratando-se de operações não sujeitas ao tributo, a movimentação dos materiais e outros bens móveis entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e as obras, ou de uma para outra obra, será feita mediante talonário de subsérie distinta, indicando-se os locais de procedência e destino, com emissão de Nota Fiscal, consignando como natureza da operação "simples remessa", que não dará origem a qualquer lançamento de débito ou crédito.

§ 3º - Nas operações tributadas será emitida Nota Fiscal de subsérie distinta, observando-se o sistema normal de lançamento do débito e crédito do imposto.

§ 4º - Os materiais adquiridos de terceiros poderão ser remetidos pelo fornecedor: diretamente para obras, desde que no documento emitido pelo remetente constem o nome, o endereço e os números de inscrição, no Cadastro do ICM e no CGC, da empresa de construção, bem como a indicação expressa do local da obra onde serão entregues os materiais.

§ 5º - Nas saídas de máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, para serem utilizados na obra, e que devam retornar ao estabelecimento de origem, caberá a este a obrigação de emitir a Nota Fiscal, tanto para a remessa como para o retorno, sempre que a obra não seja inscrita.

§ 6º - É facultado ao contribuinte destacar talonários para uso na obra não inscrita, desde que na respectiva coluna "Observações" do Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências sejam especificados os talões e o local da obra a que se destinam.

SEÇÃO VII  
Dos Livros Fiscais

Art. 394 - As empresas de construção inscritas como contribuintes deverão manter e escriturar os seguintes livros, de conformidade com as operações, tributadas ou não, que realizarem:

- I - Registro de Entradas;
- II - Registro de Saídas;
- III - Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- IV - Registro de Apuração do ICM;
- V - Registro de Inventário.

§ 1º - As empresas que executarem apenas operações não sujeitas ao tributo ficam dispensadas do Registro de Apuração do ICM.

§ 2º - As empresas que se dediquem exclusivamente à prestação de serviços e não efetuem operações de circulação de materiais de construção civil, ainda que movimentem máquinas, veículos, ferramentas e utensílios, ficam dispensadas da manutenção de livros fiscais.

§ 3º - Os livros serão escriturados nos prazos e condições previstos neste Regulamento, observando-se, ainda, o seguinte:

1 - se os materiais adquiridos de terceiros e destinados às obras transitarem pelo estabelecimento do contribuinte este emitirá Nota Fiscal, antes da saída da mercadoria, com indicação do local da obra, escriturando o documento no Registro de Saídas, na coluna "Operações sem Débito do Imposto";

2 - se o material for remetido pelo fornecedor, diretamente ao local da obra, a empresa de construção registrará o documento fiscal no Registro de Entradas, na coluna "Operações sem Crédito do Imposto" e consignará o fato na coluna "Observações" do referido livro, desde que na Nota Fiscal emitida pelo fornecedor conste a indicação expressa do local da obra;

3 - as saídas de materiais do depósito para as obras serão escrituradas no livro Registro de Saídas na coluna "Operações sem Débito do Imposto", sempre que se tratar das operações não sujeitas ao tributo, a que se referem os artigos 389 e 390.

SEÇÃO VIII  
Das Demais Disposições

Art. 395 - O disposto neste Capítulo aplica-se também aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução da obra, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nas saídas referidas no inciso I do artigo 388, quando efetuadas por empresas dispensadas do Registro de Apuração do ICM, o imposto será pago por meio de Documento de Arrecadação Especial, procedendo-se no próprio documento ao abatimento do crédito pela entrada, quando cabível, na mesma proporção das saídas tributadas. O imposto será pago no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data de cada operação.

## CAPÍTULO XIV

## Das Operações com Trigo de Produção Nacional

Art. 396 - Fica diferido o pagamento do imposto nas saídas de trigo de produção nacional.

§ 1º - Encerra-se a fase do diferimento nas saídas de trigo para a indústria moageira, promovidas pelo Departamento Ge<sup>ogr</sup> de Comercialização do Trigo Nacional - CTRIN, do Banco do Brasil S.A., como agente financeiro do Tesouro Nacional.

§ 2º - Encerra-se também a fase do diferimento nas operações de saídas interestaduais, promovidas pelo CTRIN.

Art. 397 - O Banco do Brasil S.A. por intermédio do CTRIN, é responsável pelo pagamento do imposto diferido.

Art. 398 - Se o preço de saída de trigo produzido no Distrito Federal for menor do que o preço de aquisição, o Banco do Brasil S.A., por intermédio do CTRIN, recolherá, na mesma ocasião do pagamento do ICM, a título de compensação financeira, importância equivalente ao produto da aplicação do percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da diferença.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se por preço de compra e preço de venda aqueles fixados em Portaria da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), vigentes para a safra a que corresponder o produto.

## CAPÍTULO XV

## Das Remessas Para Industrialização de Mercadorias que Devam Retornar ao Autor da Encomenda

Art. 399 - O imposto relativo ao valor acrescido, exceto o correspondente às mercadorias aplicadas, devido pelo estabelecimento industrializador quando da saída de mercadorias destinadas à comercialização ou industrialização, submetidas a processo industrial, em retorno ao estabelecimento autor da encomenda, poderá por este ser pago, na qualidade de contribuinte substituto, englobadamente com o imposto referente à saída que promover do produto acabado, esteja ou não esta operação sujeita ao imposto.

§ 1º - Inclui-se nas disposições deste artigo a hipótese em que o estabelecimento industrializador remeta o produto a outro estabelecimento industrializador, localizado no Distrito Federal, para fins de nova industrialização, por conta e ordem do estabelecimento autor da encomenda.

§ 2º - O disposto neste artigo só se aplica aos casos em que tanto o estabelecimento industrializador como o estabelecimento autor da encomenda estejam localizados no Distrito Federal.

§ 3º - Ficará a critério do Secretário de Finanças, mediante a edição de ato próprio, a adoção da sistemática prevista neste Capítulo.

Art. 400 - Quando a saída do produto acabado não estiver sujeita ao imposto, por força de isenção ou por outro fundamento qualquer, o estabelecimento autor da encomenda:

I - lançará o imposto de sua responsabilidade, relativo à industrialização, pelo total das operações do período, no livro "Registro de Apuração do ICM":

- 1 - a título de "Outros Débitos"; e
- 2 - a título de "Deduções", com posterior indicação do número e data do documento de arrecadação correspondente;

II - recolherá o imposto em documento de arrecadação em separado, no prazo estabelecido neste Regulamento, independentemente do resultado do confronto entre débitos e créditos;

III - observará, quanto à apropriação do crédito correspondente, as normas previstas neste Regulamento.

Art. 401 - O estabelecimento industrializador, ao dar saída nos produtos submetidos à industrialização, debitar-se-á do imposto correspondente às mercadorias por ele aplicadas no processo industrial.

Art. 402 - A Nota Fiscal a ser emitida pelo estabelecimento industrializador, referente à industrialização realizada, além dos requisitos normalmente exigidos pela legislação, conterá:

I - o valor das mercadorias aplicadas na industrialização e, em destaque, o valor do imposto correspondente;

II - o valor da parcela representativa da mão-de-obra utilizada; e

III - declaração expressa de que o imposto relativo à parcela representativa da mão-de-obra aplicada é de responsabilidade do estabelecimento autor da encomenda, com indicação do dispositivo regulamentar que disciplina a matéria.

## CAPÍTULO XVI

Das Operações Realizadas Pela Comissão de Financiamento da Produção

### SEÇÃO I

Da Aplicação do Sistema

Art. 403 - À Comissão de Financiamento da Produção, suas Agências e Agentes Financeiros, doravantes denominados simplesmente CFP, fica concedido regime especial de tributação do imposto de circulação de mercadorias incidente nas operações relacionadas com a execução da política de preços mínimos, de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, na forma prevista neste Capítulo.

### SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos da CFP e da Inscrição

Art. 404 - Os estabelecimentos da CFP utilizarão em to-

do Território Nacional a inscrição 33.506.437 do Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 405 - A CFP terá inscrição única como contribuinte do ICM em Brasília, cujo número será utilizado pelos demais estabelecimentos.

Art. 406 - A CFP centralizará em Brasília a escrituração dos livros fiscais e o recolhimento correspondente às operações que realizar no território do Distrito Federal.

### SEÇÃO III

#### Dos Documentos Fiscais

Art. 407 - Na movimentação de Mercadorias de sua propriedade, a CFP utilizará as seguintes Notas Fiscais:

I - série B; nas saídas a destinatários localizados no Distrito Federal:

- a) subsérie B-1; em operações sujeitas ao ICM;
- b) subsérie B-2; em operações não sujeitas ao ICM;

II - série C; nas saídas a destinatários localizados em outras Unidades da Federação:

- a) subsérie C-1; em operações sujeitas ao ICM;
- b) subsérie C-2; em operações não sujeitas ao ICM.

Art. 408 - Em substituição à Nota Fiscal de Entrada, modelo 3, a CFP, nas compras realizadas de produtores, emitirá, em 8 (oi-to) vias, o documento denominado "AGF" - Aquisições do Governo Federal, o qual será numerado datilograficamente em ordem crescente, renovável a cada ano, e conterá todas as indicações necessárias aos órgãos fiscais, sendo destinadas:

- I - a segunda via, à repartição arrecadadora local;
- II - a quarta via, ao produtor;
- III - a quinta via, ao arquivo do emitente para exibição ao fisco;

IV - a sétima via, ao estabelecimento centralizador anexo ao Boletim de Remessa e as demais ao controle interno do CFP.

Art. 409 - As Notas Fiscais da CFP terão todas as suas vias destacáveis para preenchimento datilográfico, permitindo-se, assim, a obtenção de cópias perfeitamente legíveis.

Art. 410 - Cada estabelecimento da CFP comunicará a repartição fiscal em cuja circunscrição se situar, a numeração das Notas Fiscais a ele destinadas.

### SEÇÃO IV

#### Da Escrita Fiscal

Art. 411 - A centralização da escrita fiscal da CFP obedecerá às seguintes disposições:

I - a CFP adotará na centralização os seguintes livros fiscais:

- a) Registro de Entradas, modelo 1-A;
- b) Registro de Saídas, modelo 2-A;
- c) Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- d) Registro de Apuração do ICM, modelo 9.

II - os livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Inventário serão substituídos pelo sistema de controle de estoques adotados pela CFP que conterà os elementos necessários à caracterização da movimentação das mercadorias;

III - no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, os estabelecimentos da CFP elaborarão demonstrativos denominados "Boletins de Remessa de Documentos de Entradas de Mercadorias" e "Boletins de Remessa de Documentos de Saídas de Mercadorias", nos quais serão registrados, segundo a natureza da transação, os resumos das operações de entradas e de saídas realizadas;

IV - juntar-se-ão aos aludidos boletins os documentos correspondentes às operações realizadas;

V - o estabelecimento centralizador escriturará os boletins no prazo de 10 (dez) dias contado da data do seu recebimento.

#### SEÇÃO V

#### Do Imposto

Art. 412 - Independentemente de isenções, diferimentos ou quaisquer outros favores concedidos a produtores na primeira operação excetuados os casos em que o benefício atinja diretamente o produto até a comercialização final, a CFP recolherá no prazo previsto no artigo 417, na qualidade de contribuinte substituto, o ICM incidente nas operações de compra, calculado mediante aplicação da alíquota interestadual sobre o preço mínimo decretado pelo Governo Federal, assim entendido o valor efetivamente pago ao agricultor.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o estabelecimento centralizador deverá lançar:

1 - no Registro de Entradas, nas colunas "Operações com Crédito do Imposto", dentro do prazo previsto no inciso V do artigo anterior, o Boletim de Remessa de que trata o inciso III do mesmo artigo;

2 - no Registro de Apuração do ICM - quadro "Débito do Imposto", item "002 - Outros Débitos", com a expressão: "Entradas com Imposto a Pagar", no último dia do mês, o valor total do imposto relativo às mercadorias entradas nos estabelecimentos da CFP e correspondente aos "AGF" anexados ao Boletim de Remessa mencionado no item anterior

Art. 413 - Nas entradas decorrentes de operações já tributadas, a CFP terá direito de creditar-se do imposto pago.

Art. 414 - Não será lançado imposto de circulação de mercadorias nas transferências entre estabelecimentos da CFP situados no Distrito Federal.

Art. 415 - Nas operações de venda para dentro ou fora do Distrito Federal e de transferência interestadual de mercadorias de propriedade da CFP, a base de cálculo do imposto será, no primeiro caso, o valor da transação, e, no segundo, o valor pago por ocasião das aquisições, devendo o imposto ser calculado à alíquota vigente na época da saída.

Art. 416 - A CFP adotará a Guia de Informação e Apuração Mensal do ICM-GIAM, que será apresentada até o último dia útil do mês seguinte ao do período considerado.

Art. 417 - Até o último dia útil de cada mês, o estabelecimento centralizador da escrita fiscal da CFP, pagará o imposto a recolher.

## SEÇÃO VI

### Das Demais Disposições

Art. 418 - Fica assegurada, aos produtores, a livre circulação de mercadorias a serem transacionadas com a CFP, desde que comprovadas, por documento hábil, sua origem e destinação e somente quando a movimentação se realizar dentro dos limites territoriais do Distrito Federal.

Parágrafo único - Os produtos objeto dessas operações deverão ser, preferentemente, depositados em armazéns gerais pertencentes a entidades públicas ou, na falta desses, em armazéns gerais particulares ou, ainda, em depósitos fechados, locados à CFP ou cedidos em comodato, aos quais se concederá o tratamento fiscal dispensado às mercadorias depositadas em armazéns gerais ou depósitos fechados do próprio contribuinte.

Art. 419 - Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor, nos casos de transmissão de propriedade de mercadorias para a Comissão de Financiamento da Produção - CFP, decorrentes da não liquidação de "Empréstimos do Governo Federal - EGF's", quando depositadas, sob penhor, em armazéns.

Art. 420 - Na hipótese prevista no artigo anterior, é considerado como documento hábil, para efeito do competente registro no armazém geral, a 8ª (oitava) via da Nota Fiscal de Entrada, denominada "Aquisição do Governo Federal - AGF".

Art. 421 - Os armazéns ficam obrigados a lançar no documento fiscal que acobertou a entrada do produto no armazém (Nota Fiscal do Produtor ou Guia de Livre Trânsito) a observação "mercadoria transferida ao Governo Federal, conforme AGF nº..... de...../...../.....", ficando ambos os documentos anexados para todos os efeitos legais.

## TÍTULO IV

## Dos Incentivos Fiscais à Exportação

## CAPÍTULO I

## Da Exportação de Produtos Industrializados

Art. 422 - O estabelecimento fabricante, que realizar exportação de produtos industrializados para o exterior do País, fará jus a um crédito do imposto em importância equivalente ao resultado da aplicação da alíquota vigente em 10 de junho de 1976, estabelecida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o cálculo de incentivo semelhante, sobre o valor FOB líquido da operação, em moeda nacional e à taxa de conversão vigorante no dia do fechamento do contrato de câmbio, observado o disposto nos parágrafos seguintes:

§ 1º - O incentivo de que trata este artigo aplica-se, também, aos casos em que a exportação seja efetuada por intermédio de:

- 1 - estabelecimento pertencente ao mesmo titular localizado no Distrito Federal ou em outro Estado;
- 2 - empresas exportadoras; e
- 3 - cooperativas, consórcios de exportadores, consórcios de fabricantes, formados para fins de exportação, ou entidades semelhantes.

§ 2º - Compreende-se como valor FOB líquido o equivalente, em cruzeiros, às divisas realmente repatriadas, excluindo-se comissões de agentes e outras despesas realizadas no exterior ou em representações diplomáticas.

§ 3º - Nas exportações decorrentes da utilização do regime de "drawback", deduzir-se-á do valor FOB líquido, o correspondente ao valor dos componentes importados que tenham dado entrada no estabelecimento do fabricante exportador com isenção do imposto.

§ 4º - A alíquota prevista no "caput" deste artigo não poderá ser, em hipótese alguma, superior a do Imposto sobre Circulação de Mercadorias, vigente na ocasião, para as operações de exportação.

§ 5º - Em caso de redução, após a data referida no "caput" deste artigo, da alíquota do IPI utilizada para o cálculo do crédito à exportação, o estímulo fiscal será apurado com base na alíquota reduzida.

§ 6º - Em caso de variação posterior da alíquota do IPI, prevalecerá sempre, no âmbito do ICM, a alíquota mais reduzida.

§ 7º - O crédito mencionado neste Capítulo só será concedido em relação aos produtos industrializados cuja exportação para o exterior goze de incentivo do Imposto sobre Produtos Industrializados, previsto no Decreto Federal nº 64.833, de 17 de julho de 1969, e legislação posterior.

§ 8º - O valor do incentivo a ser efetivamente utilizado corresponderá a 100% (cem por cento) do crédito previsto no "caput" deste artigo.

§ 99 - O incentivo será utilizado sob a forma de crédito do IPI, nos termos da legislação pertinente e na forma prevista no artigo 425.

Art. 423 - O incentivo fiscal de que trata este Capítulo não se aplica às exportações excluídas do benefício semelhante, no tocante ao Imposto sobre Produtos Industrializados, pela legislação federal.

Art. 424 - Ficam, igualmente, excluídas do incentivo, ainda que beneficiadas pela legislação federal:

- I - as remessas para zonas francas do País;
- II - as exportações de:
  - 1 - café torrado, moído ou descafeinado;
  - 2 - chicória torrada e outros sucedâneos torrados de café e seus extratos;
  - 3 - extratos ou essências de café;
  - 4 - madeira em bruto, mesmo descascada ou simplesmente desbastada;
  - 5 - madeira simplesmente esquadriada;
  - 6 - madeira simplesmente serrada longitudinalmente, cortada em folha ou desenrolada, de espessura superior a 5 (cinco) milímetros;
  - 7 - açúcar de cana e melado comestível;
  - 8 - óleos vegetais, exceto de amendoim, algodão e babaçu refinado;
  - 9 - carne bovina industrializada, exceto os produtos classificados nos códigos NBM: 02.01.01.00, 02.06.03.00 e 16.02.01.00;
  - 10 - pirocloro e seus derivados;
  - 11 - pedras preciosas, semipreciosas e metais preciosos, compreendidos no Capítulo 71 da NEM;
  - 12 - carne de suínos, congelada ou resfriada;
  - 13 - carne de equino, aves, peixes, crustáceos e moluscos, congelados ou resfriados;
  - 14 - mel natural;
  - 15 - castanha do Brasil (castanha-do-Pará), qualquer tipo;
  - 16 - castanha de caju, com ou sem casca;
  - 17 - jaborandi e jalapa, plantas, partes de plantas, sementes e frutos frescos ou secos, mesmo cortados, esmagados ou pulverizados;
  - 18 - bálsamo-de-copaíba;
  - 19 - sucos e extratos vegetais de jalapa e de casca de caju;
  - 20 - óleo de soja em bruto, refinado ou purificado;
  - 21 - ceras de abelhas, refinadas ou coloridas artificialmente;

- 22 - ceras de carnaúba e de ouricuri, mesmo coloridas artificialmente;
- 23 - açúcar de cana ou beterraba refinado, mesmo em tabletes;
- 24 - castanha de caju torrada;
- 25 - palmitos em conserva;
- 26 - álcool etílico não desnaturado de graduação igual ou superior a 80° (oitenta graus); qualquer álcool etílico ou desnaturado;
- 27 - rum;
- 28 - óleo essencial de pau-rosa, destemperado ou não;
- 29 - pedra para isqueiro ou acendedor;
- 30 - os produtos classificados no código 38.19.99.00 da NBM;
- 31 - peles de ovinos e de caprinos preparadas ou curtidas, com exceção de couro e peles acamurçados, apergaminnados, envernizados ou metalizados;
- 32 - roupa feita de couro natural, artificial ou reconstituído;
- 33 - madeiras não coníferas, aplainadas, entalhadas, e malhetadas com macho-fêmea, chanfradas ou semelhantes, inclusive os tacos ou frisos para assoalhos;
- 34 - madeiras, excluídas jacarandá, simplesmente serradas longitudinalmente, cortadas ou desenroladas, de espessura igual ou inferior a 5 milímetros; folhas para placagem e madeira para contraplacados, da mesma espessura;
- 35 - madeira compensada ou contraplacada, mesmo com adição de outras matérias; madeira marketada ou incrustada;
- 36 - os produtos classificados no código 58.01.01.99 da NBM;
- 37 - cordéis, cordas e cabos trançados ou não, de sisal;
- 38 - costumes, uniformes militares, casacos, blusões, capas, calças, camisas, gravatas, pijamas e cuecas, todos para homens e meninos;
- 39 - roupa de cama;
- 40 - calçados de qualquer tipo, excluídos os totalmente de borracha;
- 41 - ferro-gusa fundido, ferro-cromo e ferro-manganês em liga;
- 42 - carteiras e bolsas de couro, de uso feminino classificadas no código 42.02.01.01, da NBM;

43 - todos os produtos classificados no Capítulo 41, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias; e

44 - os produtos classificados no código 57.10.01.01, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 425 - Para utilização, o incentivo fiscal será registrado pelo estabelecimento fabricante-exportador no livro Registro de Apuração do ICM, modelo 09, na posição 007 "Outros Créditos", com base nos dados contidos no "Demonstrativo do Crédito de Exportação".

§ 1º - Uma vez lançado no Registro de Apuração do ICM o crédito a que se refere o artigo 422 será escriturado integralmente no livro Registro de Apuração do IPI, sob a rubrica 007 "Outros Créditos", es tornando-se de imediato o seu montante no Registro de Apuração do ICM.

§ 2º - Portaria do Secretário de Finanças fixará o momento de utilização, as condições e provas a serem atendidas e apresentadas pelos estabelecimentos fabricante-exportadores para gozo do benefício de que trata este Capítulo.

§ 3º - Em casos especiais, poderá ser exigido que o contribuinte comprove a exportação da mercadoria, mediante declaração expressa da autoridade aduaneira, no Conhecimento de Embarque.

Art. 426 - O disposto neste Capítulo aplica-se às operações a seguir enumeradas:

I - fornecimentos, pelos fabricantes, de máquinas e equipamentos nacionais para implementação de projetos de interesse nacional ou ligados ao desenvolvimento de exportações, na forma do inciso XIX do artigo 11;

II - fornecimentos, pelos fabricantes, de produtos nacionais destinados ao consumo ou uso de embarcações ou aeronaves de bandeira estrangeira, aportadas no País, observadas as condições do inciso IV do artigo 9º;

III - exportações de carne bovina classificada nos códigos da NBM 02.01.01.00, 02.06.03.00 e 16.02.01.00.

IV - saídas para o exterior, devidamente comprovadas, promovidas por estabelecimento industrial, de mercadorias que exportarem em complementação ao fornecimento de manufaturados de sua industrialização própria, equipamentos, máquinas, partes, peças e demais materiais de fabricação nacional, adquiridos sem suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, desde que integrantes de projeto industrial a ser implantado no exterior.

§ 1º - A concessão prevista no item IV deste artigo, fica condicionada:

1 - ao reconhecimento, na esfera federal, do estímulo do crédito adicional previsto no Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, em cada caso, conforme os termos da Portaria nº 355, de 21 de setembro de 1976 do Ministro da Fazenda.

2 - ao cumprimento das normas de cálculo e escrituração aplicáveis, bem como à prévia autorização indicada no § 2º, 1, deste artigo.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, com relação ao item IV deste artigo:

1 - para que o estabelecimento industrial possa beneficiar-se do crédito ficto previsto no item IV deste artigo, deverá, previamente, requerer ao Secretário de Finanças, em cada caso, a concessão do benefício fiscal, juntando ao pedido comprovante da concessão pelo Governo Federal do crédito adicional previsto na Portaria nº 355/76, do Ministro da Fazenda;

2 - na saída para o exterior, nas condições previstas no item IV deste artigo, dos produtos industrializados adquiridos de terceiros, o estabelecimento industrial deverá estornar o crédito fiscal de ICM escriturado por ocasião da entrada de tais mercadorias em seu estabelecimento em operação tributada.

## CAPÍTULO II

### Das Vendas a Empresas Comerciais Exportadoras

Art. 427 - O estabelecimento fabricante, que realizar venda de mercadorias a Empresas Comerciais Exportadoras (trading companies) para o fim específico de exportação, fará jus a um crédito de imposto equivalente ao resultado da aplicação da alíquota vigente em 10 de junho de 1976, estabelecida na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados para o cálculo de incentivo semelhante, sobre o valor FOB líquido da operação.

§ 1º - Consideram-se destinadas ao fim específico de exportação as mercadorias que forem diretamente remetidas do estabelecimento fabricante vendedor, para:

1 - embarque de exportação por conta e ordem da compradora; e

2 - depósito em entreposto, por conta e ordem da compradora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente.

§ 2º - As empresas comerciais exportadoras deverão estar devidamente registradas na Carteira do Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. e na Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da inscrição no cadastro de contribuintes do ICM e das demais exigências constantes da legislação federal aplicável.

§ 3º - O incentivo será concedido, mesmo que o entreposto aduaneiro depositário ou a empresa adquirente estejam situados outra Unidade da Federação.

§ 4º - Aplica-se, no que couber, às operações de que trata este artigo o disposto nos artigos 422 e 425, e respectivos parágrafos.

§ 59 - O incentivo somente se aplica às saídas de mercadorias cuja exportação esteja beneficiada pelo incentivo previsto no Capítulo anterior.

§ 69 - O valor do imposto que for devido, bem como o relativo aos benefícios fiscais de qualquer natureza, auferidos pelo fabricante vendedor, com acréscimos moratórios e corrigidos monetariamente, serão pagos ao Distrito Federal pelos adquirentes das mercadorias, no caso de:

1 - não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 1 (um) ano, a contar da data do depósito;

2 - revenda das mercadorias no mercado interno; e

3 - perda, devido a qualquer causa, das mercadorias.

§ 79 - A base de cálculo do imposto, no caso do parágrafo anterior, será o preço normal de venda do mercado interno na data do respectivo pagamento.

Art. 428 - Aplica-se ao incentivo previsto neste Capítulo o disposto nos §§ 39 e 49 do artigo 14.

## TÍTULO V

### Da Fiscalização, Apreensão e Leilão de Mercadorias

#### CAPÍTULO I

##### Da Fiscalização

##### SEÇÃO I

##### Da Ação Fiscal

Art. 429 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Finanças e será exercida, privativamente, pelos funcionários fiscais, recaindo sobre todas as pessoas, naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigadas ao cumprimento de disposições da legislação tributária, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - A fiscalização terá por elementos básicos os livros fiscais e comerciais do contribuinte e os documentos relativos às respectivas operações e será realizada nos estabelecimentos comerciais, industriais e produtores, feiras-livres, zona rural e onde quer que se exerçam atividades tributárias.

Art. 430 - Os funcionários fiscais, no exercício de suas atividades poderão ingressar nos estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento.

Parágrafo único - O acesso dos funcionários fiscais em quaisquer locais onde deva ser exercida a fiscalização do imposto está condicionada, apenas, à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 431 - No caso de recusa de exibição de livros ou documentos fiscais ou comerciais, o funcionário fiscal, sem prejuízo da

autuação cabível, poderá lacrar os móveis ou depósitos onde estejam os documentos e livros exigidos, lavrando termo desse procedimento, com cópia para o interessado, e solicitando, de imediato, à autoridade a que estiver subordinado, as providências necessárias para a exibição judicial desses livros ou documentos.

Art. 432 - Nos casos de embaraço ou de desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessária a efetivação de medidas acatadoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido como crime, os funcionários fiscais diretamente ou por intermédio das repartições a que pertencerem, poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 433 - Os funcionários fiscais, quando no exercício de suas funções comparecerem aos estabelecimentos de contribuintes, lavrarão, obrigatoriamente, termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como as datas inicial e final de execução dos trabalhos, relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo o mais que seja de interesse fiscal.

Art. 434 - À fiscalização do imposto incube ainda:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições que dizem respeito ao tributo e orientar os contribuintes no cumprimento de suas obrigações fiscais;

II - verificar a exatidão das declarações, registros, e demais elementos que sirvam de base à determinação dos dados para lançamento e cobrança do imposto;

III - lavrar notificação, autos de infração, de apreensão e intimação;

IV - apreender mercadorias, apetrechos, documentos, e executar quaisquer diligências que se façam necessárias.

Art. 435 - Para os efeitos da fiscalização tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Art. 436 - Mediante requisição escrita, são obrigados, na forma do artigo 197 do Código Tributário Nacional, a prestar aos funcionários fiscais todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários da justiça;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidantes;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

## SEÇÃO II

### Do Sistema Especial de Fiscalização

Art. 437 - Os estabelecimentos contribuintes do im posto ou responsáveis pelo seu recolhimento, nos termos deste Regulamento poderão ser submetidos a Sistema Especial de Fiscalização, para arbitramento do movimento tributário médio, quando:

- I - forem julgados insatisfatórios os elementos constantes dos seus documentos ou livros fiscais ou comerciais;
- II - enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 52;
- III - notificado para exhibir livros e documentos, não o fizer nos prazos concedidos para isto;
- IV - utilizar, em desacordo com as finalidades pre vistas na legislação, livro ou documento, bem como alterar lançamento neles efetuado ou declarar valor notadamente inferior ao preço corren te da mercadoria ou de sua similar;
- V - deixar de entregar, por período superior a 60 (sessenta) dias, documento ou declaração exigidos pela legislação;
- VI - deixar de recolher imposto devido, nos prazos estabelecidos na legislação;
- VII - for constatado indício de infração à legisla- ção, mesmo no caso de decisão final em processo que conclua pela não exigência do crédito tributário respectivo, por falta ou insuficiência de elementos probatórios.

§ 1º - O disposto no inciso IV, deste artigo, aplica- se aos casos de emissão de documentos fiscais através de máquina regis tradora, bem como aos de uso indevido desta.

§ 2º - No Sistema Especial, os blocos de Notas Fis- cais, faturas, bobinas de máquinas registradoras ou o que for destina- do ao registro de operações, serão, antes de usadas, visadas pelos ser vidores que forem designados para aplicação do regime.

Art. 438 - O sistema especial de controle e fiscaliza- ção consistirá em:

- I - plantão permanente no estabelecimento;
- II - prestação periódica, pelo contribuinte, de in- formações relativas às operações realizadas em seu estabelecimento, pa- ra fins de comprovação do recolhimento do imposto devido;
- III - proibição de o contribuinte emitir documentos fiscais relativos às saídas de mercadorias que promover, obrigando-se a usar os livros ou documentos que o fisco determinar;

IV - sujeição a regime especial de recolhimento do imposto;

V - exclusão do regime previsto na Seção IV, Capítulo VIII, do Título I.

§ 19 - As medidas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, em relação a um contribuinte ou a vários da mesma atividade econômica, por tempo suficiente à normalização do cumprimento das obrigações tributárias ou fiscais.

§ 29 - A imposição de sistema previsto neste artigo não prejudicará a aplicação de quaisquer penalidades previstas na legislação tributária.

## SEÇÃO II

### Do Exame e Fiscalização dos Livros e Documentos

Art. 439 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a precrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referirem.

Art. 440 - Os livros e documentos podem ser retirados pelo fisco, do local onde se encontrarem, para fins de verificação, mediante lavratura de termo de arrecadação, conforme modelo próprio.

Parágrafo único - o caso de recusa de apresentação dos livros e documentos, o funcionário fiscal, por intermédio do órgão competente, providenciará junto ao Ministério Público, para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de notificação por embaraço à ação fiscal.

Art. 441 - Os livros e documentos encontrados pelo fisco fora do estabelecimento, irregularmente, serão arrecadados mediante a lavratura do termo próprio a fim de serem devolvidos aos seus titulares, após as providências cabíveis.

Art. 442 - Quando se tratar de livros ou papéis que constituam prova de infração à legislação tributária, será feita a sua apreensão mediante a lavratura do competente auto.

Art. 443 - Dos exames da escrita e das diligências a que procederem, os funcionários fiscais lavrarão termo circunstanciado, com menção obrigatória do período fiscalizado e dos livros e documentos examinados, com as informações e esclarecimentos que sejam de interesse da fiscalização.

§ 19 - Os termos serão lavrados, sempre que possível no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, referente ao estabelecimento.

§ 29 - O termo de encerramento de fiscalização não implica homologação ou quitação.

## SEÇÃO I

## Do Levantament Fiscal

Art. 444 - Implicaráem sonegação do imposto a falta de registro de documentos referentes à entrada de mercadorias, em escrita fiscal e comercial, quando existente esta.

Parágrafo único - A presunção estabelecida neste artigo será elidida pela apresentação de prova da inexistência de prejuízo à Fazenda do Distrito Federal.

Art. 445 - Reputar-seá infração à obrigação tributária acessória, a simples omissão de documentos de entrada da escrita fiscal desde que lançados na escrita comercial.

Art. 446 - Comprovado o levantamento fiscal que o lucro das vendas de produtos isentos, não tributados, ou sujeitos ao regime de substituição tributária, excedeu as percentuais fixados pelos órgãos competentes, o excedente será considerado como omissão de receita tributável sujeita ao gravame do imposto.

Art. 447 - Nos levantamentos fiscais onde ficar evidenciado saldo credor da conta caixa, este será tributado como omissão de vendas, independentemente de o saldo advir do simples cotejamento de débitos e créditos do livro Diário e da firma possuir atividades mistas ou negociar com produtos isentos ou não.

Art. 448 - Presumir-seá operação tributável não registrada, quando constatado:

I - suprimento de caixas sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor resultante da soma das saídas sem lucro e do lucro achado pela aplicação do percentual arbitrado pelo Secretário de Finanças;

III - efetivação de despesa, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

IV - registro de saídas em montante inferior ao indicado pela aplicação de índices médios de rotação de estoque apurados no local em que estiver situado o estabelecimento do contribuinte e através de dados coletados em estabelecimento do mesmo ramo;

V - diferença entre o movimento tributável médio apurado em regime especial e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

VI - diferença apurada mediante controle físico dos bens, assim entendido o confronto entre o número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas.

§ 1º - Não perdurará a presunção mencionada nos itens II, III e IV, quando em contrário provarem os lançamentos regularmente efetuados em escrita comercial revestida das formalidades legais.

§ 2º - Não será considerada revestida das formalidades legais, para os efeitos do parágrafo anterior, a escrita contábil, nos seguintes casos:

I - quando contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - quando a escrita fiscal ou documentos fiscais emitidos e recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar com evidência, que as quantidades, operações ou valores nestes últimos lançamentos são inferiores aos reais;

III - quando forem declarados extraviados os livros ou documentos fiscais, salvo se o contribuinte fizer comprovação das operações e de que sobre as mesmas pagou o imposto devido;

IV - quando o contribuinte, embora notificado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

Art. 449 - Nos casos previstos no § 2º do artigo anterior o movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal, em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas e dos estoques inicial e final, as despesas, demais encargos e lucro líquido do estabelecimento, como ainda outros elementos informativos.

§ 1º - No caso de não escrituração do livro Registro de Inventário, poderá o fisco arbitrar o valor do estoque que, até prova em contrário, servirá de base para o levantamento do montante das operações em que incida o imposto.

§ 2º - Nos levantamentos, perícias e conclusões fiscais, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, inclusive aplicação de coeficientes médios de lucro bruto, conforme tabela baixada pelo Secretário de Finanças, e de preços unitários, considerados sempre o ramo de atividade, localização e categoria do estabelecimento.

§ 3º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

Art. 450 - O débito do imposto, multas e demais encargos fiscais, apurados em levantamento, serão exigidos mediante notificação ou auto de infração.

§ 1º - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

1 - quando for encontrado no exercício de atividade mercantil, sem prévia inscrição;

2 - quando houver prova de que procurou furtar-se ao pagamento do imposto;

3 - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

4 - quando incidir em nova falta antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar ou auto de infração.

§ 2º - No caso do item 1 do parágrafo anterior o imposto devido pelas vendas já realizadas considera-se vencido na data da

constatação da irregularidade, sendo exigível sem observância do prazo previsto no artigo 82.

## CAPÍTULO II

### Da Apreensão

Art. 451 - Ficam sujeitos a retenção, mediante termo, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração a este Regulamento.

Art. 452 - Serão apreendidas as mercadorias:

I - quando em trânsito:

- a) se desacompanhadas de documentos fiscais;
- b) acompanhadas de documentos fiscais falsos ou inidô

neos.

II - quando armazenadas, depositadas ou colocadas à venda, o armazenador, depositário, vendedor ou comprador, não possuir documento fiscal que comprove sua origem;

III - em todos os casos:

a) se houver anotações falsas ou evidência de fraude nos documentos fiscais com elas relacionados, inclusive quanto à origem ou destino;

o) se o armazenador, depositário, vendedor, comprador, remetente ou destinatário não estiver inscrito no Cadastro de ICM, quando a isto for obrigado;

c) quando encontradas em local diverso do indicado no documento fiscal.

§ 1º - Considera-se documentos fiscais falsos aqueles que:

a) tenham sido confeccionados sem a respectiva Autorização de Impressão de Documentos Fiscais;

b) embora revestidos das formalidades legais, tenham sido utilizados para fraude comprovada;

c) consigne transmitente fictício.

§ 2º - Documentos fiscais inidôneos são os assim definidos no artigo 123.

Art. 453 - O trânsito irregular de mercadorias não se corrige pela ulterior emissão da documentação fiscal, e as mercadorias serão consideradas em integração dolosa no movimento comercial do Distrito Federal, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades previstas neste Regulamento.

§ 1º - Considera-se também em integração dolosa no movimento comercial qualquer mercadoria exposta à venda ou armazenada para formação de estoque ou oculta ao fisco, por qualquer artifício, sem documentação que comprove sua origem, pagamento do imposto devido, valor da compra e o nome do vendedor.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, o transportador ou armazenador, responderá solidariamente pelo pagamento do imposto e multa devidos quando comprovada a sua conivência.

Art. 454 - A mercadoria em trânsito irregular ou nas situações a que se refere o artigo anterior será apreendida pelo fisco e removida para a repartição fiscal competente.

§ 1º - A apreensão far-se-á mediante auto circunstanciado lavrado no mínimo em 2 (duas) vias, sendo a última entregue ao contribuinte, transportador, armazenador ou responsável pelas mercadorias.

§ 2º - Se as mercadorias forem de fácil deterioração esta circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 455 - As mercadorias apreendidas serão depositadas em locais designados pela repartição fiscal, podendo o próprio contribuinte ou responsável, a juízo da autoridade fiscal, ser nomeado fiel depositário das mesmas, na forma e sujeito ao disposto no artigo nº 1.282, combinado com o artigo 1.287 do Código Civil Brasileiro.

Parágrafo único - Tratando-se de carnes, frutas, legumes, aves abatidas, doces e outros alimentos preparados, se a liberação não ocorrer dentro de 24 (vinte e quatro) horas após a lavratura do Auto, as mercadorias, a critério da autoridade competente, serão doadas às instituições de caridade ou de assistência social, mediante recibo.

Art. 456 - A repartição fiscal quando verificar a existência de comércio clandestino, promoverá:

I - no caso de residência particular, a interdição legal do funcionamento do comércio;

II - em se tratando de mercadorias em que haja prova ou suspeita fundada de contrabando ou de origem não comprovada, bem como se se tratar de roubo ou apropriação indébita, comunicação à autoridade policial competente.

Art. 457 - Havendo prova ou suspeita fundada de que as mercadorias do infrator se encontram em residência particular serão promovidas as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 458 - No caso de irregularidade da situação das mercadorias que devam ser expedidas por empresas de transporte ferroviário, rodoviário, ou aéreo, serão tomadas as medidas necessárias à retenção dos volumes, até que se proceda à verificação.

Parágrafo único - Efetivada a retenção, dela se lavrará termo em 2 (duas) vias, no mínimo, assinadas pelo funcionário fiscal, pelo proprietário ou por quem esteja na posse das mercadorias e, se possível, por duas testemunhas.

Art. 459 - Quando a apreensão decorrer da falta de emissão de documentos fiscais as mercadorias liberadas transitarão até o destino acobertadas com o comprovante do recolhimento do imposto

## CAPÍTULO III

## Do Leilão de Mercadorias

Art. 460 - As mercadorias que não forem retiradas ou liberadas dentro de 60 (sessenta) dias a contar da data da apreensão ou do julgamento definitivo do processo fiscal, serão consideradas abandonadas e vendidas em leilão, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 461 - Observado o disposto no parágrafo único do artigo 455, quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, o leilão po derá ser realizado a partir do dia da apreensão.

Art. 462 - A realização do leilão será autorizada pelo Secretário de Finanças, no processo da apreensão.

Art. 463 - Após a autorização de que trata o artigo anterior, o Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, designará 2 (dois) servidores para, sob a presidência de um Fiscal de Tributos, classifi carem e avaliarem as mercadorias.

Parágrafo único - Na avaliação de que trata este artigo, tomar-se-á por base o preço por atacado corrente na praça, podendo o mesmo ser reduzido em até 50% (cinquenta por cento), em virtude da apresentação, do índi ce de procura e outros fatores pertinentes.

Art. 464 - O leilão será realizado por uma Comissão composta de um presidente, um secretário e um leiloeiro, que serão designados pelo Diretor do Departamento da Receita da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - A designação a que se refere este artigo não po derá recair em nenhum dos servidores que tenha tomado parte ativa no procedi mento fiscal que deu origem à apreensão das mercadorias a serem leiloadas.

Art. 465 - Será publicado no Diário Oficial do Dis trito Federal e afixado na repartição fiscal, edital marcando o local, o dia e hora para a realização do leilão em primeira e segunda praças, discriminando as mercadorias que serão oferecidas à licitação.

Parágrafo único - O edital será publicado e afixado com antecedência mínima de 8 (oito) dias da data da realização do leilão.

Art. 466 - As mercadorias serão entregues ao licitante que maior lance oferecer.

§ 1º - Não serão entregues nem consideradas arrema tadas as mercadorias, se o lance oferecido não atingir o preço da avaliação previsto no parágrafo único do artigo 463.

§ 2º - Havendo suspeita de conluio entre os lici tantes para obtenção das mercadorias a preços baixos, o Presidente da Comissão suspenderá o leilão, dando ciência de fato do Diretor do Departamento da Receita, que marcará outra data para a licitação.

Art. 467 - Se não houver licitantes em nenhuma das praças, ou não forem preenchidos os requisitos de que trata o § 1º do artigo 466, as mercadorias poderão ser vendidas a comerciantes legalmente estabelecidos.

§ 1º - A venda a que se refere este artigo será procedida através de carta-convite dirigida a, pelo menos, 3 (três) firmas.

§ 2º - As mercadorias serão entregues ao proponente que melhor preço oferecer, na forma do parágrafo anterior.

Art. 468 - As mercadorias a serem leiloadas deverão ser marcadas, numeradas ou carimbadas de modo a que sejam cercadas de cautelas especiais, contendo o nome da repartição que realizou o leilão e a data de sua realização.

§ 1º - A repartição fiscal registrará as mercadorias em livro próprio e entregará ao arrematante nota de leilão, da qual constará especificação pormenorizada de forma a permitir, a qualquer tempo, que sejam identificadas.

§ 2º - As ocorrências do leilão, inclusive o resultado da avaliação, serão reduzidos a termo, que ficarão integrando o processo respectivo.

Art. 469 - No ato da arrematação, o arrematante pagará 20% (vinte por cento) do valor da venda e assinará documento responsabilizando-se pelo recolhimento do saldo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único - Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado, o arrematante perderá a quantia correspondente ao sinal, que será convertida em receita.

Art. 470 - A entrega das mercadorias ao arrematante somente será feita após o pagamento do valor total da arrematação.

Art. 471 - Quando o valor da arrematação for superior ao débito incidente sobre as mercadorias, o saldo verificado será colocado à disposição de seu proprietário.

Art. 472 - Sendo o valor apurado no leilão inferior ao imposto e multa, qualquer que seja ele, quitará o processo, ocasião, após devidamente informado, o seu arquivamento.

## TÍTULO VI

### Da Correção Monetária, dos Acréscimos Moratórios e das Multas

#### CAPÍTULO I

##### Da Correção Monetária

Art. 473 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento, nos respectivos prazos, de tributos e penalidades exigidos através de ação fiscal, que não forem liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente, em função das variações

do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com as tabelas baixadas pelo Governo Federal para correção dos débitos fiscais da União.

§ 19-A correção monetária, aplica-se, também, ao valor remanescente dos débitos fiscais parcelados e não pagos no prazo fixado, ainda que o mesmo tenha sido requerido sem ação fiscal.

§ 29 - Para efeito deste artigo, considera-se sob ação fiscal os débitos exigidos através de notificações ou Auto de Infração, excetuando-se o caso de baixa de inscrição regularmente requerida, cuja ação fiscal inicia-se com a lavratura de Auto de Infração, se não ocorrer o pagamento do débito identificado no levantamento fiscal.

§ 39 - A correção monetária prevista neste artigo será calculada com base na tabela em vigor na data em que for efetivamente liquidado o débito fiscal, aplicando-se o coeficiente correspondente ao trimestre seguinte àquele em que os débitos deveriam ter sido pagos.

§ 49 - No pagamento de débitos em atraso, que se refira a imposto vencido em trimestres diferentes, aplicar-se-á o coeficiente correspondente a cada trimestre, calculado separadamente, para obtenção do total a recolher.

§ 59 - Em se tratando de apuração de diferenças de imposto, de exercícios passados, sem caracterização do trimestre em que deveriam ter sido pagas, aplicar-se-á o coeficiente relativo ao último trimestre do respectivo exercício.

§ 69 - A correção monetária aplica-se, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, observada a exceção prevista no item I do artigo 475.

Art. 474 - Nos casos de multas fiscais e por descumprimento de obrigação tributária acessória, ressalvado o disposto no artigo 84 e seu parágrafo 19, o termo inicial da correção monetária será o do trimestre seguinte àquele em que ocorreu a infração.

Art. 475 - A correção monetária somente não será aplicada:

I - a partir da data em que o sujeito passivo efetuar o depósito da importância questionada de acordo com as normas regulamentares próprias;

II - quando se tratar de recolhimento espontâneo do crédito tributário em atraso.

§ 19 - No caso do item I, a importância a ser depositada corresponderá ao valor do imposto já corrigido na data em que for efetuado o depósito, compreendendo também os acréscimos moratórios e penalidades aplicáveis.

§ 29 - O depósito referido no parágrafo anterior será restituído no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir do requerimento de restituição, que só será considerado após a exigência ter sido julgada improcedente, por decisão transitada em julgado.

§ 3º - O depósito parcial do crédito tributário só suspende a correção em relação à parcela efetivamente depositada.

Art. 476 - O crédito tributário será sempre considerado monetariamente corrigido, não constituindo a correção monetária parcela autônoma ou acessória.

Art. 477 - A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa por 1 (um) ano, a partir desta data.

§ 1º - Se os débitos não forem liquidados até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento, incluindo o período em que esteve suspensa.

§ 2º - O pedido de concordata não interferirá na fluência dos prazos fixados neste artigo.

## CAPÍTULO II

### Dos Acessórios Moratórios

Art. 478 - Os créditos tributários pagos fora do prazo legal, serão acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, não capitalizáveis.

§ 1º - Entende-se como crédito tributário, para os efeitos deste Capítulo:

- I - o tributo;
- II - as penalidades e multas.

§ 2º - Os juros previstos neste artigo serão contados:

I - do mês seguinte ao em que o contribuinte ou responsável for cientificado da decisão definitiva que reconhecer legítimo o crédito tributário, até a data do pagamento;

II - nos casos de pagamento espontâneo, a partir do mês seguinte àquele em que expirou o prazo regulamentar para o pagamento do tributo, até a data do seu pagamento.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados sobre o crédito tributário corrigidos monetariamente, sempre que houver ação fiscal, respeitadas as exceções previstas neste Regulamento.

Art. 479 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO III

### Das Multas

#### SEÇÃO I

Das Multas Relativas à Obrigação Principal

## SUBSEÇÃO I

## Das Infrações Apuradas Pelas Autoridades Fiscais

Art. 480 - Deixar de pagar o imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias no prazo regulamentar:

MULTA - equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A multa prevista neste artigo será elevada:

1 - em 50% (cinquenta por cento) quando a operação sobre a qual incidir o imposto não estiver registrada nos livros fiscais, mas for emitido o documento fiscal respectivo;

2 - em 100% (cem por cento) quando a operação sobre a qual incidir o imposto não estiver registrada nos livros fiscais, nem for emitido o documento fiscal respectivo.

Art. 481 - Registrar, na escrita fiscal, créditos do imposto cujo aproveitamento não esteja autorizado pela legislação fiscal:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito indevidamente registrado.

§ 1º - A multa prevista neste artigo será elevada em 50% (cinquenta por cento) nos seguintes casos:

1 - quando o aproveitamento indevido for decorrente de uso de documento fiscal que não corresponda a uma entrada efetiva de mercadoria no estabelecimento;

2 - quando o aproveitamento indevido for referente a mercadoria cuja propriedade não foi adquirida;

3 - quando o aproveitamento indevido for referente a documento emitido por estabelecimento fictício ou dolosamente constituído.

§ 2º - A aplicação da multa prevista neste artigo não impede a exigência do imposto correspondente ao crédito indevidamente registrado, permanecendo inalterado o registro.

Art. 482 - Deixar de estornar crédito fiscal cujo estorno seja previsto na legislação do imposto:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do crédito não estornado.

Parágrafo único - Aplica-se a hipótese prevista neste artigo o disposto no § 2º, do artigo anterior.

## SUBSEÇÃO II

## Da Espontaneidade

Art. 483 - Recolher o imposto após o término do prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal:

MULTA DE:

I - 10% (dez por cento) do imposto quando o recolhimento se verificar nos 30 (trinta) dias subsequentes ao término do prazo fixado;

II - 30% (trinta por cento) do imposto depois de 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;

III - 50% (cinquenta por cento) do imposto depois de 90 (noventa) dias.

Art. 484 - Considera-se espontânea a denúncia:

I - no caso do "caput" do artigo 481:

1 - quando o aproveitamento indevido for constatado pelo próprio contribuinte, antes do vencimento do prazo para pagamento do imposto correspondente ao período de apuração a que se referir, desde que o crédito seja anulado pelo sistema de estorno;

2 - quando o aproveitamento indevido for constatado pelo próprio contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal e o seu registro nos livros fiscais não tenha influído no valor do imposto a recolher, desde que o crédito seja anulado pelo sistema de estorno;

3 - quando o contribuinte verificar a irregularidade após o término do prazo regulamentar para pagamento do imposto correspondente ao período a que se referir, ficará sujeito ao recolhimento do imposto em valor correspondente ao crédito indevidamente registrado, ressalvada a hipótese da letra "b", acrescido da multa moratória prevista nesta Seção, desde que o pagamento se verifique antes de qualquer procedimento.

II - o oferecimento por parte do contribuinte à repartição fiscal de quaisquer elementos que constituam fatos geradores de obrigação tributária principal, devidamente escriturados nos livros, guias e demais documentos fiscais, desde que não estejam sob ação fiscal.

## SEÇÃO II

### Das Infrações às Obrigações Acessórias

#### SUBSEÇÃO I

Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais Sujeitas à Multa, sem Prejuízo do Pagamento do Imposto Devido

Art. 485 - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, mercadorias sem documento fiscal:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 486 - Transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal vencido ou que esteja sendo utilizado antes de iniciado o respectivo período de validade:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 487 - Entregar, por meio de veículo utilizado no comércio ambulante, mercadorias sem documentação fiscal:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 488 - Emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou valores diferentes nas respectivas vias:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 489 - Adulterar ou rasurar documento fiscal, com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto:

MULTA - equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto.

Art. 490 - Utilizar documento fiscal adulterado ou rasurado com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto:

MULTA - equivalente a 300% (trezentos por cento) do valor do imposto.

Parágrafo único - A imposição da multa prevista neste artigo não será cumulativa com a prevista no artigo anterior.

Art. 491 - Emitir documento fiscal com numeração e seriação em duplicata, com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 492 - O pagamento do imposto referente à saída da mercadoria não elide a imposição das multas previstas nesta Subseção.

Art. 493 - O imposto pago em virtude de ação fiscal com fundamento nas infrações previstas nesta Subseção poderá ser aproveitado na compensação do imposto debitado em virtude da saída da mercadoria que deu causa à infração.

Art. 494 - As multas e o imposto exigidos na forma desta Subseção não são cumulativas com as previstas na Seção I deste Capítulo.

## SUBSEÇÃO II

### Das Infrações Relativas aos Documentos Fiscais, Sujeitas Somente à Multa

Art. 495 - Entregar mercadoria a estabelecimento diverso do indicado no documento fiscal respectivo, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem:

MULTA - equivalente a 3 (três) Valor de Referência.

Art. 496 - Emitir documento fiscal consignando declara

ção falsa quanto ao estabelecimento de origem ou de destino da mercadoria, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem:

MULTA - equivalente a 3 (três) Valor de Referência.

Art. 497 - Emitir documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, a uma transmissão de propriedade de mercadoria, ou a uma entrada de mercadoria no estabelecimento de contribuinte, com o propósito de obter vantagem para si ou para outrem:

MULTA - equivalente a 3 (três) Valor de Referência.

Art. 498 - Deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, mesmo isenta ou não tributada:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência.

Art. 499 - Indicar, em documento fiscal, destaque do imposto, quando a operação for isenta ou não tributada:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência.

Parágrafo único - Não se aplicará a penalidade prevista neste artigo se o emitente do documento provar que o imposto foi pago ou debitado

Art. 500 - Extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exhibir à autoridade fiscal documentos fiscais, quando a exibição for obrigatória, nos termos da legislação fiscal:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por documento, até o limite de 5 (cinco) Valor de Referência.

Art. 501 - Imprimir fraudulentamente, para si ou para outrem, documento fiscal:

MULTA - equivalente a 5 (cinco) Valor de Referência.

Parágrafo único - Incorre na multa cominada neste artigo quem fornecer, possuir ou guardar documento fiscal fraudulentamente impresso.

Art. 502 - Imprimir, para si ou para outrem, ou mandar imprimir documento fiscal sem autorização fiscal:

MULTA - equivalente a 3 (três) Valor de Referência.

Art. 503 - Emitir documento fiscal inobservando as disposições regulamentares, quando a infração não configurar nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 485 a 502:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por documento, até o limite de 3 (três) Valor de Referência.

### SUBSEÇÃO III

#### Das Multas Relativas aos Livros Fiscais

Art. 504 - Deixar de registrar documento fiscal relativo à entrada de mercadoria no estabelecimento, ou à aquisição de sua propriedade, quando o registro for obrigatório nos termos da legislação do imposto:

MULTA - equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência, por documento, até o limite de 5 (cinco) Valor de Referência.

Art. 505 - Deixar de registrar documento fiscal relativo à saída de mercadoria, quando a operação for isenta do imposto ou não for tributada:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por documento, até o limite de 3 (três) Valor de Referência.

Art. 506 - Adulterar ou rasurar livros fiscais, com o propósito de obter, para si ou para outrem, redução ou não pagamento do imposto:

MULTA - equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto.

Art. 507 - Atrasar a escrituração dos livros fiscais destinados às operações de entrada ou de saída de mercadoria:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por período de apuração, até o limite de 3 (três) Valor de Referência, em relação a cada livro.

Art. 508 - Atrasar a escrituração dos livros fiscais destinados ao registro do inventário de mercadorias:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência por exercício.

Art. 509 - Atrasar a escrituração dos livros fiscais não mencionados nos artigos 507 e 508:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência por período de apuração, até o limite de 3 (três) Valor de Referência, em relação a cada livro.

Art. 510 - Utilizar, sem prévia autenticação da autoridade competente, livros fiscais:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por livro, por mês ou fração, contado da data a partir da qual era obrigatória a manutenção do livro, até o limite 3 (três) Valor de Referência.

Art. 511 - Extraviar, perder, inutilizar ou deixar de exibir à autoridade fiscal, livros fiscais quando a exibição for obrigatória:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência, por livro.

Art. 512 - Deixar de registrar as encomendas para confecção de livros e documentos fiscais:

MULTA - equivalente a 2 (dois) Valor de Referência.

Art. 513 - Cometer irregularidade na escrituração, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos artigos 504 a 512:

MULTA - equivalente a 0,1, (um décimo) do Valor de Referência.

#### SUBSEÇÃO IV

Das Multas Relativas à Inscrição Cadastral e às Alterações Respectives

Art. 514 - Iniciar atividade sem prévia inscrição cadastral:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência.

Art. 515 - Deixar de comunicar o encerramento das atividades de estabelecimento inscrito:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência.

Art. 516 - Deixar de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência.

Art. 517 - Deixar de comunicar modificação ocorrida relativamente aos dados constantes do formulário de inscrição cadastral:

MULTA - equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência.

Art. 518 - Adulterar ou alterar os dados da Ficha de Inscrição Cadastral:

MULTA - equivalente a 2 (dois) Valor de Referência.

#### SUBSEÇÃO V

Das Multas Relativas à Apresentação de Informações Econômico-Fiscais e do Documento de Arrecadação

Art. 519 - Deixar de entregar a Guia de Informação e Apuração do ICM, mensal e/ou anual e a Declaração de Movimento Econômico:

MULTA - equivalente a 1 (um) Valor de Referência.

Art. 520 - Deixar de entregar documentos de arrecadação:

MULTA - equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência, por documento.

Art. 521 - Omitir ou indiciar incorretamente dados ou informações econômico-fiscais na Declaração de Movimento Econômico, na Guia de Informação e Apuração do ICM, mensal e/ou anual ou em documento de arrecadação:

MULTA - equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência, por documento.

Art. 522 - Deixar de entregar outras informações econômico-fiscais exigidas pela legislação, não preenchendo os formulários próprios, nos prazos e na forma regulamentares:

MULTA - equivalente a 0,1 (um décimo) do Valor de Referência, por documento entregue com atraso ou com irregularidade.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Outras Infrações

Art. 523 - Transferir a outro estabelecimento crédito do imposto em hipóteses não permitidas pela legislação ou pela autoridade competente:

MULTA - equivalente a 100% (cem por cento) do valor do crédito transferido irregularmente.

Art. 524 - A multa prevista no artigo anterior, será exigida juntamente com o valor do crédito transferido indevidamente, permanecendo inalterado o crédito aproveitado pelo destinatário.

Art. 525 - Omitir ou negar ao fisco as informações solicitadas, nos limites da legislação vigente:

MULTA - equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência.

Art. 526 - Quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, por qualquer forma, o não pagamento do tributo no todo ou em parte:

MULTA - equivalente a 2 (dois) Valor de Referência.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Disposições Gerais

Art. 527 - Não havendo outra expressamente determinada, as infrações à legislação do imposto serão punidas com multa equivalente a 0,5 (cinco décimos) do Valor de Referência.

Art. 528 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação acessória e principal.

Art. 529 - Apurando-se na mesma ação fiscal o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária, pela mesma pessoa, será imposta somente a multa mais grave, quando conexas com a mesma operação ou fato que lhes deu origem.

Art. 530 - Quando o contribuinte ou responsável infringir continuamente o mesmo dispositivo, desde que a infração não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte, impor-se-á uma só pena acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 531 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Art. 532 - Não se procederá contra servidor e contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 533 - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento do fisco, sanarem irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações acessórias relacionadas com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, ficarão a salvo de penalidades.

Art. 534 - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado, se o infrator, no prazo previsto para interposição do recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Aplicação das Multas

Art. 535 - As multas previstas neste Regulamento serão exigidas através de notificação ou Auto de Infração juntamente com o imposto devido, quando for o caso, e impostas pela autoridade fiscal, sem prejuízo das sanções administrativas e criminais cabíveis.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 536 - O termo "imposto", quando empregado neste Regulamento sem a correspondente designação, equivale a Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Art. 537 - O vocábulo "contribuinte", utilizado neste Regulamento, compreende também, no que couber, o responsável e o contribuinte substituto.

Art. 538 - Para os efeitos do disposto neste Regulamento, considera-se:

I - mercadoria, todo e qualquer bem móvel, novo ou usado, produtos "in natura", acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e de uso e consumo e ainda os destinados à utilização, em caráter duradouro ou permanentemente, na instalação, exploração ou equipamento de estabelecimento;

II - máquinas, aparelhos e equipamentos e suas peças e partes, os produtos assim classificados nos Capítulos 84 (oitenta e quatro) a 90 (noventa) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias-NBM;

III - industrialização, qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade de produto, ou o aperfeiçoamento para o consumo, tais como:

1 - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe a obtenção de espécie nova (transformação):

2 - a que importe modificar, aperfeiçoar ou, de qual quer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência de produto (beneficiamento);

3 - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma (montagem)

4 - a que importe alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento);

5 - a que, exercida sobre produto usado ou partes remanescentes de produto deteriorado ou inutilizado o renove ou restaure para utilização (renovação ou recondicionamento).

Art. 539 - Neste Regulamento, onde houver referência à alíquota vigente para operações interestaduais, aplicar-se-á a alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo reduzida em 26,666% (vinte e seis inteiros, seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento).

Parágrafo único - Em substituição ao cálculo a que se refere este artigo, é facultada a aplicação do multiplicador de 0,11 (onze centésimos) sobre o valor da operação.

Art. 540 - Na liquidação de crédito tributário relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias serão desprezadas as frações de Cr\$.0,10 (dez centavos).

Art. 541 - Poderá ser concedida remissão total ou parcial de créditos tributários relativos ao imposto:

I - de responsabilidade de contribuintes vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expreso do Poder Executivo;

II - cujo valor total não seja superior a 100 (cem) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs;

III - constituído ou não, decorrente da diferença devida em razão da aplicação da alíquota interestadual, ao invés da alíquota interna determinada pelo artigo 29, item II, da Resolução nº 65, de 19 de agosto de 1970, do Senado Federal, nas operações realizadas até 31 de dezembro de 1976;

IV - cujo prazo prescricional em 31 de julho de 1977 já haja decorrido, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II:

1 - compreende-se como valor total a soma do imposto, acréscimos moratórios e multas, corrigidos monetariamente ao tempo da concessão;

2 - o limite determinado será anualmente atualizado na mesma proporção da elevação do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos apurados mediante ação fiscal e aos que se encontrem em fase de cobrança executiva, sendo, entretanto, nesta última hipótese, exigido o pagamento das custas judiciais e dos demais encargos decorrentes.

§ 3º - A remissão só será concedida após o exame de cada caso e através de despacho fundamentado.

§ 4º - A concessão do benefício de que trata este artigo não autoriza a restituição de importâncias já recolhidas.

§ 5º - Compete ao Secretário de Finanças, tomar as providências que se fizerem necessárias para a concessão da remissão autorizada por este artigo.

Art. 542 - É facultada a concessão de moratória, sem quaisquer acréscimos, dos créditos tributários do imposto de responsabilidade de contribuintes vítimas de calamidade pública, assim declarada por ato expreso do Poder Executivo.

Parágrafo único - O prazo máximo da moratória será de 180 (cento e oitenta) dias e a sua concessão se dará por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, após o exame de cada caso.

Art. 543 - A partir de 1º de janeiro de 1978, os livros e documentos fiscais a serem usados pelos contribuintes do ICM são os constantes deste Regulamento, observadas as dispensas expressas.

Art. 544 - O Departamento da Receita da Secretaria de Finanças, sempre que as oscilações de preços o exigirem, atualizará a Pauta de Valores Mínimos, a fim de fixar a cotação das mercadorias sem cobertura de documentação fiscal, ou em caso de subfaturamento.

Art. 545 - Os prazos estabelecidos neste Regulamento contam-se em dias corridos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 546 - O Valor de Referência de que trata este Regulamento, é o criado pela legislação federal, para a Região onde estiver circunscrito o Distrito Federal.

Art. 547 - Este Regulamento será atualizado após cada reunião do Conselho de Política Fazendária - CONFAZ e, até 31 de janeiro de cada ano, consolidado em texto único.

Art. 548 - O Código Fiscal de Operações é destinado a aglutinar em grupos homogêneos, nos livros fiscais, nas Guias de Informações e em todas as análises de dados, as operações realizadas pelos contribuintes do imposto e será interpretado de acordo com as notas explicativas que o acompanham.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, o Código Fiscal de Operações, Anexo XIII, entrará em vigor em 1º de janeiro de 1979, substituindo o constante do Anexo XII.

Art. 549 - Fica o Secretário de Finanças autoriza do a baixar os atos necessários à aplicação deste Regulamento.

A N E X O I

(Artigo 11, inciso XVI, do Regulamento)

1 - Silos com dispositivos de ventilação ou aquecimento (ventiladores ou aquecedores) incorporados, de qualquer matéria classificadas na posição 84.17.99.99 da NBM.

1.1 - Silos sem dispositivos de ventilação ou aquecimento incorporados, mesmo que possuam tubulações que permitam a injeção de ar para ventilação ou aquecimento:

- a) de madeira, classificados na posição 44.28.99.00 da NBM;
- b) de ferro ou aço, classificados na posição 73.22.00.00 da NBM;
- c) de matéria plástica artificial, classificados na posição 39.07.99.00 da NBM;
- d) de lona plastificada classificados na posição 62.04.99.00 da NBM.

1.2 - Dispositivos (ventiladores, compressores, motocompressores e turbocompressores) destinados à sustentação de silos (armazéns) infláveis, classificados na posição 84.11.00.00 da NBM, desde que as saídas, do mesmo estabelecimento industrial, ocorram simultaneamente com as coberturas de lona plastificada ou de matéria plástica artificial, com as quais formem um conjunto completo.

1.3 - Silos, de qualquer matéria, com dispositivos mecânicos incorporados, classificados na posição 84.59.99.00 da NBM.

2 - Secadores para produtos agrícolas, classificados na posição 84.17.04.00 da NBM.

3 - Pulverizadores, nebulizadores e polvilhadeiras, de uso agrícola, classificados na posição 84.21.01.00 da NBM.

4 - Aparelhos e dispositivos mecânicos classificados na posição 84.21.99.00 da NBM destinados a regular a dispersão ou orientação

de jato de água, inclusive simples órgãos móveis postos em movimento pela pressão de água, usados na irrigação da lavoura.

5 - Carregadores para serem acoplados a trator agrícola classificados na posição 84.22.99.90 da NBM.

6 - Enxadas rotativas classificadas na posição 84.24.99.00 da NBM.

6.1 - Plainas niveladoras de levantamento hidráulico, classificadas na posição 84.23.02.99 da NBM.

7 - Ordenhadeiras, classificadas na posição 84.26.01.00 da NBM.

8 - Moto-serras portáteis de corrente com motor incorporado não-elétrico de uso agrícola, classificados na posição 84.49.02.01 da NBM.

9 - Vasilhame para transporte de leite, de capacidade inferior a 300 l:

a) de ferro ou aço, classificados na posição 73.23.00.00 da NBM;

b) de ferro fundido ou aço vasado, classificado na posição 73.40.99.99 da NBM;

c) de latão (liga de cobre ou zinco), classificado na posição 74.19.99.00 da NBM;

d) de matérias plásticas artificiais, classificado na posição 39.07.99.00 da NBM.

10 - Veículos não automóveis e reboque, de uso agrícola, classificados na posição 87.14 da NBM.

11 - Os produtos classificados nas posições 82.01, 84.23.02.06, 84.23.02.09, 84.24, 84.25 e 84.28 da NBM.

12 - Moinho de vento (catavento) destinado a bombear água, classificado na posição 84.08.04.00 da NBM.

13 - Aviões agrícolas a hélice, classificados na posição 88.02.01.00 suas partes, peças e demais materiais de manutenção e reparo, quando houverem recebido previamente o Certificado de Homologação de Tipo expedido pelo órgão competente do Ministério da Aeronáutica.

14 - Tratores, inclusive tratores-guinchos (Posição 87.01.00.00, na NBM).

## A N E X O II

(Artigo 11, inciso XVII, do Regulamento)

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
39.07	99.00	Modelos para fundição, de matéria plástica.
44.28	08.00	Modelos para fundição, de madeira.
73.40	99.17	Modelos para fundição, de ferro fundido, ferro ou aço.
73.40	99.99	Esteiras ou lagartas especiais para proteção de pneus de tratores.
74.19	99.00	Modelos para fundição, de cobre, bronze ou latão.
75.08	99.00	Modelos para fundição, de níquel.
76.16	11.00	Modelos para fundição, de alumínio.
78.06	99.00	Modelos para fundição, de chumbo.
79.06	99.00	Modelos para fundição, de zinco.
84.01	00.00	Geradores de vapor de água ou de outros vapores (caldeiras de vapor); caldeiras chapadas "de água superaquecida".
	01.00	Pesando até 20.000 kg.
	99.00	Outros.
84.02	00.00	Aparelhos Auxiliares para caldeiras da posição 84.01 (economizadores, superaquecedores, acumuladores de vapor, aparelhos de limpeza, de recuperação de gases etc.); condensadores para máquinas a vapor.
	01.00	Aparelhos auxiliares e condensadores para máquinas a vapor.
84.03	00.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre, com ou sem depuradores; geradores de acetileno (por via úmida) e geradores semelhantes, com ou sem seus depuradores.
	01.00	Gasogênios e geradores de gás de água ou de gás pobre.
	99.00	Outros.
84.04	00.00	Locomóveis (com exceção dos tratores da posição 84.01) e máquinas semifixas, a vapor.
	01.00	Pesando até 5.000 kg.
	99.00	Outros.
84.05	00.00	Máquinas a vapor de água ou de outros vapores, separados

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.05	00.00	de suas caldeiras.
	01.00	Máquinas a vapor, de êmbolo.
	02.00	Turbinas a vapor.
84.07	00.00	Rodas hidráulicas, turbinas e outras máquinas motrizes hidráulicas.
	01.00	Rodas hidráulicas (rodas d'água).
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	02.00	Turbinas tipo "Pelton".
	01.	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Turbinas tipo Francis.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	04.00	Turbinas tipo "Kaplan".
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	05.00	Outras turbinas.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	06.00	Outras máquinas motrizes hidráulicas.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	07.00	Reguladores para turbinas.
	01	Pesando até 5.500 kg.
	99	Qualquer outro.
84.10	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas para líquidos, inclusive as bombas não mecânicas e as bombas distribuidoras, com dispositivos de medição; elevadores de líquido (de alcatruzes, denoras, de correias flexíveis etc.).
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas.
	02	Bombas alternativas de propulsão mecânica.
	04	Bombas rotativas volumétricas de engrenagens.
	05	Outras bombas rotativas volumétricas.
	06	Bombas centrífugas.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.11	00.00	Bombas, motobombas e turbobombas de ar e de vácuo; <u>com</u> pressores de ar ou de outros gases; geradores de êmbolos (pistões) livres; ventiladores e semelhantes.
	01.00	Bombas, motobombas e turbobombas.
	02	De vácuo.
	99	Qualquer outra.
	02.00	Compressor, motocompressores e turbocompressores <u>frigorí</u> ficos.
	03	Compressores tipo êmbolo.
	04	Compressores tipo rotativo.
	05	Compressores tipo parafuso.
	03.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo êmbolo.
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.
	99	Qualquer outro.
	04.00	Compressores, motocompressores e turbocompressores de ar, tipo rotativo.
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompressores de ar.
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.
	99	Qualquer outro.
	07.00	Outros compressores, motocompressores e turbocompresso- res.
	01	De regime de trabalho acima de 5 atmosferas.
	99	Qualquer outro.
	08.00	Geradores de êmbolos livres.
	09.00	Ventiladores, exaustores e semelhantes.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.11, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
84.13	00.00	Queimadores para alimentação de fornalhas, de <u>combustí</u> veis líquidos (pulverizadores), de combustíveis sólidos pulverizados ou de gases; fornalhas automáticas, <u>inclu</u>

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.13	00.00	sive suas antefornalhas, suas grelhas mecânicas, seus dispositivos mecânicos descarregadores de cinzas e dispositivos semelhantes.
	01.00	Queimadores.
	02.00	Ventaneiras.
	03.00	Fornalhas automáticas.
	04.00	Grelhas mecânicas.
	05.00	Descarregadores automáticos de cinzas.
	99.00	Outros.
84.14	00.00	Fornos industriais ou de laboratório, com exclusão dos fornos elétricos da posição 85.11.
	01.00	Fornos industriais.
	01	Forno metalúrgico, tipo "Cubilot".
	02	Outros fornos industriais para fusão de metais.
	03	Fornos para reaquecimento, tempera ou tratamento térmico de metais.
	04	Fornos de cementação.
	05	Fornos de produção de coque de carvão.
	06	Fornos para carbonização de madeira.
	07	Fornos rotativos para a produção de cimento.
	08	Fornos para indústria alimentícia.
	99	Qualquer outro.
84.15	00.00	Material, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro.
	04.00	Máquinas de fabricar gelo em cubos ou escamas.
	05.00	Sorveteiras industriais.
	07.00	Instalação de conjunto industrial.
84.16	00.00	Calandras e laminadores, com exceção dos laminadores de metais e das máquinas de laminar o vidro; cilindros para estas máquinas.
	01.00	Calandras.
	01	Pesando até 2.000 kg.
	02	Pesando mais de 2.000 kg.
	02.00	Cilindros para calandra pesando até 2.000 kg.
	03.00	Cilindros para calandra pesando mais de 2.000 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.16	04.00	Laminadores.
84.17	00.00	Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente, para o tratamento de matérias por meio de operações que envolvam mudança de temperatura, tais como : aquecimento, cocção, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação, refrigeração etc., com exceção dos aparelhos de uso doméstico; aquecedores de água (inclusive os de banheiro) não-elétricos.
	01.00	Aquecedores.
	03	Autoclaves.
	04	Aparelhos de aquecimento para possibilitar a colocação de lentes em armação de óculos (ventilete para óticas).
	99	Qualquer outro.
	02.00	Refrigeradores.
	01	Recipiente ("container"), refrigerador a nitrogênio líquido, inclusive, com dispositivos e acessórios interiores para sustentação de ampolas de sêmen ("canisters" e acessórios), próprio para transporte ou preservação do sêmen congelado.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Destiladores ou retificadores.
	01	Pesando até 500 Kg.
	99	Qualquer outro.
	04.00	Evaporadores e secadores.
	01	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando até 500 kg.
	02	Aparelhos de liofilização e de criodessecação, pesando mais de 500 kg.
	03	Secadores de pulverização.
	04	Secadores-túneis.
	05	Evaporadores.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Aparelhos de torrefação.
	06.00	Estufas.

CÓDIGO		MERCADORIA	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.17	07.00	Esterilizadores.	
	99	Qualquer outro.	
	08.00	Aparelhos para liquefação de gases.	
	01	Pesando até 500 kg.	
	99	Qualquer outro.	
	09.00	Intercambiadores de calor, de placas.	
	10.00	Intercambiadores de calor, tubulares.	
	01	Pesando até 500 kg.	
	10.99	Qualquer outro.	
	99.00	Outros.	
	01	Pesando até 500 kg.	
	99	Qualquer outro.	
			Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.17, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.
	84.18	00.00	Centrifugadores e secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.
01.00		Máquinas e aparelhos centrífugos.	
01		Desnatadeiras.	
02		Secadores para lavanderia.	
03		Centrifugadores para indústria açucareira.	
04		Centrifugadores para extração de plasma sanguíneo.	
05		Centrifugadores para laboratório.	
07		Extratores centrífugos de mel.	
02.00		Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.	
01		Filtros-prensas.	
02		Filtros ou depuradores, para caldeira.	
03		Filtros de pressão manual (de parafuso sem fim, cunha e semelhante).	
04		Filtros de ar ou de gases, eletrostáticos.	
99.00		Outros.	
01		Pesando até 5.000 kg.	
99	Qualquer outro.		
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.18, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.19	00.00	de emprego em processo industrial. Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas e outros recipientes; para encher, fechar, etiquetar ou capsular garrafas, caixas, sacos e outros recipientes; para empacotar, acondicionar ou embalar mercadorias; aparelhos para gaseificar bebidas; aparelhos para lavar louça ou baixelas.
	02.00	Máquinas para empacotar mercadorias.
	01	Com dispositivo para soldar sacos plásticos.
	02	Com dispositivo para costurar boca de sacos.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Máquinas para encher e fechar ampolas de vidro.
	99.00	Outros.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	84.20	00.00
01.00		Balanças ou básculas.
02		Diferentes das de uso doméstico.
03		De plataforma, fixa ou móvel, com ou sem plataforma.
04		Doseadoras.
99		Qualquer outra.
02.00		Aparelhos para pesar cargas sobre correias transportadoras ou monotrilhos.
03.00		Aparelhos verificadores de excesso ou deficiência de peso em relação a um padrão.
04.00		Aparelhos para controlar gramatura de tecido, papel ou qualquer outro material durante a fabricação.
05.00		Aparelhos para pesagem de grão ou líquido, em fluxo contínuo.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.20, para efeito do benefício fiscal, incluem-se somente os de emprego em processo industrial.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.21	00.00	Aparelhos mecânicos (mesmo manuais), para projetar, dispersar ou pulverizar matérias líquidas ou em pó; extintores, carregados ou não; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.
	03.00	Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes.
	01	Pistolas de ar comprimido, para pintura.
	99	Qualquer outro.
	04.00	Máquinas e aparelhos de jato de areia ou de qualquer outro abrasivo.
	05.00	Pulverizadores ("splinkers") para equipamentos automáticos de combate a incêndio.
	99	Outros.
84.22	00.00	Máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga e de movimentação (elevadores, guinchos, macacos, talhas, guindastes, pontes rolantes, transportadores teleféricos etc.), com exclusão das máquinas e aparelhos da posição 84.23.
	01.00	Talhas.
	01	Manuais, inclusive cadernais ou moitões.
	02	Elétricas, de tambor.
	03	Pneumáticas de tambor.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Guincho e cabrestante, manuais.
	04.00	Guincho para elevador, de parafuso sem fim ou de tração direta.
	05.00	Guincho e cabrestante, com capacidade até 100 t.
	06.00	Guincho e cabrestante, com capacidade acima de 100 t.
	07.00	Guindaste, com capacidade até 100 t.
	01	Guindaste fixo.
	02	Guindaste tipo pórtico, móvel sobre trilhos.
	03	Guindaste-ponte.
99	Qualquer outro.	
08.00	Guindaste com capacidade acima de 100 t.	
01	Guindaste fixo.	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.22	08.02	Guindaste tipo pórtico móvel sobre trilhos.
	03	Guindaste-ponte.
	99	Qualquer outro.
	09.00	Guindaste autopropulsor, montado sobre rodas ou esteiras, exceto o do Capítulo 87.
	10.00	Pontes rolantes, com capacidade até 100 t.
	11.00	Pontes rolantes, com capacidade acima de 100 t.
	13.00	Elevadores de carga.
	14.00	Transportadores mecânicos contínuos, de correia.
	15.00	Transportadores mecânicos contínuos de caçamba ou caneca.
	16.00	Transportadores mecânicos contínuos de corrente.
	17.00	Transportadores mecânicos contínuos de rolos motorizados.
	18.00	Transportadores mecânicos contínuos de rolos não motorizados.
	19.00	Transportadores mecânicos contínuos vibratórios.
	20.00	Transportadores pneumáticos de grãos, farinhas e semelhantes.
	21.00	Empilhadeira mecânica de volumes (caixas, sacos, pacotes, recipientes etc.), de ação descontínua, exceto as de autopropulsão.
	84.26	00.00
02.00		Aparelhos homogeneizadores de leite.
04.00		Máquinas e aparelhos para fabricação de manteiga.
01		Batedeiras.
02		Batedeiras-amassadeiras.
03		Máquinas de moldar.
05.00		Máquinas e aparelhos para fabricação de queijos.
01		Máquinas de moldar.
02		Prensas de queijo.
99		Qualquer outro.
84.27	00.00	Prensas esmagadoras e outros aparelhos para a fabricação de vinhos, de cidra e semelhante.
	01.00	Prensas e esmagadores.
	99.00	Outros.

CÓDIGO		M E R C A D O I A
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.29	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos para a indústria de moagem e para o tratamento dos cereais e legumes secos, com exclusão das máquinas, aparelhos e instrumentos do tipo rural.
	01.00	Para mistura, limpeza, peneiração dos grãos antes de sua moagem.
	02.00	Para trituração, esmagamento ou moagem dos grãos.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Para seleção e separação das farinhas e dos outros produtos da moagem dos grãos.
84.30	00.00	Máquinas e aparelhos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo, para as indústrias de panificação, pastelaria, confeitaria e para a fabricação de bolachas, biscoito, massas alimentícias, chocolates, bem como para as indústrias do açúcar e da cerveja e para preparação de carnes, peixes, legumes, hortaliças e frutas, para fins alimentícios.
	01.00	Para as indústrias de panificação, pastelaria e para fabricação de bolachas e biscoitos.
	02.00	Para as indústrias de massas alimentícias (macarrão, tálharim, ravioli, massas para sopa e.).
	03.00	Para as indústrias de confeitarias.
	04.00	Para fabricação de chocolate (inclusive elaboração de cacau).
	01	Para moagem ou esmagamento de grão, pesando até 5.000 kg.
	02	Para moagem ou esmagamento de grão, pesando mais de..... 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Para preparação de carnes.
	06.00	Para preparação de peixes, crustáceos e moluscos.
	07.00	Para preparação de frutas, legumes e hortaliças.
	08.00	Para extração de caldo e de cana-de-açúcar.
	01	Moenda pesando até 10.000 kg.
02	Moenda pesando mais de 10.000 kg.	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.30	99	Qualquer outra.
	09.00	Para o tratamento dos caldos ou sucos açucarados e para reinação de açúcar.
	10.00	Para a fabricação de cerveja.
84.31	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de pasta celulósica (pasta de papel) e para a fabricação e acabamento de papel, cartolina e cartão.
	01.00	Máquinas e aparelhos para tratamento preliminar das matérias-primas destinadas ao fabrico de pasta.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	02	Qualquer outro.
	02.00	Tipos e classificados depuradores de pasta.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Pressões para pasta.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	04.00	Desfiadeiras de trapos e máquinas semelhantes para a indústria de papel.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	05.00	Refinadoras.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	06.00	Máquinas contínuas de mesa plana.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	07.00	Máquinas de "forma redonda".
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	08.00	Bobinadoras-esticadoras.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	09.00	Máquinas para colagem de papel em folhas.
	01	Pesando até 5.000 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.31	99	Qualquer outra.
	10.00	Máquinas para impregnar.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	11.00	Máquinas para dar brilho.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	12.00	Máquinas de pautar.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	13.00	Máquinas de frisar papel.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	14.00	Máquinas para o fabrico de papel, cartolina e cartão <u>on</u> dulado.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	99.00	Outros.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
84.32	00.00	Máquinas e aparelhos para brochura, cartonagem e encader <u>nação</u> , inclusive as máquinas de costurar cadernos.
	01.00	Para costurar folhas para encadernação (inclusive para cartonagem).
	99.00	Outros.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
99	Qualquer outra.	
84.33	00.00	Outras máquinas e aparelhos para trabalhar pasta de pa <u>pel</u> , papel, cartolinas e cartão, inclusive as <u>cortadei</u> ras de qualquer tipo.
	01.00	Guilhotinas.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. e até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.33	02.00	Máquinas de perfurar, picotar e serrilhar linhas de corte.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Máquinas de cortar.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	04.00	Máquinas para fabricar sacos de papel, copos, tubos etc.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	05.00	Máquinas de dobrar e colar caixas.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	06.00	Grampeadores.
	99.00	Outros.
	01	Pesando até 250 kg.
	02	Pesando mais de 250 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
84.34	00.00	Máquinas de fundir e compor caractères de imprensa; máquinas, aparelhos e material de clichéria, de estereotípia e semelhantes. Caractères de imprensa (tipos), clichês. Chapas, cilindros, e outros órgãos impressores. Pedras litográficas, chapas e cilindros preparados para as artes gráficas (lisos, granidos, polidos etc.).
	02.00	Máquina e aparelho, inclusive de teclado, para compor e fundir caractères intertipo, linotipo, monotipo e semelhante, com ou sem a respectiva matriz.
	03.00	Máquina e aparelho para fotolitografia, "off-set", roto gravura e semelhante.
84.35	00.00	Máquinas e aparelhos para a impressão e artes gráficas, marginadoras e outros aparelhos auxiliares de impressão.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.35	01.00	Prensas de platina, com ou sem marginador automático.
	02.00	Prensas tipo "minerva".
	03.00	Máquinas de platina e cilindro giratório.
	04.00	Máquinas rotativas "off-set".
	99	Qualquer outro.
	05.00	Máquinas rotativas para jornais.
	06.00	Máquinas rotativas para rotogravura.
	07.00	Máquinas rotativas para tipografia.
	08.00	Máquinas e aparelhos auxiliares de impressão.
	01	Marginadores automáticos.
	02	Dobradores.
	03	Picotadores.
	04	Coladores ou engomadores.
	05	Numeradores automáticos.
99	Qualquer outro.	
99.00	Outros.	
84.36	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação de fios (extrusão) de matérias têxteis sintéticas e artificiais, máquinas e aparelhos para a preparação de matérias têxteis. Máquinas para fiação e torção de matérias têxteis, máquinas de bobinar (inclusive as espuladeiras) dobrar e torcer matérias têxteis.
	01.00	Para extrusão de matérias têxteis artificiais ou sintéticas.
	02.00	Para corte, rutura e preparação de fibras têxteis artificiais ou sintéticas não especificadas nem compreendidas em outra parte.
	04.00	Para a recuperação de corda, fio, trapo e qualquer outro desperdício, transformando-os em fibras para cardagem.
	05.00	Descaroçadeiras e deslinateiras de algodão.
	06.00	Para tratamento e beneficiamento de qualquer outra fibra vegetal.
	07.00	Abridores de fardo e carregadores automáticos.
	08.00	Abridores de fibras.
	09.00	Batedores e batedores-abridores.

CÓDIGO		MERCADORIA	
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM		
84.36	10.00	Para desengordurar, lavar, alvejar ou tingir fibra <u>têx</u> til em massa ou rama.	
	11.00	Para carbonizar a lã.	
	12.00	Cardas.	
	13.00	Penteadeiras.	
	14.00	Filarórios intermitentes ou seifatinas.	
	15.00	Espateladeiras e sacudadeiras.	
	16.00	Meadeiras.	
	17.00	Passadeiras.	
	18.00	Maçaroqueiras.	
	19.00	Fiadeiras ou filarórios.	
	20.00	Retorcedadeiras.	
	21.00	Máquinas denominadas "two-to- <u>varn</u> " para fiação de <u>fi</u> bras sintéticas ou artificiais descontínuas.	
	22.00	Bobinadeiras automáticas.	
	23.00	Bobinadeiras não automáticas.	
	24.00	Espuladeiras.	
	25.00	Máquinas para fabricação de barbantes, cordões e seme- lhantes.	
	99.00	Outros.	
	84.37	00.00	Teares e máquinas para tecelagem, para malharia, tules, rendas, bordados, passamanaria e rede, máquinas e apare- lhos preparatórios para a tecelagem, malharia etc. ( <u>ur</u> dideiras, engomadeiras etc.).
		01.00	Aparelhos e máquinas preparatórios de tecelagem, malha- ria etc.
		01	Engomadeiras de fio.
02		Urdideiras.	
03		Máquinas passadeiras para liço e pente.	
04		Máquinas automáticas para atar urdiduras.	
05		Máquinas automáticas para colocar lamela.	
99		Qualquer outro.	
02.00		Teares do tipo "sem lançadeira".	
03.00		Tearés automáticos de uma lançadeira, tipo <u>troca-espu</u> las.	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.37	04.00	Teares automáticos de uma lançadeira, tipo troca-lançadeira.
	05.00	Teares automáticos, de mais de uma lançadeira.
	06.00	Teares circulares para tecido tubular (exceto malharia).
	07.00	Outros teares para tecidos planos.
	08.00	Máquinas para malharia e para tricotar.
	01	Máquinas e aparelhos para remalhar.
	03	Máquinas motorizadas para tricotar.
	04	Máquinas retilíneas, tipo "cotton", e semelhante, para fabricação de meia, funcionando com agulha de flapé.
	05	Máquinas retilíneas, para fabricação de "Jersey" e semelhante, funcionando com agulha de flape; máquinas dos tipos "raschell", milanês ou outro, para fabricação de tecido de malha indesmalhável.
	06	Máquinas (teares) circulares.
	99	Qualquer outra.
	09.00	Máquinas para bordado, "filet", filô, passamanaria, renda e trançado.
	01	Máquinas automáticas para bordado.
	02	Máquinas circulares para trançar e fabricar passamanaria.
	03	Máquinas retilíneas para fabricação de cortinados, "filet", filô e rede.
	04	Máquinas retilíneas para fabricação de rendas.
	99	Qualquer outra.
	99.00	Outros.
84.38	00.00	Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas da posição 84.37 (maquinetas, mecanismos "Jacquard", quebra-tramas e quebra-urdiduras, mecanismos troca-lançadeiras etc); peças separadas e acessórios que só possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos da presente posição e às compreendidas nas posições 84.36 e 84.37 (fusos, aletas, guarnições para carcos, pentes, barretas, fierras, lançadeiras, liços e pastores, Agulhas, platinas, ganchos etc.).
	01.00	Mecanismo "Jacquard", inclusive mecanismos auxiliares de

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.38	01.00	sistema.
	02.00	Maquinetas para liço.
	03.00	Mecanismos troca-lançadeiras.
	04.00	Mecanismos troca-espula.
	05.00	Aparelhos automáticos para atar fios de urdume.
	06.00	Outras máquinas e aparelhos auxiliares dos compreendi dos na posição 84.37.
	99	Qualquer outro.
84.39	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o acabamento de feltro; em peça ou em forma determinada, inclusive as má quinas e formas de chapelaria.
	01.00	Máquinas e aparelhos para fabricação e acabamento do fel tro.
	02.00	Máquinas e aparelhos de chapelaria.
84.40	00.00	Máquinas e aparelhos para lavar, limpar, secar, alvejar, tingir, para o apresto e acabamento de fios, tecidos e obras de matérias têxteis, inclusive os aparelhos para lavar roupa, passar e prensar confecções, enrolar, do brar, cortar ou dentear tecidos. Máquinas para o revesti mento de tecidos e outros suportes destinados a fabrica ção de artigos para cobrir pisos tais como: linóleos etc. Máquinas dos tipos utilizados para estampar fios, teci dos, feltro, couro, papel de parede, papel de embalagem e artigos para cobrir pisos (inclusive as chapas e cilin dros gravados para estas máquinas).
	02.00	Máquinas de lavar industriais.
	03.00	Máquinas agitadoras.
	04.00	Máquinas e prensas de passar roupa.
	05.00	Máquinas e aparelhos para alvejar ou tingir fio ou teci do.
	06.00	Máquinas de limpeza a seco.
	07.00	Secadores e máquinas de secar.
	99	Qualquer outro.
	08.00	Máquinas de mercerizar fios.
	09.00	Máquinas de mercerizar tecidos.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.40	10.00	Máquinas de carbonizar ou chamuscar fios ou tecidos.
	11.00	Ramosas.
	12.00	Tosquiadeiras.
	13.00	Máquinas de estamperia.
	01	Para tecidos.
	99	Qualquer outra.
	14.00	Máquinas para sala de pano (de enrolar, enfiar, inspecionar ou dobrar, mesmo com aparelhos medidores, comparadores ou verificadores).
	99.00	Outros.
	99	Qualquer outro.
	84.41	00.00
02.00		Máquinas de remalhar.
03.00		Máquinas de costura, industriais, para couro ou pele e seus artigos (calçados, solas, luvas, artigos de viagem etc.).
04.00		Máquinas de costura industriais para tecidos.
84.42	00.00	Máquinas e aparelhos para a preparação e trabalho de couros e peles para a fabricação de calçados e outras obras de couro ou pele, com exclusão das máquinas de costura da posição 84.41.
	01.00	Para amaciar, bufiar, escovar, granear, lixar, lustrar ou rebaixar couro e pele.
	01	Pesando até 2.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	02.00	Para descarnar, dividir, estirar, pelar ou purgar couro ou pele.
	01	Pesando até 4.500 kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Para cilindrar, enxugar ou prensar couro ou pele.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
04.00	Para a fabricação de calçados.	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.42	99.00	Outros.
84.43	00.00	Conversores, colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar, moldar para aciaria fundição e metalurgia.
	01.00	Conversores.
	02.00	Conchas ou colheres de fundição.
	03.00	Lingoteiras.
	04.00	Máquinas de vaziar sob pressão.
	01	Pesando até 10.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	05.00	Máquinas de moldar por centrifugação.
	01	Pesando até 10.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	99.00	Outros.
	01	Pesando até 10.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
84.44	00.00	Laminadores, trens de laminação e cilindros de laminadores.
	01.00	Laminadores manuais.
	01	Pesando até 50 Kg.
	99	Qualquer outro.
	02.00	Laminadores para chapa.
	01	Pesando até 5.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Laminadores para tubos.
	01	Pesando até 10.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	04.00	Laminadores para fio.
	01	Pesando até 10.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Cilindros de laminadores.
84.45	00.00	Máquinas-ferramentas para trabalhar metais e carbonetos metálicos, com exceção das compreendidas nas posições 84.49 e 84.50.
	01.00	Torno paralelo (horizontal), tipo universal.
	01	De bancada.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.45	99	Qualquer outro.
	02.00	Torno revólver, horizontal, pesando até 3.000 Kg.
	01	De bancada.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Torno revólver, horizontal, pesando mais de 3.000 Kg.
	04.00	Torno frontal ou deplatô.
	01	Pesando até 3.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Torno tipicamente automático.
	06.00	Torno tipicamente copiador.
	07.00	Torno vertical.
	01	Pesando até 3.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	08.00	Outros tornos ou máquinas de torneiar.
	01	Pesando até 3.000 Kg.
	99	Qualquer outro.
	09.00	Plainas-limadoras.
	01	Pesando até 500 Kg.
	99	Qualquer outra.
	10.00	Plaina com mesa de simples movimento de transição.
	01	Pesando até 2.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	11.00	Plaina com mesa basculante.
	12.00	Outras plainas.
	01	Pesando até 2.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	13.00	Furadeira radial.
	01	Pesando até 2.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	14.00	Furadeira bancada.
	01	Pesando até 1.000 Kg.
	99	Qualquer outra.
	15.00	Furadeira de coluna (de uma ou mais colunas).
	01	Pesando até 1.000 Kg.
	99	Qualquer outra.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.45	16.00	Furadeira múltipla, de um cabeçote multifuso.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	17.00	Furadeira múltipla, de mais de um cabeçote mono ou múlti- fuso.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	18.00	Outras furadeiras.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	19.00	Rosqueadeiras.
	20.00	Mandriladeira horizontal, universal.
	21.00	Mandriladeira vertical, universal.
	22.00	Mandriladeira de coordenadas.
	23.00	Mandriladeira múltipla.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	24.00	Outras mandriladeiras.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	25.00	Filetadeira.
	26.00	Ranhuradeira.
	27.00	Fresadeiras automáticas.
	28.00	Fresadeiras universais.
	29.00	Fresadeiras verticais não automáticas.
	30.00	Fresadeiras horizontais, não automáticas.
	31.00	Outras fresadeiras.
	32.00	Brochadeira horizontal.
	33.00	Brochadeira vertical.
	34.00	Brochadeira rotativa, de superfície.
	35.00	Outras brochadeiras.
	36.00	Serras de fita sem fim.
	37.00	Serras de fita, alternativas.
	38.00	Serras circulares.
39.00	Outras serras ou cortadeiras de disco.	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.45	40.00	Denteadora de engrenagens (tipo "Pfauter", "Fellows", "Maag", Bilgram", "Gleason" etc.).
	41.00	Acabadora de engrenagens, exceto a de tipo abrasivo.
	42.00	Afiadora de serras.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	43.00	Esmerilhadeira, desbastadeira ou afiadeira.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	44.00	Politriz de bancada.
	45.00	Retificadeira universal.
	46.00	Retificadeira vertical.
	47.00	Retificadeira horizontal.
	48.00	Retificadeira sem centros.
	49.00	Retificadeira de engrenagens.
	50.00	Outras retificadeiras.
	51.00	Máquinas para paisagem por eletroerosão.
	52.00	Stampadeira.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	53.00	Máquinas para fabricação de obra de fio metálico operando por deformação do metal.
	54.00	Máquinas para martelar ou forjar.
	55.00	Máquinas para curvar, dobrar, endireitar, enrolar ou operação semelhante.
	01	Pesando até 9.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	56.00	Trefiladeira manual.
	01	Pesando até 50 kg.
	99	Qualquer outra.
	57.00	Máquinas de extrusão.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	58.00	Máquinas estiradora ou trefiladora para fio.
	01	Pesando até 1.000 kg.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.45	99	Qualquer outra.
	59.00	Máquina para enrolamento, estiramento ou trefilação de tubo.
	01	Pesando até 10.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	60.00	Máquinas cortadoras, tipo guilhotina.
	01	Para material de espessura mínima de 10 mm e comprimento mínimo de 2 m.
	99	Qualquer outra.
	61.00	Outras máquinas para trabalho de deformação.
	99.00	Outros.
	84.46	00.00
01.00		Para trabalhar a frio.
99.00		Outros.
84.47	00.00	Máquinas-ferramentas, com exceção das compreendidas na posição 84.49 para trabalhar a madeira, cortiça, osso, ebo nite, matérias plásticas artificiais e outras matérias duras semelhantes.
	01.00	Máquinas para descascar madeira.
	02.00	Serras ou cortadeiras.
	01	Circular, para madeira.
	02	De fita para madeira.
	03	Serra de desdobro e serra de folhas múltiplas.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Máquina para desenrolar madeira.
	04.00	Máquina para fabricação de lã ou palha de madeira.
	05.00	Plaina desempenadeira.
	06.00	Plaina combinada (desengrossadeira e desempenadeira).
	07.00	Plaina de 3 ou 4 faces.
	01	Pesando até 2.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	08.00	Outras plainas.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.47	08.01	Pesando até 2.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	09.00	Tupias.
	10.00	Respigadeiras, molduradeira e talhadeira.
	11.00	Furadeiras.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	99	Qualquer outra.
	12.00	Torno tubular automático.
	13.00	Outros tornos.
	01	Torno tipicamente copiador.
	99	Qualquer outro.
	14.00	Lixadeiras de fita.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	15.00	Lixadeira de cilindro.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	16.00	Outras lixadeiras.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	17.00	Prensas.
	01	De ensambar.
	02	Para produção de madeira compensada ou placada, sem aquecimento.
	03	Para produção de madeira compensada ou placada, com placas aquecidas.
	99	Qualquer outra.
	18.00	Máquinas para copiar ou reproduzir.
	19.00	Moinho para fabricação de farinha de madeira.
20.00	Máquina para fabricação de botões de madeira.	
21.00	Combinado para trabalho de madeira e semelhante: meio carpinteiro ou qualquer outro.	
99.00	Outros.	
84.48	00.00	Peças separadas e acessórios que se possam reconhecer como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas-

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.48	00.00	-ferramentas das posições 84.45 a 84.47, inclusive os porta-peças e porta-ferramentas, tarraxas de funcionamento automático; dispositivos divisores e outros dispositivos especiais próprios para a aplicação em máquinas-ferramentas; porta-ferramentas destinadas a ferramentas e máquinas-ferramentas de uso manual, de qualquer tipo.
	02.00	Placas para fornos, tipo de castanhas.
	01	De aço forjado.
	02	De ferro fundido.
	99	Qualquer outra.
	03.00	Placas para tornos, tipo pneumático.
	01	De aço forjado.
	99	Qualquer outra.
	04.00	Outras placas para tornos.
		Observação: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.02.00 a 84.48.04.00, inclusive para efeito de benefício fiscal, incluem-se unicamente os do tipo universal.
	05.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno paralelo universal da posição 84.45.
	01	Dispositivos copiadores.
	99	Qualquer outro.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.05.99, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os divisores de retificação e as contrapontas giratórias.
	06.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno revólver horizontal da posição 84.45.
	01	De torno pesando até 3.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	07.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno frontal da posição 84.45.
	01	De torno pesando até 3.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	08.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente automático da posição 84.45.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.48	09.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno tipicamente copiador da posição 84.45.
	10.00	Partes, peças separadas e acessórios de torno vertical da posição 84.45.
	01	De torno pesando até 3.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	11.00	Partes, peças separadas e acessórios de outros tornos ou de máquinas para tornear da posição 84.45.
	01	De tornos ou máquinas para tornear pesando até 3.000 kg.
	99	Qualquer outro.
		Observação: Dos produtos relacionados nas posições 84.48.06.00 a 84.48.11.00, inclusive, incluem-se para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, dos dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as contrapontas giratórias.
	17.00	Partes, peças separadas e acessórios de rosqueadeira ou filetadeira da posição 84.45.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.17.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático e as contrapontas giratórias.
	52.00	Partes, peças separadas e acessórios de máquinas para copiar da subposição 84.47.18.00.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.52.00, incluem-se para efeito do benefício fiscal, unicamente os dispositivos divisores de copiagem, as contrapontas giratórias e as placas universais.
54.00	Partes, peças separadas e acessórios de tornos da posição 84.47.	
01	De torno tipicamente copiador da Subposição 84.47.13.01.	
99	Qualquer outro.	
	Observação: Dos produtos relacionados na posição 84.48.54.00, incluem-se, para efeito do benefício fiscal, unicamente as tarraxas de funcionamento automático, os dispositivos divisores de retificação e de copiagem e as con	

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.48		trapontas giratórias.
84.49	00.00	Ferramentas e máquinas-ferramentas, pneumáticas ou com motor incorporado não-elétrico, de uso manual.
	01.00	Pneumáticas.
	01	Pistolas de ar comprimido para lubrificação.
	99	Qualquer outra.
	02.00	Com motor incorporado.
	01	Serra e máquina para cortar.
	02	Vibradores para compactação de concreto.
	99	Qualquer outra.
84.50	00.00	Máquinas e aparelhos a gás para soldar, para cortar e para t <sup>em</sup> pera superficial.
	01.00	Maçaricos para soldar ou cortar, inclusive com um s <sup>o</sup> - jo go de bicos e acessórios.
	02.00	Aparelhos manuais ou pistolas para t <sup>em</sup> pera superficial.
	03.00	Máquinas para soldar ou cortar.
	01	Pesando até 500 kg.
	99	Qualquer outra.
	04.00	Máquinas para t <sup>em</sup> pera superficial.
	99.00	Outros.
84.56	00.00	Máquinas e aparelhos para separar, peneirar, lavar, b <sup>ri</sup> tar, triturar, misturar terras, pedras, mi <sup>ri</sup> rios e ou- tras matérias minerais sólidas; máquinas e aparelhos pa- ra aglomerar, dar forma ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso e outras mat <sup>er</sup> rias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer mol- des de areia para fundição.
	01.00	Peneiras ou classificadores, rotativos.
	02.00	Outras peneiras ou classificadores mecânicos.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	02	Pesando mais de 1.000 kg. até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Britadores ou trituradores de mandíbula.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.56	04.00	Britadores ou trituradores cáticos.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Britadores ou trituradores d cilindros.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	06.00	Trituradores ou moinhos de artelos.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	07.00	Trituradores ou moinhos do ipo de bolas e semelhantes.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	08.00	Trituradores ou moinhos de outros tipos.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	09.00	Betoneiras e misturadeiras de argamassa, para indústria de construção civil.
	10.00	Outras máquinas e aparelhos para lavar e misturar.
	01	Pesando até 1.000 kg.
	02	Pesando mais de 1.000 kg. até 5.000 kg.
99	Qualquer outro.	
11.00	Máquinas vibratórias para fabricação de elementos pré-moldados de cimento ou oncreto.	
99.00	Outros.	
84.57	00.00	Máquinas e aparelhos para a fabricação e o trabalho a quente do vidro e das obras de vidro, máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes.
	01.00	Máquinas para moldagem de frasco, garrafa ou qualquer outro artigo de vidro.
	02.00	Máquinas para moldagem de lâmpadas, válvulas e semelhantes.
	03.00	Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos e válvulas elétricos, eletrônicos e semelhantes.
	99.00	Outros.

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.59	00.00	Máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente capítulo.
	02.00	Máquinas e aparelhos para extração mecânica ou química de óleo ou gordura animal ou vegetal.
	01	Pesando até 5.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Máquinas e aparelhos para refinação de óleo ou gordura animal ou vegetal.
	04.00	Máquinas e aparelhos para as indústrias de matérias plásticas artificiais, de borracha e matérias semelhantes.
	01	Pesando até 10.000 kg.
	99	Qualquer outro.
	05.00	Máquinas para fabricação de cabos ou condutores elétricos.
	07.00	Máquinas para fabricação de cordas e cabos (com fios têxteis ou fios metálicos).
	09.00	Máquinas e aparelhos para o tratamento de metais.
	01	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando até 10.000 kg.
	02	Prensa para moldagem de metais em pó, por fritagem, pesando mais de 10.000 kg.
	98	Outras máquinas e aparelhos pesando até 10.000 kg.
	11.00	Máquinas e aparelhos para a indústria do fumo.
	01	Para fabricar cigarros, charutos e semelhantes.
	99	Máquinas debulhadora de tabaco em folha; máquina separadora linear de tabaco em folha; máquina classificadora de lâminas de tabaco em folha; distribuidores tipo "splitter" para tabaco em folha; cilindros condicionados de tabaco em folha; cilindros rotativos com peneiras para tabaco em folha.
84.60	00.00	Caixas de fundição, moldes e coquilhas dos tipos utilizados para metais (com exceção das lingoteiras), para carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais (pastas cerâmicas)

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.60	00.00	micas, concreto, cimento etc.) borracha e matérias plásticas artificiais.
	01.00	Caixa de fundição.
	02.00	Coquilhas e moldes dos tipos utilizados para metais.
	01	Coquilhas.
	02	Moldes de tipografia.
	99	Qualquer outro.
	03.00	Moldes para vidro.
	04.00	Moldes para borracha e matérias plásticas artificiais.
	99.00	Outros.
	84.61	00.00
02.00		Registros.
01		De ferro ou aço.
02		De cobre e suas ligas.
03		De matéria plástica.
99		Qualquer outra.
03.00		Válvulas.
01		De ferro ou aço.
02		De cobre e suas ligas.
99		Qualquer outra.
		Observação: Dos produtos relacionados nas posições..... 84.61.02.00 e 84.61.03.00, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os registros e as válvulas automáticas.
84.63	00.00	Árvores de transmissão, eixos de manivelas, suportes de mancal e mancais diferentes dos rolamentos, engrenagens e rodas de fricção, redutores, multiplicadores e variados res de velocidade, volantes, polias e roldanas (inclusive os blocos de polias para cadernais ou moitões) embreagens, órgãos de acoplamento (luvas, acoplamentos flexíveis etc.) e juntas de articulação (de "cardan", de "oldham" etc.).

CÓDIGO		MERCADORIA
POSIÇÃO	SUBPOSIÇÃO E ITEM	
84.63	14.00	Embreagens de fricção.
	15.00	Embreagens pneumáticas.
	16.00	Embreagens hidráulicas.
	17.00	Outras embreagens.
	18.00	Caixas de embreagens e aparelhos redutores ou multiaplicadores de velocidade, de módulo de multiaplicação definido ou fixo.
	99.00	Outros.
		Observação: Dos produtos relacionados na posição ..... 84.63.99.00, para efeito do benefício fiscal, incluem-se unicamente os acoplamentos e as juntas de articulação.
85.11	00.00	Fornos elétricos, industriais ou de laboratório, inclusive os aparelhos para o tratamento térmico de matérias por indução ou por perda dielétricas, máquinas e aparelhos elétricos de soldar ou cortar.
	02.00	Fornos industriais, de resistência.
	03.00	Fornos industriais, de aquecimento direto, por resistência.
	04.00	Fornos industriais, de banho.
	05.00	Fornos industriais, de arco.
	06.00	Fornos industriais, de raios infravermelhos.
	07.00	Fornos industriais de indução, de baixa frequência.
	08.00	Fornos industriais de indução de alta frequência.
	09.00	Fornos industriais de aquecimento por perdas dielétricas.

## NOTAS INTERPRETATIVAS

Para identificação dos produtos, foi utilizada a NBM; aprovada pelo Comitê Brasileiro de Nomenclatura.

Para classificação dos produtos foram observadas as normas próprias da Nomenclatura. As notas constantes das aberturas das seções e dos capítulos da tabela anexa ao Decreto Federal nº 73.340, de 19.2.74, bem como as Notas Explicativas da Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas (NENAB), atualizadas até junho de 1971, constituem elementos informativos para a correta interpretação da classificação dos produtos incluídos.

Estão excluídas as partes e peças que, embora classificadas nas posições, não sejam nominalmente citadas na relação.

ANEXO III  
(Art. 103, I)

REGISTRO DE

DOCUMENTO FISCAL										PROCE- DÊNCIA	VALOR CONTÁBIL	CODIFICAÇÃO	
Data de Emissão		ESPÉCIE	SÉRIE E SUB-SÉRIE	NÚMERO	DATA		EMITENTE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO				Unidade de Federação	CONTÁBIL
DIA	MÊS				DIA	MÊS		ESTADUAL	CGC (M. F.)				
10	10	15	10	20	10	10	80	30	30	15	30	15	10

220 mm

ENTRADAS

L.C.M. - VALORES FISCAIS					L.P.L. - VALORES FISCAIS				OBSERVAÇÕES	
OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO			OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS		
10	30	10	25	30	30	30	25	30	30	60

220 mm

220 mm

ANEXO IV  
(Art. 103, II)

REGISTRO DE

DOCUMENTO FISCAL										PROCE- DÊNCIA Unidade de Padrão	VALOR CONTÁBIL		CODIFICAÇÃO			
Data de Entrada 19.....		ESPÉCIE	SÉRIE E SUB- SÉRIE	NÚMERO	DATA 19.....		EMITENTE	NÚMERO DE INSCRIÇÃO			ESTADUAL	C.B.C. (DL. F.)	15	30		15
DIA	MÊS				DIA	MÊS		30	30	CONTÁBIL				FISCAL		
10	10	15	10	20	10	10	80	30	30	15	30	15	15	40		

320 mm

ENTRADAS

MODELO 1-A

L.C.M. - VALORES FISCAIS					OBSERVAÇÕES	
OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO			OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO	ALI- QUOTA	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS		
40	40	15	35	40	40	130

320 mm

200 mm

ANEXO V  
(Art. 103, III)

REGISTRO

DOCUMENTO FISCAL					VALOR CONTABIL	CODIFICAÇÃO		I.C.M. - VALORES		
ESPÉCIE	SÉRIE E NÚMERO	NÚMEROS	DATA			CONTÁBIL	FISCAL	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		
			DIA	MÊS				BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	IMPOSTO DEBITADO
					1,4					
15	15	00	15	15	45	20	20	40	20	35

820 mm

DE SAÍDAS

FISCAIS		I.P.L. - VALORES FISCAIS				OBSERVAÇÕES
OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO		
RENTAS OU NÃO TANGÍVEIS	OUTRAS	BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEBITADO	RENTAS OU NÃO TANGÍVEIS	OUTRAS	
40	40	40	35	40	40	35

820 mm

320 mm

ANEXO VI  
(Art. 103, IV)

REGISTRO										DE SAIDAS									
DOCUMENTOS FISCAIS					VALOR					CÓDIGO DE SAIDAS					CÓDIGO DE ENTRADAS				
ESPÉCIE	SÉRIE E SUBSÉRIE	NÚMERO	DATA		NÚMERO	VALOR	CÓDIGO	NÚMERO	VALOR	CÓDIGO	NÚMERO	VALOR	CÓDIGO	NÚMERO	VALOR				
			DIAS	MÊS												DIAS	MÊS	DIAS	MÊS

ANEXO VII  
(Art. 103, V)

REGISTRO DE CONTROLE DA													
PRODUTO											UNIDADE		
DOCUMENTO			LANÇAMENTO					PRODUÇÃO				ENTRADAS	
ESPECIE	SERIE E SUBSERIE	NUMERO	DATA		REGISTROS FISCAIS			CODIFICACAO		QUANTIDADE		DIVERSES	VALOR
			DIAS	MES	DIAS	MES	DIAS	MES	CONT/BL.	FISCAL	NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO		

PRODUÇÃO E DO ESTOQUE									
CLASSIFICAÇÃO FISCAL									
IP1	PRODUÇÃO QUANTIDADE		SAÍDAS		VALOR	IP1	ESTOQUE QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	
	NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO	EM OUTRO ESTABELECIMENTO	DIVERSAS QUANTIDADE						

220 mm

280 mm

ANEXO VIII  
(Art. 103, VI)

REGISTRO DE IMPRESSÃO					DE DOCUMENTOS FISCAIS													
COMPRADOR					EMPRESA					EMPRESA								
NOME		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ
EMPRESA	CNPJ	EMPRESA	CNPJ															

220 mm

150 mm

ANEXO IX  
(Art. 103, VII)

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS					FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS													
EMPRESA					EMPRESA					EMPRESA								
NOME		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO		CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ	CNPJ
EMPRESA	CNPJ	EMPRESA	CNPJ															

220 mm

150 mm

ANEXO IX  
(Art. 103, VII)

REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS

MODELO 4

TERMOS DE OCORRENCIAS

Form with horizontal lines for recording terms of occurrence.

320 mm

220 mm

(OBSERVAÇÃO: DAS FOLHAS DO LIVRO "REGISTRO DE UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E TERMOS DE OCORRÊNCIAS", 50% (CINQUENTA) POR CENTO NO MÍNIMO, SERÃO DESTINADAS A "TERMOS DE OCORRÊNCIAS", DEVENDO SER IMPRESSAS DE ACORDO COM O PRESENTE MODELO E ENCLUIDAS NO FINAL DO LIVRO, DEVIDAMENTE NUMERADAS.)

ANEXO IX - verso

O TERMO DE ABERTURA CONSTARÁ COMO ABAIXO:

REGISTRO DE.....  
(MODELO .....)

N.º de Ordem.....

**TÉRMO DE ABERTURA**

Contém este livro .....(.....) fôlhas numeradas tipogrâficamente, do n.º ..... ao n.º ..... e servirá para o lançamento das operações próprias do estabelecimento do contribuinte abaixo identificado:

Nome.....

Enderêço.....

N.º..... andar.....sala/conj.....Bairro.....

Município.....Estado.....

Inscrição Estadual n.º.....C.G.C. M.F. n.º.....

..... de ..... de 19.....

.....  
(ASSINATURA DO CONTRIBUINTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL)

QUANTO À ÚLTIMA PÁGINA, CONSTARÁ APENAS O QUE SEGUE:

<p>REGISTRO DE..... (MODELO .....)</p> <p>N.º de Ordem.....</p> <p>Último lançamento efetuado em ...../...../ 19.....</p>
---

ANEXO X  
(art. 103, VIII)

REGISTRO DE ESTOQUES EXISTENTES		INVENTARIO					
CLASSIFICAÇÃO FISCAL	DISCRIMINAÇÃO	EM DE DE 19					
		QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR			ORÇAMENTOS
				OPERACIONAL	FINANÇAS	TOTAL	
50	150	30	20	30	30	30	30

220 mm

220 mm

110 mm

ANEXO XI  
(Art. 103, IX)

REGISTRO DE ENTRADAS						APURAÇÃO DO ICM					
PERÍODO DE A						DE 19					
QUANTIDADE	VALORES	VALORES	I.C.M. - VALORES FISCAIS			QUANTIDADE	NATUREZA	VALORES	I.C.M. - VALORES FISCAIS		
			OPERACIONAL	FINANÇAS	TOTAL				OPERACIONAL	FINANÇAS	TOTAL
1.00						1.00					
1.01						1.01					
1.02						1.02					
1.03						1.03					
1.04						1.04					
1.05						1.05					
1.06						1.06					
1.07						1.07					
1.08						1.08					
1.09						1.09					
1.10						1.10					
1.11						1.11					
1.12						1.12					
1.13						1.13					
1.14						1.14					
1.15						1.15					
1.16						1.16					
1.17						1.17					
1.18						1.18					
1.19						1.19					
1.20						1.20					
1.21						1.21					
1.22						1.22					
1.23						1.23					
1.24						1.24					
1.25						1.25					
1.26						1.26					
1.27						1.27					
1.28						1.28					
1.29						1.29					
1.30						1.30					
1.31						1.31					
1.32						1.32					
1.33						1.33					
1.34						1.34					
1.35						1.35					
1.36						1.36					
1.37						1.37					
1.38						1.38					
1.39						1.39					
1.40						1.40					
1.41						1.41					
1.42						1.42					
1.43						1.43					
1.44						1.44					
1.45						1.45					
1.46						1.46					
1.47						1.47					
1.48						1.48					
1.49						1.49					
1.50						1.50					
1.51						1.51					
1.52						1.52					
1.53						1.53					
1.54						1.54					
1.55						1.55					
1.56						1.56					
1.57						1.57					
1.58						1.58					
1.59						1.59					
1.60						1.60					
1.61						1.61					
1.62						1.62					
1.63						1.63					
1.64						1.64					
1.65						1.65					
1.66						1.66					
1.67						1.67					
1.68						1.68					
1.69						1.69					
1.70						1.70					
1.71						1.71					
1.72						1.72					
1.73						1.73					
1.74						1.74					
1.75						1.75					
1.76						1.76					
1.77						1.77					
1.78						1.78					
1.79						1.79					
1.80						1.80					
1.81						1.81					
1.82						1.82					
1.83						1.83					
1.84						1.84					
1.85						1.85					
1.86						1.86					
1.87						1.87					
1.88						1.88					
1.89						1.89					
1.90						1.90					
1.91						1.91					
1.92						1.92					
1.93						1.93					
1.94						1.94					
1.95						1.95					
1.96						1.96					
1.97						1.97					
1.98						1.98					
1.99						1.99					
2.00						2.00					
2.01						2.01					
2.02						2.02					
2.03						2.03					
2.04						2.04					
2.05						2.05					
2.06						2.06					
2.07						2.07					
2.08						2.08					
2.09						2.09					
2.10						2.10					
2.11						2.11					
2.12						2.12					
2.13						2.13					
2.14						2.14					
2.15						2.15					
2.16						2.16					
2.17						2.17					
2.18						2.18					
2.19						2.19					
2.20						2.20					
2.21						2.21					
2.22						2.22					
2.23						2.23					
2.24						2.24					
2.25						2.25					
2.26						2.26					
2.27						2.27					
2.28						2.28					
2.29						2.29					
2.30						2.30					
2.31						2.31					
2.32						2.32					
2.33						2.33					
2.34						2.34					
2.35						2.35					
2.36						2.36					
2.37						2.37					
2.38						2.38					
2.39						2.39					
2.40						2.40					
2.41						2.41					
2.42						2.42					
2.43						2.43					
2.44						2.44					
2.45						2.45					
2.46						2.46					
2.47						2.47					
2.48						2.48					
2.49						2.49					

## A N E X O XII

(Artigo 104, § 3º, do Regulamento)

## CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

Válido até 31/12/78

## DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

## 1.00 - DO ESTADO

- 1.01 - Compras para industrialização e/ou comercialização.
- 1.02 - Compras para uso e/ou consumo próprio.
- 1.03 - Transferências, para industrialização e/ou comercialização.
- 1.04 - Transferências, para uso e/ou consumo próprio.
- 1.05 - Retorno de industrialização em outros estabelecimentos.
- 1.06 - Retorno de remessas para vendas fora do estabelecimento.
- 1.07 - Entradas para industrialização para outros estabelecimentos.
- 1.08 - Devoluções.
- 1.99 - Outras entradas não especificadas.

## 2.00 - DE OUTROS ESTADOS

- 2.01 - Compras para industrialização e/ou comercialização.
- 2.02 - Compras para uso e/ou consumo próprio.
- 2.03 - Transferências para industrialização e/ou comercialização.
- 2.04 - Transferências para uso e/ou consumo próprio.
- 2.05 - Retorno de industrialização em outros estabelecimentos.
- 2.06 - Retorno de remessas para vendas fora do estabelecimento.
- 2.07 - Entradas para industrialização para outros estabelecimentos.
- 2.08 - Devoluções.
- 2.99 - Outras entradas não especificadas.

## 3.00 - DO EXTERIOR (IMPORTAÇÃO)

- 3.01 - Compras para industrialização e/ou comercialização.
- 3.02 - Compras para uso e/ou consumo próprio.
- 3.99 - Outras entradas não especificadas.

## CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

## DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

## 5.00 - PARA O ESTADO

- 5.01 - Vendas a contribuintes.
- 5.02 - Vendas a não contribuintes
- 5.03 - Transferências para industrialização e/ou comercialização.
- 5.04 - Transferências para uso e/ou consumo próprio.
- 5.05 - Remessas para industrialização por outros estabelecimentos.
- 5.06 - Remessas para vendas fora do estabelecimento.
- 5.07 - Retorno de industrialização para outros estabelecimentos.

- 5.08 - Devoluções.
- 5.99 - Outras saídas não especificadas.
- 6.00 - PARA OUTROS ESTADOS
- 6.01 - Vendas a contribuintes para industrialização e/ou comercialização.
- 6.02 - Vendas a contribuintes para uso e/ou consumo próprio.
- 6.03 - Vendas a não contribuintes.
- 6.04 - Transferências para industrialização e/ou comercialização.
- 6.05 - Transferências para uso e/ou consumo próprio.
- 6.06 - Remessas para industrialização por outros estabelecimentos.
- 6.07 - Remessas para verbas fora do estabelecimento.
- 6.08 - Retorno de industrialização para outros estabelecimentos.
- 6.09 - Devoluções.
- 6.99 - Outras saídas não especificadas.
- 7.00 - PARA O EXTERIOR (EXPORTAÇÃO)
- 7.01 - Vendas
- 7.99 - Outras saídas não especificadas.

#### NOTAS EXPLICATIVAS DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

##### 1.00 - DO ESTADO

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente e destinatário esteja localizados na mesma Unidade da Federação.

##### 1.01 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o recebedor figure como comprador.

##### 1.02 - COMPRAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o recebedor figure como comprador.

##### 1.03 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

##### 1.04 - TRANSFERÊNCIAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento recebedor, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

##### 1.05 - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS

As entradas de mercadorias, industrializadas em estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja remessa do

material tenha sido feita anteriormente ao industrializador para tal fim e classificada no código de saída 5.05. Inclui-se também no presente código o retorno de mercadorias correspondente às sobras da industrialização.

#### 1.06 - RETORNO DE REMESSAS PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO

As reentradas de mercadorias, saídas anteriormente para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos e cuja remessa tenha sido classificada no código de saída 5.06.

#### 1.07 - ENTRADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS

As entradas de mercadorias recebidas para serem industrializadas por conta e ordem de terceiros. Serão também classificadas neste código as entradas provenientes de outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.) quando as mercadorias industrializadas devam retornar ao mesmo estabelecimento remetente.

#### 1.08 - DEVOLUÇÕES

As reentradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento receptor a título de venda, de consignação e/ou de demonstração.

#### 1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais entradas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação tais como : Entradas por doação, dação em pagamento, troca, consignação, demonstração, retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, etc.

#### 2.00 - DE OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra Unidade da Federação.

#### 2.01 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

#### 2.02 - COMPRAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo de estabelecimento que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

#### 2.03 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

## 2.04 - TRANSFERÊNCIAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento receptor, remetidas por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.).

## 2.05 - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTROS ESTABELECIMENTOS

As entradas de mercadorias, industrializadas em estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.) ou de terceiros, cuja remessa do material tenha sido feita anteriormente ao industrializador para tal fim a classificação no código de saída da industrialização.

## 2.06 - RETORNO DE REMESSAS PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO

As reentradas de mercadorias, saídas anteriormente para vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos e cuja remessa tenha sido classificada no código de saída 6.07.

## 2.07 - ENTRADAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS

As entradas de mercadorias recebidas para serem industrializadas por conta e ordem de terceiros. Serão também classificadas neste código, as entradas provenientes de outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), quando as mercadorias industrializadas devam retornar ao mesmo estabelecimento remetente.

## 2.08 - DEVOLUÇÕES

As reentradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento receptor, a título de venda de consignação e/ou de demonstração.

## 2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais entradas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como: entradas por doação, dação em pagamento, troca, consignação, demonstração, retorno de mercadorias não entregues ao destinatário, etc.

## 3.00 - DO EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o remetente esteja localizado em país estrangeiro, bem como as arrematações em leilão ou aquisições em concorrência, promovidas pelo poder público, de mercadorias importadas e apreendidas.

## 3.01 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entradas de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o receptor figure como comprador.

## 3.02 - COMPRAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As entradas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento

mento, que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o recebedor figure como comprador.

### 3.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código as demais entradas de mercado rias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a na tureza jurídica ou econômica da operação, tais como : consignação, de monstração, regime de "draw-back", etc.

#### NOTAS EXPLICATIVAS DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

### 5.00 - PARA O ESTADO

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente e o destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

### 5.01 - VENDAS A CONTRIBUÍNTES

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica, uma ope ração de compra e venda em que o comprador seja contribuinte ( imposto de circulação de mercadorias).

### 5.02 - VENDAS A NÃO CONTRIBUÍNTES

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica, uma ope ração de compra e venda em que o comprador seja pessoa (física ou jurí ca) não inscrita como contribuinte do imposto de circulação de merca dorias.

### 5.03 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma em presa (matriz, filial, etc.), para serem utilizadas em processo de indus trialização e/ou para comercialização.

### 5.04 - TRANSFERÊNCIAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma em presa (matriz, filial, etc.), para uso e/ou consumo do destinatário.

### 5.05 - REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR OUTROS ESTABELECIMENTOS

As saídas de materiais para serem industrializados por outro esta belecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.), ou de terceiros, cuja mercadoria industrializada deva retornar ao estabelecimento remeten te.

### 5.06 - REMESSAS PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO

As saídas de mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimen to, inclusive por meio de veículos.

### 5.07 - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS

As saídas de mercadorias que tenham sido industrializadas por con ta e ordem de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.), ou de terceiros, cujas entradas dos materiais recebidos anterior

mente foram classificados no código de entrada 1.07. Incluem-se também no presente código as saídas de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

#### 5.08 - DEVOLUÇÕES

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, de consignação e/ou demonstração.

#### 5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como : saídas por doação, doação em pagamento, troca, consignação, demonstração, etc.

#### 6.00 - PARA OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra unidade da Federação.

#### 6.01 - VENDAS A CONTRIBUINTES PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias para serem utilizadas em processo de industrialização e/ou para comercialização pelo estabelecimento destinatário, contribuinte do imposto de circulação de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda.

#### 6.02 - VENDAS A CONTRIBUINTES PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As saídas de mercadorias para uso e/ou consumo do estabelecimento destinatário, contribuinte do imposto de circulação de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda.

#### 6.03 - VENDA A NÃO CONTRIBUINTES

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o comprador seja pessoa (física ou jurídica) não inscrita como contribuinte do imposto de circulação de mercadorias.

#### 6.04 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), para serem utilizadas em processo de industrialização e/ou comercialização.

#### 6.05 - TRANSFERÊNCIAS PARA USO E/OU CONSUMO PRÓPRIO

As saídas de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), para uso e/ou consumo do destinatário.

#### 6.06 - REMESSAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR OUTROS ESTABELECIMENTOS

As saídas de materiais para serem industrializados por outros estabelecimentos da mesma empresa (matriz, filial, etc.), ou de terceiros, cuja mercadoria industrializada deva retornar ao estabelecimento remetente.

#### 6.07 - REMESSAS PARA VENDAS FORA DO ESTABELECIMENTO

As saídas de mercadorias destinadas a vendas fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículos.

#### 6.08 - RETORNO DE INDUSTRIALIZAÇÃO PARA OUTROS ESTABELECIMENTOS

As saídas de mercadorias que tenham sido industrializadas por conta e ordem de outro estabelecimento da mesma empresa (matriz, filial, etc.), ou de terceiros, cujas entradas dos materiais recebidos anteriormente foram classificadas no código de entrada 2.07. Incluem-se também no presente código as saídas de mercadorias correspondentes às sobras da industrialização.

#### 6.09 - DEVOLUÇÕES

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, de consignação e/ou de demonstração.

#### 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como : saídas por doação, doação em pagamento, troca, consignação, demonstração, etc.

#### 7.00 - PARA O EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em país estrangeiro. As operações equiparadas à exportação (remessas para zonas francas, armazéns alfandegados, entrepostos aduaneiros, empresas exclusivamente exportadoras, etc.) não serão incluídas neste código.

#### 7.01 - VENDAS

As saídas de mercadorias que tenham como causa jurídica uma operação de compra e venda em que o remetente figure como vendedor.

#### 7.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias, não compreendidas no código anterior, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como : consignação, demonstração, regime de "draw back", etc.

### NOTAS GENÉRICAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

PRIMEIRA - O vocábulo "Mercadorias", constante da Codificação de Entradas e Saídas de Mercadorias, compreende também os produtos acabados ou semi-acabados, matérias-primas, produtos intermediários, material de embalagem e de uso e consumo, inclusive os bens a serem integrados no ativo fixo, salvo se expressamente excepcionados.

SEGUNDA - O vocábulo "Industrialização", constante da Codificação de Entradas e Saídas de Mercadorias, compreende também as operações de beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondiciona

mento, confecção, pintura, lustração e similares, bem como as de conser  
to e restauração de máquinas e aparelhos e a de recondicionamento de mo  
tores, quando tais operações estejam parcial ou totalmente sujeitas ao  
imposto de circulação de mercadorias, ainda que ao abrigo de suspensão  
ou diferimento.

## A N E X O XIII

(Artigo 104, § 3º, do Regulamento)

## CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES

## DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

- 1.00 - ENTRADAS DO ESTADO
  - 1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 1.11 - Compras para industrialização
    - 1.12 - Compras para comercialização
    - 1.13 - Industrialização efetuada por outras empresas
  - 1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 1.21 - Transferências para industrialização
    - 1.22 - Transferências para comercialização
  - 1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
    - 1.31 - Devoluções de vendas de produção de estabelecimento
    - 1.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
  - 1.90 - OUTRAS ENTRADAS
    - 1.91 - Compras para o ativo imobilizado
    - 1.92 - Transferências para o ativo imobilizado
    - 1.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
    - 1.99 - Outras entradas não especificadas
- 2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS
  - 2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 2.11 - Compras para industrialização
    - 2.12 - Compras para comercialização
    - 2.13 - Industrialização efetuada por outras empresas
  - 2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 2.21 - Transferências para industrialização
    - 2.22 - Transferências para comercialização
  - 2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
    - 2.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento

- 2.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de Terceiros
- 2.90 - OUTRAS ENTRADAS
  - 2.91 - Compras para o ativo imobilizado
  - 2.92 - Transferências para o ativo imobilizado
  - 2.93 - Compras e/ou transferências de material de consumo
  - 2.99 - Outras entradas não especificadas
- 3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR
  - 3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 3.11 - Compras para industrialização
    - 3.12 - Compras para comercialização
  - 3.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
    - 3.31 - Devoluções de vendas de produção do estabelecimento
    - 3.32 - Devoluções de vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
  - 3.90 - OUTRAS ENTRADAS
    - 3.91 - Compras para o ativo imobilizado
    - 3.93 - Compras de material de consumo
    - 3.99 - Outras entradas não especificadas

CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES DAS SAÍDAS DE  
MERCADORIAS

- 5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO
  - 5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
    - 5.11 - Vendas de produção do estabelecimento
    - 5.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
    - 5.13 - Industrialização efetuada para outras empresas
  - 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
    - 5.21 - Transferências de produção do estabelecimento
    - 5.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
  - 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
    - 5.31 - Devoluções de compras para industrialização
    - 5.32 - Devoluções de compras para comercialização
  - 5.90 - OUTRAS SAÍDAS
    - 5.91 - Vendas de ativo imobilizado
    - 5.92 - Transferências de ativo imobilizado
    - 5.93 - Transferências de material de consumo
    - 5.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado

- 5.99 - Outras saídas não especificadas
- 6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS
- 6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.11 - Vendas de produção do estabelecimento
- 6.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
- 6.13 - Industrialização efetuada para outras empresas
- 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 6.21 - Transferências de produção do estabelecimento
- 6.22 - Transferências de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de tercei  
ros
- 6.90 - OUTRAS SAÍDAS
- 6.91 - Vendas de ativo imobilizado
- 6.92 - Transferências de ativo imobilizado
- 6.93 - Transferências de material de consumo
- 6.94 - Devoluções de compras para o ativo imobilizado
- 6.99 - Outras saídas não especificadas
- 7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR
- 7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS
- 7.11 - Vendas de produção do estabelecimento
- 7.12 - Vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros
- 7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO
- 7.31 - Devoluções de compras para industrialização
- 7.32 - Devoluções de compras para comercialização
- 7.90 - OUTRAS SAÍDAS
- 7.99 - Outras saídas não especificadas

NORMAS EXPLICATIVAS DO CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES  
DAS ENTRADAS DE MERCADORIAS

1.00 - ENTRADAS DO ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

1.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificados neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO**

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

**1.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS**

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores - com preendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante. Os valores dos retorno simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas no industrialização serão classificadas no código 1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

**1.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO**

As entradas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

**1.21 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processos de industrialização.

**1.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO**

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.

**1.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS**

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

**1.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

**1.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS**

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

**1.90 - OUTRAS ENTRADAS****1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO**

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

**1.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO**

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

## 1.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas de material de consumo por comprás e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

## 1.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como :

- retornos de industrialização em outros estabelecimentos;
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas, por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

## 2.00 - ENTRADAS DE OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o estabelecimento remetente esteja localizado em outra unidade da Federação.

## 2.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

## 2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperadores ou de estabelecimento de outra cooperativa.

## 2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas. Também serão classificadas neste código as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa.

## 2.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA POR OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados por estabelecimentos industrializadores, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial, exceto quando a industrialização efetuada se referir a bens do ativo imobilizado e/ou de consumo do estabelecimento encomendante. Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias remetidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

## 2.20 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As entrsdas de mercadorias transferidas do estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se :

2.21 - TRANSFERÊNCIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem utilizadas em processo de industrialização.

2.22 - TRANSFERÊNCIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias a serem comercializadas.

2.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se:

2.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

2.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

2.90 - OUTRAS ENTRADAS

2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

2.92 - TRANSFERÊNCIAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado, transferidas de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.93 - COMPRAS E/OU TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas de material de consumo por compras e/ou transferências de outro estabelecimento da mesma empresa.

2.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como :

- retornos de industrialização em outros estabelecimentos;
- retornos de remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos de depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- entradas destinadas à industrialização para outro estabelecimento;
- retornos de mercadorias remetidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- entradas por doação, consignação e demonstração;
- entradas de amostra grátis e brindes.

## 3.00 - ENTRADAS DO EXTERIOR

Compreenderá as entradas de mercadorias de origem estrangeira, importadas diretamente pelo estabelecimento bem como as decorrentes de aquisição por arrematação, concorrência ou por qualquer outra forma de alienação promovida pelo Poder Público.

## 3.10 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

## 3.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem utilizadas em proceso de industrialização.

## 3.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As entradas por compras de mercadorias a serem comercializadas.

## 3.30 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As entradas de mercadorias que anulem saídas feitas anteriormente pelo estabelecimento a título de venda, considerando-se

## 3.31 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO.

## 3.32 - DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a vendas de mercadorias, cujas saídas tenham sido classificadas no código 7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS.

## 3.90 - OUTRAS ENTRADAS

## 3.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As entradas por compras de mercadorias destinadas ao ativo imobilizado.

## 3.92 - COMPRAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As entradas por compras de material de consumo.

## 3.99 - OUTRAS ENTRADAS NÃO ESPECIFICADAS

As entradas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação.

## NOTAS EXPLICATIVAS DAS SAÍDAS DE MERCADORIAS

## 5.00 - SAÍDAS PARA O ESTADO

Compreenderá as operações em que os estabelecimentos remetente e destinatário estejam localizados na mesma unidade da Federação.

## 5.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

## 5.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

## 5.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinadas a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

## 5.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

## 5.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

## 5.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

5.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

## 5.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

## 5.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

## 5.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas,

cujas entradas tenham sido classificadas no código 1.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

5.90 - OUTRAS SAÍDAS

5.91 - VENDAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.

5.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outros estabelecimento da mesma empresa.

5.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

5.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, classificadas no código 1.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

5.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;
- remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doação, consignação e demonstração;
- saídas de amostra grátis e brindes.

6.00 - SAÍDAS PARA OUTROS ESTADOS

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outra Unidade da Federação.

6.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

6.11 - As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinada a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

6.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização

e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento. Também serão classificadas neste código as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativa quando destinada a seus cooperados ou a estabelecimento de outra cooperativa.

#### 6.13 - INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRAS EMPRESAS

Os valores cobrados do estabelecimento encomendante, compreendendo o dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.

Os valores dos retornos simbólicos das mercadorias recebidas e aplicadas na industrialização serão classificados no código 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS.

#### 6.20 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

As saídas de mercadorias transferidas para o estoque de outro estabelecimento da mesma empresa, considerando-se:

#### 6.21 - TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As referentes a produtos industrializados no estabelecimento.

#### 6.22 - TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As referentes a mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização, que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

#### 6.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compra, considerando-se:

#### 6.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.

#### 6.32 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem comercializadas, cujas entradas tenham sido classificadas no código 2.12 - COMPRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO.

#### 6.90 - OUTRAS SAÍDAS

#### 6.91 - VENDAS DO ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por vendas de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado do estabelecimento.

#### 6.92 - TRANSFERÊNCIAS DE ATIVO IMOBILIZADO

As saídas por transferências de mercadorias pertencentes ao ativo imobilizado para outro estabelecimento da mesma empresa.

## 6.93 - TRANSFERÊNCIAS DE MATERIAL DE CONSUMO

As saídas por transferências de material de consumo para outro estabelecimento da mesma empresa.

## 6.94 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento, a título de compras, classificadas no código 2.91 - COMPRAS PARA O ATIVO IMOBILIZADO.

## 6.99 - OUTRAS SAÍDAS NÃO ESPECIFICADAS

Serão classificadas neste código todas as demais saídas de mercadorias não compreendidas nos códigos anteriores, qualquer que seja a natureza jurídica ou econômica da operação, tais como:

- remessas para industrialização por outro estabelecimento;
- remessas para vendas fora do estabelecimento;
- retornos simbólicos de industrialização para outro estabelecimento;
- remessas para depósitos fechados e/ou armazéns gerais;
- retornos de mercadorias recebidas para industrialização e não aplicadas no referido processo;
- saídas por doação, consignação e demonstração;
- saídas de amostra grátis e brindes.

## 7.00 - SAÍDAS PARA O EXTERIOR

Compreenderá as operações em que o destinatário esteja localizado em outro País.

## 7.10 - VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA E/OU DE TERCEIROS

## 7.11 - VENDAS DE PRODUÇÃO DO ESTABELECIMENTO

As saídas por vendas de produtos industrializados no estabelecimento.

## 7.12 - VENDAS DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS E/OU RECEBIDAS DE TERCEIROS

As saídas por vendas de mercadorias entradas para industrialização e/ou comercialização que não tenham sido objeto de qualquer processo industrial no estabelecimento.

## 7.30 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO E/OU COMERCIALIZAÇÃO

As saídas de mercadorias que anulem entradas anteriores no estabelecimento a título de compra, considerando-se:

## 7.31 - DEVOLUÇÕES DE COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

As referentes a mercadorias compradas para serem utilizadas em processo de industrialização, cujas entradas tenham sido classificadas no código 3.11 - COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO.











# ANEXO XIX

## (Art. 132, § 1º)

USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

MICROFILME

### AUTORIZAÇÃO DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

NÚMERO DE ORDEM (Tipografado)

NÚMERO DA VIA

ESTABELECIMENTO GRÁFICO	NOME (Tipografado) _____
	ENDEREÇO (Tipografado) _____
	INSCRIÇÃO ESTADUAL (Tipografada) _____ INSCRIÇÃO NO C.C.C. (M.F.) (Tipografada) _____

ESTABELECIMENTO LIVRARIANO	NOME _____
	ENDEREÇO _____
	INSCRIÇÃO ESTADUAL _____ INSCRIÇÃO NO C.C.C. (M.F.) _____

REFERÊNCIA	SÉRIE E SUBSÉRIE	NUMERAÇÃO	QUANTIDADE	TIPO
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		
		A		

OBSERVAÇÕES \_\_\_\_\_

1.ª VIA — REPARTIÇÃO FISCAL  
2.ª VIA — LIVRARIANO  
3.ª VIA — ESTABELECIMENTO GRÁFICO  
DOCUMENTOS A SEREM IMPRESSOS

2.ª VIA

P E D I D O	DATA: _____ DE _____ DE 19__
	NOME DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO LIVRARIANO: _____
	DOCUMENTO DE IDENTIDADE: _____
	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL
	ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO GRÁFICO

R E C E B I M E N T O	DATA: _____ DE _____ DE 19__
	DOCUMENTO FISCAL _____ SÉRIE E SUBSÉRIE _____
	RECEBIMENTO: _____
	NOME DA PESSOA A QUEM FOI FEITA A ENTREGA: _____
	DOCUMENTO DE IDENTIDADE _____
ASSINATURA _____	

REPARTIÇÃO FISCAL	<b>AUTORIZAMOS</b>
	EM _____ DE _____ DE 19__
	(Assinatura e carimbo da autoridade competente)

ANEXO XX  
(Art. 146 )

NOTA FISCAL SIMPLIFICADA

(Dados relativos à firma emitente)

---

(Endereço da firma emitente)

**NOTA FISCAL SIMPLIFICADA**

Inscrição Estadual n.º.....

Inscrição no C.G.C.(MF) n.º.....

**VENDA A CONSUMIDOR**

.....\* VIA

Data da Operação:...../...../.....

**VALOR DA OPERAÇÃO: Cr\$.....**

(nome, endereço e os números de inscrição, estadual e no C.G.C. do impressor da nota, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e respectiva série e subsérie, e o número da autorização de impressão de documentos fiscais)

TAMANHO 74 x 105 mm

ANEXO XXI  
(Art. 158 )

**DEMONSTRATIVO DO CREDITO DE EXPORTAÇÃO N.º.....**

EXPORTAÇÕES EFETIVADAS NO PERÍODO DE ..... A ..... DE ..... DE .....

EXPORTADOR..... ENDEREÇO..... MUNICÍPIO..... ESTADO.....

CODIGO DE ATIVIDADE ECONOMICA..... INSCRIÇÃO NO C.U.C. (M.F.)..... INSCRIÇÃO ESTADUAL.....

NOTA FISCAL		CUIA DE EXPORTAÇÃO		COMPLEMENTO DE EMPLACAMENTO		DENTRIFICAÇÃO DO PRODUTO	VIA Nº	FISCALIZADA			VALOR DO CREDITO				
Nº	DATA	Nº	DATA	Nº	DATA			ESTADO	MUNICÍPIO	VALOR	VALOR	DO IPI	DO ICMS		
ANOS	DIAS	ANOS	DIAS	ANOS	DIAS			ESTADO	MUNICÍPIO	DO IPI	DO ICMS				
9	18	9	9	18	9	9	9	9	9	9	9				
						55	28	12	3	10	15	25	25	25	25
<b>VALOR TOTAL DO CREDITO DE EXPORTAÇÃO</b>															
OBSERVAÇÕES							PRECISANDO-SE DE PERM. DO IPI, QUE AS EXPORTAÇÕES DO PAÍS ESTÃO REALIZADAS COM OS IMPOSTOS DEVIDOS PARA LEGITIMAR DO IMPORTE SOBRE PRODUTOS INDUSTRIADOS.					VALOR DO CREDITO FISCAL			

ANEXO XXII  
(Art. 198, § 4º)



DECLARAÇÃO

.....  
(Firma ou Razão Social)  
Inscrição GDF nº....., CGC nº.....  
.....  
(Endereço)  
....., vem declarar que adotará o siste-  
(Cidade)  
ma previsto na Seção XI, do Capítulo VII, do Título II, do  
Regulamento do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias,  
aprovado pelo Decreto nº ....., de....., ten-  
do em vista efetuar, com habitualidade, entrega de.....  
....., por conta e ordem de ter-  
(brindes ou presentes)  
ceiros.

Assinatura do Titular, Sócio, Diretor  
ou Responsável pela Escrituração Fis-  
cal.

ANEXO XXIII  
(Art. 199)



REQUERIMENTO PARA UTILIZAÇÃO DE MÁQUINA REGISTRADORA

Mostrilho Senhor: \_\_\_\_\_  
(Receita Fiscal e sua respectiva jurisdição e estabelecimento)

ESTABELECIMENTO USUÁRIO	
Nome	_____
Endereço	_____
Inscrição Estadual	Inscrição no C.G.C. _____

requer a autorização para o uso da (s) MÁQUINA (S) REGISTRADORA (S), a seguir especificada (s), instruindo o presente com o (s) Certifi- cada (s) de Inviolabilidade do Contador de Produções.

NÚMERO ATRIBUÍDO PELO ESTABELECIMENTO	MARCA	NÚMERO DE FABRICAÇÃO	NA DATA DO REQUERIMENTO	
			NÚMERO NO CONTADOR DE REDUÇÕES	NÚMERO DE ORDENS DAS OPERAÇÕES

O Requerente afirma que a (s) máquina (s) acima atende (m) as exigências da legislação reguladora da matéria e assume a responsa- bilidade pelas declarações prestadas, ficando ciente de que o fia- co se reserva o direito de aferir a exatidão das mesmas.

Nestes termos  
Pede deferimento

ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
NOME POR EXTENSO: \_\_\_\_\_  
DOCUMENTO DE IDENTIDADE: \_\_\_\_\_

ANEXO XXIV  
(Art. 199, I)



CERTIFICADO DE INVIOABILIDADE DO CONTADOR DA REDUÇÕES

\_\_\_\_\_ VIA \_\_\_\_\_ Nº \_\_\_\_\_

**EMITENTE**

NOME: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO NO C.G.C.: \_\_\_\_\_

C.P.F.

**ESTABELECIMENTO USUARIO**

NOME: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO NO C.G.C.: \_\_\_\_\_

**CARACTERÍSTICAS DA MÁQUINA REGISTRADORA**

MARCA: \_\_\_\_\_

TIPO, MODELO: \_\_\_\_\_

NÚMERO DE FABRICAÇÃO: \_\_\_\_\_

QUANTIDADE DE SOMADORES MEMÓRIAS: \_\_\_\_\_

CAPACIDADE DE ACUMULAÇÃO: \_\_\_\_\_

CAPACIDADE DE REGISTRO, POR OPERAÇÃO: \_\_\_\_\_

NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO PRESENTE CERTIFICADO, CONSTAMOS AS SEGUINTES INFORMAÇÕES:

NÚMERO NO CONTADOR DE REDUÇÕES: \_\_\_\_\_

NÚMERO DE ORDEM DAS OPERAÇÕES: \_\_\_\_\_

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Certificamos que a MÁQUINA REGISTRADORA acima caracterizada possui contador de reduções inviolável e irreversível, bem como os demais requisitos constantes da legislação tributária.

Assumimos a responsabilidade pelas declarações prestadas.

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura do emitente: \_\_\_\_\_

Nome por extenso: \_\_\_\_\_

Documento de Identidade: \_\_\_\_\_

ANEXO XXV  
(Art. 199, II)



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FINANÇAS

SENHOR CONSUMIDOR :

EXIJA O CUPOM, QUALQUER QUE  
SEJA O VALOR DA SUA COMPRA

Este estabelecimento está autorizado a usar a máquina registradora, abaixo discriminada, para emitir CUPOM em lugar de Nota Fiscal.

CONTRIBUINTE		MÁQ. REGISTRADORA
nome	inscrição GDF	marca e modelo
end. estabelecimento	inscrição CGC	nº fabricação
observação		nº dado p/ estab.
AUTORIZAÇÃO	REPART. FISCAL	AUTORIDADE FISCAL (ass. e carimbo)
Proc. nº	Em ___ / ___ / ___	

AFIXAR NA MÁQUINA EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO

13 cm

ANEXO XXVI  
(Art. 240, § 1º)

Modelo P 1 — Registro de Entradas  
Modelo P 1/A — Registro de Entradas  
Modelo P 1/B — Registro de Entradas

Modelo P 2 — Registro de Saídas  
Modelo P 2/A — Registro de Saídas  
Modelo P 3 — Registro de Controle de Produção e de Estoque

Modelo P 7 — Registro de Inventário  
Modelo P 10 — Lista de Códigos de Entendas  
Modelo P 11 — Lista de Códigos de Produtos

Firma		REGISTRO DE ENTRADAS										OBSERVAÇÕES				
Insc. estadual		CGC		DOCUMENTO FISCAL		CODIFICAÇÃO		ICM — VALORES FISCAIS				IPR — VALORES FISCAIS		Observações		
Folha		Mês ou período/ano		Valor contábil		Valor contábil		Valor contábil				Valor contábil				
Número de lançamento	Data de entrada	Espécie	Série sub-série	Numero	Data de documento	CARTELA de emissão	Contábil	Fiscal	Cód. (*)	Base de cálculo ou valor de operação	Alíquota	Imposto creditado	Cód. (*)	Base de cálculo ou valor de operação	Imposto creditado	

(\*) CÓDIGO DE VALORES FISCAIS

- Operação com crédito de imposto
- Oper. sem crédito de Imp. — imposto ou não-imp.
- Oper. sem crédito de Imp. — outras



ANEXO XXXI

(Art. 240, § 1º)

Firma												REGISTRO DE CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE		CÓDIGO DE ENTRADAS E SAÍDAS	
Insc. estadual				CGC								1. No próprio estabelecimento			
Folha				Mês		Ano								2. Em outro estabelecimento	
DOCUMENTO				LANÇAMENTO				ENTRADAS E SAÍDAS							
Espécie	Série subscrito	Número	Data	Dia	Número de lançam.	CODIFICAÇÃO		E/S	Cód.	Código do produto	Valor	IPI	ESTOQUE	OBSERVAÇÕES	
						Contábil	Fiscal								

Modelo P 3

ANEXO XXXII  
(Art. 240, § 1º)

Firma								
Insc. estadual		CGC		REGISTRO DE INVENTARIO				
Folha		Estoques existentes em						
Classificação fiscal	DISCRIMINAÇÃO				Unid.	Quantidade	VALORES	
							Unitário	Total

Modelo P 7

ANEXO XXXIII  
(Art. 247, I)

Firma						
Insc. est.		CGC		LISTA DE CÓDIGOS DE EMITENTES		
Folha		Data				
Código do emitente	Emitente do documento fiscal			Unid. Fed.	Inscrição no CGC	Inscrição estadual


Modelo P 10

ANEXO XXXIV (Art. 247, II)  
LISTA DE CÓDIGOS DE PRODUTOS

FIRMA			
INSCRIÇÃO ESTADUAL		CGC (MF)	
FOLHA		DATA	
CÓDIGO DO PRODUTO	DISCRIMINAÇÃO		CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Modelo P 11

ANEXO XXXV (Art. 266)

 DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FINANÇAS	01 USO DA REPARTIÇÃO (01) RECEPÇÃO (02) MICROFILMAGEM (03) ARQUIVAMENTO
GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO I.C.M.	
1 02 INSCRIÇÃO ESTADUAL	03 RAZÃO SOCIAL - NOME DO CONTRIBUINTE
04 ENDEREÇO CONTRIBUINTE	
(01) TIPO	(02) LOGRADOURO - NOME
(03) PLANO PILOTO / CIDADE SATELITE	(04) NUMERO
(05) ADM. REGIONAL	(06) COMPLEMENTO (Casa, Andar, ZC, etc.)
(07) CDDIGO	(08) CEP
05 INSCRIÇÃO NO C. G. C.	06 ATIVIDADE
07 DATA DE APRESENTAÇÃO	08 PERÍODO DE REFERÊNCIA
PERÍODO	ANO
09 FATURAMENTO NO PERÍODO - PIS	
10 D E B I T O	11 C R É D I T O
DÉBITO DO PERÍODO (12)	SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR (16)
TOTAL DE OUTROS DÉBITOS TRANSPORTAR DE (13) (11)	CRÉDITO DO PERÍODO (17)
ESTÓRNO DE CRÉDITO TRANSPORTAR DE (15) (14)	OUTROS CRÉDITOS TRANSPORTAR DE (18) (19)
TOTAL DO DÉBITO (12) + (11) + (14) = (15)	ESTÓRNO DE DÉBITO TRANSPORTAR DE (20) (19)
	DEDUÇÕES TRANSPORTAR DE (21) (20)
	TOTAL DO CRÉDITO (16) + (17) + (18) + (19) + (20) = (21)
12 APURAÇÃO DO PERÍODO	
TOTAL DO DÉBITO TRANSPORTAR DE (15) (22)	
SALDO PARA O PERÍODO SEGUINTE (23)	
TOTAL DO CRÉDITO TRANSPORTAR DE (21) (24)	
IMPOSTO RECOLHIDO NO PERÍODO (25)	
IMPOSTO A RECOLHER (26)	
TOTAIS (22+23=24+25+26) (27)	1 2
13 D E B I T O	14 C R É D I T O
OUTROS DÉBITOS	TOTAL DE OUTROS DÉBITOS (13)
OUTROS CRÉDITOS	TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS (18)
ESTÓRNO DE CRÉDITO	TOTAL DE ESTÓRNO DE CRÉDITO (15)
ESTÓRNO DE DÉBITO	TOTAL DE ESTÓRNO DE DÉBITO (14)
DEDUÇÕES	TOTAL DE DEDUÇÕES (21)
15 OBSERVAÇÕES	
14 DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE OS DADOS DESTA GUIA SÃO A EXPRESSÃO DA VERDADE	
15 VISTO DO ÓRGÃO RECEBEDOR	

ANEXO XXXIV - Continuação

2	GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM	SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS SINIEF	16	INSCRIÇÃO ESTADUAL	17	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
					PERÍODO	ANO	
					A	19	

18 ENTRADAS							
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS			ICM - VALORES FISCAIS			
	PARCIAIS	SUB-TOTAIS	OPERAÇÕES COM CRÉDITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM CRÉDITO DO IMPOSTO		
			BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO CREDITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	
DO ESTADO	COMPRAS	1.01					
		1.02					
	TRANSFERÊNCIAS	1.03					
		1.04					
	OUTRAS	1.05					
		1.06					
		1.07					
		1.08					
		1.99					
DE OUTROS ESTADOS	COMPRAS	2.01					
		2.02					
	TRANSFERÊNCIAS	2.03					
		2.04					
	OUTRAS	2.05					
		2.06					
		2.07					
		2.08					
		2.99					
DO EXTERIOR	COMPRAS	3.01					
		3.02					
	OUTRAS	3.99					
TOTAIS	4.00						

ANEXO XXXV - Continuação

3	GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICM	SISTEMA NACIONAL INTEGRADO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO - FISCAIS SINIEF	19	INSCRIÇÃO ESTADUAL	20	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
					PERÍODO	ANO	
					A	19	

21 SAÍDAS							
CÓDIGOS FISCAIS	VALORES CONTÁBEIS			ICM - VALORES FISCAIS			
	PARCIAIS	SUB-TOTAIS	OPERAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO		OPERAÇÕES SEM DÉBITO DO IMPOSTO		
			BASE DE CÁLCULO	IMPOSTO DEBITADO	ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS	OUTRAS	
PARA O ESTADO	VENDAS A CONTRIBUINTES	5.01					
		5.02					
	TRANSFERÊNCIAS	5.03					
		5.04					
	OUTRAS	5.05					
		5.06					
		5.07					
		5.08					
		5.99					
PARA OUTROS ESTADOS	VENDAS A CONTRIBUINTES	6.01					
		6.02					
	VENDAS A NÃO CONTRIBUINTES	6.03					
		6.04					
	TRANSFERÊNCIAS	6.05					
		6.06					
	OUTRAS	6.07					
		6.08					
		6.99					
PARA O EXTERIOR	VENDAS	7.01					
	OUTRAS	7.99					
	TOTAIS	8.00					



- 1.00 - Cultura ou Produção Extrativa (exceto mineral)
- 1.01 - Produção extrativa vegetal e animal - (incluir neste Código os produtos extrativos vegetais e animais não especificados entre os itens 1.02 a 1.23)
- 1.02 - Borrachas - (incluir neste Código Caucho, Hévea, Látex, Mangabeira e Maniçoba)
- 1.03 - Ceras - (incluir neste Código: Carnaúba e Licuri)
- 1.04 - Gomas não elásticas - (incluir neste Código : Balata, Coquirama, Maçaranduba e Sorva)
- 1.05 - Fibras - (incluir neste Código : Caroã, Guaxim, Malva, Piaçaba e Tucum)
- 1.06 - Oleaginosas - (incluir neste Código : Coquilhos de Licuri, Murumuru, Amêndoas e Tucum; exceto item 1.07 e 1.08)
- 1.07 - Babaçu
- 1.08 - Oiticica
- 1.09 - Tanantes (Casca de Angico)
- 1.10 - Castanha de Caju
- 1.11 - Castanha do Pará
- 1.12 - Erva Mate
- 1.13 - Guaraná
- 1.14 - Aromática, Medicinais e Tóxicos - (incluir neste Código : Ipecacuanha ou Poaia e Timbó)
- 1.15 - Paines de Macela, Paineiras e Taboa
- 1.16 - Couros e Peles de Mamíferos Selvagens - (incluir neste Código: Ariranha, Capivara, Gato do Mato, Porco do Mato e Veado)
- 1.17 - Couro de Répteis - (incluir neste Código : Lagarto, Jacaré e outros)
- 1.18 - Produtos Extrativos - Animais do Mar - (exceto itens 1.19 e 1.20)
- 1.19 - Peixes do Mar
- 1.20 - Crustáceos do Mar
- 1.21 - Produtos Extrativos de Água Doce - (exceto item 1.22)
- 1.22 - Peixes de Água Doce
- 1.23 - Culturas Permanentes - (exceto itens : 1.24 a 1.48)
- 1.24 - Plantas industriais - (incluir neste Código : Tungue, exceto itens de 1.25 a 1.30)
- 1.25 - Azeitona
- 1.26 - Cacau
- 1.27 - Café em Coco
- 1.28 - Chã da Índia Beneficiado
- 1.29 - Sisal ou Agave
- 1.30 - Uva
- 1.31 - Frutas - (permanentes, exceto itens de 1.32 a 1.44)
- 1.32 - Laranja
- 1.33 - Limão
- 1.34 - Tangerina

- 1.35 - Abacate
- 1.36 - Banana
- 1.37 - Caju
- 1.38 - Caqui
- 1.39 - Figo
- 1.40 - Maçã
- 1.41 - Manga
- 1.42 - Marmelo
- 1.43 - Pera
- 1.44 - Pêssego
- 1.45 - Castanha Européia
- 1.46 - Coco da Bahia
- 1.47 - Noz
- 1.48 - Pimenta-do-Reino
- 1.49 - Culturas Temporárias - (exceto itens de 1.50 a 1.79)
  
- 1.50 - Gerais - (exceto itens de 1.51 a 1.56)
- 1.51 - Arroz em casca
- 1.52 - Aveia
- 1.53 - Centeio
- 1.54 - Cevada
- 1.55 - Milho
- 1.56 - Trigo
- 1.57 - Leguminosas Alimentícias - (exceto itens de 1.58 a 1.60)
- 1.58 - Fava
- 1.59 - Feijão
- 1.60 - Soja
- 1.61 - Tubérculos e Raízes - (exceto itens de 1.62 a 1.64)
- 1.62 - Batata Doce
- 1.63 - Batata Inglesa
- 1.64 - Mandioca
- 1.65 - Plantas Industriais - (exceto itens de 1.66 a 1.72)
- 1.66 - Algodão em Carvão
- 1.67 - Amendoim em Casca
- 1.68 - Cana de Açúcar
- 1.69 - Fumo em Folha
- 1.70 - Juta
- 1.71 - Linho
- 1.72 - Mamona
- 1.73 - Abacaxi
- 1.74 - Alfafa
- 1.75 - Alho
- 1.76 - Cebola
- 1.77 - Melancia
- 1.78 - Melão
- 1.79 - Tomate

- 1.80 - Pecuária - (exceto itens de 1.81 a 1.90)
- 1.81 - Bovinos
- 1.82 - Equinos
- 1.83 - Asininos e Muas
- 1.84 - Suínos
- 1.85 - Ovinos
- 1.86 - Caprinos
- 1.87 - Aves - (exceto itens de 1.88 a 1.90)
- 1.88 - Patos - (inclusive Marreco e Ganso)
- 1.89 - Perus
- 1.90 - Galinhas - (inclusive Galos, Frangos e Frangas)
- 1.91 - Produtos Agropecuarios - (exceto itens 1.92 a 1.97)
- 1.92 - Leite "in natura"
- 1.93 - Lã
- 1.94 - Ovos de Galinha
- 1.95 - Mel de Abelha
- 1.96 - Cera de Abelha
- 1.97 - Casulos
- 1.99 - Outros produtos de cultura ou de produção extrativa não classifi  
cáveis entre os itens de 1.01 a 1.97)
- 2.00 - Produção Extrativa Mineral
- 2.01 - Extração de Minério de Ferro
- 2.02 - Extração de Minérios de Metais Preciosos, inclusive outros de alu  
vião ou em pó
- 2.03 - Extração de Minério de Alumínio
- 2.04 - Extração de Minério de Chumbo
- 2.05 - Extração de Minério de Cobre
- 2.06 - Extração de Minério de Zinco
- 2.07 - Extração de Minério de Estanho
- 2.08 - Extração de Minério de Manganês
- 2.09 - Extração de Minério de Níquel
- 2.10 - Extração de Minério de Tungstênio
- 2.11 - Extração de Minérios não Ferrosos, não especificados ou não clas  
sificados
- 2.12 - Extração de Amianto (ou asbestos).
- 2.13 - Extração de Calcáreo (pedras e mariscos)
- 2.14 - Extração de Caolim
- 2.15 - Extração de Diamante Industrial (carbonado ou lavrita)
- 2.16 - Extração de Feldspato
- 2.17 - Extração de Fosfatos Naturais
- 2.18 - Extração de Gesso (gipsita)
- 2.19 - Extração de Mica ou Malacacheta
- 2.20 - Extração de Ocras e outros Corantes Minerais (pigmentos)
- 2.21 - Extração de Cristal de Rocha (quartzo)
- 2.22 - Extração de Talco

- 2.23 - Extração de Sais Minerais
- 2.24 - Extração de Minerais não Metálicos, não qualificados ou não classificados
- 2.25 - Extração de Pedras Preciosas
- 2.26 - Extração de Pedras Semi-Preciosas
- 2.27 - Extração de Pedras de Construção
- 2.28 - Extração de Mármore, Ardósia e Granito
- 2.29 - Extração de Areia, Cascalho, Saibro e Argila
- 2.30 - Extração de Materiais de Construção, não especificados ou não classificados
- 2.31 - Extração de Sal
- 2.32 - Extração de Carvão de Pedra
- 2.33 - Extração de Xistos Betuminosos
- 2.34 - Extração de Combustíveis Minerais, não especificados, ou não classificados
- 2.35 - Extração de Petróleo e Gás Natural
- 2.36 - Extração de Monazita (areia monazíticas)
- 2.37 - Extração de Minerais Radioativos, exclusive Monazita
- 2.99 - Atividades não compreendidas as anteriores ou mal definidas

#### GRANDES GRUPAMENTOS

- 3.00 - Indústrias de Transformação
- 4.00 - Indústrias de Beneficiamento
- 5.00 - Indústrias de Montagem
- 6.00 - Indústrias de Acondicionamento e Recondicionamento
- 7.00 - Comércio Atacadista
  - A tabela de detalhamento para estas atividades se constitui na lista de capítulos da Nova Nomenclatura Brasileira de Mercadorias
- 7.01 - Animais Vivos
- 7.02 - Carnes e Miúdos Comestíveis
- 7.03 - Peixes, Crustáceos e Moluscos
- 7.04 - Leite e Produtos Lácteos; Ovos de Aves; Mel Natural
- 7.05 - Produtos de Origem Animal, não especificados nem compreendidos em outra parte da nomenclatura
- 7.06 - Plantas Vivas e Produtos de Floricultura
- 7.07 - Legumes e Hortaliças, Plantas, Raízes e Tubérculos Alimentícios
- 7.08 - Frutos Comestíveis, Cascas de Frutas Cítricas e de Melões
- 7.09 - Café, Chá, Mate e Especiarias
- 7.10 - Cereais
- 7.11 - Produtos da Indústria de Moagem; Malte; Amidos e Féculas; Glutên; Inulins
- 7.12 - Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; Palha e Forragem
- 7.13 - Matérias-primas vegetais para Tinturaria ou Curtume; Gomas, Resinas e outros sucos e extratos vegetais

- 7.14 - Matérias para Trancaria e entalhe e outros produtos de origem ve getal, não especificados nem compreendidos em outra parte
- 7.15 - Gorduras e Óleos (animais e vegetais); produtos de sua dissocia ção; gorduras alimentícias elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal
- 7.16 - Preparações de carnes, de peixes, de crustáceos e de moluscos
- 7.17 - Açúcares e produtos de confeitaria
- 7.18 - Cacau e suas preparações
- 7.19 - Preparações à base de cereais, farinhas, amidos ou féculas e pro dutos de pastelaria
- 7.20 - Preparações de legumes de hortaliças, de frutas e de outras plan tas ou partes de plantas
- 7.21 - Preparações alimentícias diversas
- 7.22 - Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres
- 7.23 - Resíduos e desperdícios da indústria alimentícia; alimentos pre parados para animais
- 7.24 - Fumo
- 7.25 - Sal; enxofre; terras e pedras; gessos, cal e cimentos
- 7.26 - Minérios metalúrgicos, escórias e cinzas
- 7.27 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destila ção; matérias betuminosas; ceras minerais
- 7.28 - Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgâni cos de metais preciosos, de elementos radiativos, de metais das terras raras e de isótopos
- 7.29 - Produtos químicos Orgânicos
- 7.30 - Produtos farmacêuticos
- 7.31 - Fertilizantes
- 7.32 - Extratos tunantes e tintoriais; taninos e seus derivados; maté rias corantes, tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever e para impressão
- 7.33 - Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de tou cador e cosméticos
- 7.34 - Sabões, produtos orgânicos tenso-ativos, preparações para lixi vas, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras prepara das, produtos para lustrar e polir velas e artigos semelhantes, pastas para modelar e ceras para arte dentária
- 7.35 - Matérias albuminóides e cola
- 7.36 - Pólvoras e explosivos; artigos de pirotécnica; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis
- 7.37 - Produtos para Fotografias e Cinematografia
- 7.38 - Produtos Diversos das Indústrias Químicas
- 7.39 - Matérias Plásticas Artificiais, Éteres e Ésteres da Celulose e Resinas Artificiais e Manufaturas dessas Matérias
- 7.40 - Borracha Natural ou Sintética, Substituto da Borracha e Manufa turas da Borracha

- 7.41 - Peles e Couros
- 7.42 - Manufaturas de Couro; Artigos de Seleiro e de Correeiro; Artigos de Viagem; Bolsas e Artigos Semelhantes; Tripãs Manufaturadas
- 7.43 - Peletería e suas Manufaturas; Peletería Artificial
- 7.44 - Madeira e Manufaturas de Madeira; Carvão Vegetal
- 7.45 - Cortiças e Manufaturas de Cortiça
- 7.46 - Manufaturas de Espartaria e Cestaria
- 7.47 - Matérias Utilizadas na Fabricação de Papel
- 7.48 - Papel, Cartolina e Cartão; Manufaturas de Pasta de Celulose, de Papel, de Cartolina e Cartão.
- 7.49 - Artigos de Livraria e Produtos de Artes Gráficas
- 7.50 - Seda, Borra de Seda e Resíduos da Exira de Seda
- 7.51 - Têxteis Sintéticos e Artificiais Contínuos
- 7.52 - Fios Metálicos
- 7.53 - Lã, Pêlos e Crinas
- 7.54 - Linho e Rami
- 7.55 - Algodão
- 7.56 - Têxteis Sintéticos e Artificiais Descontínuos
- 7.57 - Outras Fibras Têxteis Vegetais; Fios de Papel e Tecidos de Fios de Papel
- 7.58 - Tapetes e Tapeçarias; Veludos, Pelúcias, Tecidos, "Bouclês", e Tecidos de "Chenille"; Fitas; Passamanarias; Tudes, Tecidos de Malhas de Nós (Rede), Rendas e Guipuras; Bordados
- 7.59 - Pastas e Feltros; Cordoalha e Artigos de Cordoalha; Tecidos Especiais, Tecidos Impregnados ou Revestidos; Artigos de Matérias Têxteis para Usos Técnicos
- 7.60 - Tecidos e Artigos de Malharia e Ponto de Meia
- 7.61 - Vestuários e seus Assessórios de Tecidos
- 7.62 - Outros Artigos Confeccionados com Tecido
- 7.63 - Roupas Usadas, Trapos e Farrapos
- 7.64 - Calçados, Perneiras; Polainas e Artigos Semelhantes, Partes destes Artigos
- 7.65 - Chapéus e Artigos de Uso Semelhante e suas Partes
- 7.66 - Guarda-Chuvas, Guarda-Sóis, Sombrinhas, Bengalas, Chicotes e Rebenques e suas Partes
- 7.67 - Penas e Penugem Preparadas e Artigos de Penas ou de Penugem, Flores Artificiais; Artigos de Cabelos; Leques
- 7.68 - Manufaturas de Pedras, Gesso, Cimento, Amianto, Mica e Matérias Análogas
- 7.69 - Produtos de Cerâmica
- 7.70 - Vidro e Manufaturas de Vidro
- 7.71 - Pérolas Naturais, Pedras Preciosas, Semi-Preciosas, Semelhantes; Metais Preciosos; Folheados de Metais Preciosos e Manufaturas destas Matérias; Bijuterias de Fantasia
- 7.72 - Moedas

- 7.73 - Ferro Fundido e Aço
- 7.74 - Cobre
- 7.75 - Níquel
- 7.76 - Alumínio
- 7.77 - Magnésio e Berilo (glucínio)
- 7.78 - Chumbo
- 7.79 - Zinco
- 7.80 - Estanho
- 7.81 - Outros Metais Comuns
- 7.82 - Ferramentas, Artigos de Cutelaria e Talheres, de Metais Comuns
- 7.83 - Manufaturas Diversas de Metais Comuns
- 7.84 - Caldeiras, Máquinas, Aparelhos e Instrumentos Mecânicos
- 7.85 - Máquinas e Aparelhos Elétricos e Objetos Destinados a usos Elé  
tricos
- 7.86 - Veículos e Materiais para Vias Férreas; Aparelhos de Sinalização  
não Elétricos, para Vias de Comunicação
- 7.87 - Veículos Automóveis, Tratores, Velocípedes, Motocicletas e Ou  
tros Veículos Terrestres
- 7.88 - Navegação Aérea
- 7.89 - Navegação Marítima e Fluvial
- 7.90 - Instrumentos e Aparelhos de Ótica, de Fotografias e de Cinemat  
grafia, de Medida, de Verificação e de Precisão; Instrumentos e  
Aparelhos Médico-Cirúrgicos
- 7.91 - Relojoaria
- 7.92 - Instrumentos de Música; Aparelhos para o Registro e a Reprodução  
do Som ou para o Registro e a Reprodução em Televisão, por Pro  
cesso Magnético, de Imagens e Som
- 7.93 - Armas e Munições
- 7.94 - Móveis; Mobiliário Médico-Cirúrgico; Artigos de Colchoaria e Se  
melhantes
- 7.95 - Matérias para Entalhe ou Modelagem, Trabalhadas Inclusive para  
Manufaturas.
- 7.96 - Escovas, Pincéis, Vassouras, Espanadores, Borlas, Peneiras e Cri  
vos
- 7.97 - Brinquedos, Fogos, Artigos para Divertimento e para Esporte IN
- 7.98 - Manufaturas Diversas
- 7.99 - Objetos de Arte e Objetos para Coleções e Antigüidades
- 8.00 - Comércio Varejista
- 8.01 - Carnes e Derivados, Aves e Animais
- 8.02 - Gêneros Alimentícios em Geral, inclusive Frutas (não se incluin  
do os itens 8.03 e 8.04)
- 8.03 - Mercadinhos e Supermercados
- 8.04 - Cafés, Bares, Restaurantes, Botequins e Casas de Lanches
- 8.05 - Farmácias, Drogarias e Perfumarias
- 8.06 - Tecidos. Roupas e Confeccões em Geral

- 8.07 - Calçados
- 8.08 - Armários
- 8.09 - Móveis e Artigos para Habitação (não se incluindo os itens: 8.10, 8.14 e 8.15)
- 8.10 - Aparelhos Eletro-Domésticos
- 8.11 - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos Diversos
- 8.12 - Veículos
- 8.13 - Peças e Acessórios para Veículos
- 8.14 - Ferragens e Material Elétrico (não se incluindo o item 8.15)
- 8.15 - Materiais para Construções
- 8.16 - Livraria, Papelaria e Artigos para Escritório
- 8.17 - Postos de Vendas de Combustíveis e Lubrificantes
- 8.18 - Óticas, Material Fonográfico, Jóias e Relógios
- 8.19 - Padarias, Confeitarias e Doceiras
- 8.20 - Piteiras e Cigarrarias
- 8.99 - Atividades não compreendidas nas anteriores ou mal definidas
- 9.00 - Serviços e Outros
- 9.01 - Médicos, Dentistas e Veterinários
- 9.02 - Enfermeiros, Protéticos, Obstetras, Ortópticos; Fonoaudiólogos, Psicólogos
- 9.03 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica
- 9.04 - Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Pronto-Socorros, Bancos de Sangue, Casas de Saúde, Casas de Recuperação ou Repouso sob orientação médica
- 9.05 - Advogados ou Provisionados
- 9.06 - Agentes da propriedade industrial
- 9.07 - Agentes da propriedade artística e literária
- 9.08 - Peritos e Avaliadores
- 9.09 - Tradutores e intérpretes
- 9.10 - Despachantes
- 9.11 - Economistas
- 9.12 - Contadores, Auditores, Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade
- 9.13 - Organização, Programação, Planejamento, Assessoria, Processamento de Dados, Consultoria Técnica, Financeira e Administrativa
- 9.14 - Datilografia, Estenografia, Secretaria e Expediente
- 9.15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens
- 9.16 - Recrutamento, Colocação ou fornecimento de mão-de-obra
- 9.17 - Engenheiros, Arquitetos, Urbanistas
- 9.18 - Projetistas, Calculistas, Desenhistas Técnicos
- 9.19 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de Obras Hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares

- 9.20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres
- 9.21 - Limpeza de Imóveis
- 9.22 - Raspagem e Lustração de Assoalhos
- 9.23 - Desinfecção e Higienização
- 9.24 - Lustração de Bens Móveis
- 9.25 - Barbeiros, Cabelereiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e outros serviços de salões de beleza
- 9.26 - Banhos, Duchas, Massagens, Ginásticas e congêneres
- 9.27 - Transporte de Passageiros
- 9.28 - Transporte de Mercadorias
- 9.29 - Comunicações
- 9.30 - Diversões Públicas
- 9.31 - "Buffet", Organização de Festas
- 9.32 - Agência de Turismo, Passeios e Excursões
- 9.33 - Intermediação de Bens Móveis
- 9.34 - Intermediação de Bens Imóveis
- 9.35 - Análises Técnicas
- 9.36 - Organização de Feiras e Amostras, Congressos e Congêneres
- 9.37 - Propaganda e Publicidade
- 9.38 - Armazéns Gerais
- 9.39 - Armazéns Frigoríficos
- 9.40 - Silos
- 9.41 - Guarda Móveis
- 9.42 - Depósitos Fechados de Empresas
- 9.43 - Guarda e Estacionamento de Veículos
- 9.44 - Hospedagem em Hotéis, Pensões e Congêneres
- 9.45 - Lubrificação, Limpeza e Revisão de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos
- 9.46 - Consertos, Restauração de quaisquer objetos
- 9.47 - Recondicionamento de Motores
- 9.48 - Ensino de Qualquer Grau ou Natureza
- 9.49 - Alfaiates, Modistas, Costureiros
- 9.50 - Tinturaria e Lavanderia
- 9.51 - Beneficiamento, Lavagem, Secagem, Tingimento, Galvanoplastia, Acondicionamento e Operações Similares
- 9.52 - Instalações e Montagem de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos
- 9.53 - Colocação de Tapetes e Cortinas
- 9.54 - Estúdios Fotográficos e Cinematográficos, inclusive Revelação, Ampliação, Cópias e Reprodução; Estúdio de Gravação de "Video-Tapes", para Televisão; Estúdios Fonográficos e de Gravação de Sons ou Ruídos, inclusive "Dublagem".



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FINANÇAS

ANEXO XXXVII  
(Art. 272 )

01 USO DA REPARTIÇÃO	
01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAÇEM
	03 ARQUIVAMENTO


02 04 CARIMBO PADRONIZAAO DO C. G. C.

**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**  
Modelo 4  
**VENDAS DENTRO DO ESTADO**

03 INSCRIÇÃO ESTADUAL		04 INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)		05 QUANTIDADE DE FOLHAS	
05 Nº		06 Nº		07 TOTAL	
06 DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					
08 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL					
07 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO					
09 TIPO	10 NOME DO LOGRADOURO (Rua, Avenida, Praça, etc.)				
11 NUMERO	12 COMPLEMENTO (Andar, Sala, Apto, etc.)	13 BAIRRO OU DISTRITO		14 CEP	
15 MUNICIPIO	16 CODIGO	17 COLETORIA/EXATORIA/AGENCIA		18 CODIGO	
08 ATIVIDADE ECONOMICA		09 ANO CIVIL		10 ESTABELECIMENTO UNICO	
15 CODIGO				SIM <input type="checkbox"/> 1	NÃO <input type="checkbox"/> 2
11 SENDO EXPRESSAO DE VERDADE, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS					
20 LOCAL			21 DATA		
			DE DE 19		
22 ASSINATURA DO DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL					

**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**  
Modelo 4  
**VENDAS DENTRO DO ESTADO**

01 USO DA REPARTIÇÃO		02 VISTO DE ORGAO RECEBEDOR	
01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAÇEM		
	03 ARQUIVAMENTO		
03 INSCRIÇÃO ESTADUAL		04 ANO CIVIL	
05 QUANTIDADE DE FOLHAS			
06 DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO			
08 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DA FAZENDA

**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS - MODELO 6**  
**VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO**

ANEXO XXXVII - Continuação

01 NOME	ESTADO DESTINATÁRIO	Nº CÓDIGO	02 INSCRIÇÃO ESTADUAL	03 ANO CIVIL	04 FOLHA Nº
			DE		


1 - PREENCHER A MÁQUINA OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES VIGENTES 2 - OBRIGATÓRIO O CARIMBO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA 3 - UTILIZAR UMA LINHA PARA CADA FOLHA COMPUTADORA	4 - CASO UMA FOLHA NÃO SEJA SUFICIENTE UTILIZE OUTRA 5 - AS FOLHAS SERÃO CAPEADAS DE ACORDO COM O MODELO PRÓPRIO 6 - EXIJA COMPROVANTE DE ENTREGA DESTA DECLARAÇÃO
---	--

05 CARIMBO PADRONIZADO DO C. G. C.

06	DESTINATÁRIOS COMPRADORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS PARA DO ESTADO	C. G. C. (M. F.)	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			
01				
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
<b>TOTAL DA FOLHA</b>				

GM. SECFAZ. 416/73

ANEXO XXXVII - continuação  
(Art. 272 )




DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FINANÇAS

**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS - MODELO 4**  
**VENDAS DENTRO DO ESTADO**

01 INSC. ESTADUAL	02 ANO	03 FOLHA Nº	DE	04 CARIMBO PADRONIZADO DO CGC
-------------------	--------	-------------	----	-------------------------------

05	DESTINATÁRIOS COMPRADORES ESTABELECIDOS NO ESTADO	INSC. ESTADUAL	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL		
01			
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			
26			
27			
28			
29			
30			
31			
32			
33			
34			
35			
36			
37			
<b>TOTAL DA FOLHA</b>			

 <p><b>DISTRITO FEDERAL</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	<p><b>ANEXO XXXVIII</b> (Art. 272)</p>				
<p style="text-align: center;">USO DA REPARTIÇÃO</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; border: 1px solid black;">01 RECEPCAO</td> <td style="width: 50%; border: 1px solid black;">02 MICROFILMAGEM</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black;"></td> <td style="border: 1px solid black;">03 ARQUIVAMENTO</td> </tr> </table>	01 RECEPCAO	02 MICROFILMAGEM		03 ARQUIVAMENTO	<p>02 04 CARIMBO PADRONIZADO DO C. G. C.</p>
01 RECEPCAO	02 MICROFILMAGEM				
	03 ARQUIVAMENTO				


**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**  
Modelo B  
**VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO**

03 INSCRIÇÃO ESTADUAL 03 IN	04 INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.) 04 IN	05 QUANTIDADE DE FOLHAS 05 TOTAL
06 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
07 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
08 TIPO 08 NOME DO LOGADOURO (Rua, Avenida, Praça, etc.)		
11 NÚMERO	12 COMPLEMENTO (andar, Sala, Apart. etc.)	13 BARRIO OU DISTRITO
14 CEP	15 MUNICÍPIO	16 ESTADO
17 COLETORIA, EXATÓRIA/AGÊNCIA	18 CÓDIGO	
09 ATIVIDADE ECONÔMICA 09 CÓDIGO	10 ANO CIVIL	11 ESTABELECIMENTO ÚNICO SIM <input type="checkbox"/> NÃO <input type="checkbox"/>
12 SENDO EXPRESSÃO DE VERDADE, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS		
13 LOCAL 13 DATA DE DE		
14 ASSINATURA DO DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL		


**RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS**  
Modelo B  
**VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO**

<p style="text-align: center;">USO DA REPARTIÇÃO</p> <table style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 50%; border: 1px solid black;">01 RECEPCAO</td> <td style="width: 50%; border: 1px solid black;">02 MICROFILMAGEM</td> </tr> <tr> <td style="border: 1px solid black;"></td> <td style="border: 1px solid black;">03 ARQUIVAMENTO</td> </tr> </table>	01 RECEPCAO	02 MICROFILMAGEM		03 ARQUIVAMENTO	04 VISTO DE ÓRGÃO RECEBEDOR
01 RECEPCAO	02 MICROFILMAGEM				
	03 ARQUIVAMENTO				
05 INSCRIÇÃO ESTADUAL	06 ANO CIVIL	07 QUANTIDADE DE FOLHAS			
08 FIRMA OU RAZÃO SOCIAL DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO					

ANEXO XXXVIII-continua-  
ção

 <p><b>DISTRITO FEDERAL</b> SECRETARIA DE FINANÇAS</p>	<p><b>RELAÇÃO DE SAÍDA DE MERCADORIAS - MODELO B</b> <b>VENDAS E TRANSFERÊNCIAS PARA FORA DO ESTADO</b></p>
01 NOME 01 ESTAB. DESTINATÁRIO 02 CÓDIGO	03 INSCRIÇÃO ESTADUAL 04 ANO CIVIL 05 FOLHA Nº
06 LOCAL 06 DATA DE	07 ASSINATURA DO DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL
1. PREENCHER A NAQUINA OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES VIGENTES	4. CASO UMA FOLHA NÃO SEJA SUFICIENTE UTILIZE OUTRA
2. OBRIGATÓRIO O CARIMBO PADRONIZADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	5. AS FOLHAS SERÃO CAPEADAS DE ACORDO COM O MODELO PRÓPRIO
3. UTILIZAR UMA LINHA PARA CADA FIRMA COMPRADORA	6. EXIBIR COMPROVANTE DE ENTREGA DESTA DECLARAÇÃO
08 CARIMBO PADRONIZADO DO C. G. C.	

04	DESTINATÁRIOS COMPRADORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS FORA DO ESTADO	C. G. C. (M. F.)	INSCRIÇÃO ESTADUAL	VALOR TOTAL DAS OPERAÇÕES
01	FIRMA OU RAZÃO SOCIAL			
02				
03				
04				
05				
06				
07				
08				
09				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
<b>TOTAL DA FOLHA</b>				

 <p>DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		<p>ANEXO XXXIX. (Art. 272)</p>					
<p>01 USO DA REPARTIÇÃO</p> <table border="1"> <tr> <td>01 RECEPÇÃO</td> <td>02 MICROFILMAGEM</td> </tr> <tr> <td>03 ARQUIVAMENTO</td> <td></td> </tr> </table>		01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAGEM	03 ARQUIVAMENTO		<p>02 01 CARIMBO PADRONIZADO DO C.G.C.</p>	
01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAGEM						
03 ARQUIVAMENTO							


RELAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS  
Modelo 6  
COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO

03 INSCRIÇÃO ESTADUAL	04 INSCRIÇÃO NO C.G.C. (M.F.)	05 QUANTIDADE DE FOLHAS
06 FOLHAS	07 FOLHAS	08 TOTAL
09 FOLHAS OU RAZÃO SOCIAL		
10 DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO		
11 ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO		
12 TIPO	13 NOME DO LOCOMODOR (Rua, Avenida, Praça, etc.)	
14 NÚMERO	15 COMPLEMENTO (Lado, Sudo, Norte, etc.)	16 BARRIO DO DISTRITO
17 MUNICÍPIO	18 COORDO	19 DISTRITO, CANTONAMENTO, etc.
20 ATIVIDADE ECONÔMICA	21 ANO CIVIL	22 ESTABELECIMENTO ÚNICO
23 CÓDIGO		Sim <input type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/>
24 SENDO EXPRESSÃO DE VERDADE, ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS		
25 LOCAL	26 DATA	27 DE
28 ASSINATURA DO DECLARANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL		

RELAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS  
Modelo 6  
COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO

<p>01 USO DA REPARTIÇÃO</p> <table border="1"> <tr> <td>01 RECEPÇÃO</td> <td>02 MICROFILMAGEM</td> </tr> <tr> <td>03 ARQUIVAMENTO</td> <td></td> </tr> </table>		01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAGEM	03 ARQUIVAMENTO		02 VISTO DE ÓRGÃO RECEPTOR
01 RECEPÇÃO	02 MICROFILMAGEM					
03 ARQUIVAMENTO						
03 INSCRIÇÃO ESTADUAL	04 ANO CIVIL	05 QUANTIDADE DE FOLHAS				
06 FOLHAS						
07 FOLHAS OU RAZÃO SOCIAL						
08 DENOMINAÇÃO DO ESTABELECIMENTO						

SA. SEAGAF. 048/73

 <p>DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		<p>RELAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIAS - MODELO 6 COMPRAS E TRANSFERÊNCIAS DE FORA DO ESTADO</p>		<p>ANEXO XXXIX - continuação</p>
01 ESTADO DE PROCEDÊNCIA		02 INSCRIÇÃO ESTADUAL	03 ANO CIVIL	04 FOLHAS
05 FOLHAS		06 DE		
07 INSTRUÇÕES:		08 INSTRUÇÕES:		
1 - PREENCHER A MÁQUINA OBSERVANDO AS INSTRUÇÕES VIGENTES		4 - CASO UMA FOLHA NÃO SEJA SUFICIENTE UTILIZE OUTRA		
2 - OBRIGATORIO O CARIMBO PADRONIZADO DO MINISTERIO DA FAZENDA		5 - AS FOLHAS SERÃO CAPEADAS DE ACORDO COM O MODELO PRÓPRIO		
3 - UTILIZAR UMA LINHA PARA CADA FOLHA CUMPRADORA		6 - EXIJA COMPROVANTE DE ENTREGA DESTA DECLARAÇÃO		
09 CARIMBO PADRONIZADO DO C.G.C.				

REMETENTES VENDEDORES OU ESTABELECIMENTOS PRÓPRIOS FORA DO ESTADO			
01	FOLHAS OU RAZÃO SOCIAL	C.G.C. (M.F.)	INSCRIÇÃO ESTADUAL
02			
03			
04			
05			
06			
07			
08			
09			
10			
11			
12			
13			
14			
15			
16			
17			
18			
19			
20			
21			
22			
23			
24			
25			

TOTAL DA FOLHA

ANEXO XL  
(Art. 290, § 1º)



DISTRITO FEDERAL  
SECRETARIA DE FINANÇAS

- INICIAL

- SUBSTITUIÇÃO

COMUNICAÇÃO SOBRE O RESPONSÁVEL PELA ESCRITA FISCAL

CONTRIBUINTE

nome	
endereço	
numero da inscrição no GDF	numero da inscrição no CGG

CONTABILISTA

nome	
endereço	
numero da inscrição no GDF	numero da inscrição no CGG
<p>CASO SE TRATE DE SOCIEDADE CIVIL DE CONTABILIDADE, OS DADOS ACIMA DEVEM REFERIR-SE AO RESPONSÁVEL PE- LA SOCIEDADE PERANTE O C.R.C., CABENDO AINDA INFOR- MAR, QUANTO A SOCIEDADE:</p>	
nome	
endereço	
numero da inscrição no GDF	numero da inscrição no CGG
<p>DATA A PARTIR DA QUAL O CONTRIBUINTE TEM A RESPONSABILIDADE PELA ESCRITA</p>	

ASSINATURAS

contribuinte
contabilista

OBSERVAÇÃO


RECEPÇÃO

DATA	/ /	repartição
assinatura do funcionario		
cargo	matricula	

**GDF**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**DIÁRIO OFICIAL**  
do Distrito Federal

Orgão Oficial de Divulgação do Governo do Distrito Federal  
Editado pela Divisão de Divulgação da SEA

EXPEDIENTE

DIRETOR  
**ANTONIO CASTELO BRANCO**

Redação e Administração:  
Anexo I do Palácio do Buriti - 6º Andar

Telefones: Direto: 225.7803 - PABX - 225.6830 Ramal 312